



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 66/2010 – São Paulo, quarta-feira, 14 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011101-12.2009.403.6107 (2009.61.07.011101-0) - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada às fls. 57/57 verso. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 63/71, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000796-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000796-8) - CLEONICE JANUARIO RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISA O Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Silvia Suzana Bozo, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação (Lei nº 10.741/03).

CARTA PRECATORIA

0001814-88.2010.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X

OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL E OUTRO(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 27 (vinte e sete) de abril de 2010, às 14:00 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante e solicitem-se as cópias faltantes da contestação e os nomes dos procuradores das partes. Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2669

ACAO PENAL

0003766-54.2000.403.6107 (2000.61.07.003766-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDISON MACIEL SOLER(SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER E SP154390E - ADELIA SOARES DE JESUS)

8.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER o acusado Edison Maciel Soler, brasileiro, casado, Bancário - Avaliador de Penhor, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido em 29/07/1946, filho de Antonio Soler Junior e Nair Maciel Soler, residente na Rua Pedro de Toledo, nº 1231, Bairro Bandeiras, Araçatuba/SP, CPF nº 736.454.948-04 (fl. 217), da imputação feita no presente processo, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal (art. 26, caput, do Código Penal). Aplico como medida de segurança o tratamento ambulatorial, consistente em tratamento psiquiátrico e psicológico, no prazo mínimo de 1 (um) ano, nos termos do 1º do art. 97 do Código Penal. Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Junte-se em apenso a estes autos os contratos de penhor originais e as respectivas fichas de retificação de laudo, constantes da certidão de fls. 358 e do auto de entrega de fls. 359/362, acautelados no cofre desta Secretaria.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803566-87.1995.403.6107 (95.0803566-8) - RAQUEL DA SILVA GAIOTTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Os autos encontram-se em fase de cientificação às partes para levantamento de depósito, ante a juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO - PRC, aguardando ainda manifestação a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito recebido, conforme já determinado em período anterior.

0075303-02.1999.403.0399 (1999.03.99.075303-1) - ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA X ALICE EMIKO FUTINO X ALIRIO BISPODE ALMEIDA X ALOISIO ROCHA X ALTAIR HUMBERTO RAFAEL(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão de fl. 432. Informem as partes em 5 dias se pretendem alguma outra providência neste feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000827-38.1999.403.6107 (1999.61.07.000827-6) - WALDINEY PEDERSOLI - INCAPAZ X OSMAR PEDERSOLI X DORACI ROSSI PEDERSOLI(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Os autos encontram-se em fase de cientificação às partes para levantamento de depósito, ante a juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO - PRC, aguardando ainda manifestação a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito recebido, conforme já determinado em período anterior.

0001860-63.1999.403.6107 (1999.61.07.001860-9) - ARGEMIRO GERALDO DE MELO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Os autos encontram-se em fase de cientificação às partes para levantamento de depósito, ante a juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO - PRC, aguardando ainda manifestação a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito recebido, conforme já determinado em período anterior.

0002945-84.1999.403.6107 (1999.61.07.002945-0) - ELIAS JORGE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Os autos encontram-se em fase de cientificação às partes para levantamento de depósito, ante a juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO - PRC, aguardando ainda manifestação a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito recebido, conforme já determinado em período anterior.

0007147-07.1999.403.6107 (1999.61.07.007147-8) - ATAIBES JOSE DA ROCHA(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Os autos encontram-se em fase de cientificação às partes para levantamento de depósito, ante a juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO - PRC, aguardando ainda manifestação a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito recebido, conforme já determinado em período anterior.

0009297-76.2000.403.0399 (2000.03.99.009297-3) - DIRCE GOMES DA MATA X DIRCE PIRES LINS X DIRCEU AMBROSIO X DOMINGOS ALVES MARTINS X DOMINGUES CARLOS DE MOURA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão de fl. 399. Informem as partes em 5 dias se pretendem alguma outra providência neste feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016702-66.2000.403.0399 (2000.03.99.016702-0) - CAROLINA TEIXEIRA MOURA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Os autos encontram-se em fase de cientificação às partes para levantamento de depósito, ante a juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO - PRC, aguardando ainda manifestação a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito recebido, conforme já determinado em período anterior.

0016813-50.2000.403.0399 (2000.03.99.016813-8) - FRANCISCO DECCO X FRANCISCO MAMEDE DA SILVA X GENILDA AGUIAR DA SILVA X GERALDA PRATES X GILBERTO COSTA DA SILVA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão de fl. 346. Informem as partes em 5 dias se pretendem alguma outra providência neste feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004610-04.2000.403.6107 (2000.61.07.004610-5) - LOURDES SOUZA FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Os autos encontram-se em fase de cientificação às partes para levantamento de depósito, ante a juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO - PRC, aguardando ainda manifestação a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito recebido, conforme já determinado em período anterior.

0001280-62.2001.403.6107 (2001.61.07.001280-0) - JOSE MARCIO DE FARIA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Os autos encontram-se em fase de cientificação às partes para levantamento de depósito, ante a juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO - PRC, aguardando ainda manifestação a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito recebido, conforme já determinado em período anterior.

0002797-05.2001.403.6107 (2001.61.07.002797-8) - ANTONIO BUSTAMANTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Os autos encontram-se em fase de cientificação às partes para levantamento de depósito, ante a juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO - PRC, aguardando ainda manifestação a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito recebido, conforme já determinado em período anterior.

0003755-54.2002.403.6107 (2002.61.07.003755-1) - SIZILA DO CARMO CORREA CHIBENI(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Os autos encontram-se em fase de cientificação às partes para levantamento de depósito, ante a juntada do(s) extrato(s)

de pagamento de PRECATÓRIO - PRC, aguardando ainda manifestação a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito recebido, conforme já determinado em período anterior.

0004948-07.2002.403.6107 (2002.61.07.004948-6) - MOACIR BARRINHA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Os autos encontram-se em fase de cientificação às partes para levantamento de depósito, ante a juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO - PRC, aguardando ainda manifestação a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito recebido, conforme já determinado em período anterior.

0005932-88.2002.403.6107 (2002.61.07.005932-7) - JURANDIR DIAS DA SILVA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA LEANDRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Os autos encontram-se em fase de cientificação às partes para levantamento de depósito, ante a juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO - PRC, aguardando ainda manifestação a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito recebido, conforme já determinado em período anterior.

0000008-62.2003.403.6107 (2003.61.07.000008-8) - MITSUKO NAKA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Os autos encontram-se em fase de cientificação às partes para levantamento de depósito, ante a juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO - PRC, aguardando ainda manifestação a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito recebido, conforme já determinado em período anterior.

0004476-69.2003.403.6107 (2003.61.07.004476-6) - MITIKO KASHIMA MORONAGA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE LURDES NOVAES DOS SANTOS X MIEKO KAWANO KOBAYASHI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Os autos encontram-se em fase de cientificação às partes para levantamento de depósito, ante a juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO - PRC, aguardando ainda manifestação a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito recebido, conforme já determinado em período anterior.

0027160-69.2005.403.0399 (2005.03.99.027160-9) - ROSANGELA APARECIDA PINTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Os autos encontram-se em fase de cientificação às partes para levantamento de depósito, ante a juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO - PRC, aguardando ainda manifestação a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito recebido, conforme já determinado em período anterior.

0001414-16.2006.403.6107 (2006.61.07.001414-3) - DIRCE LORANO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr. perito para apresentar o laudo em 5 dias.OBS. LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 43.

0013998-18.2006.403.6107 (2006.61.07.013998-5) - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Intime-se o sr. perito a enviar o laudo no prazo de 5 dias. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu.Int.OBS. LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0000719-91.2008.403.6107 (2008.61.07.000719-6) - JOAO RAMOS FERREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 70, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

0003198-57.2008.403.6107 (2008.61.07.003198-8) - LUIS GABRIEL LEMOS - INCAPAZ X MIRIAM APARECIDA LEMOS(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico a enviar o laudo em 5 dias. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.LAUDOS NOS AUTOS,

VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0004441-36.2008.403.6107 (2008.61.07.004441-7) - LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 118, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntadas do laudo médico pericial.

0006895-86.2008.403.6107 (2008.61.07.006895-1) - CARLOS ANSELMO GERALDI(SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do despacho de fl. 166, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

0008370-43.2009.403.6107 (2009.61.07.008370-1) - MARCIA FERRAZ GOMES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 72/73, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntadas do laudo médico pericial.

0009794-23.2009.403.6107 (2009.61.07.009794-3) - SANTINA CAMILO DO PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0009759-73.2003.403.6107, face à cópia da r. sentença juntada aos autos às fls. 28/31 e do Termo de Prevenção Global de fl. 21.Intime-se.

0000458-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000458-0) - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0007243-46.2004.403.6107, face à cópia das r. sentenças juntadas aos autos às fls. 31/32 e 33/34 e do Termo de Prevenção Global de fl. 24.Intime-se.

0001061-34.2010.403.6107 (2010.61.07.001061-0) - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0008374-56.2004.403.6107, face à cópia da r. sentença juntada aos autos às fls. 30/33 e do Termo de Prevenção Global de fl. 24.Intime-se.

0001108-08.2010.403.6107 (2010.61.07.001108-0) - OCTAVIO BRISCHIGLIARI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fls. 14/16 e 18/35: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se e esclarecer a razão de ter formulado pedido idêntico ao dos autos nº 2006.63.16.001608-0, que tramitou no Juizado Especial Federal em Andradina-SP, em relação ao período de janeiro de 1989, tendo, inclusive, transitado em julgado.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001187-84.2010.403.6107 - ROSELI SANCHEZ MADOKORO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer declaração de hipossuficiência financeira, a fim de viabilizar o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como para apresentar cópia de seu CPF.Após, venham os autos conclusos para apreciação de pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009227-60.2007.403.6107 (2007.61.07.009227-4) - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

KOJI HAYASHI(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 96: defiro. Designo audiência para composição de eventual acordo para o dia 19 de MAIO de 2010, às 14:00 horas.Int.

0009155-39.2008.403.6107 (2008.61.07.009155-9) - JOSE CARRASCO VALVERDE(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA/CERTIDAO Certifico e dou fé que conforme a informação do d. juízo deprecado de NHANDEARA/SP (n. 374/10), a testemunha CLAUDIO APARECIDO SCALIANTE será ouvida naquela comarca no dia 01/09/2010 às 14:00 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001232-88.2010.403.6107 - MARIA HELENA BASSANI AUGUSTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de agosto de 2010, às 16:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se.

Expediente Nº 2575

MANDADO DE SEGURANCA

0001855-55.2010.403.6107 - ASSOCIACAO BRASILEIRA AGROPECUARIA - ABRAPEC(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em Inspeção.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada.Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a classe processual do feito, uma vez que se trata de Mandado de Segurança Coletivo.Notifique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6194

ACAO PENAL

0003364-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003364-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CELSO DELBELLO(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES) X ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)

Mantenho o recebimento da denúncia por seus próprios e jurídicos fundamentos.Designo audiência para oitiva das

testemunhas arroladas na denúncia para o dia 15/06/2010, às 13h:45min. Depreque-se a oitiva da testemunha Geraldo Valentim de Toledo à Comarca de Borborema/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

Expediente Nº 6204

MANDADO DE SEGURANCA

1302086-14.1995.403.6108 (95.1302086-0) - ARQUIMEDES CALIANI X EDSON APARECIDO MARTINS VIEIRA X JOSE APARECIDO LEAL X JOSE MARIA FRANCISCO X NILZA CRISTINA CAMPANER PALHARES(SP038049 - ALZIRA GARCIA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BAURU(Proc. JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1304965-86.1998.403.6108 (98.1304965-0) - HILDA GAMBINI UIEMA(SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICIPIO DE AVARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003409-08.1999.403.6108 (1999.61.08.003409-0) - USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAU(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009874-96.2000.403.6108 (2000.61.08.009874-6) - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA X JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM BAURU/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008969-18.2005.403.6108 (2005.61.08.008969-0) - JOSE CARLOS GONCALVES X DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE BAURU - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0010401-72.2005.403.6108 (2005.61.08.010401-0) - MURILO ROBERTO JESUS MAGANHA(SP213190 - FLAVIA CAROLINA MAZZONI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008493-43.2006.403.6108 (2006.61.08.008493-2) - BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS X LEANDRO BARROS NAVARRO X GUILHERME LUIZ CASATI ARAUJO X RAFAEL GOY X MARK MENEZES QUADROS X WILLIANS EMMANOEL ALCA CAMPOS(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP240820 - JAMIL ROS SABBAG) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008773-14.2006.403.6108 (2006.61.08.008773-8) - ADILIO DO NASCIMENTO FERREIRA X BRUNO VANCIN DE AGUIAR X ANDRE LUIZ TIEPO FONSECA X LEANDRO JOSE MARQUES TRIPODI X RONALDO LUIS DIEGOLI X JOAO PAULO BIANO(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X DELEGADO REGIONAL DA

ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

0010345-05.2006.403.6108 (2006.61.08.010345-8) - JULIANA CAVINA(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

0002347-49.2007.403.6108 (2007.61.08.002347-9) - JOSE AILTON AIRES DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

0005283-13.2008.403.6108 (2008.61.08.005283-6) - ADI SOARES DA SILVA(SP161627 - HELDER DIAS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM BAURU-SP(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

Expediente Nº 6205

ACAO POPULAR

0007916-94.2008.403.6108 (2008.61.08.007916-7) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL X OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP178520A - GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se excepcionalmente os requeridos e o MPF acerca do quanto alegado pelo autor às fls. 428/448. Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

CAUTELAR INOMINADA

0004165-75.2003.403.6108 (2003.61.08.004165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-13.2002.403.6108 (2002.61.08.006577-4)) MIGUEL ARCANJO LEME FILHO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que atenda o quanto solicitado pelo Segundo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu/SP, às fls. 176, recolhendo as custas e emolumentos pertinentes, com a finalidade de cumprimento integral da sentença proferida às fls. 169/170.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002930-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002930-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Publique-se o último parágrafo do despacho de fl. 182, com urgência, tendo em vista a Meta de nivelamento 2 do CNJ. Após, o término do prazo para o réu ofertar as alegações finais, ou com a apresentação das mesmas, façam-se os autos conclusos para sentença.Despacho de fl. 182: (.....) ...Com o cumprimento, dê-se vista às partes para oferecimento de memoriais

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5348

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002963-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-64.2010.403.6108)
CLAUDEMIR GOMES FERREIRA X ELIANA CRISTINA VENTRILHO FERREIRA(SP142486 - AUSTER
ALBERT CANOVA) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls.22/28:Posto isso, defiro o pedido, e concedo aos requerentes Claudemir Gomes Ferreira e Eliana Cristina Ventrilho Ferreira o benefício da liberdade provisória, sob a condição de comparecerem a todos os atos processuais, e de não alterarem seus endereços de residência, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva.Expeçam-se alvarás de soltura, clausulados, e colham-se as assinaturas dos requerentes, em termo de comparecimento.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5843

ACAO PENAL

0007806-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007806-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

Tendo em vista a declaração do réu de fls. 407, intimem-se os advogados constituídos nos presentes autos a confirmarem se continuam a representar o réu e, em caso afirmativo, apresentem nova procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, nomeie como advogado dativo do réu o Dr. CESAR DA SILVA FERREIRA, OAB/SP 103.804-A.Após, regularizada a representação processual do réu, expeça-se nova carta precatória para interrogatório do mesmo, com urgência, intimando-se as partes de sua efetiva expedição.I.

Expediente N° 5844

ACAO PENAL

0004940-02.2003.403.6105 (2003.61.05.004940-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X NEIDE DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Tendo em vista as alegações da defesa na petição de fls. 346/347 que se limitaram a requerer a extinção de punibilidade com base em fatos já apreciados por este Juízo, intime-se novamente a defesa a apresentar memoriais de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719/2008, sob pena de multa a ser fixada.

0001510-66.2008.403.6105 (2008.61.05.001510-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X RONY CONDE MARQUES(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X EMILIA FERNANDES AFFONSO
Homologo a desistência da oitiva da testemunha JULIANE INES DA CAS CARVALHO manifestada às fls. 260, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.Designo o dia _03_ de __AGOSTO_ de _2010_, às __15:30__ horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, momento em que será procedido o interrogatório dos réus. Expeça-se carta precatória para intimá-los a comparecerem na audiência designada. Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

Expediente N° 5845

ACAO PENAL

0602200-95.1998.403.6105 (98.0602200-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X ARMANDO HUGO SILVA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas TEREZA FERNANDES BARBOSA e KIYOSI UMINO manifestada às fls. 568/569, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Tendo em vista que a defesa requereu a desistência da oitiva das testemunhas acima referidas, não há que se falar em substituição das mesmas, mormente considerando a ocorrência de preclusão consumativa no presente caso, já que não houve indicação do endereço da testemunha. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa apresente declaração por escrito firmada pela Sra. Valdívnia dos Santos Passoni, conforme requerido às fls. 569. Designo o dia 04 de AGOSTO de 2010, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, momento em que será procedido o interrogatório da ré. Expeça-se carta precatória para intimá-la a comparecer na audiência designada. Notifique-se o ofendido. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5920

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003542-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BONFA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

1. Da gratuidade da justiça Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. O postulante, na procuração outorgada nos autos (f. 38), declara-se funcionário público municipal. Colho, ainda, do documento de f. 40 que o réu percebeu, no ano de 2009, rendimento bruto de R\$103.918,26. Assim, em face dos documentos apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade ao requerente. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando notícia da não localização do veículo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010130-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA REGINA MARINELLI(MG075394 - CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES) X LEONICE APARECIDA BAZAN MARINELLI(MG075394 - CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES) X ODAIR MARINELLI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 218: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0007360-38.2007.403.6105 (2007.61.05.007360-2) - PEDRO CARTEZANI FILHO X MARIA CECILIA SOUZA

MELLO FREIRE CARTEZANI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 138:Intime-se a CEF a apresentar documento hábil à comprovação de tratar-se a conta nº 00030190-1 de conta corrente, e não conta poupança, dentro do prazo de 10 (dez) dias, tal como sua ficha de abertura. 2- Intime-se.

0000970-95.2007.403.6123 (2007.61.23.000970-7) - MARIA APARECIDA BAZANI(SP122679 - EDGARDO LUIZ VERGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se as partes em ambos os feitos, no prazo comum de 10 (dez) dias.2- Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.3- Intimem-se.

0004604-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004604-4) - ROSEMEYRE DE ALMEIDA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 286-300:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Dentro do mesmo prazo, oportuno ao INSS, uma vez mais, que cumpra o determinado à f. 279, item 3, apresentando cópia do processo administrativo da parte autora.4- F. 284: anote-se. Por cautela, certique-se no substabelecimento de f. 254 a revogação dos poderes outorgados às il. Patronas que deles renunciaram.5- Intimem-se.

0004816-43.2008.403.6105 (2008.61.05.004816-8) - MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 151-187:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0011086-83.2008.403.6105 (2008.61.05.011086-0) - GILMAR DONIZETE DAMINELLI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 326-328:Indefiro o pedido de produção de prova pericial com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados, hábeis a propiciar a análise das alegações constantes da inicial.2- Intime-se.

0011585-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011585-6) - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 107-109:Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Indefiro o pedido de prova pericial contábil, despicinda ao presente momento processual, com fundamento no artigo 130 do CPC.3- Intimem-se.

0013592-32.2008.403.6105 (2008.61.05.013592-2) - NORMA NISTA DE OLIVEIRA FERRAZ X ERNESTO NISTA JUNIOR(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 60-65:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do item 5 do despacho de f. 37.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.3- Intimem-se.

0006782-26.2008.403.6304 (2008.63.04.006782-1) - HERMINIO MATIUSSO FILHO X APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 152-156:Diante do requerido pela parte autora no tocante à produção de provas, oportuno-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o despacho de f. 147, item 3, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. 2- Ff. 25-106 e 139-146:As preliminares serão analisadas com a prolatação da sentença.3- Intimem-se.

0001030-54.2009.403.6105 (2009.61.05.001030-3) - MARCIA CLEMENTINA BALBI JARDIM(SP185354 -

PRISCILA SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDEZ MENEGAZZO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 74-79:As preliminares serão analisadas com a prolatação da sentença.2- Ff. 89-90:Diante do transcurso de tempo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.3- Intime-se.

0002376-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002376-0) - DONIZETTI APARECIDO MAZZARO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 68-69:Concedo à parte autora, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0002968-84.2009.403.6105 (2009.61.05.002968-3) - JOAO DIVINO MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que se manifeste sobre os documentos de ff.124-250 e contestação de ff. 113-123, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do CPC, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos da decisão de ff. 105-106.

0004337-16.2009.403.6105 (2009.61.05.004337-0) - NILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 96/118 e 119/176: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela parte ré.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0004617-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004617-6) - JOSE ROBERTO BUSATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 73/73 e 84/116: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela parte ré.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0004748-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004748-0) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 313-315: Indefiro o pleito de prova pericial contábil no presente momento processual, com fundamento no artigo 130 do CPC e diante dos documentos colacionados e a serem colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do pedido inicial. 2- Defiro, contudo, a prova documental requerida e determino à União que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópias dos processos administrativos mencionados na inicial. 3- Atendido, dê-se vista à parte autora, por igual prazo. 4- F. 316: prejudicado o juízo de retratação, diante da decisão de ff. 344-345.5- Intimem-se e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

0006144-71.2009.403.6105 (2009.61.05.006144-0) - LUIZINHO XAVIER(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 250-254:Mantenho a decisão de ff. 211 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, encaminhando-as por meio eletrônico.3- Intime-se e cumpra-se.

0006272-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006272-8) - TEREZINHA DA SILVA QUINETE(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 94-106:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Intimem-se.

0006472-98.2009.403.6105 (2009.61.05.006472-5) - OMAR CASTELLI X CIRONEI RODRIGUES FERREIRA X SEGUNDO ABELARDO ANGELO X JOSE HELIO ZEN(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 41/55: Os extratos de ff. 20, 24 e 27, fornecidos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, demonstram a retenção, na fonte, do IR incidente sobre os rendimentos da previdência complementar alegada na inicial. A juntada de novos documentos requerida pela parte ré, portanto, apenas se impõe na fase de liquidação do julgado, ressalvada sua utilidade, na atual fase processual, para a aferição do real benefício econômico pretendido nos autos e verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal para a apreciação do feito. 2) Diante do exposto, defiro a intimação da parte autora para que providencie os documentos descritos nos itens a e b de f. 55. Indefiro a intimação da entidade de previdência privada, nos termos do item c, por configurar providência também cabível à parte autora. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os documentos dos itens a, b e c de f. 55. 3) Por fim, indefiro o pedido do item d de f. 55-verso, vez que o objetivo da prova poderá ser suprido pelos documentos do item supra.4) Sem prejuízo, intimem-se as partes a manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

0009107-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009107-8) - ROSA FLORIANO OPPERMANN(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 107-148:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Diante da alteração do aludido valor, intime-se a parte autora para que apresente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, complementação de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.4- Diante dos documentos colacionados, desentranhem-se os documentos de ff. 86-96, devolvendo-os ao il. Patrono da parte autora, que deverá retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.5- Intime-se e, cumprida a determinação constante do item 3, tornem conclusos.

0010776-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010776-1) - FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA EPP(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1) Ff. 148/150: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0011133-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011133-8) - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 261/273 e 274/333: Vista à parte autora das contestações e dos documentos apresentados pelos réus. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias na seguinte ordem: autor, corré Maria Aparecida Vieira Lavorini e finalmente a União. 3) Após, voltem conclusos para a análise das preliminares e prejudiciais de mérito. 4) Intimem-se.

0011580-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011580-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Ff. 124-127:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Sem prejuízo, oportunizo à Ré ANVISA que cumpra o determinado à f. 110, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se sobre a suficiência do depósito realizado pela parte autora (ff. 114 e 118) para os fins ali mencionados.4- Intimem-se.

0014497-03.2009.403.6105 (2009.61.05.014497-6) - CELIO MIRANDA(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que se manifeste sobre a contestação de ff. 49-154, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do CPC, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do despacho de f. 44.

0015998-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015998-0) - MARIA EVA CRUZ BENVENEGNU(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 63/79: Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS (cópia do processo administrativo), pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à parte ré, para a especificação de provas, nos termos do item 3 do despacho de f. 44, pelo prazo de 10 (dez) dias.3) Intimem-se.

0017870-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017870-6) - NEUZA MARIA BATISTELA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do despacho de f. 204 e verso, no prazo do disposto no artigo 326 do CPC.

0004422-65.2010.403.6105 - ORLANDO BERNARDINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014661-87.2004.403.0399 (2004.03.99.014661-6) - TEREZINHA CIRILO AZAL(SP177114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007182-55.2008.403.6105 (2008.61.05.007182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014661-87.2004.403.0399 (2004.03.99.014661-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TEREZINHA CIRILO AZAL(SP177114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

F. 74/75: Indefiro, uma vez que a exigibilidade da verba resta suspensa pela concessão do benefício da gratuidade processual nos autos da ação principal - f. 30 (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950).Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084119-70.1999.403.0399 (1999.03.99.084119-9) - IRAIDES FONSECA LIMA X APARECIDO JOSE DE ALMEIDA X DERNIVAL POMPEO X ELIETE MARCHEZINI X ERCILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO QUEIROZ X NELSON JORGE NAHAS X LUIZ CARLOS PINHEIRO X RAFAELA MARIA DA SILVA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

F. 310: Defiro a dilação de prazo requerida. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 60 (sessenta dias), cumpra o despacho de f. 308.

0000005-21.2000.403.6105 (2000.61.05.000005-7) - RENATO CAFFANHI(SP065133 - JOSE LUIZ RONDELLI E SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP076023 - LUCIA ALVERS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Defiro a devolução de prazo à CEF, tendo em vista que o autor permaneceu com a carga dos autos durante o prazo a ela concedido para manifestação quanto às informações prestadas pela contadoria do juízo.2) Assim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria do juízo no prazo de 10 (dez) dias.3) Deverá a CEF, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a petição de ff. 475, bem como apresentar os extratos faltantes, conforme manifestação da parte autora.4) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos à contadoria do juízo para que, analisando os novos documentos apresentados, informe se ratifica os cálculos já apresentados ou, caso assim entenda, para que elabore novos cálculos, com as retificações devidas.

0000149-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEIRCE SILVANI RUSSO(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES)

1) Ff. 227/234: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sobre o laudo pericial apresentado.2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo

pericial, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais (depósito judicial à f. 223) e venham os autos conclusos para sentença.3) Intimem-se.

0006765-39.2007.403.6105 (2007.61.05.006765-1) - HERMAS OLIVEIRA SANTOS(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E SP202401 - CAROLINA DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Intime-se a parte autora a colacionar aos autos cópia da certidão de óbito de Hermas Oliveira Santos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, cumprir o item 2 do despacho de f. 19.

0007192-36.2007.403.6105 (2007.61.05.007192-7) - AMELIA BERARDINELLI GONCALVES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA E SP070753 - WALTON BERNARDINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Ff. 160/161: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de processo Civil, ou, caso assim pretenda, apresente impugnação ao cálculo elaborado pela parte autora.

0000105-92.2008.403.6105 (2008.61.05.000105-0) - CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1) Ff. 320/326: Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3) Intimem-se.

0000325-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS JOSE MINUTTI
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante da informação de secretaria e dos documentos de ff. 52/55, indefiro a citação editalícia da parte ré.2) Intime-se a parte autora para que esclareça se tem interesse na expedição de carta rogatória para a citação do réu, cientificando-a, desde logo, de que em caso positivo deverá cumprir todas as diligências e requisitos para tanto exigíveis, consoante a Portaria Interministerial nº 26/90 e as instruções adicionais da Justiça Japonesa, colacionadas às ff. 53/55.3) Prazo: 5 (cinco) dias.

0007442-35.2008.403.6105 (2008.61.05.007442-8) - ANA MARIA BENATTI BRESIL(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 101, intime-se a CEF para o cumprimento espontâneo da sentença, consoante manifestação de f. 93, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Tendo em vista que os cálculos serão apresentados pela CEF, nos termos do item 1, indefiro a dilação de prazo requerida pela parte autora à f. 110. 3) Cumprido o item 1, dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013595-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013595-8) - JOAO SIQUEIRA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 43/46: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, cumprir o item 3 de f. 23, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5) Intimem-se.

0013684-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013684-7) - EDELICIO CLARET DE SOUZA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013721-37.2008.403.6105 (2008.61.05.013721-9) - GENESIO INACIO DUARTE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 187-188:Indefiro o pedido de prova oral, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados, hábeis a propiciar a análise das alegações apresentadas na inicial.2- Ff. 189-192:Defiro a prova documental requerida e determino ao Município de Campinas-SP que apresente os seguintes documentos: cópias integrais da ficha funcional de GENÉSIO INÁCIO DUARTE, incluindo prontuário médico, processo administrativo de requerimento de aposentadoria, apólice de seguros feitas pelo empregado, comprovante de recolhimentos previdenciários efetuados em nome empregado. Determino ainda, ao INSS que apresente cópia dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias recolhidas pela Prefeitura Municipal de Campinas-SP em nome de GENÉSIO INÁCIO DUARTE.3- Indefiro a aplicação dos dispositivos do Código Penal, diante da nova oportunidade concedida por este Juízo à parte ré para apresentação dos documentos. 4- As preliminares serão analisadas com a prolação da sentença, visto que o pedido inicial não se restringe apenas à indenização por danos morais.5- Intimem-se.

0013851-27.2008.403.6105 (2008.61.05.013851-0) - EDMAR FIGUEIRA COSTA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

F. 51: Defiro a dilação de prazo requerida. Assim, intime-se a parte ré para cumprimento do item 2 do despacho de f. 49, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001372-65.2009.403.6105 (2009.61.05.001372-9) - CARLOS ANTONIO DO PRADO X ANGELITA GONZAGA DO PRADO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Ff. 349/352: Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria do juízo. Deverá a parte autora manifestar-se, em especial, acerca das respostas aos seus quesitos de nº 6 e 7, informando se pretende a devolução dos autos ao contador para maiores esclarecimentos e apresentando, em caso positivo, os documentos por ele mencionados.2) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4) Intimem-se.

0004796-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004796-0) - VALTER MANFRIN(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante das informações de ff. 107/113, afastado a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 98.2) Ff. 117/221 e 223/235: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS. A preliminar alegada pela autarquia será apreciada na sentença. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0004897-55.2009.403.6105 (2009.61.05.004897-5) - ALESSANDRO FELIPIM X MARIA DONIZETI FELIPIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 151/152: Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Águas de Lindóia, tendo em vista que a condição de objeto de ação judicial não é suscetível de registro ou averbação, nos termos do artigo 167 da Lei nº 6.015/73. Indefiro, outrossim, o pedido de reconhecimento da prioridade dos autores na recompra do imóvel objeto do feito, uma vez que a CEF o adjudicou, consoante matrícula de ff. 146/149, cabendo a ela determinar os termos e condições de eventual nova alienação.2) Ff. 54/149: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela ré. 3) Desde já analiso a preliminar de litisconsórcio necessário com o agente fiduciário, para o fim de afastá-la, tendo em vista que o objeto da presente ação é o contrato entre Caixa Econômica Federal e mutuários, não a eventual responsabilização do agente fiduciário indicado pela Caixa Econômica Federal.4) As demais preliminares serão analisadas em sentença.5) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.6) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0005198-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005198-6) - SORFRIO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 51/54: Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, trazer aos autos cópia do termo de exclusão do SIMPLES NACIONAL, indicando o ente federativo que promoveu sua exclusão.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Intimem-se.

0009244-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009244-7) - JOAO FARINHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 153/165: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Ff. 166/167: Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, apresentar cópia de seu processo administrativo.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Intimem-se.

0010886-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010886-8) - ALESSANDRO DEL COL(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 95/105: Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré.2) Desde já afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos do concurso de promoção objeto do feito, visto que o objetivo da presente ação é o reconhecimento do alegado direito do autor à participação no certame, não à promoção em si.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0012249-64.2009.403.6105 (2009.61.05.012249-0) - JUDIMAR REINERT X LORELEY CELINA BARBATO REINERT(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.2) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3) Após o item 1, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.4) Intimem-se.

0012764-02.2009.403.6105 (2009.61.05.012764-4) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 405/412: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela ré.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0012991-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012991-4) - IOLANDA STEIN VINCOLETTO X ADILSON ROBERTO VINCOLETTO(SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 32/36 e 38/45: Desentranhe-se a petição de ff. 38/44, bem como a procuração que a instrui, de f. 45, tendo em vista a preclusão consumativa decorrente da apresentação da contestação de ff. 32/36 e a intempestividade.2) Intime-se a parte ré a retirar a petição e o documento desentranhados, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de ff. 32/36, no prazo de 10 (dez) dias. As preliminares alegadas pela ré serão analisadas na oportunidade de prolação da sentença.4) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, conforme decisão de f. 27.

0013609-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013609-8) - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP252795 - DANILO FANUCCHI BIGNARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 388/394 e 405/923: Vista à parte autora das contestações e documentos apresentados pelas rés.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias, sendo sucessivo entre a parte autora e a corré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0015111-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015111-7) - JOSE LUIZ GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 197/208: Com fulcro no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da parte autora para

que a matéria objeto do feito seja considerada incontroversa.2) Ainda em razão do disposto na norma supra mencionada, inaplicável ao caso a regra do artigo 273, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de revisão da decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela.3) Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0015170-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015170-1) - PAULO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ff. 75-85:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Dentro do mesmo prazo, oportuno ao INSS, uma vez mais, que cumpra o item 4 do despacho de f. 70, apresentando cópia integral do processo administrativo nº 141.079.105-7.4- Intimem-se.

0001230-49.2009.403.6303 - LUCIA ISAURA DOS SANTOS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico os atos decisórios proferidos por aquele Juízo.2- Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003685-84.2009.403.6303 - EDSON XAVIER DA SILVA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.2- Intimem-se as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, justificando a essencialidade das mesmas para o deslinde do feito.3- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se.

0000351-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000351-9) - PAULO HENRIQUE GONCALVES SILVERIO X SUZANA MARIA SANTANA CAMILLO SILVERIO(SP152446B - TANIA MARCIA DE ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
1) Ff. 70/81 e 82: Vista à parte autora da contestação, dos documentos e, em especial, da manifestação de f. 82, apresentados pela Caixa Econômica Federal. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8) - ALCIDES CASTRO BARBOZA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ff. 98-99 e 112-114;Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação do assistente técnico apresentado pelo INSS.2- Assim, reconsidero a decisão proferida (ff. 86-87, verso) apenas no tocante à aprovação dos quesitos apresentados pela parte autora às ff. 14-15, mantendo-a quanto ao mais. 3- Ff. 100-111:Nos termos da referida decisão, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para os fins ali determinados.5- Intimem-se.

0004457-25.2010.403.6105 - JURANDIR MARCANSOLA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. O exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se reconhecer sua inépcia. O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e de ampla defesa.2. Nesse norte, ao que apuro da inicial, pretende o autor o recálculo de seu benefício de aposentadoria concedido administrativamente em 02/05/1992, segundo critérios vigentes em 15/04/1991. Considerando que ambas as datas são posteriores ao termo de 05/04/1991, constante dos invocados artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/1991, não resta claro no que consiste exatamente a pretensão autoral nem o proveito advindo de sua eventual procedência.3. Portanto, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando de forma clara e específica o objeto do processo, os pedidos e o proveito pretendido com eventual sentença de procedência. 4. Desde logo, afasto a prevenção apontada com relação ao processo nº 2005.63.01.282857-1, em razão da diversidade de pedidos.5. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos

1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).6. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Cumprido o item 3, voltem conclusos.

0004468-54.2010.403.6105 - JOAO VILLA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intime-se.

Expediente Nº 5971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026646-87.2003.403.0399 (2003.03.99.026646-0) - ANTONIO LIZI X EMENEGILDO DE PIERI X GERSON GRIVOL X ODAIR ANGELO SIGNORI X SEVERINO XAVIER SOBRINHO X VOLNEY CARLOS CAMPION(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-74.2007.403.6105 (2007.61.05.001654-0) - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA X TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com fulcro na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, sendo o valor suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013217-65.2007.403.6105 (2007.61.05.013217-5) - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007197-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007197-0) - RITA DE CASSIA BUENO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado por Rita de Cássia Bueno (CPF 024.376.098-14) e condeno o INSS a pagar em seu favor o benefício da pensão por morte na condição de beneficiária de Antônio Sebastião Machado (NIT 10048178109), a ser implantado de imediato e independentemente do trânsito em julgado da sentença, sendo devida desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 144.979.279-8), em 05/09/2007. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo.Tendo em vista a

natureza essencialmente alimentar do benefício em apreço concedido de ofício, apenas em relação à respectiva implantação, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação, expedindo-se o necessário para tanto. Outrossim, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000006-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604270-56.1996.403.6105 (96.0604270-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 28.415,64 (vinte e oito mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para maio de 2006. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, suficiente para remunerar o trabalho do procurador oficiante, conquanto se trata de matéria com reduzido grau de dificuldade. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-47.2008.403.6105 (2008.61.05.000690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. RELA S/A IND/ E COM/ X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 135.847,78 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2007. Vencidos em maior extensão, os embargados responderão, em partes iguais, pelo pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004112-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074152-64.2000.403.0399 (2000.03.99.074152-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DARCI SOARES BRITO X LUCIA CERQUEIRA LEIBOVIXZ X MARIA HELENA LEONE REDA X SANTIRA MONTAGNER DA SILVA X YEDDA MACHADO LUPINACCI REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 9.807,77 (nove mil oitocentos e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado para julho de 2007. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo ser suportado na proporção de metade do valor para cada parte, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004848-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR VINHASKI BOMFIM

Em que pese as considerações feitas na inicial, tratando-se de posse de mais de ano e dia, determino a prévia citação do requerido. Cite-se o requerido para que apresente contestação, no prazo legal. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO ##### N.º ____/2010 a ser cumprido na Av. Reynaldo Porcari, n.º 1425, BLQ, apto 31, Condomínio Parque da Mata, Medeiros, JUNDIAÍ - SP paera CITAR VALDIR VINHASKI BOMFIM, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos

termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Porém, antes do encaminhamento da presente deprecata, deverá a parte autora providenciar o recolhimento dos emolumentos (custas e diligência de Oficial de Justiça) devidos à distribuição perante o Juízo Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004849-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Em que pese as considerações feitas na inicial, tratando-se de posse de mais de ano e dia, determino a prévia citação do requerido. Cite-se o requerido para que apresente contestação, no prazo legal. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30308-10 a ser cumprido na Rua Renato Leite de Carvalho e Silva (antiga Rua 32), n.º 430, Residencial Parque São Bento, CAMPINAS, SP para CITAR SAMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0005213-34.2010.403.6105 - SERGIO EIDI UTIAMA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Antes de apreciar os pedidos formulados, intime-se o autor, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. No caso de adequação do valor da causa, deverá ainda o autor proceder a novo recolhimento de custas nos termos da Lei nº 9.289/96, c.c. item 1.6, Anexo IV, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o valor ajustado. 4. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005327-70.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 40:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para oferecer resposta dentro do prazo de lei. Intime-se.

0005341-54.2010.403.6105 - GERALDA DE FATIMA COSTA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 40:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a Justiça Gratuita. Cite-se a Ré para apresentar defesa no prazo legal. Intime-se.

0005383-06.2010.403.6105 - ARY JOSE GHIGGI X JOSE VINCI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora as custas processuais, efetuando novo pagamento, que devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, considerando que o documento de fls. 62 foi recolhido perante o Banco do Brasil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Sem prejuízo, a apreciar o pedido de depósito judicial a parte autora dispõe do quanto previsto nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE nº 64/2005, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicados por analogia. 3. Intime-se.

0005409-04.2010.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO MENDONCA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLEBER POZZEBOM

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 35:...Entendo prejudicado o pedido de levantamento perante este Juízo, uma vez que incompetente para a análise da matéria. Ora, o pedido deduzido pelo autor não compete processamento perante este Juízo, considerando que se trata de ordem judicial de levantamento que partiu da Justiça do Trabalho. Sua irresignação quanto ao cumprimento de ordem judicial alheia a esta competência federal deve ser tratada perante aquele Juízo de onde emanou a ordem. Portanto da Justiça do trabalho deverá o autor se valer para requerer o cabal

cumprimento do quanto determinado no processo trabalhista. Em prosseguimento quanto aos demais pedidos, citem-se os réus para oferecerem resposta dentro do prazo de lei. Defiro a Justiça Gratuita. Intime-se.

0005434-17.2010.403.6105 (2009.61.05.012407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012407-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012407-2)) ALEXANDRE GALVAO X LEILA ALVES GALVAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 74:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para oferecer resposta dentro do prazo de lei. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034593-30.1995.403.6105 (95.0034593-5) - CERAMICA GERBI S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 312: intime-se o impetrante/executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. O referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

0014736-80.2004.403.6105 (2004.61.05.014736-0) - GE DAKO S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 321: Verifico que o impetrante na propositura da inicial procedeu ao pagamento de pouco mais da metade das custas judiciais devidas (fls. 173) e não efetuou o recolhimento dessa diferença. Observo ainda que foi vencedora em primeira instância, porém a sentença foi reformada em instância superior, vindo a impetrante a ter denegada sua ordem. 2. Até a presente data, não vislumbro ter a impetrante se exonerado do recolhimento da complementação das custas, por força do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, c.c. art. 224, Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e seu Anexo IV item 1.4.3. Portanto, intime-se a impetrante a efetuar a complementação das custas conforme atualização de fls. 322, no importe de R\$ 1.246,81, sob Código da Receita 5762, perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de determinação de inscrição em dívida ativa.

0001231-85.2005.403.6105 (2005.61.05.001231-8) - ANESTESISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP196229 - DÉBORA CAMBOIM PRANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 431/432: Vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008865-98.2006.403.6105 (2006.61.05.008865-0) - FRANCISCO CARLOS BAQUEIRO X GILBERTO CESAR DOS SANTOS X EDUARDO LOURENCO ROCHA PORTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 161: Prejudicado o pedido, uma vez que já apreciado no mesmo sentido às fls. 159. 2. Tornem os autos ao arquivo.

0002801-38.2007.403.6105 (2007.61.05.002801-3) - FERNANDO ANTONIO BACCAN(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 206/207: Vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0014799-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014799-0) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 3358:...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017292-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017292-3) - SELMO ANTONIO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP139492 - ROBERTA LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Isto posto, denego a segurança postulada e resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo

Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017394-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017394-0) - ALEX CANAVESI MONTEIRO(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP

1. Considerando a ausência de informações da autoridade, manifeste-se o impetrante se participou da cerimônia de colação de grau, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0000001-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000001-4) - RTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO) X COORDENADOR DO LABORATORIO NACIONAL AGROPECUARIO - LANAGRO SAO PAULO

1. Fls. 675/677: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento. 2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. 3. Mantenho a decisão de fls. 666 por seus próprios fundamentos.

0005307-79.2010.403.6105 - ELIZABETE DE LOURDES MONTANI REIS(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro a Justiça Gratuita. 2. Emende a impetrante sua petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, considerando a existência de ação ordinária similar com pedido de antecipação de tutela proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Sumaré (fls. 15/21), esclareça sua pretensão nos presentes autos. 3. Intime-se.

0005427-25.2010.403.6105 - SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 93:...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Antes de determinar a notificação da autoridade para prestar informações, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido com o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem conclusos. Intimem-se.

0001493-44.2010.403.6110 (2010.61.10.001493-3) - DIONE MARQUES RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO) X ULBRA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Defiro a Justiça Gratuita. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar o REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA, em substituição ao atual. 4. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO N.º 169/2010, CARGA N.º 02-10120-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Conceição, n.º 1506, Cidade Nova, Indaiatuba, SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012491-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012491-6) - ADELIA CALICHIO TURCCHETTI - INCAPAZ X ZULEICA CALLICHIO ZUMKELLER(SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando que a decisão de fls. 27/28 não foi cumprida pela parte requerida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a exibição de todos os extratos indicados, desde que sejam de titularidade da parte autora. 3. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012179-91.2002.403.6105 (2002.61.05.012179-9) - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. A guia apresentada às fls. 93, dá notícia do depósito realizado pela ré. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a integralidade do pagamento. Deverá considerar a atualização de seu crédito somente até a data de sua efetivação e desconsiderar a multa de 10%, uma vez que não

houve mora da parte devedora.2. Int.

Expediente Nº 5981

IMISSAO NA POSSE

0011371-42.2009.403.6105 (2009.61.05.011371-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SHIZUO SHINGAI X SILVANA VICENTE SHINGAI

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada a decisão em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-33.2006.403.6105 (2006.61.05.002920-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE LUIS SOARES(SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido da autora, para condenar o réu a pagar-lhe o valor de R\$ 4.998,72 (quatro mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido, além da incidência de juros moratórios, na forma acima definida, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu, a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008959-46.2006.403.6105 (2006.61.05.008959-9) - CLOVIS CARVALHO(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a tutela antecipada e reconheço a ocorrência da decadência para a constituição do crédito de contribuições previdenciárias decorrentes da obra alhures mencionada e julgo procedente o pedido para decretar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.835.164-2, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento na norma contida no artigo 20, m 4º, do estatuto processual civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005728-74.2007.403.6105 (2007.61.05.005728-1) - LUCILENE APARECIDA RAVAGNANI SILVA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM E SP085812 - EDSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida pela parte ré, e, conseqüentemente, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006811-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006811-4) - ASTROGILDA PADOVANI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a remunerar as contas de poupança da parte autora (comprovadas pelos documentos de fls. 64/67) no mês de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto aos juros moratórios, são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), sendo calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, como dito, a Taxa Selic. A incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de

juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004874-46.2008.403.6105 (2008.61.05.004874-0) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA LTDA(SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO E SP164562 - LUIS GUSTAVO DAVOLI RAMOS E SP169218 - KLEBER CAVALCANTI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X CMLG SYSTEM - COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmando a tutela antecipada, julgo procedente o pedido da autora para decretar a nulidade do ato administrativo do INPI, que deferiu e registrou a marca ZMKG System em favor da empresa requerida, sob nº. 823.284.883, determinando-se, conseqüentemente, que a autarquia federal publique a anulação na Revista de Propriedade Industrial, resolvendo, assim, o mérito do processo, com base na norma contida artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo os réus, responderem pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro, sopesadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a especial condição jurídica do INPI, com fundamento no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, despesas estas que se-rão suportadas em partes iguais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007915-21.2008.403.6105 (2008.61.05.007915-3) - ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ(SP128404 - IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido da autora, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento da indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, corrigidos desde a fixação, mais juros de um por cento ao mês e, via de conseqüência, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008925-03.2008.403.6105 (2008.61.05.008925-0) - REGINALDO JOAO DA SILVA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de reparação no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a fixação, acrescidos de juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oito-centos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011248-78.2008.403.6105 (2008.61.05.011248-0) - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS WHITAKER(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a diferença resultante da aplicação dos índices de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o valor já apurado a título de juros progressivos reconhecidos na mesma conta vinculada ao FGTS na ação nº 2006.61.05.010890-9. Referidos valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças pleiteadas, sendo que os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013676-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013676-8) - SEBASTIAO ELECYL FERREIRA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 17 e 40/46), no mês de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e abril de 1990 (44,80%), e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Outrossim, dos percentuais acima

deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto aos juros moratórios, são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), sendo calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, como dito, a Taxa Selic. A incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013732-66.2008.403.6105 (2008.61.05.013732-3) - ANA GIARETTA PRETTI X MARIA ANGELA PRETTI X MARIA IGNEZ PRETTI ROSASCO X CARLOS ALBERTO ROSASCO X JOAO EVANGELISTA PRETTI X NEUZA GAVA PRETTI X MARIA REGINA PRETTI PENTEADO X FRANCISCO DE ASSIS FRANCO PENTEADO(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovadas pelos documentos de fls. 26/27) no mês de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n° 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), sendo calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, como dito, a Taxa Selic. A incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Vencida em maior parte a ré, deverá esta pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004735-60.2009.403.6105 (2009.61.05.004735-1) - EDINAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS X IVANILTON DE ALMEIDA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos autores, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de reparação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a fixação, acrescidos de juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, 10 Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004643-48.2010.403.6105 - JOSE OSVALDO NARDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da litispendência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência de contrariedade e sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em favor do autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-87.2006.403.6303 - MURILO FONSECA LEAL(SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos e da presente decisão, bem como para, querendo, requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

0013327-64.2007.403.6105 (2007.61.05.013327-1) - SUELI MARINS LIMA DE SOUZA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 267/290: Indefiro a inclusão da adquirente do imóvel objeto do feito, Ieda Campos Ribeiro, no polo passivo da lide, uma vez que ela não fez parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e a autora. 2) Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9) - IZAQUE RAMON GARCES (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação e dos documentos de ff. 180/193, conforme item 5 do despacho de f. 173.

0013867-78.2008.403.6105 (2008.61.05.013867-4) - ISALTINA BARBIERI DALBEM (SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovadas pelos documentos de fls. 24/30) no mês de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), resolvendo, assim, o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), sendo calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, como dito, a Taxa Selic. A incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Vencida em maior parte a ré, deverá esta pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003628-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003628-6) - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 100/116: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0008762-86.2009.403.6105 (2009.61.05.008762-2) - INGEBORG ANGELINA ASAM (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 121/149: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009838-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009838-3) - LUIS FERNANDO YANKE (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de ff. 95-96 e complementação de ff. 104-106, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 97.

0010478-51.2009.403.6105 (2009.61.05.010478-4) - JOAO FRANCISCO DA CRUZ (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 136/162: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 117/120 e 133/134. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, p. 2º, do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos

pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0017866-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017866-4) - EUZINETE RISERI DOS SANTOS X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1) A decisão de ff. 112/113 determinou ao autor o pagamento do valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) à CEF, no prazo de 20 dias, e à ré a retomada da emissão dos boletos referentes às parcelas vincendas do contrato objeto do feito.2) Às ff. 117/118, a CEF informou que para o pagamento do valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) e o pedido de retomada da emissão dos boletos, os autores deveriam dirigir-se à administradora Garcia. Desta manifestação a parte autora tomou ciência em 29/03/2010, mediante carga dos autos.3) Diante do exposto, prejudicado o pedido de intimação da CEF para que avie meios para o recebimento do valor mencionado e para que emita os boletos referentes às parcelas vincendas do contrato objeto do feito.4) Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o pagamento do valor mencionado, bem como das parcelas supervenientes já vencidas, no prazo de 5 (cinco) dias.5) Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do plano circunstanciado de quitação apresentado pela parte autora (ff. 123/128), em especial acerca da possibilidade de utilização dos recursos da conta vinculada de FGTS do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001906-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001906-0) - REINALDO DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde da demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004041-57.2010.403.6105 - OSMAR DOS SANTOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para oferecer resposta dentro do prazo de lei, ocasião em que deverá apresentar cópia do processo administrativo do autor. Intimem-se.

0004727-49.2010.403.6105 - ABRAHAO ALCANTARA DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para oferecer resposta dentro do prazo de lei, ocasião em que deverá apresentar cópia do processo administrativo do autor. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

Expediente Nº 5983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601092-07.1993.403.6105 (93.0601092-3) - ZENAIDE MARQUIORI ALVES X ANESIO ALVES X AVELINO THOMAZ X ISOLINA TORRES DAMIAO X JOAQUIM CASSANJA X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X ELZA FABRIS GIANEZI X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X ORLANDO RAMOS - ESPOLIO X ROSA STOPPA RAMOS X NEIDE BARGAS ALVES X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X DULCE REBELATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Indefiro a intimação do INSS, tendo em vista a possibilidade de acesso direto ao sistema PLENUS por esta secretaria. 2) Assim, dê-se vista à parte autora dos extratos de consulta de ff. 372/381, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0601383-07.1993.403.6105 (93.0601383-3) - HELENA MALAGUTTI DEGRECCI X CLESO GOMES VENTOSA X GEORGE ANTHONY GARCIA X JADER OLIVEIRA CREDENDIO X JOSE BAPTISTA SIMOES X JOSE FRANCISCO MARCURIO X JOSE SCHMIDT JOAS X LINO ROMANETTO X MARIA POLLO BRUNELLI X WALTER HINZ(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 263/273 e 274/283: Diante das certidões de óbito de ff. 267 e 278 e tendo em vista que CARMEN GERIN SILVA GARCIA e DALVA PARDI JOAS estão habilitadas ao recebimento das pensões por morte instituídas por GEORGE ANTHONY GARCIA e JOSÉ SCHMIDT JOAS, defiro os pedidos de habilitação formulados pelas interessadas, com

espeque no artigo 1.060 do CPC combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/91.2) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão dos autores GEORGE ANTHONY GARCIA e JOSÉ SCHMIDT JOAS e inclusão, em substituição, de CARMEN GERIN SILVA GARCIA e DALVA PARDI JOAS.3) Cientifique-se HELENA MALAGUTTI DEGRECCI, nos termos do artigo 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.4) Intime-se o INSS da presente decisão, bem como da decisão de f. 259 e publique-se a decisão de f. 259.DECISÃO DE F. 259:1. Ff. 207-217 e ff. 233-250: a habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora Maria Pollo Brunelle e do autor José Baptista Simões, e inclusão em substituição, de DALVA INES BRUNELLI PANAZZOLO; JOSE BATISTA SIMOES FILHO; WILSON BAPTISTA SIMOES; MARIA SIMOES TEDESCO e IVONE SIMOES ARRUDA. 3. Após, expeça-se ofício requisitório para a autora habilitada Dalva Ines Brunelli Panazzolo. 4 Feita a retificação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.505565870 (f. 256) da CEF, em favor dos autores habilitados José Batista Simões Filho; Wilson Baptista Simões; Maria Simões Tedesco e Ivone Simões Arruda. 5. F. 251: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a advogada providencie a habilitação pertinente quanto ao autor Walter Hinz, sob pena de arquivamento do feito. 6. Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 253-258, cientifiquem-se CLESO GOMES VENTOSA; GEORGE ANTHONY GARCIA; JADER PLIVEIRA CREDENDIO; JOSÉ FRANCISCO MARCURIO LINO ROMANETTO, nos termos do artigo 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás.

0601954-75.1993.403.6105 (93.0601954-8) - AUGUSTINHA DA LUZ X ARMINDA PREVIDE X LEONOR TONUSSI X MARIA APARECIDA DOMINGUES NUNES X NORBERTO PEREIRA DE SOUZA X OLGA NASCIMENTO BARTELS X ANTONIA DOS SANTOS DUARTE X ANA DOS SANTOS BROCANELLO X MIRIAN BROCANELLO X SERGIO ACRYDIO PANDOLPHO X VITOR BENTO RIBEIRO X WALTER FALSARELLA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em vista do lapso temporal decorrido desde a data da petição de f. 409, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada dos autores Olga Nascimento Bartels e Vitor Bento Ribeiro promova as habilitações pertinentes. No silêncio, arquivem-se os autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno. Intime-se.

0602356-59.1993.403.6105 (93.0602356-1) - MICHELY DANILA AFONSO DE SALLES X DIORANDO RIBEIRO DE MORAES X ALCIDES BAQUEIRO X OSVALDO DOS SANTOS VALE X ANIVANDO MANOEL FILHO X ELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRINI MOREIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autor a na imprensa oficial quanto a sentença de f. 248 e que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para a autora MICHELY DANILA AFONSO SALLES, intimando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição da beneficiária poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Outrossim, considerando que restou infrutífera a intimação via postal dos autores Alcides Baqueiro e Osvaldo dos Santos Vale, e em vista do disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades.4. Resta ressalvada a possibilidade de levantamento dos valores depositados em conta à disposição dos beneficiários acima referidos, independentemente de desarquivamento do presente feito. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.5. Intimem-se.

0602652-81.1993.403.6105 (93.0602652-8) - IDATY PRADO DE GODOY X DENISE LEIKO KUGA X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X GARCIAS DOMINGOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X MARIA NEUSA LEONI X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 565/568: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da grafia do nome do autor GARCIAS DOMINGOS DE ALMEIDA, fazendo constar GARCÍAS DOMINGOS ALMEIDA, consoante documento de f. 567.2) Após, diante das informações prestadas pela União Federal (ff. 570/576), cumpra-se o despacho de f. 560, inclusive quanto ao referido autor. 3) Indefiro a intimação da ré para o fornecimento dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de

liquidação de sentença, por se tratar de providência que cabe à própria parte autora.

0603419-22.1993.403.6105 (93.0603419-9) - FRANCISCO ANTONIO BARBOSA X ALBERT BARGE COIT JUNIOR X DUILIO ZENARO X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X JOSE POLI FILHO X GESUALDA CELINA MOREIRA X NEWTON SOUTO CORREA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X ULYSSES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 445: Indefiro a intimação do INSS, tendo em vista a possibilidade de acesso direto ao sistema plenus do INSS por esta secretaria. 2. Dê-se vista à parte autora dos extratos de consulta ao sistema Plenus ff. 509-512, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução quanto aos autores Francisco Antonio Barbosa; Newton Souto Correa e João Duarte da Costa Junio, caso haja requerimento oportuno.4. Intimem-se.

0605863-28.1993.403.6105 (93.0605863-2) - RENATO JULIO X ARISTOTELLES FANELLI X DARCI GONCALVES DE ABREU X BENTO ALVES DE GODOY X FRANCISCO CORREIA LIMA X JOAO PICINALLI X MARIA HELENA SOUSA DA SILVA X OSMAR CAETANO X CASSIA APARECIDA NOZELLA X PAULO FERNANDES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Cientifiquem-se DARCI GONÇALVES DE ABREU e CÁSSIA APARECIDA NOZELLA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por elas requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.2) F. 345: Diante do tempo transcorrido desde a data da apresentação do pedido, oportuno a habilitação de eventuais sucessores de Aristotelles Fanelli e João Picinalli até a comprovação do levantamento dos valores disponibilizados nos termos do item 1, após o que serão os autos remetidos ao arquivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Pela terceira vez este Juízo é provocado a expedir alvará. Tal sucessão de expedição e de correspondente trabalho da Secretaria deste Juízo se dá por inação do credor em retirar o documento pertinente. Assim, mais uma vez, expeça-se novo alvará, com validade de 30 (dias) conforme art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal, concomitantemente expeça-se ofício nos termos do despacho de f. 300. Após comprovado o pagamento do referido alvará, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento da próxima parcela do precatório de f. 271. Em caso de nova inação do credor, arquivem-se os autos. Intime-se.

0606313-34.1994.403.6105 (94.0606313-1) - EDNA VIOLA ADAO X BENEDITA CANDIDA LEITE X CARLOS BERTAZZOLA X DIRCE ANUNCIATA ORSI BOSI X DIRCE CAZARIN BOTELHO X FERNANDO BENEDICTO GUINATTI X GERVALDO CESAR MARIUCCI X MARTA ROSE RAMOS X MARIA LUISA RAMOS X MERCIA REGINA RAMOS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X JOEL FRANCISCO RAMOS X LUIZ CARLOS RAMOS X JANDIRA CAVALARE BON X JOAO GUILHERME FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 429/448: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS.2) Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora Dirce Anunciata Orsi Bosi e a inclusão, em substituição, de MARIA CECÍLIA BOSI CONRADO, MÁRCIA HELENA ORSI BOSI, RICARDO ORSI BOSI e PEDRO JOSÉ ORSI BOSI. 3) Diante da certidão de óbito de f. 454 e da informação extraída do CNIS/Plenus de que Albertina Paulina Guinatti figura como dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte instituída pelo autor Fernando Benedicto Guinatti, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada, com espeque no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/91. 4) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Fernando Benedicto Guinatti e inclusão, em substituição, de ALBERTINA PAULINA GUINATTI. 5) Intime-se o INSS da presente decisão.6) Concedo aos habilitandos o benefício da assistência judiciária gratuita. 7) Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos habilitandos.8) Cientifiquem-se LUIZ CARLOS RAMOS, MARTA ROSE RAMOS, MARIA LUISA RAMOS, MÉRCIA REGINA RAMOS, MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA e JOEL FRANCISCO RAMOS, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

0613906-12.1997.403.6105 (97.0613906-0) - JOSE DE JESUS DA SILVA X LEO ROBERTO GALDINO TORRESAN(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Cientifique-se JOSE DE JESUS DA SILVA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.2. Após, tornem os autos dos Embargos à Execução conclusos para sentença.

0063588-60.1999.403.0399 (1999.03.99.063588-5) - JOSE VICENTE DA SILVA X ARGEL FORTES DA SILVA X MARIA THEREZA DA SILVA ALEXANDRE X LUIZ RODRIGUES X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA LUCIA PESTANA X NEIVA BORELLI X RUY ROMAO X VALDEMAR TAVARES DE ALMEIDA X WILMA THEREZINHA VIDOTTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Despicienda a expedição de ofício ao INSS, ante a consulta realizada pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas ao Cadastro Nacional da Informações Sociais - CNIS (ff. 311/312). 2) Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos dados de f. 312, referentes ao autor Valdemar Tavares de Almeida, colhidos no referido cadastro. 3) Prazo: 5 (cinco) dias. 4) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de f. 305. 5) Fica o referido autor cientificado de que poderá proceder ao levantamento do valor depositado em conta à sua disposição independentemente de desarquivamento do presente feito e de expedição de alvará.

0022408-30.2000.403.0399 (2000.03.99.022408-7) - LAZARA ABREU DE SOUZA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento dos ofícios precatórios expedidos às ff. 150-151. Intimem-se e cumpra-se.

0015240-40.2001.403.0399 (2001.03.99.015240-8) - HOSPITAL VERA CRUZ S A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Intime-se a coautora Prevlab Centro de Patologia Clínica Preventiva Ltda. a promover a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Deverá a coautora, no mesmo prazo, providenciar as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e petições de ff. 416//474 e 554/574, necessárias à instrução do mandado de citação.

0019870-42.2001.403.0399 (2001.03.99.019870-6) - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ALEGRE LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 338: Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 2- Após, aguarde-se o creditamento do valores pertinentes e oficie-se à CEF - PAB - TRF, 3ª Região, para transferência do crédito total do ofício precatório expedido à Egr. 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP, em garantia nos autos da execução fiscal nº 20036127001948-2.3- Intimem-se e cumpra-se.

0018377-88.2005.403.0399 (2005.03.99.018377-0) - PEDRO CAPARRO MOLINA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) F. 208: Noto que o INSS já demonstrou fundamentadamente o cumprimento do julgado (ff. 180/186) e que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca das informações prestadas pela autarquia.2) Verifico, outrossim, que o autor limitou-se a afirmar o descumprimento da sentença de conhecimento, sem apresentar as razões de sua afirmação.3) Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação do INSS para a comprovação do cumprimento do julgado e determino a remessa dos autos ao arquivo, consoante decisão de ff. 194/195.

0040447-65.2006.403.0399 (2006.03.99.040447-0) - ARLINDO CERRUTI X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO VIANA X CARLOS ODONI X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DILICIA TOLTA HEDEN ARAUJO X DORA FLAVIA MARINELLI X LAZARA MADALENA CORDEIRO MARQUES X EDSON GUILHERME GIANINI X ELIOT JOSE FARAH(SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Cientifiquem-se BENEDITA APARECIDA DA SILVA, DIANORA SANTOS DA CUNHA, EDSON GUILHERME GIANINI e ELIOT JOSÉ FARAH, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.2) Ff. 262/274: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS.3) Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão dos autores BENEDITO VIANA e ARLINDO CERRUTI e inclusão, em substituição, de THEREZINHA NOGUEIRA VIANA e CÉLIA STORT CERRUTTI, com esta grafia.4) Feita a retificação, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS às autoras habilitadas.5) Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res.

559/07-CJF). 6) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7) Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

0011508-24.2009.403.6105 (2009.61.05.011508-3) - UDO KARL SCHMIDT(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Para a apreciação do pedido de ff. 50/51, comprove o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, parte final, da Lei nº 8.906/94, se houve algum pagamento a título de honorários contratuais, mesmo que parcial.2) Esclareço que tal comprovação poderá se dar através de declaração do próprio advogado, feita, todavia, sob as penas da lei.3) Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do acordo homologado, devendo o ofício referente ao valor principal ser expedido com o destaque dos honorários contratuais, descontada a quantia paga nos termos dos itens 1 e 2 supra. 4) Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de ulterior notícia de pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011988-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011988-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018876-14.2001.403.0399 (2001.03.99.018876-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEXTIL DIAN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

1) Ff. 82: Concedo à parte embargada o prazo de 30 (trinta) dias para as providências mencionadas.2) Intime-se.

0005098-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005098-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602652-81.1993.403.6105 (93.0602652-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GARCIA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X MARIA NEUSA LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 54/60: O crédito apurado em favor dos embargados na ação principal será executado nos autos principais, em apenso (Ação Ordinária nº 93.0602652-8).2) Assim, retifico o despacho de f. 52 para o fim de determinar a intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5084

MONITORIA

0008145-68.2005.403.6105 (2005.61.05.008145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X SANDRA LINO DOBELIN X ROBERTO BALDON VARGAS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)

Inviável o deferimento do pedido de item 04 da petição de fls. 123/124, uma vez que esta Justiça não dispõe do recurso mencionado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos Baljadi Comércio de Roupas e Acessórios (CNPJ n.º 05.281.7000/0001-15), Sandra Lino Dobelin (CPF n.º 300.683.218-30) e Roberto Baldon Vargas (CPF n.º 290.677.508-83) constante de seu banco de dados. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de direito. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça.

0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO)

providencie a autora a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE ALEX DA SILVA

Considerando que não houve citação, torno sem efeito o despacho de fls. 41.Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 32 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito.Sigam os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601640-61.1995.403.6105 (95.0601640-2) - VANDERLEI GERLACH X VERA LUCIA BUENO GALLANI X EDNA APARECIDA RUBIO COLOMA MEDEIROS X LIA RAQUEL ASSAD SALLUM MAYER X TELMA SILVIA TOME ASSAD SALLUM(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 231: defiro.Nos termos da Lei Complementar 110/2001, os bancos depositários das contas vinculadas do FGTS tiveram até 31 de janeiro de 2002, para repassar todas as informações cadastrais e financeiras relativas às contas que tiveram sob sua administração, fato que induz o Juízo à certeza que a CEF já se adequou administrativamente àquelas regras, para o creditamento respectivo e em prazo hábil que possibilitem aos autores a plena satisfação dos seus créditos.Assim, para o pronto cumprimento da decisão já transitada em julgado e sempre objetivando a adequação do ordenamento aos princípios que devem nortear a prestação jurisdicional, como o da economia processual, a eficácia do provimento reconhecido pela sentença e pelo princípio da instrumentalidade das formas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique nas contas vinculadas dos autores, os índices por ela determinados sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que os autores têm direito, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da intimação da ré pelo Diário Eletrônico.Intimem-se.

0607408-65.1995.403.6105 (95.0607408-9) - DIVINO DA SILVA MAIA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X JORGE BATISTA DIAS X JOSE FRANCISCO TOLEDO FILHO X SEBASTIAO CARLOS BALBINO X SUELY MARIA DA SILVA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: indefiro o prazo requerido.A sentença de fls. 48/56 julgou improcedente o pedido do coautor DIVINO DA SILVA MAIA. O V. Acórdão de fls. 95 não deu provimento à apelação de referido autor.Não existe o mencionado despacho de fls. 106.Sendo assim, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0068138-98.1999.403.0399 (1999.03.99.068138-0) - JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA X LUIZ CESAR GONCALVES X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI X SILVIA MARA FAGUNDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE GRILLO ANTUNES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 42/455: oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando a reversão do valor depositado na conta 2554.005.20843-3 para o Banco do Brasil, utilizando-se o Código 090047 e demais dados identificadores constantes de fls. 454. Instrua-se o ofício com cópia do necessário.Oficie-se, também, à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas notificando-a da operação acima, conforme solicitado pela autora às fls. 449.Por fim, quando da notícia, pela CEF, do estorno ao Tesouro Nacional, oficie-se ao E. TRF-3ª Região, nos termos do último parágrafo do Expediente de fls. 454.Ao final, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0006839-06.2001.403.6105 (2001.61.05.006839-2) - ZILDA REGINA PIMENTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante a manifestação da CEF de fls. 305, providencie-se a transferência do valor bloqueado na conta mantida pelo executado juntp ao UNIBANCO S/A, para uma conta judicial vinculada aos autos.Após, consideranso que a parte autora já foi intimada a requerer o que de direito (fls.299), expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Quanto ao pedido de prazo para a pesquisa de bens em nome da executada, resta este deferido.Cumpra-se. Intime-se.(BACEN JUD REALIZADO)

0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2) - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATTILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

O efetivo valor a ser pago aos autores depende da liquidação de sentença, conforme determinado no julgado, na qual apurar-se-á o crédito devido. E, para tanto, necessária a realização de perícia, ainda que indireta, tendo em vista que as

jóias não mais se encontram em poder da ré. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, Gemólogo Avaliador. Em vista da concessão de justiça gratuita aos autores, intime-se o Sr. Perito a informar se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 559/2007. Aceito o encargo nessas condições, faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estabelecido no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito ora nomeado a comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Fixo o prazo de sessenta dias para elaboração do laudo. Intimem-se. [O PERITO ACEITOU O ENCARGO NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO JUÍZO ÀS FLS. 306]

0009207-97.2002.403.0399 (2002.03.99.009207-6) - CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE X JOSE HERMINIO DELLA VOLPE X GERALDO DE SOUZA X FLAVIO MARETTI X LUIZA ALVES DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que apreciou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, cuja cópia se encontra encartada às fls. 427/429, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, e os autores para que esclareçam o pedido de fls. 423, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Int.

0007223-56.2007.403.6105 (2007.61.05.007223-3) - ANTONIO CARLOS FRANCISCHETTI X MARIA LUCIA GUEDES PINTO FRANCISCHETTI(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 260, 253/256: autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD EFETUADO)

0013521-30.2008.403.6105 (2008.61.05.013521-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZAMBELLI(SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista os extratos de fls. 59/59, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o nome do segundo titular da conta 296.643.252324-0, comprovando com documentação idônea, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a informação, se confirmada a titularidade em nome, também, de Maria Aparecida de Oliveira Zambelli, deverá o patrono da autora providenciar o ingresso no feito de Antônio José Zambelli, regularizando, inclusive, sua representação processual. Após, venham os autos conclusos, oportunidade em que será analisada a questão envolvendo a competência para julgar e processar o feito, em razão do valor atribuído à causa. Int.

0000253-69.2009.403.6105 (2009.61.05.000253-7) - ANTONIO NUNES VIEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício s/nº, expedido em 03 de março de 2010, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, comunicando que foi designado o dia 05 de maio de 2010, às 15:15 horas, para oitiva da testemunha faltante, Sr. Noel José da Rocha.

0004445-45.2009.403.6105 (2009.61.05.004445-3) - CARLOS ROBERTO BRUNHARA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 223: Verifico que em 29/09/2009 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 194, que designava data e hora para a realização da audiência, não tendo sido determinada a intimação pessoal do autor para comparecimento ao ato, assim como da testemunha, que compareceria independentemente de intimação conforme informado às fls. 191. Não há irregularidade na falta de intimação pessoal do autor para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, cuja presença era dispensável, mesmo porque não reclamado depoimento pessoal. Portanto, indefiro o pedido do autor de redesignação da audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 191.

0006707-65.2009.403.6105 (2009.61.05.006707-6) - HILARIO GABRIEL BRAGA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 183, tendo em vista que a petição de fls. 178/179 não se trata de apelação do instituto réu. Quanto ao teor da petição de fls. 178/179, a questão deverá ser dirimida em sede recursal, uma vez que a jurisdição do juiz de primeira instância se esgota com a prolação da sentença. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0008056-06.2009.403.6105 (2009.61.05.008056-1) - JOSE SERGIO ELIAS(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO)

FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42/111.463.292-6 - DIB 26/02/1999), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos de 27/02/1999 a 30/09/2004 e de 01/04/2005 a 07/04/2009, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0014531-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014531-2) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Verifico que a União Federal quando citada, deixou de se manifestar sobre a realização de depósito pelo autor. Assi, intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o valor depositado às fls.76, corresponde à integralidade da multa. Após, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 165/173.Int.

0016279-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016279-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO ROGERIO GENEROSO

PA 1,8, Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP, a intimação de RONALDO ROGÉRIO GENEROSO, portador do RG: 27.226.877-X SSP/SP e CPF:158.541.718-13 com endereço na Rua Augusta Steffen, 126, BL 7, apto 24, Jd Morumbi, Residencial Mirim II, Indaiatuba /SP, para no prazo de cinco dias purgar a mora, adimplindo todas as dívidas em aberto. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, a autora intimada a retirar a presente carta e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado. Deverá ainda, a Secretaria, desentranhar a petição de fls. 29/31, visto tratar-se de despesas no Juízo Estadual, devendo a autora apresentá-la juntamente com a deprecata naquele Juízo.Int.(RETIRAR CARTA PRECATORIA)

0016281-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016281-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLI CRISTINA SIGRIST

PA 1,8, Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP, a intimação KELLI CRISTINA SIGRIST, portadora do RG: 25.927.712-5 e CPF: 191.071.088-18, no endereço: Rua Tieko Ueda, 15, Jd Morumbi, Residencial Mirim I, Indaiatuba /SP, para no prazo de cinco dias purgar a mora, adimplindo todas as dívidas em aberto. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, a autora intimada a retirar a presente carta e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado. Deverá ainda, a Secretaria, desentranhar a petição de fls. 37/39, visto tratar-se de despesas no Juízo Estadual, devendo a autora apresentá-la juntamente com a deprecata naquele Juízo.Int.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

0016827-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016827-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RED MIX MAGAZINE LTDA
Tendo em vista a certidão de fls. 105, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Considerando que constam nos autos documentos que comprovam o alegado pela autora na inicial (Contrato de Concessão de Uso de Área, fls. 26/62; Formulário de solicitação de Cobrança, fls. 63; Interpelação, fls. 82 e Aviso de Recebimento, fls. 84), venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017869-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017869-0) - SERGIO DI CROCE(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar União Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0000344-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000344-1) - MARIA APARECIDA BATISTA VITOR(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 218/220: defiro a produção de prova oral devendo o autor declinar nos autos o rol das testemunhas que pretende

sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, inclusive, se comparecerão independentemente de intimação. Considerando que, pela lei processual civil, o objetivo do depoimento pessoal é obter a confissão da parte adversa, justifique o autor a pretensão de seu próprio depoimento, no mesmo prazo acima estipulado. Int.

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO (SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de fls. 184: tendo em vista que a CEF compareceu espontaneamente nos autos, dando-se por citada, deixo consignado que eventual discussão envolvendo a data de citação da ré será considerada aquela constante do protocolo de petição de fls. 139, qual seja 17 de março de 2010. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 139/182, no prazo legal. Int.

0003246-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003246-5) - JULIETA HILSDORF X PEDRO LUIZ HILSDORF (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face aos esclarecimentos prestados pelos autores às fls. 64/81, resta prejudicada a prevenção de fls. 23/24. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que: a) esclareçam a contradição entre a qualificação de Julieta Hilsdorf na inicial e na procuração e declaração de fls. 07 e 08; b) apresentem declaração de pobreza de Pedro Luiz Hilsdorf, ou recolham as custas iniciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 ec) comprovem, com documentação idônea, a condição de viúva meeira de Julieta Hilsdorf. Int.

0004161-03.2010.403.6105 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV (SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento

0004853-02.2010.403.6105 - SONIA DA SILVA SANTOS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, determine, previamente, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes da data, hora e local previamente agendados para perícia às fls. 73, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça no dia 04 de maio de 2010, às 09:00 horas na Rua Coronel Quirino, n.º 1.483, Cambuí, Campinas, Fone: 32556764, para a realização da perícia com a Dra. Deise Oliveira de Souza, médico ortopedista. Int.

0005376-14.2010.403.6105 - MARIA CICERA DA SILVA PAULA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a autora a comprovar, mediante prova documental hábil, que as doenças ocupacionais mencionadas na petição inicial (fl. 03) decorreram efetivamente de acidente laboral. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 12.

0005377-96.2010.403.6105 - FREDERICO LIMA DE OLIVEIRA (SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 14/2010-GAB, perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia que segue. Aguarde-se em Secretaria a respectiva decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010609-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010609-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606312-49.1994.403.6105 (94.0606312-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ACRIZIO DE OLIVEIRA X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X CONSTANCIA RIBEIRO OBREGON X FRANCISCO COBOS X IVONE ALVES DA SILVA MARTINELLI X JOSE MILTON SOAVE X REGINA FORTUNATO WOLSKI CIESLAK X REMO ROSELLI X SERVINA CARVALHO CRESPO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 22.940,47 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), válido para maio/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 90/91. Sem condenação dos embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, posto que beneficiários de assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 90/91. Transitada esta em julgado, arquivem-se os

presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013391-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013391-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)

Considerando a informação de fls. 144 (proposta de parcelamento, mensal, feita pelo próprio executado, comprovando o depósito no valor de R\$ 500,00, às fls.145, em 19/08/2009); Que o segundo depósito, comprovado às fls. 154, só foi realizado em 16/11/2009;Que os demais depósitos, encartados nos Autos Suplementares, foram feitos em 21/01/2010, intime-se a autora, ora executada, para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002672-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETO(SP252150 - MARIA AMELIA GALLÃO)

Dê-se vista ao exequente sobre a manifestação do executado de fls. 45/49, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014562-95.2009.403.6105 (2009.61.05.014562-2) - CASONATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0607418-17.1992.403.6105 (92.0607418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608429-81.1992.403.6105 (92.0608429-1)) ROBO SHOP COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 295 e fls. 300: defiro.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando a conversão em renda da União, código da Receita 2849.Após, expeça-se Alvará de levantamento em favor da autora, em nome do advogado indicado às fls. 300, tudo nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 277/282.Ao final, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 5085

DESAPROPRIACAO

0005630-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005630-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 113/114: aguarde-se.Indefiro o pedido de levantamento nos moldes em que requerido pela corrê às fls. 119, penúltimo parágrafo.Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 115/127, no prazo legal, especificamente sobre o pedido de exclusão de Imobiliária Jaurense de Campinas Ltda do polo passivo.Int.

MONITORIA

0014866-70.2004.403.6105 (2004.61.05.014866-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X J C JUNIOR CAMPINAS ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X PAULA CAROLINA PERA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 273: indefiro.Sobrestem-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito.Int.

0009107-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 129/130: assiste razão à CEF.Concedo aos executados o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que dêem integral cumprimento ao despacho de fls. 120.Int.

0000152-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO PAULO TEIXEIRA POMBO

Tendo em vista a certidão de fls. 67, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.Int.

0002869-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002869-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA BARACAT X JEAN MARCOS ANDERY BARACAT X MARIA APARECIDA CANDIDO BARACAT

Considerando que sequer houve a citação dos réus, torno sem efeito o despacho de fls. 68.Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 60 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo.Sigam os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo.

0003526-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003526-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X OSEAS JANUARIO(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X LUIZ ANOBILE(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X DIRCE APARECIDA FORMAGIO ANOBILE(SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 58/94 e de fls. 95/131 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 44, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012860-37.1997.403.6105 (97.0012860-1) - CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se o executado para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 172/173, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0606232-80.1997.403.6105 (97.0606232-7) - LAERCIO NASCIMENTO X MARCO ROBERTO MAURINO ROSA X BRAZ LEOMIL ESCADELARI X LIVINO LEAL DOS SANTOS X JUVENTINO NASCIMENTO X ANTONIO FERNANDES DE LIMA X JOSE PEREIRA NASCIMENTO X IRACEMA AUGUSTA DA CONCEICAO SCHOL X CARLOS QUINHOLI(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se os autores sobre a contestação no prazo, legal.Int.

0068596-18.1999.403.0399 (1999.03.99.0068596-7) - ARCHIMEDES TADEU NASI X CARLOS FERNANDO LARI CAMPOS X CLAUDIA BARROS BRANDAO X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROBERTO RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Fls. 363: defiro.Expeça-se RPV em favor de Roberto Ramos, CPF 008.271.268-91.Após, sobrestem-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

0082086-10.1999.403.0399 (1999.03.99.0082086-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Fls. 360/361: Para realização da hasta pública, necessária nova avaliação dos bens penhorados.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art.5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 335, a ser localizado na Av. Pedro de Toledo, 1994, Bonfim, Campinas/SP. Instrua-se o presente com cópia de fls. 335/336.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 13.177,52 (treze mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) atualizada em fevereiro/2010, conforme requerido pelo(a) FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: 110060/00001/13905-0, código 6017. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.0006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

A despeito dos esclarecimentos do despacho de fls. 495, ao apreciar a petição de fls. 492/493; do trânsito em julgado da sentença de fls. 495; que os autores, ao se insurgirem contra a sentença que extinguiu a execução pelo pagamento, não elegerem a via adequada para demonstrar seu descontentamento, ou seja, não interpuseram recurso de apelação e,

principalmente, em respeito à avançada idade dos autores, passo a considerar a petição de fls. 507/508 nos seguintes termos: A CEF foi intimada pelo despacho de fls. 447 a promover ao pagamento do valor a que foi condenada tendo por base os cálculos/planilhas apresentados pelos exequentes (fls. 443/446), cujo valor na oportunidade era R\$ 45.826,23. Ante o silêncio da executada, os autores foram conclamados a requerer o que de direito pelo despacho de fls. 449. Em cumprimento ao despacho, os autores apresentaram o novo valor, já levando em consideração a multa prevista no art. 475-J do CPC, às fls. 453. Novo silêncio se verificou. Foi, então, realizado o bloqueio do montante da dívida pelo sistema BacenJud (fls. 472). Posteriormente, o valor bloqueado foi transformado em depósito judicial vinculado a este feito, junto ao PAB da Justiça Federal. Finalmente, às fls. foi levantado pelos autores, por meio do alvará de fls. 506. Sendo assim, não procedem as alegações dos autores/exequentes de que resta pendente o valor relativo à multa prevista no art. 475-J do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006417-02.1999.403.6105 (1999.61.05.006417-1) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 897/899: com razão o autor Em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor. Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

0009907-32.1999.403.6105 (1999.61.05.009907-0) - DENISE THEOFIL MASSON(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 655/661: defiro. Reconsidero o despacho de fls. 654, ficando suspensa, por ora, a determinação para expedição de alvará de levantamento. Sobrestem-se o feito até que sobrevenha notícia da decisão proferida no agravo de instrumento 2009.03.00.019222-4. Int.

0010576-85.1999.403.6105 (1999.61.05.010576-8) - FERNANDO FERNANDES X GETULIO KIYOSHI OKUYAMA X JOSE LUIZ MARIN X JOSE RENATO NAZARIO DAVID X SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o coautor Fernando Fernandes sobre o extrato juntado pela CEF às fls. 522, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004862-76.2001.403.6105 (2001.61.05.004862-9) - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO X BERENICE CHEPUCK TORELLI X CASSIO GENNARI CARTURAN X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X MARISA CRISTINA VIOTTI MAZZUCO X LINDA DAL SANTO RIVELI X RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS X ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA X ROSELI GENARI X TANIA ASSIONI ZANATTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287: exclua a Secretaria o nome do advogado José Antônio Khattar do sistema informatizado. De se ressaltar que a publicação do despacho de fls. 282 não restou prejudicada, em razão da exclusão acima, uma vez que os autores continuam a ser representados por outros patronos. Transcorrido o prazo consignado no despacho de fls. 282 sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013424-06.2003.403.6105 (2003.61.05.013424-5) - JOSE ROBERTO SILVA(SP102840 - ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI E SP117445 - ARLETE FATARELLI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Não há que se falar em multa, nos termos do art. 475-J do CPC, uma vez que a executada não havia sido intimada, tendo realizado o depósito espontaneamente. Intime-se a ré/executada para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 234/239, deduzindo-se o valor anteriormente depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006962-91.2007.403.6105 (2007.61.05.006962-3) - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 167: intime-se a CEF para pagamento do valor referente à multa prevista no art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suficiência do valor depositado. Int.

0010985-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010985-6) - YAMARA DE TOLEDO MOTHE X EDU DE TOLEDO JUNIOR(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifestem-se os autores sobre os depósitos de fls. 91 e 92, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0011163-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011163-2) - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o pedido do autor, de fls. 499, em razão da sentença. Fls. 503: Nos termos do artigo 475J do Código de

Processo Civil, intime-se o autor/executado para pagamento da quantia total de R\$107,10 atualizado até 07/04/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

0012817-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012817-6) - LOURDES GUILHERMINA WELLENDORF(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012889-04.2008.403.6105 (2008.61.05.012889-9) - LEONILDO FERREIRA DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013692-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013692-6) - HERNANI FRANCO DA ROSA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ FRANCO DA ROSA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se o executado para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 98, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001345-82.2009.403.6105 (2009.61.05.001345-6) - CARLOS FERNANDO MARSOLA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005088-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005088-0) - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007747-82.2009.403.6105 (2009.61.05.007747-1) - NELIO CARLOS PINTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011002-48.2009.403.6105 (2009.61.05.011002-4) - SEBASTIAO DA SILVA(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que a perícia levada a efeito cumpriu de maneira cabal sua finalidade, no que diz respeito ao convencimento deste Juízo. Expeça a Secretaria Requisição de Honorários em favor do senhor perito, nos termos da decisão de fls. 30/31. Após, venha os autos conclusos para sentença. Int.

0011883-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011883-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de Brasiliense Cargo Limitada, de fls. 277/322, no prazo legal. Int.

0016308-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016308-9) - JOSE CARLOS MISSIO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017171-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017171-2) - ANTONIO SERGIO ARONI(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA

MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0009070-13.2009.403.6303 - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção de fls. 258, uma vez que se trata de feito enviado a este Juízo pelo Juizado Especial Federal de Campinas, por cópia, em razão da decisão de fls. 236/236 verso, que reconheceu a incompetência daquele JEF.Intime-se o autor para que promova a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004204-37.2010.403.6105 - TANIA GRACA ERBOLATO(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora como se dará a entrega dos extratos faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004452-03.2010.403.6105 - JOAQUIM STRABELLO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 311/312: não há que se falar em prevenção, uma vez que o presente feito foi enviado a esta 5ª Subseção Judiciária Federal pelo Juizado Especial Federal de Campinas, por cópia, em razão da decisão que deu provimento ao recurso do INSS, fls. 269/275, reconhecendo a incompetência absoluta daquele JEF e reformando a sentença que anteriormente havia concedido o benefício ao autor e que teve sua cópia encartada às fls. 319/325.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Intime-se o autor para que promova a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a regularização, cite-se o INSS.Int.

0005403-94.2010.403.6105 - ANTONIO NALAO(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000 (mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia.Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC.Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Certidão de fls. 100: intime-se a CEF para que a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, observando-se o limite de 1.800 UFIRs, para recolhimento integral, e de 900 URIFs, caso opte pelo recolhimento correspondente a 50% do valor devido.Após o cumprimento do acima determinado, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004078-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004078-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015434-81.2007.403.6105 (2007.61.05.015434-1)) PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Digam as partes se evoluiu a possibilidade de conciliação manifesta nas petições de fls. 218 e 243, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005454-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6)) IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso, bem como para que regularize sua representação processual, juntando procuração.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste

feito.Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração.Intime-se.

0005455-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002673-8)) SERGIO RICARDO DOS SANTOS SILVEIRA(SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008744-41.2004.403.6105 (2004.61.05.008744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082086-10.1999.403.0399 (1999.03.99.082086-0)) PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. FELIPE TOJEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FELIPE TOJEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo legal, como requerido pea embargante às fls. 116.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS X LEONICE DOS SANTOS

Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 104 e 105.Esclareça a CEF o pedido de fls. 103, citação, por edital, de Transpetromarte Transportes Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000820-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AN-LU CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA ME X VILMA DE MARCO DA SILVA X DILMA DE MARCO DA SILVA

Fls. 32/33: indefiro o pedido de nulidade da citação.Defiro o pedido de prazo para juntada do instrumento de procuração.Tendo sido realizada a citação nos termos dos artigos 227 e 228 do CPC, dê-se ciência à executada Vila de Marco da Silva, nos termos do art. 229 do CPC.Defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa.Certidão de fls. 37: intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607774-36.1997.403.6105 (97.0607774-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITAPIRA/SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Verifico que não há nos autos pedido para realização de depósito.Some-se a isso, o fato de que o pedido deduzido na inicial é a expedição de Certidão Fiscal Positiva de Débito, com Efeito de Negativa.Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requerido às fls. 139 pela União.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002082-37.1999.403.6105 (1999.61.05.002082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-37.1997.403.6105 (97.0012860-1)) CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se o executado para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 216/218, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009535-49.2000.403.6105 (2000.61.05.009535-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-73.1999.403.6105 (1999.61.05.014127-0)) FERNANDO DUARTE(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 100: indefiro.Aguarde-se, sobrestado em arquivo, decisão final a ser proferida nos autos da ação principal, processo n.º 1999.61.05.014127-0.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005372-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0074084-51.1999.403.0399 (1999.03.99.074084-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDARCI DE SOUZA X JUAREZ CLAUDINO SILVA X PAULO DOS REIS PEREIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANGELA FUMIE NAKAMURA X MARCIA HELENA DA SILVA X MARIO ANTONELI X LAURA PORFIRIA RAGASSI X PEDRO NAZARIO DA SILVA X GISELIA RODRIGUES FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, como requerido pela CEF às fls. 61.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084192-42.1999.403.0399 (1999.03.99.084192-8) - JOSE LUIZ FABIANO RIBEIRO X MARCELO GONCALVES DE ABREU X MARIA ANGELICA BELOTO X MILTON DE OLIVEIRA FILHO X PATRICIO PELUCIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 1452/455. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em face da manifestação de fls. 462/494, considerando já houve apreciação por este Juízo conforme fls. 417 e considerando os ofícios requisitórios expedidos às fls. 419/422, deverão os procuradores resolver a contenda através de ação autônoma. Assim sendo, aguardem-se os pagamentos dos precatórios.Int.

0010473-78.1999.403.6105 (1999.61.05.010473-9) - SONIA MARIA ROSSI MILAN(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 303/305, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, e face ao decidido na referida sentença, expeça-se a Solicitação de pagamento ao Sr. Perito indicado nos autos, nos termos da Resolução vigente. Intime-se.

0007584-66.2000.403.0399 (2000.03.99.007584-7) - DIEGO FERNANDES SANCHES X JOSE ANTONIO ROSA SILVA X ROMANO BACCI X ROMEU FIDENCIO BERTOLINI X VENANCIO SAMPRONHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição de fls. 389, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros do autor Romeu Fidencio Bertolini.Int.

0061294-98.2000.403.0399 (2000.03.99.061294-4) - FRANCINETE DE SOUZA GRACIANO X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int.DESPACHO DE FLS. 291: Resta prejudicado o requerido às fls. 288/290, tendo em vista os termos do artigo 4º parágrafo único da Resolução nº 55 de 14/05/2009. Publique-se o despacho de fls. 287.Int.

0008333-03.2001.403.6105 (2001.61.05.008333-2) - SONIA HELENA NOVAES GUIMARAES MORAES(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. D~e-se vista à parte autora, para as contra-raz~oes, no prazo legal. Ap~os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao. Intime-se.

0040730-30.2002.403.0399 (2002.03.99.040730-0) - MADALENA VILARIM(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Int.DESPACHO DE FLS. 246: Tendo em vista a informação de fls. 244, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Madalena Vilarim, conforme comprovante de fls. 245. Após,

cumpra-se o determinado às fls. 241. DESPACHO DE FLS. 250: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 255: Tendo em vista o ofício de fls. 251/254, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme extrato de CPF de fls. 254. Após, expeça-se novo ofício devidamente regularizado. Int. DESPACHO DE FLS. 259: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 255. Tendo em vista o ofício de fls. 251/254 e informações de fls. 256/258, intime-se o advogado Dr. Luis Carlos Moreira, OAB/SP 93.050, para que regularize a situação junto à OAB e/ou Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003660-30.2002.403.6105 (2002.61.05.003660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607355-89.1992.403.6105 (92.0607355-9)) SANTINA BARBOSA SILVA X JOSE MONTEIRO X MIGUEL GARCIA X NORMA CEZAR ANTONIO X ELISA NARDESI LANDUCCI X HERTON GOMES BEATO X JAYME ALLEGRETTI X WALTER STROEH - ESPOLIO X NAIR GODOY STROEH X ANANIAS CLEMENTE DOS SANTOS X MARIA INES MARTINEZ WOLFENSBERGER X SUZETI ISABEL GARCIA MARTINEZ ANTUNES X DANIEL FRANCISCO GARCIA MARTINEZ X MARIO FRANCO DE CAMARGO X PAULO MASCHER - ESPOLIO X LUIZ CARLOS MASCHER X LUIZ DA SILVA LEITE X JOSE CANERO MUNHOZ X ELISEU A BAILONI X IRINEU COMINATTO X ARGEMIRO MATIAS DA SILVA X GETULIO DE GRECCI X ANA DE FARIA GONCALVES X GERMANO RAMOS DE GODOY JUNIOR X VALDECIR DA SILVA X ZULMIRA FURRER ARRUDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA BERGAMINI X OLGA MARSOLLA LUCENA X ALCIDES CAMARGO X IVO EMMANCELLI X JOAO BATISTA GOMES DE LIMA X ARMANDO ANTONETO - ESPOLIO X ELIZABETH DAVID ANTONETO X OSWALDO RODRIGUES X ELYDIA MARIA APPARECIDA BOSCOLO POSTAL X PEDRO MANCINI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA FAUSTINO MANCINI X JOAO ALTHMAN X SEBASTIAO JOSE POSTAL X ANTONIO GARCIA X MARIA DE LOURDES LEMES DO COUTO X BENEDITO TEIXEIRA X ISABEL MONTEIRO RUAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Resta prejudicado o requerido às fls. 968/969 em face do disposto no art. 78 do ADCT. Assim sendo, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0005626-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005626-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008434-40.2001.403.6105 (2001.61.05.008434-8)) NIVALDO DE JESUS PEREIRA X JOANA DARC MARTINS DA SILVA PEREIRA X JOAO CARLOS FIRMINO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao. Intime-se.

0003251-20.2003.403.6105 (2003.61.05.003251-5) - MARIA DA CONCEICAO PEGO DA CUNHA(SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ E SP171771 - JOSÉ LUIZ FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista que não houve manifestação da autora em face dos despachos de fls. 228 e 231, e considerando a manifestação do INSS de fls. 235, remetam-se os autos SEDI para retificação do nome da autora conforme comprovante de fls. 241. Regularizado o feito, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da resolução vigente.

Int. DESPACHO DE FLS. 246: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Int. DESPACHO DE FLS. 250: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de RPV fls. 248/249. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006668-78.2003.403.6105 (2003.61.05.006668-9) - JOSE SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 123/124: aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso. Int. DESPACHO DE FLS. 128: Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, sendo que, o valor referente aos honorários de sucumbência deverá ser rateado entre os procuradores, conforme manifestação de fls. 123/124. Int. DESPACHO DE FLS. 132: Tendo em vista a informação e extratos de fls. 129/131, intime-se a advogada Dra. Rosimeire Maria Renno, para que providencie a regularização no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 128, expedindo-se as requisições de pagamento para o crédito devido ao autor e 50% do valor devido aos honorários para o advogado Dr. Carlos Alexandre L. Rodrigues de Souza. Int. DESPACHO DE FLS. 136: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 132. Int. DESPACHO DE FLS. 145: Em vista da certidão supra, expeça-se Ofício Requisitório, na proporção devida, em nome da i. advogada supra, conforme determinado às fls. 128. Outrossim,

visto que os demais Ofícios já expedidos constam nomes diversos daquele indicado na petição de fls. 138/144, nada a ser retificado. DESPACHO DE FLS. 150: Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor RPV juntados aos autos às fls. 147/149. Sem prejuízo, publique-se os despachos de fls. 132, 136 e 145. Int.

0002535-63.2008.403.0399 (2008.03.99.002535-1) - SEBASTIAO BERGAMINI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014289-87.2007.403.6105 (2007.61.05.014289-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079926-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079926-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALEXANDRE MERLO X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS X GRACIANA PEREIRA MACHADO X MARCIA VILLELA SIMOES X MARLENE DE FATIMA VERZOLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista o alegado às fls. 194/195, manifeste-se o Sr. Contador, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, cls. DESPACHO DE FLS. 197: Dê-se vista às partes acerca da informação de fls. 197. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014752-29.2007.403.6105 (2007.61.05.014752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040730-30.2002.403.0399 (2002.03.99.040730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X MADALENA VILARIN(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0005994-27.2008.403.6105 (2008.61.05.005994-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-77.2001.403.0399 (2001.03.99.007387-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANTONIO CARLOS MELEIRO X FABIO SILVA DE SOUZA X IARA CERDEIRA X VERA LUCIA PAVAN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 100/104, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 88/92. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 137: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 131/136. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000634-77.2009.403.6105 (2009.61.05.000634-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-78.2003.403.6105 (2003.61.05.006668-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0002621-51.2009.403.6105 (2009.61.05.002621-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-27.2003.403.6105 (2003.61.05.005973-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS FAZANI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0004305-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-66.2000.403.0399 (2000.03.99.007584-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIEGO FERNANDES SANCHES X JOSE ANTONIO ROSA SILVA X ROMANO BACCI X ROMEU FIDENCIO BERTOLINI X VENANCIO SAMPRONHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequiêndo. DESPACHO DE FLS. 72: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 70/71. Outrossim, publique-se o despacho 69. Int.

Expediente Nº 3744

MONITORIA

0014253-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) Fls. 136. Prejudicado o pedido de suspensão do feito, em vista da petição de fls. 137. Expeça-se carta precatória para a citação do representante legal da empresa no endereço indicado às fls. 137.

0014254-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) Fls. 122. Prejudicado o pedido de suspensão do feito, em vista da petição de fls. 123. Expeça-se carta precatória para a citação do representante legal da empresa no endereço indicado às fls. 123.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007463-26.1999.403.6105 (1999.61.05.007463-2) - ALI CHAHIN X CONCEICAO DE FATIMA ROSA DO PRADO X ANGELO LENA X CARLA REGINA GALAZZO X AGUINALDO RODRIGUES X CECILIA FERRARESSO ROMANO X ANDREIA MARIA GAONA X TAK CHI WU X AIDA DE PAULA WU X CONCEICAO APARECIDA P. B. GRANDE(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Ao Senhor Perito, para, em complementação do Laudo, utilizando critério técnico justificado, que apure o valor real atualizado atribuível aos contratos/cauteladas, visto que, aparentemente, não é possível atribuir valor exato aos ornamentos/pedras/pérolas, que compõem o documento de origem, à míngua de maiores elementos. Cumpra-se o presente, intimando-se o Senhor Perito indicado, para retirada dos autos e diligências necessárias ao acima determinado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da resposta do Sr. Perito, dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0007773-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007773-6) - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Diante de tudo o que dos autos consta e da situação de fato narrada, entendo ser necessária a produção de prova pericial por profissional qualificado, a fim de ser efetivamente avaliado o preço de mercado das jóias em questão. Assim, nomeio para tanto o perito Gemólogo e Avaliador Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, que deverá ser previamente intimado para apresentar sua estimativa de honorários periciais, no prazo legal. Com a resposta do Sr. Perito, intemem-se o(a)(s) autor(e)(s) para manifestação, devendo ser comprovado nos autos o depósito judicial dos honorários periciais, à disposição do Juízo. Intemem-se.

0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO MICHELUCCI) Fls. 223/228. Considerando os esclarecimentos prestados, redesigno a audiência para o dia 15 de junho de 2010, às 14:30 horas, devendo as partes e as testemunhas arroladas às fls. 11, serem intimadas com urgência. Para tanto, expeçam-se os mandados de intimação a serem cumpridos pela Central de Mandados desta Subseção. Int.

0001850-78.2006.403.6105 (2006.61.05.001850-7) - BERNARDO DOMINGOS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), para fins de aposentadoria por tempo de contribuição (Proporcional), computando-se como especial os períodos de 20/02/1976 a 01/03/1988 e de 11/01/1991 a 28/05/1998, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial para a aposentadoria proporcional, a data da citação (17/02/2006 - fls. 81). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intemem-se. DESPACHO DE FLS. 321: Tendo em vista a petição de fls. 319/320, dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 310/318. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 293, com urgência, após, volvam os autos conclusos. Int.

0008806-13.2006.403.6105 (2006.61.05.008806-6) - LOURECI PEDRO RIBEIRO(SP128685 - RENATO MATOS

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 30/06/1967 a 14/12/1975 e a converter de especial para comum os períodos de 01/12/1984 a 17/08/1987, 22/09/1987 a 13/03/1990, 01/04/1990 a 13/06/1991 e de 17/06/1991 a 18/10/1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.270.737-0, em favor do Autor, LOURECI PEDRO RIBEIRO, com data de início em 26/10/2007 (data da citação - fl. 99), cujo valor, para a competência de março/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.023,71 e RMA: R\$ 2.341,77 - fls. 291/299), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$81.146,70, devidas a partir da citação (26/10/2007), apuradas até março/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0013028-24.2006.403.6105 (2006.61.05.013028-9) - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX X TAKAKO ABE CASTEX (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP216832 - AMANDA CIPELLI E SP143199 - LUIS HENRIQUE RAMOS E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o constante dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 04/05/2010, às 15h30, devendo comparecer as partes e seus representantes com poderes para transigir. Int.

0013812-30.2008.403.6105 (2008.61.05.013812-1) - LUIZ GONZAGA MENARDI (SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Em aditamento à inicial, às fls. 56/58, foi dado à causa o valor de R\$411.962,73 (quatrocentos e onze mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos da parte autora, foram apuradas diferenças no importe de R\$677,42 (seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), como é possível observar na informação e retificação de cálculos de fls. 56/59. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0004731-23.2009.403.6105 (2009.61.05.004731-4) - JOSE CARLOS LEITE LOPES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 127/132, dê-se vista às partes para manifestação. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005281-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005281-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187 e 191. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 11 de maio de 2010, às 14:30 horas, devendo o autor ser intimado para depoimento pessoal, bem como as testemunhas residentes em Jundiaí-SP, arroladas às fls. 192. Outrossim, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha MIGUEL ALAMINO.s desta Subseção. Assim sendo, expeçam-se mandados de intimação a serem cumpridos pela Central de Mandados desta Subseção. Intimem-se e cumpra-se. CLS. EM 06/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 207: Considerando a certidão de fls. 199, intime-se o i. Advogado para que forneça o endereço correto da testemunha MIGUEL ALAMINO. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 194. Int.

0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7) - MARIA DOS ANJOS BELO PONTES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 1º de junho de 2010, às 14:30 horas, devendo a autora ser intimada para depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. Outrossim, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha MÁRCIA KELLI BORGES DA SILVA CORDEIRO. Intime-se.

0008923-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008923-0) - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a situação fática alegada na inicial, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 22 de junho de 2010, às 14:30 horas, facultando às partes a juntada do rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se os Autores para depoimento pessoal. Int.

0012628-05.2009.403.6105 (2009.61.05.012628-7) - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 86/88.5. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

0013663-97.2009.403.6105 (2009.61.05.013663-3) - ELISIA CLAUDIA DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a situação fática alegada na inicial, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 08 de junho de 2010, às 14:30 horas, facultando às partes a juntada do rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se a Autora para depoimento pessoal. Int.

0017293-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017293-5) - CELIA MARIA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a situação fática alegada na inicial, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 14:30 horas, facultando às partes a juntada do rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se a Autora para depoimento pessoal. Int.

0005139-77.2010.403.6105 - PEDRO FERREIRA BARBOSA FILHO(SP234529 - EDSON MONTICELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0005297-35.2010.403.6105 - ARISTIDES GONCALVES(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, atualmente em vigor, não prevê a possibilidade de declaração de autenticidade pelo advogado, providencie a juntada nos autos da via original, ou cópia autenticada, da procuração de fls. 16/17. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005317-26.2010.403.6105 - JOAO FERNANDO FALANGA(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como tratar-se a parte autora do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido remetida ao JEF desta cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0004919-79.2010.403.6105 - TIAGO COSTA DE OLIVEIRA(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 55 e VERSO, POR ERRO MATERIAL: Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita.... Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, Para tanto, deverá o Impetrante fornecer mais 1 (uma) cópia simples da inicial para composição de contrafé. Cumprida a determinação supra, oficie-se e intime-se conforme determinado. Registre-se e cumpra-se.

0005382-21.2010.403.6105 - MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Outrossim, intime-se a Impetrante a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos a documentação apta a demonstrar os poderes do signatário do Instrumento de Procuração de fls. 58, nos termos da cláusula 19 do seu Estatuto Social. Regularizado o feito, notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, officie-se e intimem-se.

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007770-77.1999.403.6105 (1999.61.05.007770-0) - SALVINA NUNES DE OLIVEIRA X LUCRECIA KWIEK X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X FLORA KWIEK X DEBORA IANOV X EUNICE RAMOS MASSRUHA X ANA PAULA PEIXOTO X BRIGITT SOUZA PEIXOTO X LELIA SAMARA TUMA X MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOK(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 594/622, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Outrossim, tendo em vista as alegações juntadas às fls. 578 pela co-autora BRIGITT DE SOUSA PEIXOTO, dê-se vista à i. advogada para que se manifeste no mesmo prazo. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Int.

0008364-91.1999.403.6105 (1999.61.05.008364-5) - IRENE DE MORAES LANCA(SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Assim, acolho o valor aquilutado pelo Perito para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$229,78 (duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até 09/10/2009, o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais), a ser suportado pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. Int.

0009134-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009134-4) - SANDRA REGINA VIEIRA BASSO X MARLENE ALMEIDA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X CELIA MARIA DE OLIVEIRA SCHEFFER GOMIDE X IRANI MADALENA DE SOUSA X ZENI MONTEIRO SAMPAIO X ANTONIA RODRIGUES ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA NETO X MAGNA TIBERIO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA MESQUITA BARBOSA X MARIA DIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista que o V. Acórdão proferido anulou a sentença prolatada e, ainda, considerando o que consta dos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Intime-se.

0009351-30.1999.403.6105 (1999.61.05.009351-1) - MARIA IGNEZ CEROSÉ X WALKÉ DE SANTANA PILOTO X RODRIGO DUPAS VALIM X RUBENITA BARRETTO XAVIER X HENRIETTE REGINATO GAIOTTO X MARCIA URBINI BRANDAO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FORMIGIERI X VANIA MARIA MARQUES ALEIXO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SAMPAIO JUNIOR X ROSEMARY CONCEICAO NASCIMENTO CANTUSIO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 523/546, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e 05 (cinco) dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0011152-78.1999.403.6105 (1999.61.05.011152-5) - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 476/505, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e 05 (cinco) dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0004730-19.2001.403.6105 (2001.61.05.004730-3) - CLEUSA MARIA ARAUJO HAKIM X REGINA MARCIA ARAUJO HAKIM X LUCIA HELENA ARAUJO HAKIM REZENDE X ALEXIS HAKIM FILHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 188/189; a manifestação da parte autora, de fls. 191/193, requerendo o levantamento do valor depositado e, ainda, a manifestação da CEF, de fls. 198, não se opondo ao mencionado levantamento, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento, um para a parte autora e outro da verba honorária, em nome do advogado indicado em petição de fls. 191/193.Ainda, cumpre esclarecer quês os alvarás serão expedidos em conformidade com as normas vigentes à época da expedição.Após, cumpridos os alvarás, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades.Int. DESPACHO DE FLS. 203: Fls. 201/202. Mantenho a decisão de fls. 200, visto que o depósito foi realizado pela CEF no prazo legal, além de não haver contrariedade ao montante exequendo.Int.

0006857-51.2006.403.6105 (2006.61.05.006857-2) - CHRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA MEIRELES(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 187/188, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários periciais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), pois o feito se processou com os benefícios da justiça, bem como na verba honorária, tendo vista o acordado entre as partes.Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelas partes.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisatório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, no total de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), atualizado até janeiro de 2010.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012709-56.2006.403.6105 (2006.61.05.012709-6) - ITAEL DE PAULA SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 17/06/72 a 06/09/75, 02/07/76 a 11/04/85 e 01/04/87 a 04/03/97 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/125.263.189-5, em favor do Autor, Itael de Paula Souza, com data de início em 13/06/2002 (data da entrada do requerimento administrativo), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.232,04, para a competência de jun/02 - fls. 321/322, e RMA: R\$ 1.978,08, para a competência de jul/09 - fls. 354/357), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 191.220,04, devidas a partir do requerimento administrativo (DER 13/06/2002), apuradas até jul/09, conforme os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 354/357, já descontados os valores pagos administrativamente pelos benefícios 91/505.647.657-5 (auxílio-doença) e 94/060.084.790-0 (auxílio-acidente), conforme comprovado pelo INSS às fls. 339/347, dado que se trata de benefícios inacumuláveis (conforme artigos 124, inciso I, e 86, 2º, da Lei nº 8.213/91), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0013159-96.2006.403.6105 (2006.61.05.013159-2) - ADAIL DE SOUZA ROCHA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se, registre-se e intímese.

0006423-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006423-6) - ROMEU BARRETO DE ALMEIDA(SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Ante o exposto, constatada a impossibilidade da liquidação da sentença proferida nestes autos, em vista da inexistência dos extratos das contas poupança referidas na inicial, julgo EXTINTA, por decisão, a presente Execução, nos termos do art. 794, c.c. o art. 267, VI, todos do CPC.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intímese.

0007361-23.2007.403.6105 (2007.61.05.007361-4) - SANTA BASSO GARCIA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Fls. 127: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do noticiado pela parte autora, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intímese.

0006643-89.2008.403.6105 (2008.61.05.006643-2) - PAULA MARCHI INVERNIZZI(SP232115 - MICHELLE ANUNCIATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se.Outrossim, intímese a CEF para que se manifeste acerca do alegado pela parte autoras, às fls. 216/217.Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0011536-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011536-4) - LUIZ FERNANDO GALVAO SILVEIRA MORAES X MARIA CRISTINA COSTA LEITE SILVEIRA MORAES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Preliminarmente, e para que se possa dar integral cumprimento ao determinado às fls. 316/317, intímese a CEF para que informe a este Juízo o nome do advogado em nome do qual deverá ser expedido o alvará com os dados correspondentes (OAB, RG e CPF).Com a informação nos autos, volvam os autos conclusos para apreciação.Int.

0013600-09.2008.403.6105 (2008.61.05.013600-8) - LEONICE LOPES DA SILVA X MOACIR PEREIRA DA SILVA X ALMIR APARECIDO DA SILVA X EDNEI PEREIRA DA SILVA X AGMAR PEREIRA DA SILVA X LUZINETE PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANDRES PEREIRA DA SILVA(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Tendo em vista a manifestação da parte, bem como o encerramento do formal de partilha, ao SEDI para inclusão de MOACIR PEREIRA DA SILVA, ALMIR APARECIDO DA SILVA, EDNEI PEREIRA DA SILVA, AGMAR PEREIRA DA SILVA, LUZINETE PEREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA e ANDRÉS PEREIRA DA SILVA, na qualidade de sucessores do autor falecido.Após, conclusos.Int.CLS. EM 08/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 83: Chamo o feito à ordem. (...) Assim sendo, e para que possa aquilatar o correto valor atribuído a causa, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação.Cumpra-se o determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) de fls. 82.Intímese e cumpra-se.

0013644-28.2008.403.6105 (2008.61.05.013644-6) - SONIA MARIA MOSCA(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$43.439,32 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizados até dezembro/2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (dezembro/2008) da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. No que toca aos períodos subsequentes, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, também do CPC, visto que a Ré é parte ilegítima para responder por tais períodos.Condenado a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004201-41.2008.403.6303 (2008.63.03.004201-3) - HELIO SEBASTIAO LOPES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o réu a reconhecer a atividade rural no período de 30/12/1966 a 31/12/1988, bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/134.240.055-8, em favor do autor Helio Sebastiao Lopes, com data de início em 30/05/2008 (data da citação), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos do INSS, ratificado por esta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 871,75, para a competência de mai/08, e RMA: R\$ 912,80, para a competência de jul/09 - fls. 310/322 e 327/330), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 13.323,84, devidas a partir da citação (30/05/2008), apuradas até jul/09, conforme os cálculos do INSS, ratificado por esta Contadoria Judicial (fls. 322 e 327), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e tor-no definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente sentença, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0002265-56.2009.403.6105 (2009.61.05.002265-2) - NEIDE APARECIDA NOGUEIRA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003862-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003862-3) - FELLIPE ARANA FERNANDES - INCAPAZ X LAZINHA ARANA FERNANDES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos dados do CNIS (fls. 147/151), retornem os autos à Contadoria do Juízo para que cumpra a determinação de fls. 141/verso, considerando a DIB a data da entrada do requerimento administrativo (DER 04.12.2008 - fls. 43). Com os cálculos, dê-se vista às partes, inclusive ao d. Ministério Público Federal. Intimem-se. CLS. EM 09/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 157: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 153/156. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 152. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0007746-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007746-0) - CELCINA MARIA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 99, defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011108-10.2009.403.6105 (2009.61.05.011108-9) - JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO E SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014552-51.2009.403.6105 (2009.61.05.014552-0) - SALVADOR CECILIO DO CARMO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Lei nº 10.173/2001. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) SALVADOR CECILIO DO CARMO (E/NB 46/85.923.564-5, DER: 18.04.1989; DIB: 13/05/1989; CPF: 106.671.058-91; DATA NASCIMENTO: 05.04.1936; NOME MÃE: ANTONIA CECILIA DE JESUS; NIT: 1.040.141.035-5), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 76: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 52. Int. CLS. EM 16/03/10. -

DESPACHO DE FLS. 110: Dê-se vista a parte Autora acerca dos documentos juntados às fls. 77/109.Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0016313-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016313-2) - CICERO NATALINO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 110/123.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0017617-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017617-5) - ANTONIO MARCOS DE AZEVEDO PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o que dos autos consta, remetam-se os mesmos à Contadoria do Juízo para que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do laudo (03/02/2010 - fls. 88/89) bem como eventuais diferenças devidas, tanto a título de auxílio-doença - referente ao período compreendido entre a data da cessação do benefício nº 537.455.740-4, em 30/10/2009, e a data do laudo -, como, a partir de então, a título de aposentadoria por invalidez. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos para sentença.Encaminhe-se com urgência.Intimem-se.CLS. EM 09/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 125: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 120/124.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 119.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0003264-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003264-7) - AURORA DA SILVA BATISTA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/103: dê-se vista à autora.Intime-se novamente a autora para que cumpra o determinado às fls. 29 (parte final), sob pena de indeferimento da inicial.Após, volvam os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007190-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608019-23.1992.403.6105 (92.0608019-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DARCY DOS SANTOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito conforme requerido. Anote-se.Outrossim, recebo o recurso adesivo, em ambos os efeitos.Dê-se vista ao Embargante para as contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se parte final de despacho de fls. 76.Int.

0007254-08.2009.403.6105 (2009.61.05.007254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601161-34.1996.403.6105 (96.0601161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO FADINI NETTO(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão executando.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012010-70.2003.403.6105 (2003.61.05.012010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600536-39.1992.403.6105 (92.0600536-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X ARI DE SIQUEIRA X ARTHUR DE OLIVEIRA SOARES X BARTHOLOMEU GRECCO X BENEDITO FRANCISCO DE ANDRADE X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO WTZEL X CLETO SIMOES X DALDIRO DE SOUZA CAMPOS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, bem como a concordância da União, às fls. 207, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da resolução vigente, de acordo com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, às fls. 203.DESPACHO DE FLS. 215: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015056-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015056-3) - ODAIR ANGELO LAVEZZO(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 144/146, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011033-78.2003.403.6105 (2003.61.05.011033-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-58.2003.403.6105 (2003.61.05.009935-0)) SOC CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO HMCP(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI E SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONÇALVES E SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013705-59.2003.403.6105 (2003.61.05.013705-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012707-28.2002.403.6105 (2002.61.05.012707-8)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP197723 - GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010995-32.2004.403.6105 (2004.61.05.010995-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004795-82.1999.403.6105 (1999.61.05.004795-1)) CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença na forma em que proferida. P.R. Int..

0015326-57.2004.403.6105 (2004.61.05.015326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601038-36.1996.403.6105 (96.0601038-4)) SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)
Dê-se vista à embargante dos documentos juntados pela embargada fls. 209/212. Outrossim, especifiquem motivadamente, as partes, as provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002705-57.2006.403.6105 (2006.61.05.002705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609698-82.1997.403.6105 (97.0609698-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VALFER COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando ex-tinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo reque-rido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008519-16.2007.403.6105 (2007.61.05.008519-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014731-87.2006.403.6105 (2006.61.05.014731-9)) RICARDO DORIA VESCOVI(SP239449 - LUCIANA BUZATTO PERES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando ex-tinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo reque-rido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012241-58.2007.403.6105 (2007.61.05.012241-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-15.2005.403.6105 (2005.61.05.010095-5)) ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0007857-18.2008.403.6105 (2008.61.05.007857-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-31.2008.403.6105 (2008.61.05.004002-9)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012042-02.2008.403.6105 (2008.61.05.012042-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006647-1)) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embar-gos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004991-03.2009.403.6105 (2009.61.05.004991-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014884-86.2007.403.6105 (2007.61.05.014884-5)) ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. X JAIR DO NASCIMENTO CINTRA X JOSE GERALDO GONCALVES(SP157643 - CAIO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007686-27.2009.403.6105 (2009.61.05.007686-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-06.2007.403.6105 (2007.61.05.007873-9)) CONFECOES CELIAN LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016051-46.2004.403.6105 (2004.61.05.016051-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X STEPHAN DANIEL JANCU(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, por se tratar de causa de pequeno valor.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012952-34.2005.403.6105 (2005.61.05.012952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MIQUERINOS ADMINISTRACAO LTDA.(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) Considerando que o pedido de parcelamento do débito pela executada é incompatível com a vontade de discutir o débito, deixo, por ora, de apreciar a exceção de pré-executividade.Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela exequente, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamen-to mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática.Aguarde-se em arquivo manifestação das partes.Int.

0000792-40.2006.403.6105 (2006.61.05.000792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X GEVISA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 117 destes autos. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 200661050007923. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006498-04.2006.403.6105 (2006.61.05.006498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA VATE LTDA(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO E SP180314B - REGINEIDE MARIA MONTEIRO SAMPAIO)

Fls. 158/160: considerando que a opção da executada ao parcelamento é incompatível com a vontade de discutir o débito por meio de embargos à execução fiscal, por ora aguarde-se a eventual homologação do parcelamento. Assim, defiro o sobrestamento do feito por 180 dias, conforme requerido pela exequente (fls. 155).Aguarde-se manifestação das partes em arquivo.Intimem-se.

0044185-41.2007.403.6182 (2007.61.82.044185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLINDO FLORENCIO DE LIMA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a concordância da exequente com a substituição do arrolamento das quotas sociais pela penhora do imóvel indicado às fls. 145, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Int. Cumpra-se.

0003312-65.2009.403.6105 (2009.61.05.003312-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X WORK CENTER RECURSOS HUMANOS & SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

.pa 1,10 (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada pa-ra fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VI-GÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDI-DA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMEN-TO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de o-fício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penho-ra. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sen-tido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a compro-vação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligên-cias hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, a-plica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada , via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homena-gem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no ar-quivo sobrestado. Intimem-se.

0014474-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JAMES ALBERTO DE MOURA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Fls. 11/15 e 35/36: por ora aguarde-se a eventual homologação da opção de parcelamento, permanecendo suspenso o feito até manifestação das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 2299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604168-34.1996.403.6105 (96.0604168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605836-74.1995.403.6105 (95.0605836-9)) DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP061273 - ROMILDA FAVARO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Reconsidero o despacho de fls. 227.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 229/236.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0604533-88.1996.403.6105 (96.0604533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605632-30.1995.403.6105 (95.0605632-3)) TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RDRIGUES VIANA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0000831-42.2003.403.6105 (2003.61.05.000831-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-72.1999.403.6105 (1999.61.05.005410-4)) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Deixo de apreciar o requerido, tendo em vista a sentença de fls. 34/34v.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença, desapensando-se os feitos.Após, arquivem-se estes embargos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

0009659-27.2003.403.6105 (2003.61.05.009659-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006637-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006637-9)) COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0007482-85.2006.403.6105 (2006.61.05.007482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011313-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011313-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NIQUELADORA CATEDRAL LTDA.(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) À vista da notícia de parcelamento do débito apresentada pela embargante, às fls. 96/97, prejudicado o recurso de apelação anteriormente interposto (fls.67/82), motivo pelo qual determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, desapensem-se destes os autos da Execução Fiscal n.2005.61.05.011313-5, arquivando-se estes embargos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0008634-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-95.1999.403.6105 (1999.61.05.004820-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 38 para indeferir a reunião dos feitos uma vez que, já tendo sido objeto de embargos sentenciados, não cabe agora reuni-los para nova apreciação.Cumpram-se os demais itens do despacho de fls. 38Publique-se. Intime-se.

0014076-81.2007.403.6105 (2007.61.05.014076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-45.2002.403.6105 (2002.61.05.005211-0)) SERRA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0000457-50.2008.403.6105 (2008.61.05.000457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014683-75.1999.403.6105 (1999.61.05.014683-7)) CERLIT S/A IND/ E COM/(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso, deixo de apreciar o pedido de reconsideração do embargante, formulado às fls. 57/61, bem como deixo de receber o apelo de fls. 62/76, posto que prejudicado.Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 55, desapensando-se os feitos.Após, arquivem-se estes embargos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003354-80.2010.403.6105 (2010.61.05.003354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003353-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BONETTI BABY CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA

Tratam-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional em face de execução de sentença contra ela proferida em sede de Embargos de Terceiro oriundos do Município e Comarca de Socorro. Às fls. 13, houve por bem o I. Juízo daquela Comarca declarar-se incompetente, nos termos do artigo 113, do CPC c.c. o artigo 109, I, da Constituição da República. Todavia, entendo que tais embargos devem ser processados e julgados pela 2ª Vara da Comarca de Socorro, uma vez que lá se encontram domiciliados os embargantes, ora exequentes da verba honorária em que fora condenada a Fazenda Pública. Neste sentido já se manifestou o E. TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. COMPETENCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Nos termos da Súmula 40 do extinto TFR, a execução fiscal da Fazenda Pública federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de vara da Justiça Federal. Atribuído o executivo fiscal ao juiz de direito, a este também caberá examinar eventuais embargos opostos, bem como toda a matéria passível de ser argüida, incluindo-se a análise, a execução de sentença de honorários decorrente do julgamento dos embargos. Impossível a utilização da taxa SELIC para atualização dos honorários advocatícios, uma vez que aquela destina-se apenas à correção dos débitos tributários. Aplicável, no entanto, a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, pois melhor refletem a real inflação no decurso do tempo. TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC 2005.04.01035061-3 - Relator Wilson Darós - DE 04.12.2006. Devolvam-se os autos, inclusive os apensos, à Comarca de Socorro, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013840-03.2005.403.6105 (2005.61.05.013840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-36.2005.403.6105 (2005.61.05.005166-0)) AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000588-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000588-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA (SP158878 - FABIO BEZANA)

Fls. 138: Nos termos do artigo 501, do CPC homologo a desistência do recurso de apelação, interposto pelo executado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2307

EXECUCAO FISCAL

0011410-88.1999.403.6105 (1999.61.05.011410-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DOCURALIMENTICIA IND E COM DE DOCES LTDA X ODILA APARECIDA RIBEIRO GECIAUSKAS X EDUARDO LUIZ GECIAUSKAS

Indefiro a penhora sobre o veículo descrito às fls. 42, considerando a notícia de que o mesmo possui ocorrência de roubo/furto, conforme extrato de fls. 32, corroborado pelo teor da certidão lançada às fls. 33. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001755-24.2001.403.6105 (2001.61.05.001755-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUERICE NUNES BASTOS ME
Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista que a executada não se encontra citada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011478-67.2001.403.6105 (2001.61.05.011478-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAPEL - MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Manifeste-se o exequente sobre os ofícios e comprovante encartados às fls. 35/37 dos autos, requerendo o que de direito e noticiando se houve a satisfação integral de seu crédito. Intime-se.

0010672-95.2002.403.6105 (2002.61.05.010672-5) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (SP144045B - VALÉRIA NASCIMENTO) X MARLY REISA PETRILLO HILKNER

Assinalo ao exequente que o depósito a que se refere o despacho de fls. 21 é judicial, em conta vinculada a este Juízo, tendo sido efetuado pela executada MARLY REISA PETRILLO HILKNER em 03/07/2003, no valor de R\$ 350,01 (trezentos e cinquenta reais e um centavo), cuja guia encontra-se encartada às fls. 16 dos autos. Manifeste-se o exequente sobre mencionado depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos. Publique-se. Intime-

se.

0003510-15.2003.403.6105 (2003.61.05.003510-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HOSANA DE CARVALHO ZANGEROLAMI

Fls. 24: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 22 para a conta corrente informada pelo exequente às fls. 24. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito, em especial quanto à eventual saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0012784-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012784-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINO LAERCIO DOS SANTOS

Fls. 32: INDEFIRO, vez que a citação por edital trata-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula. Ademais, não merece acolhida o pedido de citação por edital, tendo em vista que o despacho do juiz que determina a citação já interrompe a prescrição independentemente da efetivação do chamamento do réu ao processo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6830/80. Cumpre salientar ainda que mesmo que não fosse esse o entendimento esposado, a aplicação do artigo 40 do referido diploma legal suspende o prazo prescricional, sendo pois descabida neste momento processual a citação por edital. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DE BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Para que se faça aplicável a Súmula n. 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada. 2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição. 3. Decisão mantida. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 98.03.030594-8, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, decisão unânime de 21/09/1998, publicada no DJ de 25/11/1998, p. 288) Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelos motivos acima expostos. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0015827-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015827-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA ENCOL S/A - ENGENHARIA COM/ E IND/ FIL 0077(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 16/17, tendo em vista que a executada não se encontra citada, conforme carta de citação devolvida e encartada às fls. 09 dos autos. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0016045-39.2004.403.6105 (2004.61.05.016045-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO FORESTI NETO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016775-50.2004.403.6105 (2004.61.05.016775-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO BAPTISTA MORAES DE SOUZA PEREIRA

Em razão do lapso temporal decorrido, prejudicada a suspensão pleiteada às fls. 25. Intime-se o exequente para que forneça o atual endereço do executado JOÃO BAPTISTA MORAES DE SOUZA PEREIRA para fins de citação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008564-88.2005.403.6105 (2005.61.05.008564-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FIORI CONSULTORIA S/C LTDA

Cumpra o exequente o despacho de fls. 15, instruindo os autos com o número do CNPJ da executada FIORI CONSULTORIA S/C LTDA.. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação à executada, no endereço fornecido pelo exequente às fls. 17 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0013920-64.2005.403.6105 (2005.61.05.013920-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X REGINALDO AYRES

Fls. 22: indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, devendo o exequente valer-se dos meios disponíveis e ainda não utilizados para localização de bens pertencentes ao executado e passíveis de penhora. Requeira o

exequente o que entender de direito. Intime-se.

0003816-76.2006.403.6105 (2006.61.05.003816-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANTO ANTONIO PRODS ALIMENTICIOS LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 12, bem como sobre a penhora efetuada às fls. 13 dos autos. Intime-se.

0012299-95.2006.403.6105 (2006.61.05.012299-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI(SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI)

O parcelamento pretendido pela executada (fls. 19/24) deve ser efetuado na via administrativa, junto ao órgão exequente, posto que prescinde de homologação judicial para sua validade ou cumprimento. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito executivo.

0013064-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013064-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oferecimento de embargos pela executada. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determine a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0014576-84.2006.403.6105 (2006.61.05.014576-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FAUSTINO & SOUZA LTDA/ ME

Manifeste-se o exequente sobre o Auto de Arresto encartado às fls. 24 e certidões de fls. 25/26, requerendo o que de direito. Intime-se.

0014661-70.2006.403.6105 (2006.61.05.014661-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PATRICIA CORREA DIAS

Indefiro o pedido de fls. 17/19, tendo em vista que a executada não se encontra citada, conforme certidão lançada às fls. 14 dos autos. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0004015-64.2007.403.6105 (2007.61.05.004015-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006086-39.2007.403.6105 (2007.61.05.006086-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS FERNANDO DE SOUZA MACHADO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial datado de 31/07/2007, no valor de R\$ 522,39, cuja guia encontra-se encartada às fls. 08 dos autos. Intime-se.

0011621-46.2007.403.6105 (2007.61.05.011621-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRB PROD FARM LTDA EPP(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 18 (oferta de bens à penhora). Intime-se.

0004201-53.2008.403.6105 (2008.61.05.004201-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS TESTA JUNIOR(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51. Publique-se.

Expediente N° 2308

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602873-30.1994.403.6105 (94.0602873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606821-

48.1992.403.6105 (92.0606821-0)) H T COML/ E INSTALADORA ELETRICA LTDA(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0607690-06.1995.403.6105 (95.0607690-1) - SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0612063-75.1998.403.6105 (98.0612063-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607871-36.1997.403.6105 (97.0607871-1)) SAYEG & CIA/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0008880-72.2003.403.6105 (2003.61.05.008880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002799-39.2005.403.6105 (2005.61.05.002799-1) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002897-24.2005.403.6105 (2005.61.05.002897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 2309

EXECUCAO FISCAL

0600157-98.1992.403.6105 (92.0600157-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PROENCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE OSWALDO MARCHILLI X RUI SCARANARI(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos a esta 5ª Vara Federal, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0608039-38.1997.403.6105 (97.0608039-2) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Regularize o excipiente JOSE ORLANDO PARAVELA sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato outorgado à subscritora da petição de fls. 256/265 (Dra. FABIANA R. GUERREIRO - OAB/SP 251.802).Após, tornem conclusos para decisão.Publique-se. Cumpra-se.

0606729-60.1998.403.6105 (98.0606729-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CHEM-TREND IND/ INC. E CIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CHEM TREND IND/ INC. X CHEM TREND VENTRES INC.

Esclareça o exequente o pedido de fls. 108 (arquivamento do feito sem baixa na distribuição), tendo em vista a operação de transferência de valores em pagamento do débito comprovada pelos documentos encartados às fls. 80/84 dos autos.Sem prejuízo, diga o exequente, expressamente, sobre o levantamento do saldo remanescente em favor da executada CHEM-TREND INDÚSTRIA INC. & CIA., conforme requerido às fls. 105 dos autos.Com a resposta, tornem conclusos para deliberação.Intime-se.

0609615-32.1998.403.6105 (98.0609615-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

1- Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nos embargos à execução, cuja cópia encontra-se trasladada para estes autos às fls. 87/102, transitou em julgado, conforme certificado à fl. 114. 2- Ante o exposto, reconsidero o

despacho de fl. 115. 3- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.4- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeçúente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 5- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exeçúente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.6- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.7- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.8- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.9- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.10- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.11- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) construído(s) nos autos.12 - Cumpra-se.

0014088-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014088-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X SERGIO SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X VILMA TREVELLIN XAVIER(SP141917 - MARIA LUCIA MILLER BIANCHINI E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que o exequente esgotou os meios próprios de que dispõe para localização de bens pertencentes aos executados.Intime-se.

0012563-78.2007.403.6105 (2007.61.05.012563-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MENENDES & CIA/ LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) À vista da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladada para estes autos às fls. 26/30, determino o levantamento da penhora ocorrida nos autos à fl. 18.Após, abra-se vista ao exequente para o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2310

EXECUCAO FISCAL

0602925-94.1992.403.6105 (92.0602925-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDNA ANDRADE GUEVARA(SP034423 - NELSON PRADO E SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL)

Indefiro o pedido de fls. 74, uma vez que a executada já foi devidamente citada, conforme atesta a certidão de fls. 58.Renove-se a intimação do exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 61, manifestando-se sobre a oferta de bem à penhora constante de fls. 54 destes autos, bem como sobre o mandado devolvido às fls. 56/59, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0601085-78.1994.403.6105 (94.0601085-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X J J DROGARIA LTDA ME - MASSA FALIDA Intime-se o exequente para que noticie nos autos o andamento do processo falimentar da executada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

0600716-16.1996.403.6105 (96.0600716-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X GERVAASSO MARCELINO DE SOUZA ME Indefiro o pedido de fls. 70, tendo em vista que compete à própria credora, pretendendo a substituição dos bens penhorados, a indicação de outros igualmente aptos a garantir a execução, em consonância com o inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o exequente para que aponte nos autos os bens sobre os quais tenciona a penhora em substituição, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0603205-26.1996.403.6105 (96.0603205-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE VALERIO NOGUEIRA COM MEDIC LTDA ME X JOSE VALERIO NOGUEIRA X IZILDA MARIA LAUTENSCHLAGER NOGUEIRA Manifeste-se o exequente, de forma expressa, sobre o teor das certidões de fls. 69/70, noticiando ainda, se tem interesse na substituição dos bens penhorados às fls.26/27 e 43 dos autos.Intime-se.

0606328-61.1998.403.6105 (98.0606328-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Cumpra a executada, integralmente, o despacho de fls. 27, instruindo os autos com cópia do contrato social da empresa

executada, a fim de se aferir os poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 26. Prejudicado o pedido de fls. 31, tendo em vista que o Auto de Adjudicação encontra-se devidamente lavrado, conforme se verifica às fls. 19 dos autos. Expeça-se mandado de entrega dos bens adjudicados, devendo o exequente, para tanto, informar nos autos o endereço a constar do referido mandado. Intime-se. Cumpra-se.

0609900-25.1998.403.6105 (98.0609900-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDSON KUSUMI(SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO)
Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão de fls. 40, bem como sobre a penhora e avaliação de fls. 41/42 e ainda, quanto aos documentos acostados pelo executado às fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011547-31.2003.403.6105 (2003.61.05.011547-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA DE LOURDES GOBBI
Compulsando os autos verifico que a petição encartada às fls. 48/49 não pertence a este feito, uma vez que ausente a identidade de partes, destino e natureza processual, ainda que corresponda, quanto à numeração, ao presente processo. Desta forma, determino o desentranhamento da petição de fls. 48/49, para que seja entregue ao seu subscritor. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste nos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, noticiando se houve ou não a remissão do débito executado nestes autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0015813-61.2003.403.6105 (2003.61.05.015813-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X NOVO RUMO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Em razão do lapso temporal decorrido, prejudicada a suspensão pleiteada às fls. 24. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, observando que até a presente data a executada NOVO RUMO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (CNPJ 57.508.962/0001-73), não se encontra regularmente citada, conforme atesta certidão lançada às fls. 21. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002752-02.2004.403.6105 (2004.61.05.002752-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP045933 - CLAUDIO NEME)

Esclareço ao executado que a guia DARF preenchida com o código da receita 5762, sob o qual foi efetuado o recolhimento de fls. 65 presta-se, apenas e tão somente, ao pagamento de custas judiciais na Justiça Federal de 1º grau, não sendo destinada à quitação de honorários advocatícios, razão pela qual, ineficaz a satisfação de tais verbas na forma adotada pelo executado. Providencie o executado o recolhimento dos honorários advocatícios devidos ao exequente, na forma apropriada. Com o cumprimento supra determinado, vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0012648-69.2004.403.6105 (2004.61.05.012648-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO ROBERTO ACACIO(SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO)

Indefiro o pedido de fls. 26, uma vez que a publicação preencheu todos os requisitos legais, tendo o despacho de fls. 25 sido publicado integralmente, não havendo qualquer mácula a dificultar o seu conhecimento pelo interessado. Outrossim, não encontra amparo legal o pedido para que este Juízo remeta cópias do processo ao exequente, tendo em vista que este faz-se representar nos autos por procuradores constituídos (fls. 03), os quais não gozam de prerrogativa neste sentido. Intime-se.

0016060-08.2004.403.6105 (2004.61.05.016060-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICIO GUAZZE BAESSO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013755-17.2005.403.6105 (2005.61.05.013755-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA DE OLIVEIRA

Fls.17: INDEFIRO, vez que a citação por edital trata-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula. Ademais, não merece acolhida o pedido de citação por edital, tendo em vista que o despacho do juiz que determina a citação já interrompe a prescrição independentemente da efetivação do chamamento do réu ao processo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6830/80. Cumpre salientar ainda que mesmo que não fosse esse o entendimento esposado, a aplicação do artigo 40 do referido diploma legal suspende o prazo prescricional, sendo pois descabida neste momento processual a citação por edital. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DE BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Para que se faça aplicável a Súmula n. 210 do

E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada.2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição.3. Decisão mantida.4. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 98.03.030594-8, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, decisão unânime de 21/09/1998, publicada no DJ de 25/11/1998, p. 288)Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelos motivos acima expostos.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.Intime(m)-se.

0014380-51.2005.403.6105 (2005.61.05.014380-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO PAULO DE CARVALHO ROCHA

Em razão do lapso temporal decorrido, prejudicada a suspensão pleiteada às fls. 20. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, visando o regular processamento da execução, tendo em vista que o executado ainda não se encontra citado, nos termos da certidão lançada às fls. 18 dos autos. Intime-se.

0004032-37.2006.403.6105 (2006.61.05.004032-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KEDMA CAMPOS RIX

Fls. 22: defiro.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 17 para a conta corrente informada pelo exequente às fls. 22 dos autos.Após, intime-se a executada para pagar o saldo remanescente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada certamente estará desatualizada na data do pagamento.Na hipótese de não ocorrer a liquidação da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.Intime-se e cumpra-se.

0014567-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014567-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO SERGIO OLIVEIRA MAMONI ME

Prejudicada a suspensão pleiteada às fls. 18 em razão da petição de fls. 20. Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, prossiga-se em execução, observando-se a penhora já realizada às fls. 16 dos autos, dando-se inicialmente, vista ao exequente para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0006085-54.2007.403.6105 (2007.61.05.006085-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANTONIO FELIPPE BASILIO

Fls.11/12 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, devendo o exequente valer-se dos meios disponíveis e ainda não utilizados para localização do executado e de seus bens. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 2311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009725-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009725-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-72.2006.403.6105 (2006.61.05.002025-3)) MARIA HELENA FREIRE ME X MARIA HELENA FREIRE(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL Primeiramente deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, pois conforme o artigo 7º da lei 9.289/96 os embargos a execução fiscal não estão sujeitos ao pagamento de custas.Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 77/78, da Execução Fiscal n. 2009.61.05.009725-1).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004186-94.2002.403.6105 (2002.61.05.004186-0) - KLEBER LUCAS LIMA LINO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008422-26.2001.403.6105 (2001.61.05.008422-1) - APARECIDO DELEGA RODRIGUES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Esclareça a parte autora a petição de fl. 228, face aos termos do ofício de fls. 225/226.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016532-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Diante da divergência entre as partes acerca dos valores que entendem como corretos determino a remessa dos presentes autos à Contadoria.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000267-97.2002.403.6105 (2002.61.05.000267-1) - JOSE ROBERTO SANGUIN X EDNA BULL SANGUIN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008556-48.2004.403.6105 (2004.61.05.008556-1) - FABIO DOS SANTOS ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 238/242.

0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6) - PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao exequente do informado pelo INSS às fls. 265/266.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 262.Publicuem-se os despachos de fls. 262 e 264.Int.Despacho de fl. 264: Fl. 263: encaminhe-se e-mail à ADDJ, instruindo o mesmo com cópia da petição de fls. 257/261, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 262. Int. Despacho de fl. 262: Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte exequente de fls. 257/261, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se decisão definitiva nos autos do embargos à execução nº 2009.61.05.016532-3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048806-17.1999.403.6100 (1999.61.00.048806-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ELVIRA PERES X EMA ESTER DE ALMEIDA BLUMENTHAL X HELIO WILSON ORRICO X MARIA HELENA EVANGELISTA MARTINS X MARIA INEZ RIBEIRO DE PAIVA DIAS X MARIA PELICELI MAGRI DE SOUZA X MARIA SUZETE DE ALMEIDA BLUMENTHAL X MARLENE ALICE DE ALMEIDA BROCKELMAN X NILZA MARINGOLI BARBOSA X NINA ROSA DO VALLE DONNABELLA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Fls. 393/394: fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a ré e executada a autora.Int.

0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)
Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do andamento da carta precatória nº 4/2008 junto ao juízo deprecado.Int.

0000093-25.2001.403.6105 (2001.61.05.000093-1) - RIAMO COM/ E REFORMA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)
Esclareço ao exequente Banco Central do Brasil - BACEN que a penhora sobre o faturamento da empresa deferida à fl. 614, decorre de pedido da exequente União Federal e corresponde aos créditos da mesma.Diante do exposto, requeira o BACEN providência útil ao prosseguimento do feito.Int.

0009403-21.2002.403.6105 (2002.61.05.009403-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)
Fls. 318/319: fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a ré e executada a autora.Int.

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)
Expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para penhora de bens livres e desembaraçados de propriedade da executada.Int.

0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)
Expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para penhora do bem indicado à fl. 363.Int.

0011988-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 155. Int.Despacho de fl. 155: Fls. 153/154: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$ 3.366,79 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000313-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO HENRIQUE MATAVELLI
Manifeste-se a exequente acerca da carta de intimação devolvida sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012811-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012811-5) - NANSY BRESSANINI(SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Manifeste-se a exequente acerca do depósito e cálculos de fls. 85/88, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito supramencionado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 84.Int.Despacho de fl. 84: Defiro o prazo de 10 (dez) dias

para que a CEF apresente a devida guia de depósito judicial. Int.

0012973-05.2008.403.6105 (2008.61.05.012973-9) - HELENA PEREIRA MANSUR X KATIA HELENA MANSUR DE OLIVEIRA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte exequente cumpra o solicitado no r. despacho de fl. 71.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001015-85.2009.403.6105 (2009.61.05.001015-7) - UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 2352

EMBARGOS A EXECUCAO

0013878-44.2007.403.6105 (2007.61.05.013878-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608359-59.1995.403.6105 (95.0608359-2)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls.165/167, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004154-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1)) MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017113-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1)) HORTISHOP SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - EPP(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.30/77 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos de terceiro, posto que tempestivos, certificando a suspensão da execução nos autos principais, em relação ao bem descrito na inicial. Cite-se a embargada, no prazo legal. Após, venham os autos para a conclusão para apreciação da liminar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608359-59.1995.403.6105 (95.0608359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO E SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Tendo em vista a certidão de fl.356, bem como o tempo decorrido, informe a CEF o endereço do Gerente Francisco Sales Moraes Aragão, para a intimação de sua liberação do compromisso de fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Tendo em vista pedido de fls. 415/417, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados, referentes aos três últimos exercícios fiscais.Quanto às informações sobre veículos em nome dos executados, providencie a secretaria pesquisa no sistema RENAJUD. Int.

0007968-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES X MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA(SP143405 - FABIO BACCIN FIORANTE)

Fl.411: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF manifeste-se acerca do Ofício da Delegacia da Receita Federal

do Brasil, bem como do interesse na designação audiência de conciliação.Int.

0000621-20.2005.403.6105 (2005.61.05.000621-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X PAULO SERGIO DA SILVA

Fl.215: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, requerido pelo exequente, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora.Após, independentemente de nova intimação comprove a CEF as diligências efetuadas.Int.

0010111-32.2006.403.6105 (2006.61.05.010111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X ELAYNE ROVAI DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA X MARCIA ENDRICE MARINOTO CORREA

Fls. 207 e 208: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente diligencie por bens passíveis de penhora.Int.

0010261-76.2007.403.6105 (2007.61.05.010261-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA X CAMILA FERRAO OLIVEIRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Tendo em vista pedidos de fls. 116 e 117, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA
Fl.182: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente, para informações acerca do endereço e bens do executado.Int.

0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-07.2007.403.6105 (2007.61.05.012516-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP053537 - SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E SP089413A - OSVALDO HECTOR CARMELINI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)
Fls.1712/1714: Digam os executados em 05 (cinco) dias.Int.

0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA
CERTIDAO DE FL. 179: Ciência ao exequente acerca dos mandados juntados às fls. 173/178.

0014684-79.2007.403.6105 (2007.61.05.014684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DARIO SANTUCCI ME X DARIO SANTUCCI
Vista à CEF da petição juntada à fl. 197/211, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl. 196.Int.DESPACHO DE FL. 196:Fl. 195: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta)dias. Decorrido o prazo, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0002053-69.2008.403.6105 (2008.61.05.002053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SIMONE CRISTINA LOCATELLI
Prejudicado o pedido de fls.101/114, tendo em vista o desbloqueio do valor penhorado, efetuado à fl. 97.Publique-se o despacho de fl. 100.Int.DESPACHO DE FL. 100: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerido no pe- titório de fl.98.Publique-se despacho de fl.92. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int DESPACHO DE FL. 92: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-16.910,52 (Dezesseis mil, novecentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juíz e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0016871-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA X BENEDITO GOBIS X PEDRO EVANDRO GOBIS

Fl.39: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de nº 012/2010, para seu integral cumprimento, com a citação do Sr. BENEDITTO GOBIS como executado.Int.

0004612-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA JUSSARA ALMEIDA MATOSO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

Expediente Nº 2373

MANDADO DE SEGURANCA

0004050-19.2010.403.6105 - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Vara.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito, para que recolha corretamente as custas de distribuição, na Caixa Econômica Federal, sob código 5762, conforme Provimento COGE 64.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.Int.

0004106-52.2010.403.6105 - VANIA JOSE DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Dê-se vista à impetrante acerca do informado à fl. 23, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004110-89.2010.403.6105 - ADILSON JOSE LEME DE SOUSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista ao impetrante da petição de fls. 43/44, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

0004246-86.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI X ERIKA CRISTINA LEITE MORO BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15ª REGIAO

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com nossas homenagens.

0004461-62.2010.403.6105 - HILDA LATORRE DE FRANCA SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

TOPICO FINAL: ...Indefiro a liminar postulada.Dê-se vista ao MPF e após, concluso para sentença. Int.

0004524-87.2010.403.6105 - ADELISSA DE PIZZOL(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIP

Diante do informado às fls. 27/28, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações nos termos do r. despacho de fl. 26. Int.

0004655-62.2010.403.6105 - ANA MARIA ANTUNES DE CARVALHO X ARLETE ANTUNES SERAPHIM X MARIA BEATRIZ ANTUNES VAMPRE(SP287172 - MARIANA ANTUNES DE CARVALHO SOUSA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

Recebo a petição de fls. 199/202 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita às impetrantes Ana Maria Antunes de Carvalho e Maria Beatriz Antunes Vampre.Determino à Secretaria o cumprimento do tópico final do despacho de fls. 189.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0005143-17.2010.403.6105 - MARIA TERESA ROCHETE PINTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para

apreciação do pedido de liminar. Int.

0005212-49.2010.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 52, tendo em vista tratarem-se de objetos distintos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005304-27.2010.403.6105 - VICENTE FLORENCIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005337-17.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE BUGELLI AVALLONE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 37, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002213-11.2010.403.6110 - NILZA APARECIDA GOSSER(SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrapé. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007050-95.2008.403.6105 (2008.61.05.007050-2) - CELSO RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 337/342), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. PA 1,10 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009564-21.2008.403.6105 (2008.61.05.009564-0) - MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA(SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação do autor (fls. 103/113), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011588-85.2009.403.6105 (2009.61.05.011588-5) - RENATO DE JESUS FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 125/133), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017298-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017298-4) - JOSE WILSON PRANSTETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se e-mail à AADJ para que a mesma esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, como efetuou o cálculo da renda mensal do autor, quando do restabelecimento de seu benefício de aposentadoria (42/137.396.959-5), indicando quais

períodos de contribuição foram utilizados para referida concessão. Int.

0004011-22.2010.403.6105 - JOAO CESPEDES MORENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51/56: mantenho a sentença anteriormente proferida.Recebo a apelação do autor (fls. 51/94), no seu efeito devolutivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000624-33.2009.403.6105 (2009.61.05.000624-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009426-1)) RODRIGO RAMOS ZUCHETTO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Recebo a apelação do embargante (fls. 146/155), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014381-36.2005.403.6105 (2005.61.05.014381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS RODRIGUEZ P COSTA) X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 219/221), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014430-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014430-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-78.2006.403.6105 (2006.61.05.007670-2)) CELSO LUIS TEIXEIRA(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 92/99), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2557

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005228-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Chamei o feito.Tendo em vista que o requerido tem domicílio na cidade de Serra Negra/SP, sua citação, bem como a busca e apreensão do bem devem ser realizadas naquela cidade.Assim, necessário se faz alterar o final da decisão de fls. 26/27 no tocante à determinação para expedição de mandado, devendo o dispositivo constar como segue:Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo modelo I/MMC Pajero SP, ano de fabricação 2001, Placa GDO 1177, nº de chassi JMY0RK9602JA00178, Renavan 774913240, para depósito/entrega do bem à requerente, representada pelo Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência Campinas-SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens, assumindo o encargo de depositário judicial.Expeça-se carta precatória para cumprimento da liminar ora deferida.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento perante o Juízo Deprecado.Cite-se e intime-se.Intime-se.(DECISÃO LIMINAR FLS.) ...Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo modelo I/MMC Pajero SP, ano de fabricação 2001, Placa GDO 1177, nº de chassi JMY0RK9602JA00178, Renavan 774913240, para depósito/entrega do bem à requerente, representada pelo Gerente

Geral da Caixa Econômica Federal - Agência Campinas-SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens, assumindo o encargo de depositário judicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1626

DESAPROPRIACAO

0017237-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017237-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte expropriada do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. Considerando que no documento juntado à fl. 52 consta que o expropriado é casado, intime-se-o a apresentar cópia de sua certidão de casamento, para eventual retificação do polo passivo da relação processual.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0017249-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017249-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL

1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte expropriada do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. Considerando que no documento juntado à fl. 52 consta que o expropriado é casado, intime-se-o a apresentar cópia de sua certidão de casamento, para eventual retificação do polo passivo da relação processual.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0017258-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017258-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO

1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte ré do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0017289-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017289-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROBERTO VICENTE COBBE

1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte expropriada do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. Considerando que nos documentos juntados às fls. 60/61 consta que o expropriado é casado, intime-se-o a apresentar cópia de sua certidão de casamento, para eventual retificação do polo passivo da relação processual.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO

1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte expropriada do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. Considerando que no documento juntado à fl. 52 consta que o expropriado é casado, intime-se-o a apresentar cópia de sua certidão de casamento, para eventual

retificação do polo passivo da relação processual.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES

1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte expropriada do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. Considerando que no documento juntado à fl. 53 consta que o expropriado é casado, intime-se-o a apresentar cópia de sua certidão de casamento, para eventual retificação do polo passivo da relação processual.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0017928-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017928-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS FILHO

Depreque-se a citação e intimação (fls. 47), no mesmo ato, do réu do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Instrua-se a Deprecata com cópia do depósito judicial de fls. 53 e da procuração de fls. 05. Com o retorno da carta precatória positiva, aguarde-se o prazo da contestação. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse. Int.

0017982-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017982-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARA REGINA MAGALHAES

Retifico o despacho de fls. 71 para determinar que, antes da remessa dos autos para análise do pedido de liminar, seja a ré citada e, no mesmo ato, intimada do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Determino que, inicialmente, seja tentada a citação da ré no endereço de fls. 66, por oficial de justiça. No caso da diligência restar negativa, autorizo desde já a expedição de carta precatória a ser cumprida no endereço de fls. 68. Int.

0003433-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003433-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ABILIO DOS SANTOS LOTE X MARIA SUMIE AOKI LOTE

1- Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pe- la INFRAERO como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingres- sos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 2- Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) fornecerem mais uma contrafé para o fim de citação. 3- Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial, determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4- Cumpridas as determinações contidas no item 2, ci- te-se a parte demandada e intime-se, no mesmo ato, os réus do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decre- to-Lei n. 3.365/41, para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5- Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público des- tinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos pa- ra deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011477-38.2008.403.6105 (2008.61.05.011477-3) - ITALICA SERVICOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região tem admitido a interrupção do prazo recursal em caso de interposição de

embargos de declaração, ainda que não conhecidos ou improvidos. Neste sentido: A dedução tempestiva dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, fato que ocorre ainda que os embargos não sejam conhecidos ou que sejam improvidos. O que a norma garante é o efeito interruptivo pela tão só oposição dos Embargos de Declaração. - O recurso de apelação foi tempestivamente protocolado. - Agravo de instrumento a que se dá provimento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341528 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - TRF - 8ª Turma). Sendo assim, recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Considerando que, com a prolação da sentença de fls. 5323/5230, cessou a competência jurisdicional deste juízo na fase de conhecimento do presente feito, inclusive com recebimento das apelações, aguardando decurso do prazo para as contra-razões das partes, ofício o juízo da 12ª Vara do Trabalho em Campinas para que formule o requerimento, objeto do ofício n. 143/2010, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se. Pa 1,10 Int.

0011382-71.2009.403.6105 (2009.61.05.011382-7) - MANOEL DA SILVA NEVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para:a) DECLARAR como tempo exercido em atividade rural o período 01/01/1964 a 18/03/1969; b) CONDENAR o réu à concessão de aposentadoria, na data do requerimento, qual seja, 14/03/2007, respeitando a regra da aposentadoria mais vantajosa, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, por já ter preenchido os requisitos da aposentadoria proporcional antes da vigência da referida Emenda.c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 14/03/2007 (data do requerimento), que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Por se tratar de prestação de natureza alimentar e de idoso (art. 1º da Lei nº 10.741/2003), contando o autor, hoje, com 65 anos de idade, reconheço a presença dos pressupostos do art. 461, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como do art. 83, 1º e 2º, da Lei nº 10.741/2003, e concedo, de ofício, a antecipação de efeito da tutela ora prestada, para determinar a implantação da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Manoel da Silva Neves Benefício concedido: Aposentadoria mais vantajosa nos termos da EC nº 20/98 Data de Início do Benefício (DIB): 14/03/2007 Período laborado em atividade rural 01/01/1964 a 18/03/1969 Data início pagamento: 14/03/2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/1998: 30 anos, 11 meses e 19 dias Tempo de trabalho total reconhecido em 14/03/2007: 33 anos, 02 meses e 17 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017666-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017666-7) - MARA REGINA FRANCO DE LIMA URBANO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prova testemunhal requerido pela autora. Intime-se-a a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que desejam sejam ouvidas bem como a dizer se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003742-80.2010.403.6105 (2010.61.05.003742-6) - NIKOLAUS LAPOSY X CORA BRAGA LAPOSY X CECILIA BRAGA LAPOSY X CRISTINA BRAGA LAPOSY(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção entre a ação apontada à fls. 25/26 e esta por se tratar de índices diversos. Intimem-se os autores a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como a regularizar a representação processual de Cecília Laposy Santarém e Cristina Braga Laposy juntando aos autos o devido instrumento de mandato, cópias do CPF e RG de Cristina Braga Laposy, esclarecer a divergência do nome de Cecília Laposy Santarém, inclusive no cadastro do Ministério da Fazenda, conforme fls. 18. Intimem-se, ainda, a emendar a inicial, providenciando a inclusão no polo ativo da ação de Vassa Egorova de C Braga, já que a mesma é correntista em conjunto com Cora Braga Laposy na conta 00101735-7, doc. fls 22 e a esclarecer quem figura como segundo correntista junto com Cora Braga Laposy na conta 99009028-0, doc. fls 23. Em relação às demais contas e para que não haja futuro tumulto processual verifiquem-se tratar: 1) conta 00094084-4 - CONTA CONJUNTA DE CORA BRAGA LAPOSY E NIKOLAUS LAPOSY; 2) conta 00046229-2 - CONTA DE CORA BRAGA LAPOSY; 3) conta 00037578-0 - CONTA DE CECILIA BRAGA LAPOSY; 4) conta 00037577-2 - CONTA DE CRISTINA BRAGA LAPOSY. Cumpra-se.

0004165-40.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO MATIAS(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E

SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face dos argumentos lançados na petição de fls. 133/134 e da certidão de fls. 184/185, inclua-se novamente o nome da Dra. Leila Souto Miranda de Assis, OAB nº 239.613B para que futuras publicações seja realizadas também em seu nome.Cite-se.Int.

0004852-17.2010.403.6105 - MARIA ALAYDE HONORIO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Alayde Honorio de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja implantado o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Mario Alves de Souza em 15/04/2009.Alega a autora que se separou de fato em 1979; que para manter o seu sustento e de seus filhos passou a prestar serviços em casas de família, sem vínculo empregatício e sem recolher contribuições; que com 70 anos passou a receber o benefício de Amparo Assistencial ao Idoso (LOAS), com o qual tem sobrevivido até a presente data; quem em 2006 o de cujus procurou a família demonstrando interesse em reatar laços, passando a receber visitas constantes dos filhos até a data do falecimento.A partir do óbito, a autora, que não tem imóvel próprio, mudou-se com os filhos para a cidade de Cosmópolis/SP e passou a ocupar o imóvel onde o marido morava, pagando aluguel de R\$ 300,00 ao cunhado.Argumenta que a dependência econômica é presumida; que seu nome consta como beneficiária de contrato para prestação de serviços funerários; que sempre necessitou de amparo material e que por motivo alheio a sua vontade foi afastada do convívio de seu esposo.Procuração e documentos, fls. 20/60.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-sePara a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não estão presentes neste momento, os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada.O cônjuge goza de dependência presumida, contudo estando separado de fato e sem receber pensão alimentícia, deve comprovar a dependência econômica.Neste sentido:Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:07/05/2007 PG:00367 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Os documentos juntados aos autos não constituem prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora e que autorize o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória sob o contraditório, para reconhecimento da dependência econômica. Outrossim, o pedido poderá ser reapreciado em momento mais oportuno, vencida a fase instrutória.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.

0005116-34.2010.403.6105 - MARIA HELENA SOARES FRANCHI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. anote-se.Intime-se a autora a juntar aos autos os extratos do período que pretende a correção bem como a demonstrar os cálculos que justifiquem o valor atribuído à causa. Prazo: 10 dias.Int.

0005141-47.2010.403.6105 - THEREZA RANDI BORGES DE MORAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a emendar a petição inicial esclarecendo: 1) porque razão requer os expurgos inflacionários em relação à conta nº 213593-3, uma vez que o extrato juntado às fls. 19, relativo a essa conta, encontra-se em nome (ilegível) de terceira pessoa. 2) porque razão requer, somente em seu próprio nome, sem a inclusão dos herdeiros de seu falecido cônjuge, os expurgos inflacionários em relação à conta nº 00210291.1, tendo em vista que, pelos extratos de fls. 20/23 nota-se que a conta não é ou era conjunta.Deverá a autora, no prazo de 10 dias, além de esclarecer os pontos acima, juntar certidão de óbito de seu cônjuge para verificação dos herdeiros necessários e suas respectivas inclusões no pólo ativo da demanda.Por fim, deverá a autora juntar aos autos os extratos referentes ao período em que pleiteia a correção, bem como apresentar os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004305-21.2003.403.6105 (2003.61.05.004305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CICERA OLIVEIRA MOURA CHAVES(SP167818 - JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF/3R nos autos dos embargos à execução 200361050137635, intime-se a

CEF a requerer o que de direito para dar prosseguimento ao feito.

0009168-83.2004.403.6105 (2004.61.05.009168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ODILA PRODUTOS CERAMICOS LTDA X SILVANA DE LOURDES GRANDIN MINGONE X RUI MINGONE(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009955-44.2006.403.6105 (2006.61.05.009955-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALESSANDRO ROBERTO DA SILVEIRA X LISSANDRA ANHOLON SILVEIRA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Fls. 233: determino a revalidação dos alvarás, devendo ser revalidados quando de sua retirada em secretaria. Aguarde-se a retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a CEF a cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fls. 215. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000288-05.2004.403.6105 (2004.61.05.000288-6) - CRUZEIRO DO SUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004105-67.2010.403.6105 - RONALDO LOPES VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 43/46, manifeste-se a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como cumpra corretamente a determinação contida no despacho de fl. 37, autenticando, folha a folha, os documentos que instruem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0004107-37.2010.403.6105 - DINORAH DE BARROS BERTOLLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 62/64, no sentido de que o processo administrativo nº 42/135.297.850-1 foi distribuído à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 26/02/2010, determino que seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. 2. Antes, porém, de serem os autos remetidos ao Ministério Público Federal, cumpra a parte impetrante corretamente o despacho de fl. 55, autenticando, folha a folha, os documentos que acompanham a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005549-48.2004.403.6105 (2004.61.05.005549-0) - RUTH ILSE GOTTSCHALL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL X RENATA COSTA GOTTSCHALL(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 310, bem como a ausência de cumprimento correto das determinações de fls. 288 e 292, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001708-74.2006.403.6105 (2006.61.05.001708-4) - AMAURI DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tendo em vista o despacho de fls. 415, o contrato de honorários de fls. 431/432, os reiterados pedidos do patrono do autor para a expedição de precatório dos honorários contratuais em separado, bem como os extratos de pagamentos de precatórios de fls. 438 e 439, intime-se o Dr. Porfírio José de Miranda Neto a prestar esclarecimentos em face do narrado no Termo de declarações de fls. 443/444, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, com ou sem esclarecimentos, tornem os autos conclusos para deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015020-76.2000.403.0399 (2000.03.99.015020-1) - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando a juntada dos extratos de fls. 471/472 em relação ao autor Newton Archanjo Silva, defiro o prazo

requerido pela CEF às fls. 469 para juntada dos extratos referentes à exequente Maria Lúcia Guimarães Archanjo da Silva. Sem prejuízo, cumpram os exequentes o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 466. Int.

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Cumpra corretamente a parte exequente o despacho de fls. 168, requerendo o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo demonstrativo atualizado do débito, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

Expediente Nº 1627

DESAPROPRIACAO

0005400-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005400-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALFREDO FERREIRA FILHO

DESPACHO DE FLS. 84: Chamo o feito à ordem. Verifico não existir nos autos a devida qualificação do réu, bem como haver requerimento dos autores para expedição de ofício ao IIRGD e ao TRE/SP. Ocorre que, o ofício requisitando informações acerca do réu, deverá conter o máximo de informações e dados a seu respeito, para que seja eficaz a busca realizada, o que este Juízo no momento não possui. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao IIRGD e TRE/SP e determino que seja oficiado ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para que informe os dados do réu e de seu representante legal (já que na certidão de matrícula constou ser o réu menor púbere), constantes das escrituras de compra e venda lavradas nas notas do 1º Tabelião: a) livro 348, fls. 167 - registro da transcrição das transmissões nº 3-AC, às fls. 104, sob nº de ordem 45.328 (transcrição anterior 11.919), certidão juntada aos autos às fls 29; b) livro 348, fls. 166 - registro da transcrição das transmissões nº 3-AC, às fls. 104, sob nº de ordem 45.329 (transcrição anterior 11.919), certidão juntada aos autos às fls. 37; c) Transcrição nº 45.330, Lº 3-AC, fls. 104 em 18/02/1964, certidão juntada aos autos às fls. 45. Prazo de dez dias para cumprimento. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para deliberações. DESPACHO DE FLS. 83: Cite-se e intime-se o expropriado, no mesmo ato, do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22/01/1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005532-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005532-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAURICIO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Verifico das matrículas juntadas aos autos às fls. 68 e 69 que o réu Mauricio dos Santos é o compromissário comprador dos imóveis do Sr. José Jakober, proprietário do imóveis e que não consta no pólo passivo da presente ação. Intimem-se os autores a requererem o que de direito em relação ao Sr. José Jakober. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Terceiro Oficial de Registro de imóveis de Campinas/SP para que o mesmo informe a qualificação e endereços dos réus Mauricio dos Santos e José Jakober conforme registrado no compromisso de compra e venda averbação nº 13, às fls. 141 do Lº 8-B. Prazo de dez dias. Com a resposta ao ofício, tornem os autos conclusos para deliberações.

0005679-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005679-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALDO CEZAR ROTA X ANABELA OLIVE ROTA

Expeça-se carta precatória para o endereço de fls. 66, para citação e intimação do expropriado Aldo Cezar Rota, do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22/01/1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. Intime-se o expropriado, ainda, a fornecer cópia da certidão de óbito da ré Anabela Olive Rota.

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X LUCIA DA PURIFICACAO GUARDADO

DESPACHO DE FLS. 74:Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 73. Tendo em vista as informações juntadas pelas autoras às fls. 71 e 72, verifico que a Senhora Lúcia da Purificação Guardado é falecida, assim como seu esposo, portanto impossível a citação dos mesmos na pessoa de sua filha. Intimem-se as autoras a emendarem a inicial requerendo o que de direito em relação à filha dos falecidos, Sra. Lucia Guardado de Mattos.Sem prejuízo, cite-se a Imobiliária Vera Cruz LTDA, na pessoa de seu representante legal Sr. Durvalino Guiotti, com endereço à Rua São Miguel, nº 192, na cidade de Marília/SP, conforme informado nos autos do processo 2009.61.05.005699-6, deprecando-se o ato. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 73:Citem-se, na forma requerida à fl. 67 e intimem-se, no mesmo ato, as rés do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Após, conclusos.

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO Defiro o prazo de 30 dias para que os autores indiquem corretamente o pólo passivo da ação, bem como forneçam o endereço do proprietário José Jakober.Int.

0000373-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000373-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DE REZENDE X EDNA MARQUES DE REZENDE

1. Intimem-se a União e o Município de Campinas, para que se manifestem acerca do pedido formulado às fls. 71/79, esclarecendo se também desistem da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

MONITORIA

0001255-16.2005.403.6105 (2005.61.05.001255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PLINIO MOREIRA FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Muito embora a DPU ainda não tenha sido intimada da decisão de fls. 118, proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença em apenso, defiro o pedido de boqueio de valores, pelo montante de R\$ 6.789,67, em face da ausência de previsão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pelo réu.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012785-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012785-1) - JURANDYR FERREIRA(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 125: Defiro o sobrestamento do feito por 30(trinta) dias, devendo, se for o caso, cumprir o determinado às fls. 122, sob pena de extinção.Int.

0014043-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014043-0) - JOAO BOSCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vista a parte autora para manifestar-se sobre o depósito noticiado às fls. 235/236 e 248/249, bem como informar a este juízo se a decisão liminar de fls. 37/38 foi cumprida integralmente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0014390-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014390-0) - FABIANO SABINO ALVES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A preliminar de falta de interesse de agir levantada pela União Federal confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Entretanto, totalmente descabida a alegação da União de que o Juízo Federal é incompetente para julgamento da presente ação.Pretende o autor o reconhecimento do acidente em serviço além do nexos causal entre o sinistro e os problemas que o incapacitam para os exercícios da vida militar, com a sua consequente reforma, além de indenização por danos morais.Assim, pretendendo o autor sua reforma, bem como os efeitos pecuniários dela decorrentes, a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação é de rigor. Por outro lado, defiro o pedido de denunciação à lide ao causador do acidente, Sr. Geraldo Pereira dos Santos, cuja citação deve ocorrer mediante a expedição de carta precatória a ser cumprida no endereço de fls. 37.Em face do lapso de tempo decorrido entre a data da perícia e a presente data, intime-se o Senhor Perito a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Int.

0002777-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002777-9) - MARIO SILVIO CANOVAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 67/155.Sem

prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0003732-36.2010.403.6105 (2010.61.05.003732-3) - REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Em face da petição de fls. 28, defiro o prazo de 20 dias para que a CEF junte aos autos os extratos referentes aos períodos de maio de 1990 e junho de 1990.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001200-26.2009.403.6105 (2009.61.05.001200-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-13.2003.403.6105 (2003.61.05.007804-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JAIR JERONIMO DA FE X JOAO CARLOS DA SILVA X LICIO JUNIOR DA CRUZ X MARCELO MACHADO DA SILVEIRA X RENATO MARTINHO NECKEL(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520,V, do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Desapensem-se e traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010387-58.2009.403.6105 (2009.61.05.010387-1) - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB MEDICO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Deixo de receber a apelação interposta, fls 212/2230, em face de sua intempestividade.Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 207 .Int.

0000352-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000352-0) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro o desentranhamento da petição protocolo 20100000794401, de fls. 149/158, pelas razões expendidas pela impetrante.Desentranhe a Secretaria a referida petição, certificando-se, devendo a impetrante retirá-la nesta Secretaria para as providências que achar necessárias.Após a retirada da petição, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tendo em vista que a Senhora Resolina Bulgarelli Morela- to é única habilitada à pensão por morte de Luiz Morelato, fls. 1957, e ante a falta de notícia de dependentes incapazes do de cujus, nos termos do art. 112 do Lei 8.213/91, defiro apenas sua habilitação. Esclareço que, muito embora o valor a ser recebido em razão desta ação já tenha sido partilhado entre a viúva meeira e as herdeiras do falecido, a partilha transcende o objeto dos autos, devendo o montante ser rateado particularmente entre a viúva e suas descendentes. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Resolina Bulgarelli Morelato e exclusão de Luiz Morelato do pólo ativo da ação. Por fim, Tendo em vista que o montante do RPV expedido em nome do falecido Luiz Morelato já foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 1831, nos termos do art. 13, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do CJF, determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia de fls. 1831, do presente despacho e da certidão de óbito de fls. 1956, para as providências que entender cabíveis. Caso haja a conversão do RPV em depósito judicial à disposição deste Juízo, determino seja expedido alvará de levantamento em nome da viúva Resolina Bulgarelli Morelato, devendo a mesma ser intimada de que a porcentagem devida à título de honorários advocatícios ao patrono do falecido já foi devidamente resguardada antes da expedição do respectivo RPV, não havendo necessidade de efetuar qualquer pagamento ao antigo patrono do de cujus. Aguarde-se o pagamento dos RPVs expedidos em nome de Valderice Paschoetto (fls. 1937) e Ferdinando Zonta (fls. 1938). Int. Inf. Secretaria fls. 1978: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do exequente perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007917-69.2000.403.6105 (2000.61.05.007917-8) - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A(MG074091 - HELOISA REGINA SANTANA VIOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Defiro a penhora sobre os direitos do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo Ford/Mondeo, placas CYI 2118. Expeça-se carta precatória para a penhora a ser cumprida no endereço de fls. 461, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora, certificar os dados do credor da alienação fiduciária. Proceda a Secretaria à restrição do veículo acima no sistema RENAJUD. Int.

0003262-20.2001.403.6105 (2001.61.05.003262-2) - VERONICA CLEMENTE DE OLIVEIRA X VIRLENI HELENA ZENI DE MELO X ANA REGINA FINHANE GUARDIA OLIVEIRA - EXCLUÍDO X CLEIDE BUSCARATO POSSANI - EXCLUÍDO X MARIA DE LOURDES PECCOLO - EXCLUÍDO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 185, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011189-03.2002.403.6105 (2002.61.05.011189-7) - JURANDYR JOSE SANTO URBANO X JURANDYR JOSE SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 254, intemem-se pessoalmente os exequentes, por carta com aviso de recebimento, a cumprirem a determinação de fls. 239 (parágrafo 4º), ou seja, informem os nomes de quem serão confeccionados os respectivos alvarás de levantamento, inclusive fornecendo os números de seus CPFs e RGs, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento à CEF, em relação ao saldo remanescente, conforme noticiado às fls. 247. Após, comprovados a efetivação dos levantamentos supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004432-85.2005.403.6105 (2005.61.05.004432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEURY MUSSALEM(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 309/313, bem como em termos de prosseguimento do feito. Equivocam-se os réus quando alegam que ainda não houve decisão por parte deste Juízo a respeito da impugnação apresentada às fls.

255/257. Ocorre que às fls. 258 foi proferido despacho reconhecendo referida petição como prejudicada em face da sentença prolatada às fls. 219/221, visto que a impugnação abordava os mesmos fundamentos já explicitados na sentença. Desse despacho não houve recurso por parte dos réus, razão pela qual, restou preclusa a oportunidade de impugná-lo. Int.

0004949-22.2007.403.6105 (2007.61.05.004949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE MATIAS ROSSATO X JOSE MATIAS ROSSATO(SP112717 - LEDA MADSEN RICCI E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Fls. 307: Atento à CEF de que em vários processos que tramitam perante este Juízo, habitualmente tem-se notícia de que alvarás de levantamento a ser por ela levantados são retirados na Secretaria desta Vara e posteriormente extraviados sem motivo aparente. Através de modestas petições desprovidas de qualquer justificativa ou razão plausível, a CEF simplesmente requer a expedição de novos alvarás em face do extravio dos mesmos, demonstrando, de forma patente, além de sua desídia processual, sua irresponsabilidade na guarda de documentos que são de seu próprio interesse. Não há como deixar de se explicitar também a irrisignação deste Juízo com o desrespeito e desprezo ao trabalho deste Magistrado e de seus servidores, que despenderam parte de seu tempo na confecção dos documentos que são de exclusivo interesse da CEF. Ressalto novamente à exequente que as guias de alvarás de levantamento são numeradas, fornecidas e controladas pela Corregedoria Geral da 3ª Região e que o seu cancelamento depende de justificativa plausível deste Juízo. Assim, advirto a CEF sobre sua responsabilidade pela guarda dos alvarás, após sua retirada em secretaria e que, doravante, pedidos sem motivo plausível como os que vêm ocorrendo nesta Vara não mais serão tolerados por este Juízo e o extravio injustificado de alvarás será revertido em seu próprio prejuízo, com o indeferimento de nova expedição. Intime-se o Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal do presente despacho para as providências administrativas que entender cabíveis. Cancele-se os alvarás extraviados de fls. 258 e 259. Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos valores de fls. 190/191, agora, em benefício do executado José Matias Rossato, conforme requerido pela CEF às fls. 320. Int.

0013486-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013486-0) - RONEI EDSON DE OLIVEIRA(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 186, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1794

MONITORIA

0002744-98.2004.403.6113 (2004.61.13.002744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO ALVES RODRIGUES X RITA CELIA RODRIGUES GARCIA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X APARECIDO ALVES RODRIGUES X RITA CELIA RODRIGUES GARCIA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

1. Verifico que o(a)s executado(a)s, após ser(em) intimado(a)s, não ofereceu(ram) bens à penhora ou pagou(aram) o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia da execução. Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)s executado(a)s da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002857-76.2009.403.6113 (2009.61.13.002857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI

Despacho de fl. 36. Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 35, para localização da requerida.

0002915-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARILEIA PATRICIA CARDOSO
ITEM FINAL DA SENTENÇA DE FL. 30. Intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequindo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré.

0002973-82.2009.403.6113 (2009.61.13.002973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE MARIA DE MELO SANTOS

ITEM FINAL DA SENTENÇA DE FL. 25. Intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequindo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré.

0000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 40. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 39, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024377-17.1999.403.0399 (1999.03.99.024377-6) - CALCADOS HIPICOS LTDA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS HIPICOS LTDA X ROMULO FERRO X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR

Despacho de fl. 548. Defiro o requerimento de fls. 513/516 para conceder o prazo de 15 dias para apresentação, caso queira, de impugnação à penhora, pelo executado

0002228-54.1999.403.6113 (1999.61.13.002228-4) - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA DE FLS. 191/192. Ante o exposto, homologa a renúncia de fls. 188/189 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Arbitro os honorários advocatícios da patrona do autor em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) nos termos do Anexo I da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a patrona o seu cadastramento a fim de viabilizar o pagamento, conforme dispõe o artigo 11.º, parágrafo 2.º do Edital de Cadastramento Nº 2/2009 - GABP/ASOM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-77.2001.403.6113 (2001.61.13.000657-3) - CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 193. 1. Providencie o advogado documento original do contrato de fls. 188, no prazo de 10 dias. 2. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para destacamento do contrato de honorários do crédito do autor. 3. Por fim, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 185.

0001755-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001755-8) - RAFAEL GASCO DIAS FILHO X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA DE FLS. 255/257. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor RAFAEL GASCO DIAS FILHO o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 09/09/1988, data da citação, conforme requerido na inicial, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 260. Com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, e considerando a informação de fls. 259, corrijo, de ofício, o erro material constante da sentença a fim de excluir a determinação para que o benefício fosse implantado já que o autor faleceu antes da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-38.2006.403.6113 (2006.61.13.000409-4) - JOSEFA APARECIDA LIMONTI SANTUCCI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 294. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001826-26.2006.403.6113 (2006.61.13.001826-3) - ANTONIO CARLOS BOVO X RUTE DE ANDRADE PINTOR BOVO(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 274. 1. Indefiro as alegações aduzidas pelo exequente às fls. 266/271, tendo em vista que a mora da executada findou-se com o depósito a ordem do juízo. 2. Homologo os cálculos efetuados pela contadoria de fls. 219/222 e 258 para que surtam os efeitos legais. 3. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e advogado referente às guias de depósito de fls. 205/206, 229/230 e 264/265. 3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

0002561-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002561-9) - LUIZ ROBERTO CARAMORI X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 648. Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação proferida na decisão de fls. 598/599, na parte em que determina: apresentem os comprovantes de rendimento (holeriths) do mutário principal referentes ao interregno de outubro de 1989 a dezembro de 1998, afim de que se possa efetuar a complementação da perícia, constando-se com exatidão, quais os índices de correção do seu salário e quais os índices aplicados na prestação do financiamento habitacional. Após carreados os documentos aos autos ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0003552-35.2006.403.6113 (2006.61.13.003552-2) - UBALDO RODRIGUES CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003977-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003977-1) - MARGARIDA DE LACERDA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 183. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003981-02.2006.403.6113 (2006.61.13.003981-3) - ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 188. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000638-27.2008.403.6113 (2008.61.13.000638-5) - MARIA JOSE DE BRITO MATIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 3 do despacho de fl. 118. 3.Com a juntada da complementação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0001222-60.2009.403.6113 (2009.61.13.001222-5) - RITA DE CASSIA RAVAGNANI MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 198/200. Diante do exposto e com fundamento nos artigos 42 e 59, ambos da Lei 8.213/91 e artigo 20 da Lei 8.742/93, julgo o pedido improcedente e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001985-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001985-2) - EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP202805 -

DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 217. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Arbitro honorários periciais ao Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º 0682282758D/6ª Região.SP) em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002128-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002128-7) - LUIZ FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 209. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Arbitro honorários periciais ao Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º 0682282758D/6ª Região.SP) em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000005-45.2010.403.6113 (2010.61.13.000005-5) - ANTONIO GERALDO DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 253. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000395-15.2010.403.6113 (2010.61.13.000395-0) - EDNARA CRISTINA DA SILVA X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA - INCAPAZ X YASMIN VICTORIA SILVA MIRANDA - INCAPAZ(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 83. 1. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de Atestado de Permanência Carcerária devidamente atualizada. 2. Cumprido a determinação supra ou passado o prazo em branco, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0001368-67.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS BATISTA MARTINS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 16/17. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução de mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios pois não houve formação de relação processual. Ao SEDI para correção da autuação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001453-53.2010.403.6113 - INOCENCIO STEFANI NETO INCAPAZ X MARIA APARECIDA STEFANI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeqüe o valor da causa compatível com seu conteúdo econômico considerando que as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição quinquenal, termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Int.

0001462-15.2010.403.6113 - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 57. 1. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove, através de memória de cálculo, o valor da causa atribuído ao presente feito, compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. 2. Em relação à prevenção apontada, deverá a parte autor, no mesmo prazo, juntar cópias da petição inicial e decisões proferidas, a fim de se verificar hipótese de litispendência ou coisa julgada. 3. Fica ressaltado, desde já, que as contas poupança faltantes deverão ser juntadas antes da citação do réu, sob pena de indeferimento do aditamento do pedido.

0001518-48.2010.403.6113 - JOSE VERISSIMO DO PRADO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 28/29. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios pois não houve formação de relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001545-31.2010.403.6113 - MALACHIAS JOSE MENDES(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 163/164. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000594-71.2009.403.6113 (2009.61.13.000594-4) - GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS X ENDERSON BARREIROS PALHARONE DA SILVA X ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Despacho de fl. 311. Ciência às partes do retorno das cartas precatórias e dos documentos acostados aos autos, no prazo sucessivo de 10 dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001733-58.2009.403.6113 (2009.61.13.001733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-83.2006.403.6113 (2006.61.13.000018-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X NIVALDO PIAI(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

Despacho de fl. 49. 1. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002059-18.2009.403.6113 (2009.61.13.002059-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JUELISA MARIA DE JESUS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

SENTENÇA DE FLS. 55/56. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo que nada é devido à embargada. Uma vez a parte sucumbente nestes autos ser beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de fixar honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002562-39.2009.403.6113 (2009.61.13.002562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-20.2006.403.6113 (2006.61.13.001225-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ODAIR APARECIDO ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 16. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002594-44.2009.403.6113 (2009.61.13.002594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000962-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO ANTONIO SOARES FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Sentença de fls. 41/42. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo que nada é devido ao embargado e fixando o valor de R\$ 287,27 (duzentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela parte embargada, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro (f. 74, dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003048-24.2009.403.6113 (2009.61.13.003048-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-97.2003.403.6113 (2003.61.13.004654-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DUERCIO REIS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Despacho de fl. 66. Ciência às partes dos cálculos efetuados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias. No mesmo prazo, informe o INSS a razão dos créditos referentes aos meses novembro de 2002, janeiro e fevereiro de 2003 estarem bloqueados até a presente data, tendo em vista os julgados prolatados nos autos principais.

0003132-25.2009.403.6113 (2009.61.13.003132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003936-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO BARBARA DE SOUSA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 10. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0000348-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000086-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X DINAIR QUEIROZ DE ABREU(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 18. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0000377-91.2010.403.6113 (2010.61.13.000377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-71.2003.403.6113 (2003.61.13.003149-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADAO AMANCIO VIEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 31. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000921-79.2010.403.6113 (2010.61.13.000921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-31.2006.403.6113 (2006.61.13.001664-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURO ELIAS SIQUEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
Sentença de fl. 19. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 13.844,22 (treze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002798-64.2004.403.6113 (2004.61.13.002798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-31.2003.403.6113 (2003.61.13.003378-0)) ANTONIO JOSE MARTINS(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO JOSE MARTINS
DESPACHO DE FL. 349. 1. Comprove o executado, documentalmente, que o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) depositado no dia 21/10/2009 (documento n.º 894975 - fl. 345) é proveniente do pagamento de seguro desemprego, no prazo de dez dias. 2. Apresentados os documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional. 3. Após, conclusos. 4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1403667-52.1998.403.6113 (98.1403667-6) - CALCADOS SCORE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE FRANCA - SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)
DESPACHO DE FL. 182. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003441-95.1999.403.6113 (1999.61.13.003441-9) - IND/ DE CALCADOS GALVANI LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
DESPACHO DE FL. 986. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003351-19.2001.403.6113 (2001.61.13.003351-5) - UNIODONTO DE FRANCA COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP126846 - ANA MARIA NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
DESPACHO DE FL. 335. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002713-49.2002.403.6113 (2002.61.13.002713-1) - USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
DESPACHO DE FL. 227. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000472-92.2008.403.6113 (2008.61.13.000472-8) - ANDRSON DE PAULA FRANCA - ME(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP
DESPACHO DE FL. 170. Os patronos Dr. Albino César de Almeida e Lívia Maria Gimenes Gomes apresentaram renúncia ao instrumento de mandato que lhes foi outorgado (fls. 162/164). Entrementes, permaneceu representando o impetrante o Dr. Jesiel Gomes Martiniano de Oliveira (fl. 19), a quem foi direcionada a publicação do despacho de fl. 165 (fl. 167). Em continuidade, após a publicação ocorrida em 16/03/2010 (fl. 167), apresentou o impetrante, em 23/03/2010, novo instrumento de mandato (fls. 168/169), desumindo-se daí a revogação tácita da procuração anteriormente conferida ao Dr. Jesiel. Assim, para evitar qualquer prejuízo às partes, republique-se o despacho de fl. 165, em nome do patrono referido à fl. 168. Int. DESPACHO DE FL. 165. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000364-92.2010.403.6113 (2010.61.13.000364-0) - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL
Sentença de fls. 60/63. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários por vedação expressa do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000647-18.2010.403.6113 (2010.61.13.000647-1) - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 89. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista as informações trazidas pela União às fls. 87/88 sobre a edição do Decreto n.º 7.126/10, manifeste-se a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3. Após, conclusos. 4. Intime-se.

0000905-28.2010.403.6113 (2010.61.13.000905-8) - ADRIANO DE BRITO DIAS X AURELIANO DOS REIS AMORIM X FERNANDO NASCIMENTO DE MORAIS X JOSIMAR BALDO X LARA SILVA MORGAN X WELLINGTON ALBERTO SESARIO JUNIOR X WILLIAM CORNELIO DA SILVA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO
DESPACHO DE FL. 51. 1. Defiro o desentranhamento requerido à fl. 49, desde que sejam observados os termos dos artigos 177 e 178, do Provimento COGE 64/2005: Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. 2. Deverá o patrono dos impetrantes retirar as peças processuais em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001413-71.2010.403.6113 - MINERVA S/A(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DE FLS. 157/158. Desta forma, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001499-42.2010.403.6113 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 80/81. Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da lei mandamental retro descrita. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-60.2010.403.6113 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP260235 - RAFAELA TOLEDO MONTANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
DECISÃO DE FL. 91. Providencie a parte impetrante a emenda da exordial, sob pena de extinção do feito, comprovando, documentalmente, que os subscritores da procuração de fl. 25 possuem poderes para a outorga do instrumento de mandato, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante esclarecer a prevenção indigitada à fl. 90, mediante a juntada da petição inicial e eventual sentença ou acórdão. Cumpridas as determinações acima: 1. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada

com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. 3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo em branco, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-48.2001.403.6113 (2001.61.13.000743-7) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 182. 1. Providencie a parte autora documentos pessoais de todos os filhos do falecido que comprovem suas idades, no prazo de 15 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0001217-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001217-2) - RONILSON BRITO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELICA BRITO DA SILVA - INCAPAZ X GLEISON BRITO DA SILVA - INCAPAZ X DORALICE FERREIRA DE BRITO X DORALICE FERREIRA DE BRITO X RONILSON BRITO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELICA BRITO DA SILVA X GLEISON BRITO DA SILVA X DORALICE FERREIRA DE BRITO(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 144. 1. Tendo em vista a Sra. Doralice Ferreira de Brito, autora e representante dos autores menores, ser pessoa analfabeta, indefiro o requerimento de destacamento do contrato de honorários de fl. 141, devendo este, querendo, providenciar contrato outorgado pela exequente, por meio de instrumento público, no prazo de 15 dias. 2. Após, no silêncio, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 138, sem o requerido destacamento.

0002907-83.2001.403.6113 (2001.61.13.002907-0) - MARIA VERONEZ X MARIA VERONEZ(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fl. 196. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000066-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000066-3) - JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 124. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000427-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000427-6) - CELI DAS GRACAS NARCISO RIBEIRO X CELI DAS GRACAS NARCISO RIBEIRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 202. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001378-53.2006.403.6113 (2006.61.13.001378-2) - NEIVA DE SOUZA SILVEIRA TEMOTEO X NEIVA DE

SOUZA SILVEIRA TEMOTEO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

0001861-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001861-5) - DIRCE DA SILVA SOUSA X DIRCE DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 236. 1. Tendo em vista a divergência do nome da autora apontada nos documentos de fl. 12, providencie o advogado a certidão de nascimento/casamento da autora, no prazo de 10 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0002517-40.2006.403.6113 (2006.61.13.002517-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 301. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003231-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003231-4) - SERGIO CANTERUCIO RIBEIRO X SERGIO CANTERUCIO RIBEIRO(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

0003767-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003767-1) - MAURICIO APARECIDO MENAS X MAURICIO APARECIDO MENAS(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 251. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o

competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0004508-51.2006.403.6113 (2006.61.13.004508-4) - MATILDES CESARIO ARTIAGA X MATILDES CESARIO ARTIAGA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X ADELRMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X ADELRMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a empresa J.Poli se encontra no pólo ativo da execução, havendo título executivo em nome desta, deverá a advogada apresentar os cálculos devidos em nome desta e não em nome de seus sócios, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fl. 1280. 2. Concedo o prazo de 10 dias para a devida regularização. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002288-51.2004.403.6113 (2004.61.13.002288-9) - EURIPEDES DA GRACA SILVA X EURIPEDES DA GRACA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X MUNICIPIO DE FRANCA X MUNICIPIO DE FRANCA(SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Sentença de fl. 639. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EURÍPEDES DA GRAÇA SILVA move em face de MUNICÍPIO DE FRANCA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001709-93.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTEMIR VALENTIM DA SILVA X EMILIA SALETE EMILIANO DE AZEVEDO

DECISÃO DE FLS. 25/26. Assim sendo, indefiro a expedição de mandado liminar. Promova, a parte autora, a citação dos réus nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima e após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 1809

ACAO PENAL

0001802-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-47.2002.403.6113 (2002.61.13.001866-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ GUARITA NETO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA)

(...) Dê-se vista a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

000240-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000240-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BERNARDES(SPI06252 - WILSON INACIO DA COSTA) X JULIANA ALVES AMORIM

Designo o dia 05 de maio de 2010, às 14h30, para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, não havendo aceitação da proposta de suspensão será designada nova data para audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1243

MONITORIA

0000890-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA X ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA X DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA X EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA(SPI084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a formar meu convencimento e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando os devedores a pagarem à autora o débito apresentado, devendo ser considerado o débito total de R\$ 26.747,67. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde o ajuizamento e acrescido de juros moratórios a partir da citação, observando-se os critérios, índices e taxas definidos na Resolução n. 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Os réus ficam isentos das despesas processuais em razão da gratuidade judiciária. Condeno-os, porém, nos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002968-60.2009.403.6113 (2009.61.13.002968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENA JOAQUIM CIPPICIANE

Portanto, pelas razões alinhadas, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002974-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EDER OLIVEIRA SANTOS

Fica a CEF intimada da certidão negativa de citação do réu Eder Oliveira Santos (fls. 31), conforme determinado às fls. 29: Em sendo infrutíferas as diligências, abra-se vista à CEF, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003176-44.2009.403.6113 (2009.61.13.003176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL QUEIROZ FILHO X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fica a CEF intimada da certidão negativa de citação do réu Rafael Queiroz Filho (fls. 34),conforme r. determinação de fls. 31: ... Em sendo infrutíferas as diligências, abra-se vista à CEF, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001257-83.2010.403.6113 (2010.61.13.001257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DANILO PEREIRA DA SILVA

Vistos.Examinando os termos do contato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitoria serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitoria.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos

termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002511-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002511-7) - JUSUE DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS X TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do quanto decidido às fls. 261/263, arbitro os honorários do Perito Contábil em R\$ 300,00, conforme requerido por ele às fls. 310, quantia que não ultrapassa o limite previsto no artigo 3º, 1º da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.Comunique-se à Corregedoria, conforme preconiza o dispositivo retro mencionado e expeça-se a respectiva solicitação de pagamento, encaminhando-se cópia da r. decisão retro mencionada ao Núcleo Financeiro, ante a peculiaridade da situação lá explicitada.2. Dê-se ciência da sentença à União Federal. 3. Intimem-se os réus e a União Federal a apresentarem, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002558-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002558-9) - MARIA APARECIDA GRANZOTO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

1. Dê se ciência às partes do laudo contábil de fls. 364/381, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: autora, Banco Nossa Caixa S/A, Caixa Econômica Federal e União Federal, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais, querendo.2. Decorridos os prazos supra, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, libere-se ao Sr. Perito os valores depositados a título de honorários (fls. 352,355,358 e 361) e após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002569-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002569-3) - ROBERTO NEVES TELES(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, vindos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, não havendo o que se executar, ante os benefícios da Assistência Judiciária deferidos às fls. 37, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000950-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000950-3) - MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA X ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA X DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a formar meu convencimento e resolver a lide, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Os autores ficam isentos das despesas processuais em razão da concessão da gratuidade judiciária. Condeno-os, porém, nos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R\$ 510,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os depósitos realizados nestes autos são de valor incontroverso, autorizo o seu levantamento pela CEF, independentemente do trânsito em julgado, sob a condição de trazer aos autos comprovante do exato abatimento no débito. P.R.I.

0001848-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001848-3) - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X LEILA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 220/221.Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 06 de MAIO de 2010, às 14:40 hs, devendo as Rés se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Intimem-se. Cumpra-se

0000257-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000257-0) - JANETE DUARTE OLIVEIRA MARTINS X MIGUEL MAGONE MARTINS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001673-51.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSIA - MG X APARECIDO LOURENCO NETO(SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado.Designo audiência de instrução para o dia 06 de MAIO de 2010, às 14h10hs.Oficie-se ao Juízo deprecado, para ciência da designação.Proceda-se às intimações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001675-21.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado.Designo audiência de instrução para o dia 06 de MAIO de 2010, às 13:30hs.Oficie-se ao Juízo deprecado, para ciência da designação.Proceda-se às intimações necessárias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001694-71.2003.403.6113 (2003.61.13.001694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-04.2003.403.6113 (2003.61.13.001692-7)) MARCIA HELENA JARDINI JORGE X ABRAO JOSE JORGE(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Comprove o Banco Nossa Caixa S/A o recolhimento do preparo devido, inclusive porte de remessa e retorno, junto à CEF - Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, artigo 14, II da Lei 9.289/96 e Resolução 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena deserção da Apelação de fls. 131/138.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1403733-32.1998.403.6113 (98.1403733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403732-47.1998.403.6113 (98.1403732-0)) MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI

Tendo em vista a apreensão e o posterior depósito na Agência 3995 da Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados da conta da executada Maria Aparecida Pinto Estanti, declaro aperfeiçoada a penhora.Intime-se a executada acerca da constrição, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 236/237 e 475-J, 1º), cientificando-a do prazo legal para eventual Impugnação, que deverá observar o que dispõe o artigo 475-L do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem a oposição de Impugnação, abra-se vista dos autos à Exequente/CEF, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005450-93.2000.403.6113 (2000.61.13.005450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Ante os termos da petição de fls. 419, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da Exequente.Int. Cumpra-se.

0007097-26.2000.403.6113 (2000.61.13.007097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Ante os termos da petição de fls. 630/631, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da Exequente.Int. Cumpra-se.

0004676-53.2006.403.6113 (2006.61.13.004676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

Baixem os autos à Secretaria para a juntada da petição protocolada sob o nº 2010.130005088-1.Indefiro a citação editalícia requerida à fl. 109, uma vez que os executados já foram regularmente citados, consoante certidão de fl. 29.Observo que a primeira determinação para que a Exequente trouxesse aos autos o endereço atualizado do executado se seu em 13 de maio de 2009 (fl. 88).Posteriormente à fl. 94, fl. 99, fl. 103 e por último à fl. 107, foram deferidos vários prazos para que a determinação mencionada fosse devidamente cumprida.nt. Cumpra-se.Ante o exposto, defiro o prazo, improrrogável, de 20(vinte), requerido pela Exequente, para que informe o endereço atualizado do executado.Decorrido o prazo ora concedido sem que haja manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

000011-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)
Depositem os Executados, em 05 (cinco) dias, o valor dos honorários periciais solicitados às fls. 184, sob pena de preclusão da reavaliação deferida e prosseguimento da execução.Int. Cumpra-se.

0000831-71.2010.403.6113 (2010.61.13.000831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X REGINALDO ARAUJO TOTOLI

Fica a Exequente intimada quanto aos termos da certidão negativa de citação, fls. 32, conforme r. determinação de fls. 27: ... Se negativa a providência, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000955-93.2006.403.6113 (2006.61.13.000955-9) - EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, bem como o requerimento da CEF às fls. 170, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002614-40.2006.403.6113 (2006.61.13.002614-4) - CLARISSE ALVES FRANCA PIRES X CLARISSE ALVES FRANCA PIRES(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP227478 - KAREN APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Proceda-se à alteração de classe processual, conforme determinado no item 3 da r. decisão de fls. 129. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para apurar se os cálculos apresentados pela Executada estão de acordo com os critérios fixados pela r. sentença e v. acórdão. Em caso negativo, proceda à elaboração de novos cálculos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação e tornem os autos conclusos para decisão da Impugnação ofertada pela CEF.Int. Cumpra-se.OBS: OS CALCULOS JÁ FORAM JUNTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001882-54.2009.403.6113 (2009.61.13.001882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RONALDO CESAR MARQUES(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópias.P. R. I.

0001044-77.2010.403.6113 (2010.61.13.001044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA

...Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor da causa, nos termos requeridos.Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em casos que tais, sem a oitiva dos réus, notadamente em razão do impacto da medida.Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes.Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 06 de maio de 2010, às 15:10, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e a requerida poderá alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas.Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo à ré que venha acompanhada de advogado e traga todas as provas que lhe socorra, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar.A réu deverá ser citada para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada.Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1258

ACAO PENAL

0001099-96.2008.403.6113 (2008.61.13.001099-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Vistos.Ante o teor do quanto informado às fls. 263/264, item 1, designo o dia 15 de abril de 2010, às 13h:30min., para a

audiência de oitiva de João Donizete Alves do Nascimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se.

Expediente Nº 1259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002925-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002925-1) - TEREZINHA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Recebo a conclusão supra. Considerando a informação contida no ofício acostado às fl. 191, expeça-se alvará de levantamento da quantia total que remanesce na agência/conta nº 3995.005.00003622-6 em favor da autora. De posse dessa importância, providência a mesma, de imediato, ao recolhimento da guia da União (GRU), sob o código 18862-0, no Banco do Brasil (fl. 177), a fim de viabilizar o cumprimento do item b da decisão de fl. 187, comprovando-se o atendimento nos autos em 30 (trinta) dias. Após, ao INSS nos termos do item 3 da referida decisão. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-10.2010.403.6118 - NESTOR NUNES COELHO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, com endereço conhecido da Secretaria. Para início dos trabalhos, designo o dia 22 DE ABRIL DE 2010, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora em 5 (cinco) dias, os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária e suscetível de recuperação ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Após a

conclusão da prova pericial, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0000338-79.2010.403.6118 - JUQUIARA BRAUZENE DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR^a MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de abril de 2010, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000340-49.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de abril de 2010, às 14:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente

técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000297-15.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação e a profissão declarada pela autora, defiro a gratuidade de justiça. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, com endereço conhecido da Secretaria. Para início dos trabalhos, designo o dia 22 DE ABRIL DE 2010, às 10:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora em 5 (cinco) dias, os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Após a conclusão da prova pericial, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7417

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003167-30.2010.403.6119 (2009.61.81.011193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-59.2009.403.6181 (2009.61.81.011193-0)) AMOE MARIANO DA SILVA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de AMOE MARIANO DA SILVA, no qual junta aos autos cópia do contrato de locação de imóvel, alugado em nome de Acáz Mariano da Silva, declaração da empresa A.K. Silva Peças -ME, certidão de nascimento dos filhos e declaração de sua companheira. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 13 pelo indeferimento do pedido, por entender que os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a prisão do requerente não foram alterados. É o relato do necessário. Passo a decidir. Desde a decisão de fls. 257, proferida nos autos nº 2009.61.81.011193-0, não houve mudança na situação fática e de direito em relação ao requerente AMOE MARIANO DA SILVA. Há de se ressaltar, como já mencionado nas decisões anteriores, que um dos crimes supostamente praticado pelo requerente é hediondo, e, portanto, insuscetível de fiança. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 334 E 273, 1º-B, INCISO VI DO CP. MEDICAMENTO DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. CYTOTEC. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INAFIANÇABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. I - O contrabando de medicamento, previsto no artigo 273, 1º e 1º-B do CP é crime equiparado a hediondo, nos termos do artigo 1º, inciso VII-B, da Lei 8.072/90. II - O texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crimes hediondos, por serem crimes inafiançáveis (inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.072/90), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício. III - A decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade da segregação cautelar tendo em vista o grave risco à saúde advindo do uso do medicamento Cytotec sem orientação médica, notadamente em razão da significativa quantidade apreendida. IV - A prisão cautelar para manutenção da ordem pública tem por fim acautelar o meio social e a credibilidade na Justiça, não sendo apenas necessária quando o agente é perigoso, quando o crime causou clamor público ou foi praticado mediante violência ou grave ameaça. V - As condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam o benefício pleiteado, sobretudo quando se infere a necessidade da manutenção da medida. VI - Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 35775, TRF3 - SEGUNDA TURMA, RELATOR JUIZA CECILIA MELLO, DATA DA PUBLICAÇÃO 02/07/2009). Diante da inafiançabilidade dos crimes hediondos, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória ao acusado. Mas, ainda que permitido fosse, verifico que no caso presente, a manutenção da custódia do denunciado seria de rigor. Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, ainda ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. A defesa trouxe aos autos documentos a fim de provar que o acusado preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Contudo, o fato de o irmão do requerente possuir residência fixa, bem como a possibilidade de ocupação lícita, através da declaração da empresa à fl. 08, por si só, não lhe confere o direito à liberdade provisória quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, no caso em concreto, quais sejam, garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem pública. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de AMOE MARIANO DA SILVA. Guarulhos, data supra.

0003379-51.2010.403.6119 (2002.61.19.003331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de DALVA RODRIGUES DE CASTRO sustentando, em síntese, não estarem presentes nenhuma das situações que autorize sua segregação, além de a ré ostentar a condição de primária, possuir residência fixa e ocupação lícita, ser mãe de família, de boa índole e moral ilibada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício (fls. 14/16). É o relato do necessário. Passo a decidir. A acusada, ex-servidora do INSS, vem sendo processada pela prática de crime de estelionato em detrimento da Autarquia Previdenciária, tipificado no artigo 171 3º, do Código Penal. A prisão preventiva da ré, cumprida em 06 de abril corrente, foi determinada diante da impossibilidade de localizá-la. Isto porque seu paradeiro era ignorado o que demonstra que seu notório descaso com o Poder Judiciário, além de ser ré em outros processos criminais. Existem indícios de autoria pelo teor da declaração prestada por Elza Maria Banzato, suposta destinatária do benefício pretendido, perante a autoridade policial (fls. 117, dos autos principais), bem como de haver vários processos contra a ré, fato que era de seu conhecimento. Por fim, a primariedade e os bons antecedentes não restaram comprovados, como muito bem salientou o Ministério Público Federal, sendo que, de qualquer forma, tais circunstâncias não são, por si só, garantidoras da liberdade provisória, já que presentes outros elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar. Observo, ademais, que nem a residência fixa está devidamente provada, já que o documento de fl. 07 consta outro nome. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado pela defesa de DALVA RODRIGUES DE CASTRO. Ciência às partes.

ACAO PENAL

0007616-80.2000.403.6119 (2000.61.19.007616-2) - JUSTIÇA PUBLICA X AUREA AZEVEDO DE CARVALHO ELIAS (SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X CINTYA RAQUEL AZEVEDO DE CARVALHO (SP171153 - FABIO STIVAL) X JOSE FERNANDES ELIAS (SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 740/752, cujas razões vieram inclusas. Intimem-se os defensores dos réus para ofertarem suas contra-razões recursais à apelação interposta.

0002720-86.2003.403.6119 (2003.61.19.002720-6) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Intime-se, mais uma vez e, em caráter excepcional, a defesa para apresentar alegações finais, na forma e no prazo estabelecido no artigo 403 do Código de Processo Penal.

0001679-16.2005.403.6119 (2005.61.19.001679-5) - JUSTICA PUBLICA X LOWUE JONES(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X RICHARD BRYANT(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO) X ENYINNAYA GABRIEL UKANDU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES E SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X JACQUILIN NICHOLA HINDS(SP024572 - PAULO DE QUEIROZ PRATA)

Adoto o relatório da decisão de fl. 1752. Pela referida decisão foi in- deferido o pedido de devolução do passaporte de Lowue Jones, sendo consignado a necessidade de comprovação de residência. Nova petição veio aos autos, por peça protocolada aos 15/12/2009, apregoando o fato do a- cusado não ter comprovante de residência em seu nome por causa da a- apreensão do passaporte. Nesta perspectiva trouxe a lume uma declaração, não firmada em cartório, noticiando uma suposta residência do réu. É o relatório. De c i d o Conforme o próprio peticionário discorre, não há residência em nome do acusado, mas não procede a argumentação de que não a tem por força da apreensão do passaporte. A devolução do passapor- te ao réu permite inferir a probabilidade acentuada do acusado se eva- dir do distrito da culpa, eis que a declaração de fl. 1758 não é sufi- ciente para firmar a convicção da residência do réu. Não é sequer firma- da em cartório a referida declaração. Ademais, não há nenhuma menção ou sequer comprovação sobre o vínculo da suposta Vanessa Luz em relação ao réu. Assim sendo, cabe reputar que não foi comprovado o alegado quanto a respectiva residência, resta necessária, portanto, a apreensão do pas- saporte, para tornar o réu jungido ao distrito da culpa, eis que es- trangeiro processado no Brasil, sem qualquer demonstração de víncu- lo. Portanto, a constrição judicial sopesa quanto ao passaporte. Pelo ex- posto, INDEFIRO o pedido de devolução do passaporte, formulado em prol de Lowue Jones às fls. 1756/1757. Solicite informações sobre o cumpri- mento da carta precatória nº 649/2009, fl. 1753. Intime-se a defesa de Lowue Jones, conforme determinado no último parágrafo de fl. 1752. Por fim, anote-se no sistema o grau de sigilo (fases). Intimem-se

0005846-08.2007.403.6119 (2007.61.19.005846-4) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

Intime-se, mais uma vez, a Defesa de Flavio Augusto de Almeida Lino para que apresente suas contra-razões recursais, no prazo legal. Apresentadas, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento dos recursos.

Expediente Nº 7418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001400-09.2004.403.6105 (2004.61.05.001400-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015890-70.2003.403.6105 (2003.61.05.015890-0)) CENTRO MEDICO SAO PAULO S/C LTDA(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0525323-61.2004.403.6184 (2004.61.84.525323-8) - LUIZ MAURO DE LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito; 2) Ratifico os atos processuais praticados na esfera do JEF; 3) Fls. 274/277: face aos documentos acostados aos autos (fls. 228) ratifico a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em seus exatos termos, pelo que mantenho seus efeitos; 4) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 5) Silentes, venham os autos

conclusos para sentença. Intime-se.

0005498-58.2005.403.6119 (2005.61.19.005498-0) - PEDRO APARECIDO SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fl. 326. Após, tornem conclusos. Int.

0006666-10.2005.403.6309 (2005.63.09.006666-5) - JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA(SP061549 - REGINA MASSARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar o feito como de procedimento ordinário. Após, dê-se vista às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação das partes. Em seguida, estando os autos em termos, tornem conclusos para prolação de nova sentença, em consonância ao disposto no artigo 113, parágrafo único 2º, do CPC, oportunidade em que será apreciada a questão enfatizada no último parágrafo do voto exarado à fl. 196/197. Intime-se.

0008465-42.2006.403.6119 (2006.61.19.008465-3) - APARECIDO ESTEVO(SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/130: dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0000094-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000094-2) - JOSE CRISTOVAO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187: tendo em vista o informado acerca do falecimento do autor, conforme documento de fls. 137, providencie a parte autora a habilitação do(s) herdeiro(s) PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001052-41.2007.403.6119 (2007.61.19.001052-2) - SEBASTIAO AMERICO DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002881-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002881-2) - VANESSA FORNASARO KONSTANTINOVAS X WAGNER ROBERTO SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1) Fls. 261/265: mantenho a r. decisão de fls. 257 pelos seus próprios fundamentos, posto que os autores ao pararem de pagar as prestações ou depositar em juízo os valores que entendiam devidos, assim o fizeram a sua própria sorte. Ademais, o imóvel já fora adjudicado pela ré em procedimento extrajudicial, pelo que não há tutela a se fomentar. 2) Fls. 266: defiro, desde logo, a produção da prova pericial. Destarte, nomeio a Sra. RITA CASELLA, para funcionar como Perita Judicial Contábil. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação dos respectivos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Senhora Experte acerca de sua nomeação para vista dos autos e entrega do laudo no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 76). Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se.

0004258-63.2007.403.6119 (2007.61.19.004258-4) - MANOEL RUIVO MENDES(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 74/75: dê-se vista à CEF para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006579-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006579-1) - ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 287/306: vista às partes. Fls. 310/316: vista ao autor. Após, sem em termos, abra-se vista para razões finais.

0009613-54.2007.403.6119 (2007.61.19.009613-1) - DANILO KFOURI ENNES(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a partir de 6.3.1997 passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, intime-se o autor a

juntar aos autos eventuais laudos técnicos e formulários relativos aos períodos peliteados, no prazo de dez dias. Indefiro a realização de prova oral, tendo em vista que a especialidade do labor não pode ser comprovada por tal meio. Ademais, informe o autor o âmbito da prova pericial que pretende ver produzida. Intimem-se.

0003500-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003500-6) - MARCIA APARECIDA DE SANTANA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

0004065-14.2008.403.6119 (2008.61.19.004065-8) - JOAO SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 69/72 e 73/75: dê-se vista às partes. Fls. 76/77: dê-se vista ao INSS acerca do pedido de desistência do feito formulado pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004066-96.2008.403.6119 (2008.61.19.004066-0) - VALENTINO FELIX DO NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004708-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004708-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75/79 e 84: Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0006499-73.2008.403.6119 (2008.61.19.006499-7) - DANIEL PEREIRA SANTOS(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o informado pelo INSS em sua contestação. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0009737-03.2008.403.6119 (2008.61.19.009737-1) - ODETE DELFINO(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 26: defiro o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS requerido pela autora. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0010532-09.2008.403.6119 (2008.61.19.010532-0) - ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 94: defiro o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Silente a parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000702-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000702-7) - SERGIO DOS SANTOS PAULO X NEUSA FERNANDES PAULO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Após, tornem conclusos. Int.

0001130-64.2009.403.6119 (2009.61.19.001130-4) - THEREZA CURY ALVES X WILSON SALOMAO CURY(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001343-70.2009.403.6119 (2009.61.19.001343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Fl. 999: Anote-se o nome do patrono da ré no sistema processual de intimações. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da contestação apresentada. Ademais, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0003225-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003225-3) - CLAUDIA DIAS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a autora, no prazo de cinco dias, o determinado no despacho proferido à fl. 30 dos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003943-64.2009.403.6119 (2009.61.19.003943-0) - JOAO SANTOS DE MATOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 46: manifeste-se a parte autora.Silente, dê-se regular prosseguimento ao feito.Int.

0007931-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007931-2) - MARIA ELENA MATIAS(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a interposição da presente demanda, ante as sentenças prolatadas nos processos relacionados no Quadro Indicativo de fl. 34, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0008623-92.2009.403.6119 (2009.61.19.008623-7) - MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se o autor acerca da contestação.

0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4) - JOSE CARLOS CONRADO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

0009669-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009669-3) - BRUNA RAFAELA BATISTA DE LIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, junte a autora documentação hábil a comprovar que o segurado encontra-se, atualmente, recolhido no sistema carcerário. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0010632-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010632-7) - GERSON ALVES DE MELO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado pelo autor no item I da petição inicial não pode prosperar, haja vista que: I- não está em consonância com os ditames processuais civis insculpidos nos artigos 282, inciso IV e 286, do CPC. II- não cabe ao poder judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar o reajustamento de benefício previdenciário mediante incidência de critérios e índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência. Sendo assim, defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias, para que emende a exordial, especificando os períodos a serem revistos e os índices a serem eventualmente aplicados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 28/29. Intime-se.

0010633-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010633-9) - JAYME SALVADOR(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado pelo autor no item I da petição inicial não pode prosperar, haja vista que: I- não está em consonância com os ditames processuais civis insculpidos nos artigos 282, inciso IV e 286, do CPC. II- não cabe ao poder judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar o reajustamento de benefício previdenciário mediante incidência de critérios e índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência. Sendo assim, defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias, para que emende a exordial, especificando os períodos a serem revistos e os índices a serem eventualmente aplicados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 29. Intime-se.

0010639-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010639-0) - ANGELINO EUGENIO DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado pelo autor no item I da petição inicial não pode prosperar, haja vista que: I- não está em consonância com os ditames processuais civis insculpidos nos artigos 282, inciso IV e 286, do CPC. II- não cabe ao poder judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar o reajustamento de benefício previdenciário mediante incidência de critérios e índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência. Sendo assim, defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias, para que emende a exordial, especificando os períodos a serem revistos e os índices a serem eventualmente aplicados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 28. Intime-se.

0010785-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010785-0) - ALCIDE AVELINO DE SOUSA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado pelo autor no item I da petição inicial não pode prosperar, haja vista que: I- não está

em consonância com os ditames processuais civis insculpidos nos artigos 282, inciso IV e 286, do CPC. II- não cabe ao poder judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar o reajustamento de benefício previdenciário mediante incidência de critérios e índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência. Sendo assim, defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias, para que emende a exordial, especificando os períodos a serem revistos e os índices a serem eventualmente aplicados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 30. Intime-se.

0010854-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010854-3) - AZARIAS SEVERINO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado pelo autor no item I da petição inicial não pode prosperar, haja vista que: I- não está em consonância com os ditames processuais civis insculpidos nos artigos 282, inciso IV e 286, do CPC. II- não cabe ao poder judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar o reajustamento de benefício previdenciário mediante incidência de critérios e índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência. Sendo assim, defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias, para que emende a exordial, especificando os períodos a serem revistos e os índices a serem eventualmente aplicados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 30. Intime-se.

0010857-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010857-9) - RITA ROSA DE ARAUJO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado pelo autor no item I da petição inicial não pode prosperar, haja vista que: I- não está em consonância com os ditames processuais civis insculpidos nos artigos 282, inciso IV e 286, do CPC. II- não cabe ao poder judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar o reajustamento de benefício previdenciário mediante incidência de critérios e índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência. Sendo assim, defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias, para que emende a exordial, especificando os períodos a serem revistos e os índices a serem eventualmente aplicados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 29. Intime-se.

0011294-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011294-7) - EURIVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado pelo autor no item I da petição inicial não pode prosperar, haja vista que: I- não está em consonância com os ditames processuais civis insculpidos nos artigos 282, inciso IV e 286, do CPC. II- não cabe ao poder judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar o reajustamento de benefício previdenciário mediante incidência de critérios e índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência. Sendo assim, defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias, para que emende a exordial, especificando os períodos a serem revistos e os índices a serem eventualmente aplicados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 29. Intime-se.

0011296-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011296-0) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado pelo autor no item I da petição inicial não pode prosperar, haja vista que: I- não está em consonância com os ditames processuais civis insculpidos nos artigos 282, inciso IV e 286, do CPC. II- não cabe ao poder judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar o reajustamento de benefício previdenciário mediante incidência de critérios e índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência. Sendo assim, defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias, para que emende a exordial, especificando os períodos a serem revistos e os índices a serem eventualmente aplicados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 27. Intime-se.

0011400-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011400-2) - JOSE GOMES DE LIMA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado pelo autor no item I da petição inicial não pode prosperar, haja vista que: I- não está em consonância com os ditames processuais civis insculpidos nos artigos 282, inciso IV e 286, do CPC. II- não cabe ao poder judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar o reajustamento de benefício previdenciário mediante incidência de critérios e índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência. Sendo assim, defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias, para que emende a exordial, especificando os períodos a serem revistos e os índices a serem eventualmente aplicados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 27. Intime-se.

0011407-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011407-5) - RAIMUNDO DOMINGUES DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado pelo autor no item I da petição inicial não pode prosperar, haja vista que: I- não está em consonância com os ditames processuais civis insculpidos nos artigos 282, inciso IV e 286, do CPC. II- não cabe ao poder judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar o reajustamento de benefício previdenciário mediante incidência de critérios e índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência. Sendo assim, defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias, para que emende a exordial, especificando os períodos a serem revistos e os índices a serem eventualmente aplicados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012215-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012215-1) - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de requerimento da gratuidade jurisdicional, recolha a autora as custas processuais. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000815-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000815-0) - CONDOMINIO RESD ALTOS DE SANTANA II(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o informado, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a propositura da presente demanda, tendo em vista a identidade de pedidos e de partes com o processo nº 2007.61.19.008186-3, em trâmite perante este Juízo. Por ora, proceda a Secretaria ao apensamento do presente feito aos autos nº 2007.61.19.008186-3. Após, tornem conclusos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0008702-42.2007.403.6119 (2007.61.19.008702-6) - JORDI MELLO LLINARES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 54 e 55/58: defiro o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS requerido pelo autor, para que efetue diligências junto à instituição financeira no escopo de obtenção dos extratos. Decorrido o prazo, silente a parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011628-25.2009.403.6119 (2009.61.19.011628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005149-31.2000.403.6119 (2000.61.19.005149-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA CUNHA WILTEMBURG(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Recebo os presentes embargos. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 6902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002163-55.2010.403.6119 - MOACIR APARECIDO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dr^a. LEIKA SUMI, para funcionar como perito judicial e designo o dia 26 de maio de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se

e intímem-se.

0002809-65.2010.403.6119 - CLAUDINEIA MARIA DANIEL(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO SICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 08 de julho de 2010, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intímem-se.

Expediente Nº 6903

ACAO PENAL

0004901-94.2002.403.6119 (2002.61.19.004901-5) - JUSTICA PUBLICA X SIARA LOURENCIO GREGORIO(GO019612 - ANA KARLA MATIAS DE ANDRADE) X JOSE DAMI CARDOSO(GO017577 - GELIEL GOULART SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6905

ACAO PENAL

0001424-58.2005.403.6119 (2005.61.19.001424-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-06.2004.403.6119 (2004.61.19.000214-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RICARDO ADAN ARIAS CASTANO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando a inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6906

ACAO PENAL

0007223-14.2007.403.6119 (2007.61.19.007223-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

Intímem-se as partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002642-92.2003.403.6119 (2003.61.19.002642-1) - EDNALDO NOLASCO DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006167-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006167-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-90.2006.403.6119 (2006.61.19.004543-0)) NILSON TEODORO ARMARIO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007975-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007975-3) - ANA CLAUDIA MOURA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9) - ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.19.010112-3, requeira a exequente aquilo que entender de direito para o normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004962-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004962-5) - CICERO SOARES DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a juntada dos documentos de fls. 121/125, dando-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005287-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005287-9) - MARIA CARDOSO DE MOURA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 26 de maio de 2010, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Para tanto, proceda a serventia a intimação das testemunhas arroladas à fl. 08. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006274-53.2008.403.6119 (2008.61.19.006274-5) - ELZA MARIA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/103, requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0007594-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007594-6) - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/64, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005627-58.2008.403.6119 (2008.61.19.005627-7) - ELIZABETE FRANCISCA CORDEIRO(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico que o pedido contido na inicial se circunscreve à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa previsto na LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, sendo necessária a realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora, pelo que designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se e intemem-se.

0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão agravada de fl. 78, tão somente quanto a realização da perícia, mantendo no mais a referida decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, nomeio a Perita Judicial, Dra. Katia Kaori Yoza, psiquiatra, em substituição à perita nomeada à fl. 42, cuja perícia realizar-se-á no dia 18 de junho de 2010, às 15h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pela perita ora designada, contados a partir do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo de fls. 42/44, bem como os das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo à advogada do autor comunicá-lo da data e finalidades específicas nesta decisão, bem como informar aos assistentes técnicos indicados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008020-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008020-6) - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 16 de junho de 2010, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0) - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão de benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 110 a realização de perícia médica nas especialidades de Neurologia e Ortopedia. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de peritos nas especialidades requeridas pelo autor, pelo que defiro a realização de prova pericial na especialidade Neurologia e Ortopedia. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM nº 73.102, neurologista, para realização de perícia médica no dia 03/05/2010, às 16h15min e o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 01/07/2010, às 13h40min, ambas a serem realizadas na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a)

patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0009196-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009196-4) - CELCINO JOSE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo pleiteado à fl. 49/50 a realização de perícia médica nas especialidades de Neurologia e Ortopedia, pelo que defiro a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM nº 73.102, neurologista, para realização de perícia médica no dia 03/05/2010, às 16h00min e o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 01/07/2010, às 17h00min, ambas a serem realizadas na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através

de correio eletrônico. Indefiro o pedido de exibição por parte do INSS de cópia integral do processo administrativo e Histórico Médico Pericial - HISMED dos requerimentos de benefícios nº 31/502.286.081-3, 31/502.657.167-7 e 31/570.245.303-0, devendo a autora diligenciar pessoalmente, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se e intemem-se.

0009241-71.2008.403.6119 (2008.61.19.009241-5) - MARIA ANISIA BARBOSA FREIRE(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: defiro a redesignação da perícia. Em razão do pedido de descadastramento do perito judicial Dr. Antonio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/06/2010, às 11h00, na sala de perícias deste Fórum. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Diante do acima exposto, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009421-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009421-7) - JOSE VIEIRA DA LUZ(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 66 e 75/77: defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade Neurologia, data a enfermidade elencada na exordial, bem como em razão da resposta ao quesito nº 2 deste Juízo pela perita judicial Dra. Thatiane Fernandes da Silva (laudo fls. 61/65) e em razão da atual existência de perito nesta especialidade cadastrado na Justiça Federal. 2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM nº 73.102, especialidade neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/05/2010, às 16h30min. O respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Diante do exposto, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000489-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000489-2) - ANTONIO BRANDAO SOBRINHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64: Tendo em vista a comunicação da sra. perita CAROLINA NEGRÃO BALDONI informando a impossibilidade de realizar as perícias marcadas para o dia 06/04/2010 em razão de sua submissão à cirurgia médica, destituo-a do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, mantendo a mesma data, horário e local anteriormente fixados para a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2504

INQUERITO POLICIAL

0000931-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE

MORAES REGO MANDETTA) X RICARDO ANDO(SP166677E - FABIANA BERNARDES E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X HAYDEE ANDRESA AQUINO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X WASHINGTON SABINO SANTOS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X GERALDO ADRIANO OLIVEIRA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X HERNANDES DAVI CARNEVALLI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X HUGO APOLONIO PEREIRA FILHO X LUCILENE GIROTO DE JESUS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X NILDA GOIRI X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)

Os defensores dos réus ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, RICARDO ANDO e PAULO DE FARIA JÚNIOR peticionaram requerendo a devolução do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das alegações finais, alegando que, quando foi publicado o despacho de fls. 6907/6908 em 24/02/2010, iniciou-se o prazo para o MPF e não para a defesa. No entanto, o despacho é claro, quando diz:...Com o retorno dos autos do MPF, publique-se o presente despacho para a intimação das defesas a apresentarem as alegações finais, no prazo comum de 20 (vinte) dias. Quando foi publicado o despacho em 24/02/2010, os autos já estavam em cartório com as alegações finais do MPF, até porque não se intima o MPF por publicação e sim por vista dos autos, momento em que iniciou-se o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. O prazo para a defesa apresentar as alegações finais esgotou-se em 17/03/2010. A defesa do acusado TYTO FLORES BRASIL apresentou alegações finais em 17/03/2010 (fls. 7265/7280). Em 24/03/2010 foi certificado o decurso de prazo para a apresentação das alegações finais pelos acusados, exceto TYTO FLORES (fl.7281). Em 29/03/2010 foi publicado novo despacho intimando os defensores dos réus a apresentarem as alegações finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 7285). As defesas dos réus HAYDEE ANDRESA AQUINO, HERNANDES DAVI CARNEVALLI, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA e RICARDO ANDO apresentaram as alegações finais (fls. 7288/7292, 7302/7311, 7312/7376 e 7387/7396). No entanto, os defensores dos réus ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, LUCILENE GIROTO DE JESUS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, PAULO DE FARIA JUNIOR, PEDRO ANDERSON PEREIRA MELO e WASHINGTON SABINO SANTOS não apresentaram os memoriais. Ressaltadas a clareza do texto publicado no dia 24/02/2010, tanto que a determinação ali contida foi cumprida por alguns réus, e a desnecessidade de publicação para intimações dirigidas ao MPF, vislumbra-se a possibilidade de futuras alegações de cerceamento de defesa e conseqüente retardamento da marcha processual, apesar de ter havido a intimação dos réus em duas oportunidades distintas, no intuito de viabilizar o exercício dessa garantia constitucional. Por tudo isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 7293, 7296 e 7298 e concedo o prazo excepcional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que os defensores dos réus ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, LUCILENE GIROTO DE JESUS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, PAULO DE FARIA JUNIOR, PEDRO ANDERSON PEREIRA MELO e WASHINGTON SABINO SANTOS apresentem as alegações finais.

0001596-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

1) O acusado EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 120/122.2) A defesa do acusado alega, em síntese, a incompetência da Justiça Federal, uma vez que o réu apresentou o passaporte falso, ao ingressar no Território Nacional, à funcionário da empresa terceirizada, eis que a Polícia Federal delegou esta função à empresa particular, razão pela qual em nenhum momento o investigado se identificou com documento falso perante autoridade federal. Alega ainda que posteriormente foi abordado por policiais civil, tanto é que o flagrante foi realizado pela autoridade do 3º Distrito Policial. Em razão do alegado, requer o relaxamento do flagrante, com expedição de alvará de soltura e nulidade de todos os atos praticados, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Requer ainda, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, a reconsideração do pedido de liberdade provisória. Às fls. 33/40 podemos verificar que o acusado entrou no país fazendo uso de passaporte falso, o qual foi utilizado no setor de imigração do país, razão pela qual a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV e X da Constituição Federal. Diante do exposto, não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante, eis que formalmente em ordem. Indefiro, por ora, o pedido de reconsideração do pedido de liberdade provisória e mantenho a decisão proferida nos autos 0001625-74.2010.403.6119 em apenso pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo de reavaliar o pedido após o interrogatório do réu.3) Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.5) DESIGNO o dia 03 de maio de 2010 às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa o acusado, bem como a escolta. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007429-62.2006.403.6119 (2006.61.19.007429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

A defesa do acusado FRANCISCO CIRINO, apesar de devidamente intimada, não apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Diante do exposto, intime-se o réu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA a constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Publique-se. Cumpra-se.

0012129-89.2006.403.6181 (2006.61.81.012129-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FARIAS DOS SANTOS X ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Publique-se. Ciência ao MPF e DPU.

0008804-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008804-0) - JUSTICA PUBLICA X CHARLENE GLEYCE OLIVEIRA RIBEIRO X PATRICIA ROCHA DE OLIVEIRA(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO)

1) A ré PATRÍCIA ROCHA DE OLIVEIRA constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 159/164. A defesa da acusada alegou, em síntese, que este Juízo não deve aceitar a denúncia ofertada, absolvendo-a de imediato, nos termos do artigo 397, II, do CPP, uma vez que foi detida na posse de um notebook, que continha em seu interior substância entorpecente. No entanto, alega que referido notebook lhe foi entregue por um indivíduo de nome Adailton na Comarca de Belém, que lhe foi apresentado por algumas amigas. Que Adailton insistiu para que ela levasse o notebook até São Paulo e entregasse a Felipe, que a esperaria no saguão do aeroporto de Guarulhos, tendo em vista que continha informações de trabalho importantíssimas. Alega ainda a defesa que a acusada não sabia que continha substância entorpecente dentro do aparelho, razão pela qual não há que se falar em conduta dolosa ou culposa de sua parte. Requer prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do rol de testemunhas, ou caso não seja este o entendimento deste Juízo, arrola as mesmas testemunhas do Ministério Público Federal. Indefiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação do rol testemunhal, uma vez deveria ter sido apresentado na defesa escrita, razão pela qual considero como testemunhas de defesa as mesmas arroladas pela acusação. 2) A ré CHARLENE GLEYCE OLIVEIRA RIBEIRO não constituiu defensor nos autos, razão pela qual a Defensoria Pública da União está atuando em sua defesa, a qual apresentou defesa escrita às fls. 180/184, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A defesa da acusada requer seja declarada a nulidade do recebimento da denúncia na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal, alegando, em apertada síntese, que a nova redação dos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal causou celeuma provocada pela sua infeliz redação, uma vez que criou dois momentos distintos para o recebimento da denúncia, concluindo que o momento adequado para o recebimento da peça acusatória é o previsto no artigo 399 do Código de Processo Penal. Alega ainda a inconstitucionalidade dos dispositivos. Nos termos do artigo 396 do CPP, o Juiz, ao receber a denúncia, determinará a citação do acusado para que apresente a defesa escrita, o que foi feito por este Juízo. Após a apresentação da defesa escrita, o Juiz, se não absolver sumariamente o réu, designará audiência de instrução e julgamento. Em relação ao artigo 399 do CPP, não vejo qualquer determinação para que seja feito o recebimento da denúncia em momento diverso do previsto no artigo 396 desse diploma legal. O que está consignado no artigo 399 do CPP é, tão somente, um esclarecimento acerca do momento a partir do qual deverá ser designada a audiência de instrução e julgamento, qual seja, após o recebimento da denúncia (já levado a efeito com base no artigo 396, mencionado) e, conforme seqüência dos dispositivos, feito o juízo negativo sobre a absolvição sumária. Nesse contexto, ainda que se entenda pela ausência da boa técnica na redação correlata, tal fato, por si só, é insuficiente para a configuração da inconstitucionalidade, porquanto o dispositivo hostilizado não causou qualquer ofensa à Constituição, seja formal ou material. Mantenho, assim, a decisão de fls. 103/105. A defesa da acusada alegou, ainda, que o pleito do Ministério Público não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. Requereu a realização do interrogatório ao final da fase de instrução probatória, tendo em vista a aplicação subsidiária do caput do artigo 400 do Código de Processo Penal no rito especial da Lei 11.343/2006. Indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União para que o réu seja interrogado após a oitiva das testemunhas, não havendo prejuízo em realizar o seu reinterrogatório, se necessário. 3) Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 03/05/2010, às 14h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intimem-se as acusadas. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Intime-se. Cumpra-se.

0009618-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009618-8) - JUSTICA PUBLICA X DAVID FERNANDO X PAULO MIGUEL TAKADIAMONA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se o defensor do réu PAULO MIGUEL TAKADIAMONA a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto

pelo MPF, no prazo legal. Publique-se.

0000027-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000027-8) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES LUKAS KOBE(SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)

1) O acusado CHARLES LUKAS KOBE foi citado (fl. 95), constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 100/103.2) A defesa do acusado requer, em preliminar, a adoção do rito ordinário aos presentes autos. Nos termos do artigo 396 do CPP, o Juiz, ao receber a denúncia, determinará a citação do acusado para que apresente a defesa escrita, o que foi feito por este Juízo. Após a apresentação da defesa escrita, o Juiz, se não absolver sumariamente o réu, designará audiência de instrução e julgamento. A Lei nº 11.343/09, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, não prevê a realização da oitiva do réu ao final da instrução probatória. Desta feita, sendo o crime de tráfico de entorpecentes regido por lei especial, que não contempla a hipótese de realização do interrogatório ao final da instrução processual, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 400 do Código de Processo Penal. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela defesa para que o réu seja interrogado após a oitiva das testemunhas, não havendo prejuízo em realizar o seu reinterrogatório, se necessário. Alega ainda a defesa do réu que, apesar da grande quantidade de cocaína apreendida, o réu é usuário, e que comumente, nos dias de hoje, para se protegerem da violência característica dos pontos de venda de drogas, trazem consigo quantidade considerável para consumo seguro e garantido por um período de tempo, requerendo a realização de exame de dependência e inquirição de testemunhas. O pedido de realização de exame de dependência será analisado oportunamente, após o interrogatório do réu. 3) Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 5) DESIGNO o dia 11 de maio de 2010 às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa o acusado, bem como a escolta. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1772

MONITORIA

0004965-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004965-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X TATIANA CARDOSO PEREIRA X JOAO CARDOSO PEREIRA NETTO X RUTH VICENTE CARDOSO PEREIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência ante a ausência de citação. Ademais, conforme se infere dos documentos de fls. 77/80, a parte ré quitou, administrativamente, os valores referentes, também, à verba honorária. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de peças acostadas à inicial, devendo a CEF especificar quais documentos pretende desentranhar, substituindo-as por cópias legíveis e integrais, devidamente autenticadas ou com declaração de autenticidade. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005225-55.2000.403.6119 (2000.61.19.005225-0) - VALMIR SOUZA LIMA(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP152590 - MARIA TEIXEIRA DE BARROS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006354-61.2001.403.6119 (2001.61.19.006354-8) - LUCIANE CARMO DE SOUZA(SP213421 - JEANNINE

APARECIDA DOS S OCROCH E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002438-82.2002.403.6119 (2002.61.19.002438-9) - ANTONIO VERONEZI(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002443-70.2003.403.6119 (2003.61.19.002443-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X ALFREDO OMAR GAETA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP177970 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000672-23.2004.403.6119 (2004.61.19.000672-4) - NELSON MORAES DA SILVA(RJ073871 - ENDERSON MESQUITA) X ANIZIO FRANCISQUINI(RJ022243 - EDINAL DE ARAUJO MESQUITA) X CICERO JAIR DOS SANTOS(RJ073871 - ENDERSON MESQUITA) X FERNANDO ALVES FEITOSA(RJ022243 - EDINAL DE ARAUJO MESQUITA) X IVAN ALVES DE ALBUQUERQUE(RJ073871 - ENDERSON MESQUITA) X JOSUE DA SILVA JUNIOR(RJ022243 - EDINAL DE ARAUJO MESQUITA) X LEONARDO APARECIDO GONCALVES(RJ073871 - ENDERSON MESQUITA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE CARVALHO(RJ022243 - EDINAL DE ARAUJO MESQUITA) X SILVIO ROGERIO DOS SANTOS(RJ073871 - ENDERSON MESQUITA E RJ022243 - EDINAL DE ARAUJO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006723-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006723-0) - ANDERSON ROBERTO DA SILVA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001980-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001980-0) - MARIKI AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000486-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000486-1) - JOSE SANTOS PEREIRA GOMES(SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da renda correta do benefício do autor, averiguando ainda se, houve eventual erro nos pagamentos anteriores. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumprindo os termos da sentença proferida às fls. 130/133. Cumpra-se. Intimem-se.

0005788-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005788-9) - JOSE RAIMUNDO GARCIA MATOS(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007136-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007136-9) - LENITA HELENA LEITE(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 22/11/2005 (data da cessação), respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a partir de 17/11/2009, data do segundo laudo (fl. 132), conforme estipulado pela perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data (22/11/2005) até a implantação do benefício, descontados os valores eventualmente já percebidos, corrigido monetariamente pelos índices constantes no

Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Lenita Helena Leite (NIT 1083627018-2 CPF 006.658.748-47) BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/11/2005 (fl. 83) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007513-92.2008.403.6119 (2008.61.19.007513-2) - MARIA LUISA TEIXEIRA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008419-82.2008.403.6119 (2008.61.19.008419-4) - GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008701-23.2008.403.6119 (2008.61.19.008701-8) - VANDA VALERIA VIEIRA LIMA SILVA (SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009631-41.2008.403.6119 (2008.61.19.009631-7) - MANOEL MESSIAS RESENDE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009683-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009683-4) - MAISA FERREIRA DE SOUZA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010019-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010019-9) - FLAVIO MIRANDA DA FONSECA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010085-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010085-0) - GERALDO MONTEIRO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010807-55.2008.403.6119 (2008.61.19.010807-1) - MARIA DA PAZ SOARES DA SILVA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005637-68.2009.403.6119 (2009.61.19.005637-3) - IRINELSON SOARES DA ROCHA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009426-75.2009.403.6119 (2009.61.19.009426-0) - MARIO JANUARIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012146-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012146-8) - SIVALDO AGUIAR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000615-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000615-3) - SONIA MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003160-38.2010.403.6119 (2006.61.19.003395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-44.2006.403.6119 (2006.61.19.003395-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE MARTINS JAIME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010625-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010625-0) - APARECIDO SEVERO DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstar o saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, desde que pessoalmente. Confirmando a r. decisão liminar anteriormente proferida. Sucumbindo o impetrante em parte mínima do pedido, condeno a impetrada ao reembolso das custas. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Determino a integração à lide da CEF, assistente litisconsorcial, remetendo-se os autos ao SEDI para que assim proceda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011882-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011882-2) - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DENEGO SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Determino a integração à lide da União, assistente litisconsorcial, remetendo-se os autos ao SEDI para que assim proceda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012349-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012349-0) - ESTRELAPEL EMBALAGENS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Determino a integração à lide da União, assistente litisconsorcial, remetendo-se os autos ao SEDI para que assim proceda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012850-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012850-5) - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse de agir. Custas pela impetrante, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Determino a integração à lide da União, assistente litisconsorcial, remetendo-se os autos ao SEDI para que assim proceda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000346-87.2009.403.6119 (2009.61.19.000346-0) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, CONDENO a parte embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006360-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006360-1) - MARCELO FERREIRA DA GRACA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003395-44.2006.403.6119 (2006.61.19.003395-5) - JOSE MARTINS JAIME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença do autor. Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 165/170), foi dado provimento à apelação interposta pelo INSS e a remessa oficial para anular a sentença de fls. 128/135 e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido para conceder auxílio doença ao autor, a partir da data da concessão administrativa. Com relação aos honorários advocatícios, estes foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas (30/06/2006) até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ainda que as parcelas devidas ao autor tenham sido pagas conforme informado pelo INSS às fls. 188/189, subsiste o direito aos respectivos honorários advocatícios. Desse modo, considerando os cálculos de liquidação apresentados às fls. 184/185, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 CPC, para eventual oposição de embargos, no prazo legal. Ao SEDI para retificar a classe, devendo constar Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004537-20.2005.403.6119 (2005.61.19.004537-0) - SAUDE GUARULHOS LTDA(SP124413 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Inicialmente, tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para que a União Federal (Fazenda Nacional) passe a figurar nos presentes autos na condição de exequente. Sem prejuízo, intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme cálculos apresentados pela exequente às fls. 159/160. Ressalte-se que o pagamento deverá ser efetivado em guia DARF, sob o código da receita 2864 - referente à honorários advocatícios. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1781

MONITORIA

0004692-23.2005.403.6119 (2005.61.19.004692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X ANDRE GONCALVES MARINHO

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 126/136 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002915-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON CARLOS DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.559,77 (doze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) apurada em 10/02/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e

outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-48.2004.403.6119 (2004.61.19.003645-5) - RICARDO BOLETTI AGOSTINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o agravo retido de fls 320. Anote-se. Reitere-se a intimação ao Sr. Perito para prestar os esclarecimentos solicitados às fls 209/212, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

0003680-08.2004.403.6119 (2004.61.19.003680-7) - SERGIO ROBERTO BICHARA X ANTONIA NUEVO GALAN BICHARA(SPI59940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, indefiro os pedidos formulados pela CEF às fls 434 e 435. Cumpra-se o tópico final do despacho proferido à fl 428. Int.

0000843-43.2005.403.6119 (2005.61.19.000843-9) - FAUSTO NUNES DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se, com urgência, à Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal - DPF, requisitando informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o concurso público para provimento de vagas no cargo de Escrivão de Polícia Federal - Edital n.º 24/2004, já teve sua validade expirada (considerada a data de publicação do edital de homologação de resultado final da última turma) e a classificação no referido concurso do último candidato convocado para o Curso de Formação Profissional. Outrossim, requisito que seja informada, ainda, qual a classificação obtida por Fausto Nunes da Silva, antes da convocação para o Curso de Formação Profissional. Int.

0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1) - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls 491/492 - Ciência às partes. Ao SEDI para inclusão da União, no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente. Dê-se vista dos autos ao MPF, conforme requerido pela ANTT, às fls 549. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003421-71.2008.403.6119 (2008.61.19.003421-0) - JOSE FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X FELIX DA SILVA COSTA X FRANCIELE DA SILVA COSTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls 171/172. Nos termos da Resolução n° 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006968-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006968-5) - MARIA AUXILIADORA MILAR GOMES(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/197: Mantenho a r. decisão de fls. 194 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da mencionada decisão. Int.

0008838-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008838-2) - SILVIA ANDRADE DA CRUZ(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contida nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 208/212. Cumpra-se a parte final da r. determinação de fls. 203, remetendo-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0009526-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009526-0) - DILMA BALIEIRO GONDIN(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 132/134, bem como acerca do laudo juntado às fls. 137/147, devidamente assinado. Nos termos da Resolução n° 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, conclusos. Int.

0011180-86.2008.403.6119 (2008.61.19.011180-0) - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do tempo, resta prejudicada a petição de fls 323. Fls 325 - Anote-se. Ciência às partes acerca do retorno

da Carta precatória de fls 326/337. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000922-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000922-0) - ANTONIO COSTA DA SILVA NETO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001283-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001283-7) - ELIENE MOREIRA BRITO LEITE(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos médicos neurologistas e psiquiatras que atenderam a Autora para que enviem cópia integral de prontuários médicos, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa dos referidos médicos em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Autora providencie a juntada de tais documentações. Com a juntada das mencionadas peças, intime-se o perito judicial a complementar o laudo pericial elaborado, bem como a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 318/323, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de perícia médica com médico psiquiatra. Intimem-se.

0001616-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001616-8) - JOSE APARECIDO JORGE(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls 221/222. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002127-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002127-9) - ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 125/126 - Ciência às partes. Intime-se o Sr. Perito a responder ao quesito formulado pela parte autora à fl 129, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002729-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002729-4) - MARIO ROZA DE MELO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0003369-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003369-5) - MANOEL HENRIQUE DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192: Vista ao réu para ciência e cumprimento. Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 194/197, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de nova perícia. Int.

0003897-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003897-8) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Indefiro o pedido de designação de junta médica para realização de nova perícia, tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005495-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005495-9) - JOSE SANTOS COQUEIRO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0005775-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005775-4) - FIORELLI COML/ DE VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Fls 96 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls 108 - Ciência. Fls 489/499 - Ciência da conversão do A.I. nº 2009.03.00.022552-7 em agravo retido. Vista à União para contra-razões. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0006392-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006392-4) - ELIENE CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/86: Ciência às partes. Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados na petição de fls. 88/93, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006644-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006644-5) - HERMANO JOSE ALBINO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o desatendimento ao contido no art. 113, do Provimento COGE nº 64/2005, desentranhe-se a petição protocolizada sob o nº 2010.190007069-1 para posterior entrega ao subscritor. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006921-14.2009.403.6119 (2009.61.19.006921-5) - LINDOLFO HISSAO NAKAZAWA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 90. Após, conclusos. Int.

0010044-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010044-1) - INGRID ROSEMARI SCHORSCH(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de óbito de PORFIRIO DE SOUSA OLIVEIRA. Após, conclusos. Int.

0010194-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010194-9) - PEDRO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do CPC.

0010261-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010261-9) - ALAIDE PIRES PAMPONET X DALVA LUCIA GUIMARAES ROCHA X FRANCISCA ALVES GONCALVES X GILSON SANTANA X GEONES ALVES DE SOUZA X GERALDA CUSTODIA DE JESUS X MANUEL JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA JESUS SANTOS X MARIA ARLENE DE LIMA X MARIA CLAUDIA LIRYO X MARIA DAS GRACAS CAETANO SAMPAIO X ROSELI CRISTINA PINSO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... Assim, com fundamento nas razões supra expendidas e na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, excluo da lide a Caixa Econômica Federal, em face da sua ilegitimidade passiva de parte, e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, pelo que, em cumprimento da Lei Processual, determino a remessa dos autos à Egrégia Terceira Vara Cível Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba-SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo e baixa na distribuição. Intimem-se.

0011053-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011053-7) - ERONILDO BORGES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do CPC.

0011211-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011211-0) - JOAQUIM MARCIANO FILHO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao Autor acerca da memória de cálculo do Benefício Previdenciário nº 46/055.699.893-6 (fls. 61/64). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012706-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012706-9) - NELCINO PEREIRA DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do CPC.

0012732-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012732-0) - VAGNER LUIZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0012766-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012766-5) - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Outrossim, tendo em vista a divergência entre o alegado exercício de trabalho insalubre nos interregnos descritos às fls. 03 e 05/06 e o pedido formulado no item b de fl. 08, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, exatamente quais os períodos que pretende ver reconhecido como tempo de serviço especial e tempo de serviço comum. Cumprida a determinação supra, retornem os autos, com urgência, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000845-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000845-9) - ANTONIO CANIZELA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Providencie a Secretaria a regularização de fl. 35. Cite-se o INSS. P.R.I.

0000952-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000952-0) - JOSE BATISTA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do CPC.

0001005-62.2010.403.6119 (2010.61.19.001005-3) - MARIA CONCEICAO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do CPC.

0001043-74.2010.403.6119 (2010.61.19.001043-0) - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, manifeste-se a Autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 50/51.Fls. 57/65: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0001119-98.2010.403.6119 (2010.61.19.001119-7) - LEONIAS MARIA MATOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001845-72.2010.403.6119 - LUIZ OTAVIO BEZERRA DE ASSIS X WALQUIRIA DE FATIMA ASSIS X EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE ASSIS - ESPOLIO X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE CESAR BEZERRA DE ASSIS(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o Espólio de José Benedito de Assis a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado pelo inventariante, que deverá comprovar esta qualidade, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002810-50.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO OLIVEIRA DE JESUS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0002961-16.2010.403.6119 - JOSE VALDEMAR DO NASCIMENTO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor José Valdemar do Nascimento (NIT 10242650640), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular das prestações vincendas, bem assim a realização de reavaliação médica pelo INSS no prazo acima estabelecido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

0002977-67.2010.403.6119 - LIDIO COSTA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0002988-96.2010.403.6119 - JOSE PINTO DE MELO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0002994-06.2010.403.6119 - CLEUSA BARBOSA DA SILVA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 32/33. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003087-66.2010.403.6119 - ISRAEL RAMALHO DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 67. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011604-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALUISIO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o pedido de fls 52, formulado pela CEF, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002908-35.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA HELENA DE ALMEIDA

Tendo em vista o pedido de fls 27, formulado pela CEF, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001988-66.2007.403.6119 (2007.61.19.001988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VICENTE LUIZ CARDOSO DE MORAES X ROSANGELA APARECIDA MENDONCA VITAL DE MORAES(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré ante a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 114. Anote-se. Providencie a autora a juntada aos autos da cópia integral e legível da apólice de seguro. Providencie a ré a juntada aos autos dos documentos comprobatórios do alegado requerimento de pensão por morte (item IV de fl. 111). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da demanda de VICENTE LUIZ CARDOSO DE MORAES. P.R.I.I.

Expediente Nº 1787

MANDADO DE SEGURANCA

0003274-74.2010.403.6119 - VINICIUS AYUSSO CORREA SOSSA(SP195369 - LIZANDRA FLORES DE SOUZA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

... Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 78/82, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2814

CARTA PRECATORIA

0001366-87.2010.403.6181 (2010.61.81.001366-1) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER DE SOUZA FARIAS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 6 de julho de 2010, às 15h30min, para realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2815

ACAO PENAL

0001418-75.2010.403.6119 (2007.61.19.006974-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-63.2007.403.6119 (2007.61.19.006974-7)) JUSTICA PUBLICA X SIDI MOHAMED BOUZIANI(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Em cumprimento ao venerando acórdão de fls. 748, designo audiência de interrogatório do co-réu Sidi Mohamed Bouziani, para o dia 27/05/2010, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência. Ciência às partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 2816

ACAO PENAL

0007098-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA

Decisão de fls. 884/886 recebida em Secretaria em 06/04/2010: Vistos.Fls. 872/874. 1. Defiro o pleito Ministerial, em relação à oitiva de Ionel Zahariuc. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a escolta da testemunha à audiência, que deverá se realizar com a presença dos réus por videoconferência, solicitando-se, outrossim, a devolução da precatória. Quanto ao laudo do telefone celular de Ciprian Plesca referido, proceda-se ao traslado e após, dê-se vista ao MPF.2. Sobre os pleitos das combativas defesas de Mutakilu e Gbenga, de anulação do ato, tenho que razão alguma lhes assiste. As dificuldades enfrentadas e vencidas no ato não decorreram do sistema videoconferência, pois através dele todos os direitos da defesa foram garantidos e o ato realizado com sucesso. Houve até mesmo entrevista reservada entre o réu Gbenga e seu advogado, a pedido deste, já no final da audiência, além daquela ordinariamente garantida de início, em virtude do reconhecimento daquele por testemunha como a pessoa que lhe a havia entregado a droga, fato que é incomum durante audiências de qualquer tipo e cuja operacionalização foi bem sucedida durante a videoconferência. Na verdade, o inglês falado pelos acusados tinha forte sotaque nigeriano o de fato que dificultou a tradução, porém, apesar disso, o ato se desenvolveu normalmente, sendo certo que tais dificuldades não prejudicaram o completo entendimento do que se falava, tão somente fez com que a audiência se desenrolasse mais lentamente. Como é sabido, é papel do defensor realizar a defesa processual e estando em voga a discussão sobre videoconferência, nada mais natural que a isso se apeguem, como também à questão do uso de algemas durante o ato. Sobre as algemas, já tratamos no termo de audiência, explanando as razões de segurança pública que nos levaram a mantê-las neste específico caso, de exceção à regra. Além disso, os próprios réus prontamente esclareceram que não se sentiam nem humilhados nem subjugados pelo aparato, aliás, o disseram sem titubear, em desabono à tese defensiva. Quanto ao teor dos diálogos em Iorubá, dialeto africano, oriundos de interceptações telefônicas e traduzidos por perito do Soca (Serious Organized Crime Agency) em cooperação com a polícia inglesa, além de merecerem total crédito, foram veiculados em audiência para que os réus pudessem reconhecer as vozes neles gravadas, dizer se se lembravam daquela conversa, da pessoa com quem estavam falando e para que dissessem então, do que falavam. Não reconheço qualquer prejuízo à defesa advindo dessa maneira de proceder, já que o réu se defende dos fatos imputados a ele na denúncia, tendo sido sobre esses fatos as perguntas, e ademais sobre esses fatos lhes foi dada a plena oportunidade de defesa. A defesa de Gbenga chegou a dizer que houve indução das respostas dos réus, como se o Juiz ao interrogar o réu não pudesse fazer a pergunta da maneira que lhe pareça mais razoável para o descobrimento da verdade real, princípio que no processo penal, norteia a instrumentalidade das formas, o que configura evidente exagero defensivo. Os réus foram advertidos de que o interrogatório é principalmente um meio de defesa do acusado e que é a oportunidade dada ao réu de deduzir pessoalmente a sua defesa e esclarecer os fatos, além da advertência sobre o direito ao silêncio e em seguida, ouviram os diálogos interceptados e puderam esclarecer seu o teor, dizer se estavam lembrados do assunto, tendo então sido cientificados do teor que a tradução lhes atribuíra, e assim puderam dizer se verdadeira ou falsas as acusações baseadas no teor daquelas traduções, COMO DE FATO FIZERAM e se não tivessem entendido os diálogos não teriam explicado o teor das conversas, a seu modo. Por fim, não é demasiado lembrar que é muito fácil dizer que não se está entendendo o diálogo, para não ter que esclarecê-lo. A ciência sobre o teor das gravações foi garantida aos réus, pela oitiva das gravações (para que reconhecessem a voz e relatassem do que falavam, caso se lembrassem) e após pela ciência do teor das traduções, e portanto, não podem alegar que não puderam se defender das acusações feitas nos autos. As alegações de nulidade processual não têm cabimento, em que pesem as insurgências da defesa, que pretende a todo o custo nulificar o ato, de forma a beneficiar os réus, com base em pretensão cerceamento de defesa. Ainda sobre o questionamento da tradução dos diálogos em Iorubá, constante da denúncia e apresentada aos réus, vale ressaltar que o uso de dialetos pouco difundidos, infelizmente, tem sido um escudo utilizado por algumas quadrilhas de narcotraficantes, para se ocultar da ação da polícia, que cada vez mais se utiliza das interceptações telefônicas no combate ao tráfico. Nada mais previsível que continue sendo aqui utilizado pela defesa, que tenta no presente momento por em dúvida as traduções realizadas pelo SOCA. Assim, de forma a por uma pá-de-cal sobre essa questão, determino a tradução dos diálogos em Iorubá citados na denúncia, referentes aos réus neste processo, e nomeio para tanto, como perito de confiança deste juízo, o Sr. Perito tradutor e intérprete Professor ADEKULÊ ADEROMUN, Presidente do Centro Cultural Africano com sede em São Paulo, determinando seja pessoalmente intimado para bem e fielmente cumprir o mister de traduzir os diálogos citados na denúncia, que lhe serão enviados em arquivo de voz, gravados em CD, que ora se anexa aos autos, no prazo de 15 dias. Da intimação deverá constar também o termo de compromisso para assinatura, devolução e juntada aos autos. Extraia-se cópia de segurança deste CD para guarda em secretaria. Nesse passo, em que pese ter sido hígido e legítimo o interrogatório realizado nestes autos, ao final da instrução faculto à defesa, se algum ponto faltar a esclarecer, que REQUEIRA o reinterrogatório dos réus, fundamentadamente, quando apreciarei o pedido. Por fim, sobre a realização do interrogatório como ato final da instrução (art. 400 do CPP) é importante frisar, novamente que os artigos 396 e 396-A do CPP incidem sobre o procedimento especial da lei 11.343/06, tendo em vista que determina expressamente o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP, se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Está claro, portanto, que no que tange à aplicação do artigo 400, diante do silêncio do legislador, vigora o princípio da especialidade. Posto isso, indefiro os pleitos defensivos. Fls. 881/883 Quanto ao pedido ministerial acerca da transferência da testemunha Ciprian Plesca para presídio de segurança máxima de Tremembé em prol de sua integridade física, intime-se-o para que se manifeste, através de advogado, sobre se há motivos para a transferência, dado que afirmou em audiência que não desejava ser transferido, pois não estava sendo ameaçado, nem

antevia risco de sofrer qualquer represália. Intimem-se. Dê-se vista ao MPFOficie-se à Central de Mandados comunicando.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-93.2001.403.6117 (2001.61.17.002233-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES BRUNELLI X MARIO LUIZ BRUNELLI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003267-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003267-0) - ANDRE CARLOS MILANEZ DE CASTRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003549-97.2008.403.6117 (2008.61.17.003549-9) - VIVIANI BERNARDO FRARE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003661-66.2008.403.6117 (2008.61.17.003661-3) - MARIA THEREZA COSTA LOPES X VERA FRANCISCA COSTA PRADO X JOSE DIAS COSTA X RUY FERRAZ COSTA FILHO X MARIA DE LOURDES COSTA CESAR BUENO X OLGA COSTA CESAR ORTIZ X MARIA LUIZA COSTA CESAR X TEREZINHA COSTA CESAR(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003912-84.2008.403.6117 (2008.61.17.003912-2) - CESARINA FADINI BRAZ(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003946-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003946-8) - JOEL CIRILO DA SILVA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0000051-56.2009.403.6117 (2009.61.17.000051-9) - HEITOR SEBASTIAO CUCATO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0000578-08.2009.403.6117 (2009.61.17.000578-5) - SAO JOAO DE DEUS TELIS(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003123-51.2009.403.6117 (2009.61.17.003123-1) - MARIA ELIZABETE GASPARINI(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003419-73.2009.403.6117 (2009.61.17.003419-0) - CELICI MARIA DOMINGOS MARQUES(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004402-27.2008.403.6111 (2008.61.11.004402-2) - DOMITILIA SOARES DE ALMEIDA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/05/2010, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000277-79.2009.403.6111 (2009.61.11.000277-9) - FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/05/2010, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000689-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000689-0) - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/06/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001196-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001196-3) - APARECIDA DE ABREU COSTA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/05/2010, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001335-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001335-2) - CICERO SANDOVAL DANTAS(SP142831 - REGINALDO

RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/05/2010, às 15:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001452-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001452-6) - ADMIR MARTINEZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/06/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001461-70.2009.403.6111 (2009.61.11.001461-7) - EMERSON CARDAMONI URBAN(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/05/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002170-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002170-1) - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/06/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003434-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003434-3) - ROMILDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/06/2010, às 11:40 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006862-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006862-6) - REGINALDO DE SOUZA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/05/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000765-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000765-2) - ANTONIO GESSI GOMES DE FRANCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/05/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001106-26.2010.403.6111 (2010.61.11.001106-0) - NAIR CELEGUIN DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/05/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001210-18.2010.403.6111 (2010.61.11.001210-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/05/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002225-22.2010.403.6111 - JOAO CARRIJO DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho,

após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.Intimem-se e cumpra-se.

0002240-88.2010.403.6111 - FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM DECISÃO.(...)Logo, indubitável a competência da Justiça Trabalhista sobre a matéria.Diante de todo o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a incompetência absoluta, razione materi, deste Juízo Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista competente para conhecer da pretensão veiculada.Custas neste Juízo pela autora.Remetam-se os autos, com urgência, com baixa por incompetência.Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004066-26.1996.403.6111 (96.1004066-7) - MADALENA GIROTO BOLICATO X APARECIDA NEIDE BOLICATO CURY(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS acerca da r. decisão de fls. 252.Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto pela parte autora no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003666-41.1998.403.6111 (98.1003666-3) - ANA MARIA FREITAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007108-61.2000.403.6111 (2000.61.11.007108-7) - HELIANA APARECIDA FALLA X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X IGNEZ SPIGOLON X IVONE SANCHES X ALICE SANCHES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 479/488: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000085-59.2003.403.6111 (2003.61.11.000085-9) - SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado, devendo juntar aos autos, os cálculos de liquidação de seu crédito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003263-79.2004.403.6111 (2004.61.11.003263-4) - SEBASTIAO VERGA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-78.2006.403.6111 (2006.61.11.001713-7) - MARIA DE JESUS BRAS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003926-57.2006.403.6111 (2006.61.11.003926-1) - BELARMINA DE OLIVEIRA SAO PEDRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004027-94.2006.403.6111 (2006.61.11.004027-5) - ROSA ANGELO RODRIGUES BISPO(SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006213-90.2006.403.6111 (2006.61.11.006213-1) - NELSON ITO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000766-87.2007.403.6111 (2007.61.11.000766-5) - MARIA CANDIDA CAMPOS X JOSE HUMBERTO GALETTI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0002722-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002722-6) - AUDECIO BELLUCI(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 188: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003815-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003815-7) - JOAQUIM ALBINO DANTAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004555-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004555-1) - MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001735-68.2008.403.6111 (2008.61.11.001735-3) - DOMINGAS MARIA DE JESUS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004070-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004070-3) - LAZARO DE SENE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005546-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005546-9) - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 223, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 227/228.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006151-79.2008.403.6111 (2008.61.11.006151-2) - ODILIA FRANCISCO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000507-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000507-0) - DONATILIA SILVA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO

BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001333-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001333-9) - MARIO BATISTA ASSIS(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001762-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001762-0) - JOAO GIRO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003689-18.2009.403.6111 (2009.61.11.003689-3) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizado por José Francisco de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Assevera o autor que vem receber o benefício de auxílio acidente há vários anos sob o nº 001.436.398-4. Alega ainda, que não há nenhuma possibilidade de recuperação do autor para que possa voltar a exercer atividade laborativa, necessário a conversão de seu benefício de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Houve réplica e o laudo pericial foi acostado às fls. 48/50. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido da presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Tenho que este juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, pois o pedido elaborado na inicial no tocante à conversão do benefício previdenciário acidentário em aposentadoria por invalidez é de competência da Justiça Estadual Comum, eis que compete a esta processar e julgar as ações de conversão acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez. Desta forma, verifico que o processamento e o julgamento da presente compete à Justiça Estadual Comum, pois não configura nenhuma hipótese elencada no artigo. 109 da Constituição Federal. Nesse sentido cito os seguintes precedentes. (...) Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003728-15.2009.403.6111 (2009.61.11.003728-9) - VALDELINO MOREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005390-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005390-8) - ANTONY ARASHIRO X PETER ARASHIRO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 116/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000627-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000627-1) - IRENE CAROLINA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000802-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000802-4) - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA X CARMEN LUCIA CAMARGO DE MENDONCA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 28: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora promover a juntada de cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 2008.61.11.004596-8, nestes autos. INTIMEM-SE.

0001164-29.2010.403.6111 (2010.61.11.001164-3) - MARGARETH CAMILLES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001385-12.2010.403.6111 - ZULEIKA SILVA PATTARO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001576-57.2010.403.6111 - PEDRO LUIS CABRINI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001579-12.2010.403.6111 - MANOEL DIAS LOPES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001584-34.2010.403.6111 - SILVIA FATIMA BRINO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001604-25.2010.403.6111 - MARIA LUIZA GARBIN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001613-84.2010.403.6111 - SHOHEI KUNUGI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001617-24.2010.403.6111 - MARINA UEDA MONTEIRA DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001621-61.2010.403.6111 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001643-22.2010.403.6111 - RUBENS TIOMOTEO DO ROSARIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001656-21.2010.403.6111 - SHIRLEY PAULINA JEREMIAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001666-65.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA BIJDES DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001674-42.2010.403.6111 - MOACYR ALVES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001675-27.2010.403.6111 - LEA MARIA ZIMMERMAN DE MATTOS X JULIO ROBERTO DORINI ZIMMERMAN X JOSE ROGERIO DORINI ZIMMERMAN X LIETE MARIA DORINI ZIMMERMAN (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001691-78.2010.403.6111 - ZELINDA DE OLIVEIRA SEBILHANO X CELIA REGINA SEBILHANO X SERGIO RICARDO SEBILHANO X MARILENE SEBILHANO DA SILVA X JURANDIR APARECIDO SEBILHANO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001720-31.2010.403.6111 - WILSON MANDRUZZATO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001760-13.2010.403.6111 - RUTH GUARDIA TEJERO X MANUEL TEJERO MENJAI X MANOEL ROBERTO GUARDIA TEJERO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4454

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000573-09.2006.403.6111 (2006.61.11.000573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-71.2005.403.6111 (2005.61.11.005544-4)) JOSE AGNALDO DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia do alvará de levantamento expedido com autenticação mecânica pela instituição financeira, após o que, não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

MONITORIA

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILTON CESAR ALVES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES (SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Intime-se o embargante Nilton César Alves para, querendo, se manifestar sobre a impugnação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o depósito dos honorários do Sr. Perito, conforme requerido pela embargante Maria Aparecida da Conceição Alves às fls. 266.

0001943-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDISON TAVARES(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 24.829.

0007046-06.2009.403.6111 (2009.61.11.007046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDIANARA DOS SANTOS MADUREIRA X VALDIR CARLOS ASCH X ELIZABETE RODRIGUES ASCH

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da ré Indianara dos Santos Madureira.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-42.2004.403.6111 (2004.61.11.001610-0) - JOSE NEI PEREIRA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002782-19.2004.403.6111 (2004.61.11.002782-1) - DIRCEU DALLAQUA MAY(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1001599-45.1994.403.6111 (94.1001599-5) - INES BATTISTAO BRANCO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP042365 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA E SP244243 - RUI CARLOS SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora dos ofícios do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004690-53.2000.403.6111 (2000.61.11.004690-1) - ONOFRIA MARIA DE JESUS MENEGILDO(Proc. VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI E SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006021-70.2000.403.6111 (2000.61.11.006021-1) - ALCEDA MARIA ARAUJO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de

2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0008338-41.2000.403.6111 (2000.61.11.008338-7) - RUBENS MARIANO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001052-70.2004.403.6111 (2004.61.11.001052-3) - LUIZA IGNEZ MALDONADO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004684-70.2005.403.6111 (2005.61.11.004684-4) - LIDALINA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001633-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001633-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006209-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006209-0) - ANNA RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000152-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000152-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA X ABGAIL CRUZ DA SILVA(SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo autor(a) apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001324-54.2010.403.6111 - DENICE HAMAMOTO SATO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2º, do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002367-26.2010.403.6111 - EDIVANETE FERREIRA DE ARAUJO ISSA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2010, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004253-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Intimem-se os embargados para, caso queiram, indicarem assistentes técnicos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, intime o Sr. Perito dos quesitos apresentados pelas partes e para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008798-62.1999.403.6111 (1999.61.11.008798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000513-0)) SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica a exequente intimada de que as declarações de IRPJ da empresa executada ficarão disponíveis por mais 5 (cinco) dias nesta Secretaria. Decorrido o prazo, sem manifestação, devolvam-se as declarações. Outrossim, determino o bloqueio, novamente, das contas bancárias existente em nome da empresa SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARÍLIA LTDA, C.N.P.J. nº 59.445.122/0001-34, através do BACENJUD, conforme requerido às fls. 196/197.

0003216-32.2009.403.6111 (2009.61.11.003216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-28.2009.403.6111 (2009.61.11.002201-8)) MENEGUCCI EMPACOTAMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001306-33.2010.403.6111 (2009.61.11.005107-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-88.2009.403.6111 (2009.61.11.005107-9)) MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000050-29.1996.403.6111 (96.1000050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS X PEDRO CIPRIANO DA SILVA X MARIA ALICE PARRA DA SILVA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão imobiliária atualizada do imóvel a que se refere às fls. 157.

1000371-64.1996.403.6111 (96.1000371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVAMBERTO BELINI X IVANILTON BELLINI(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, manifeste-

se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo.

1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP requisitando, com urgência, o registro da penhora dos imóveis objetos das matrículas nº 14.503 e nº 26.101. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor das matrículas dos imóveis registrados sob o nº 10.981, o nº 11.864, o nº 11.221, o nº 24.926, o nº 25.370 e o nº 12.112.

0006980-75.1999.403.6111 (1999.61.11.006980-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEOPOLDO LOADYR DA SILVA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP265242 - CAMILA BORGATTO FAUSTINO E SP139988E - NEREIDA CHRISTINE DE CAMARGO)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, pois o depósito de fl. 149 se refere aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 105/107, que, inclusive, já foi levantado, conforme consta às fls. 164/165.

0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Fl. 171 - Defiro. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização, novamente, de hasta pública dos bens penhorados designando oportunamente as datas e adotando as demais providências referidas em lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0005871-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005871-2) - MARCOS MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 14, Lei nº 7347/85). Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0002260-79.2010.403.6111 - PRISCILA TEIXEIRA ANDERS(SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006861-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006861-4) - CLOVIS MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Desapensem-se dos autos da ação ordinária, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002236-51.2010.403.6111 - SILVIA MODELI SEBATE(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da existência e da titularidade de conta(s)-poupança(s), referente(s) ao(s) período(s) de 1990 e 1991, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que a cobrança da diferença da correção monetária não depositada em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, prescreveu, respectivamente, em junho de 2007 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 2009 (Plano Verão) e março de 2010 (Plano Collor I), porque, nesses períodos, decorreu o prazo de 20 anos (conforme o artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente em 1987, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002).

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002224-37.2010.403.6111 - EWERTON ALVES MATSUCHITA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 868 do Código de

Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da existência e da titularidade de conta(s)-poupança(s), referente(s) ao(s) período(s) de 1990 e 1991, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002709-11.1996.403.6111 (96.1002709-1) - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X GILBERTO REGO X MAGDALENA CHINCHILHA REGO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000442-44.2000.403.6111 (2000.61.11.000442-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Fls. 133/134: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.INTIMEM-SE.

0006813-24.2000.403.6111 (2000.61.11.006813-1) - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA FILOMENA ROSA MATEUS X ALESANDRA FERREIRA FERNANDES X MARIA DO CARMO LOPES ANDOZIA X MARIA CELIA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007097-32.2000.403.6111 (2000.61.11.007097-6) - BENEDITA DE OLIVEIRA X CLEUNICE DA SILVA LIRA LEATTI X CONCEICAO APARECIDA GOLINO AGUIAR X CRISTINA ROSA MAHLOW TRICARICO X NILDA JORGE FERREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 459/469: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004562-57.2005.403.6111 (2005.61.11.004562-1) - CIBELE FERNANDA PEREIRA X IRANY RAMOS DOS SANTOS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003933-49.2006.403.6111 (2006.61.11.003933-9) - MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000228-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000228-0) - HIGOR GONCALVES DE AGUIAR - MENOR X ELIANE GONCALVES DOS SANTOS AGUIAR(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do

precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002047-78.2007.403.6111 (2007.61.11.002047-5) - MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU X HELEN TATIANA TAKAMITSU X VERA LUCIA ANTONELLI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 313/315: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002155-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002155-1) - SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004910-70.2008.403.6111 (2008.61.11.004910-0) - CLAUDIR PAULINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000806-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000806-0) - EVA SONIA GREGORIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 72 verso: Defiro. Aguarde-se até 24/06/2010 e, após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para manifestação.INTIME-SE e cientifique-se o INSS.

0000935-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000935-0) - MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 108/116.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002428-18.2009.403.6111 (2009.61.11.002428-3) - JAIR PRADO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 15/16), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002595-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002595-0) - IDALINA CABRELEDE BRITTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à empresa Exibição Propaganda Ltda., CNPJ nº 05.681.627/0002-50, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora foi empregada nos períodos discriminados no CNIS de fls. 62, instruindo o ofício com cópia dos documentos de fls. 61/65.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003730-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003730-7) - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0005359-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005359-3) - MARIA LOPES NAZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para correção do polo ativo conforme fls.11. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005416-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005416-0) - FERNANDO COSTA DE ALMNEIDA - INCAPAZ X IZABEL COSTA DE ALMEIDA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000043-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000043-8) - CLAUDIO APRECIDO SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000717-41.2010.403.6111 (2010.61.11.000717-2) - CLOVIS FERREIRA DA SILVA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000731-25.2010.403.6111 (2010.61.11.000731-7) - TALITA FRANCHI DE GODOY PADUA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19: Defiro. Concedo o prazo requerido pela autora.Decorrido este sem manifestação, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 17.INTIME-SE.

0000795-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000795-0) - ANTONIA DA SILVA DE MELLO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000838-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000838-3) - LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000840-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000840-1) - MARIA BENEDITA RAMOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000841-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000841-3) - LAURA MARIA ALVES MARTINS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA X LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ADELICE DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001203-26.2010.403.6111 (2010.61.11.001203-9) - HILARIO RIBEIRO DA CRUZ(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001209-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001209-0) - ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MAYCON NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MARIANA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 27/29: Defiro: Oficie-se conforme requerido.Com a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista às partes e ao MPF, sucessivamente.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001238-83.2010.403.6111 - IRENE GOMES ESTECIO(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE.

0001243-08.2010.403.6111 - LENIR GONCALVES CALDEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001612-02.2010.403.6111 - LAZARO DE LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001686-56.2010.403.6111 - IOLANDA RAMIRES MACHADO X ALESSANDRA HELENA RAMIRES MACHADO X FABIO ANTONIO MACHADO X CHARLES MACHADO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001690-93.2010.403.6111 - THEREZINHA DAS NEVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001698-70.2010.403.6111 - JOAO RUBENS DURANTE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001712-54.2010.403.6111 - MARIA BULGARELLI DE FREITAS X OSMAR FREITAS X MARIA IVONE DE FREITAS VENANCIO X GILMAR FREITAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001715-09.2010.403.6111 - MARIA CONCEICAO ROCHA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001718-61.2010.403.6111 - WALTER MONTENEGRO BARBEIRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002174-11.2010.403.6111 - JANDYRA SOUTO X JACY SOUTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a conta poupança de fls. 73/83 é diversa da conta poupança retratada nos presentes, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE.

0002197-54.2010.403.6111 - PEDRO FELIX DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício (questão de ordem em apelação cível nº 625.659, processo nº 2001.72.04.004202-8/SC -Relator Juiz Victor dos Santos Laus - DJU de 23/02/2005, página 572), bem como tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual. (TRF 4ª Região- PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ: (...)Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002242-58.2010.403.6111 - MARCIA HELENA SAMPAIO STAVARENGO(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA HELENA SAMPAIO STAVARENGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico KENITI MIZUNO, CRM nº 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, Centro, em Marília, telefone nº 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002247-80.2010.403.6111 - DIOMAR PEREIRA COSTA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIOMAR PEREIRA COSTA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício assistencial. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002272-93.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando os médicos RUY YOSHIKI OKAJI, CRM nº 110.110, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone nº 3433-4755, e ELIANA FERREIRA ROSELLI, CRM nº 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone nº 3413-4299, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da

perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fl. 18) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002275-48.2010.403.6111 - GILVAM MARQUES DE ARAUJO (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILVAM MARQUES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício assistencial. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realização do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002278-03.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício assistencial. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realização do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002333-51.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO ZAMPIERI (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista não haver comprovação de que o autor possuía conta fundiária nos períodos em que pretende a correção monetária (o documento de fl. 13 menciona data de admissão em 1984, sem data de saída, declarando o autor ser aposentado), concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com a comprovação necessária. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FIAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2457

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006063-81.2007.403.6109 (2007.61.09.006063-1) - LAZARO ARIIVALDO DE LIMA X MARIA TEREZA MARQUES DE LIMA X RINEO BOVO JUNIOR X REGINALDO ROBERTO BOVO X ALDO ROBERTO WILLENDORF (SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL (SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)
SENTENÇA LÁZARO ARIIVALDO DE LIMA, MARIA TE-REZA MARQUES DE LIMA, RINEO BOVO

JÚNIOR, REGINALDO ROBERTO BOVO, ALDO ROBERTO WILLWINDORF propôs a pre-sente RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL em face da UNIÃO FEDERAL sob o argumento adquiriram várias áreas individuais e necessitam que formaram uma só propriedade e querem desmembrar a propriedade na proporção a que cada um tem direito. Alegam que referida área faz divisa com os trilhos pertencentes a antiga FEPASA que atualmente faz parte do patrimônio da União. Que necessitam efetuar o desmembramento da área para regularizar as escrituras. Memorial descritivo às fls. 39/41. Às fls. 52 foi citado o confrontante Marco A. Padula. A Concessionária FERROBAN foi citada e apresentou contestação às fls. 111/154, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e denunciou a lide a RFFSA. Às fls. 162, o autor requereu a citação da RFFSA. Contestação da RFFSA, às fls. 215/220, onde alega que necessita de prazo para verificar in loco os fatos narra-dos na inicial e requereu a improcedência da ação. Às fls. 236 a RFFSA, por petição concordou com o pedido dos autores. Às fls. 240 foi certificado que o município não foi citado. A União foi intimada às fls. 260. Manifestação da União às fls. 290/291 reque-rando o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Às fls. 293, o Juízo Estadual declinou da competência em favor deste Juízo. Intervenção do Município às fls. 300/301. Manifestação do MPF às fls. 307/310 concor-dando com o pedido, mas requerendo a citação da União. Às fls. 311 o Juízo indeferiu o pedido de cita-ção da União, uma vez que a RFFSA já tinha sido citada. Todos os confrontantes foram citados (fls. 240 e 300/301) É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel, em que a requerente pretende a retificação da descrição do imóvel matriculado sob n. 2.363 e seu posterior desmembra-mento. Preliminarmente, observo que, em linha de princípio, a causa em questão se encontra na competência da Jus-tiça Federal, pois o imóvel faz divida com bem da União e esta manifestou o interesse em proceguir no feito, uma vez que suce-deu a empresa pública federal RFFSA. Assim, legitimou-se a vinda dos autos à Justi-ça Federal, para fins de sobre o pedido constante na inicial, o que será feito por ocasião da apreciação do mérito. Verifico que todos os confrontantes foram de-vidamente citados, sendo que, à época em que se perfizeram es-ses atos processuais, referidos confrontantes eram os efetivos proprietários dos imóveis em comento e nenhum deles se manifes-taram, impondo-se a conclusão de que não se opõem. Solvidos os aspectos preliminares da causa, passo à análise do mérito. O pedido inicial englobava a pretensão de di-visão, demarcação e retificação do imóvel pertencente aos reque-rente. Porém, nos termos dos artigos 213 e seguintes, é cabível apenas a retificação da área do imóvel já que o desmembramento deve ser feito na via administrativa no Cartório de Imóveis. So-mente essa questão, portanto, será objeto de apreciação nestes autos. A retificação de registro de imóvel se consti-tui em procedimento de jurisdição voluntária, que encontra previ-são no art. 213 da Lei 6.015/73, conhecida como Lei dos Registros Públicos. O artigo de lei mencionado sofreu profunda modificação com a publicação da Lei 10.931/2004. Outrora, a reti-ficação de imóvel, a pedido do interessado, se processava exclusi-vamente perante a Justiça, mediante procedimento de jurisdição voluntária. A Lei 10.931/2004, contudo, passou a prever um proce-dimento administrativo para essa retificação, a se processar pe-rante o Oficial de Registro de Imóveis, inclusive quanto àquelas em que se pretenda a inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área (art. 213, II, da lei 6.015/73), como ocorre no caso vertente. O requerimento, instruído com planta e me-morial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, dá início ao um procedimento que prevê até mesmo um contencio-so administrativo, na hipótese em que o confrontante, que não te-nha assinado o requerimento de retificação, ao ser devidamente notificado, impugne de forma fundamentada o pedido (art. 213, 3º a 5º). Na seqüência, não havendo acordo entre os interessados, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a con-trovérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das par-tes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordiná-rias (art. 213, 6º). As alterações legislativas citadas, porém, não se aplicam aos presentes autos, cujos atos processuais foram pra-ticados sob a égide da redação original da Lei 6.015/73. Assim, aplicando-se a lei vigente à época da prática dos atos processuais, perfeitamente válida a prolação de decisão sobre o pedido formu-lado pela requerente. Ademais, não entrevejo incompatibilidade en-tre o anterior procedimento e o ora adotado pela legislação, pois ambos remetem à Justiça a decisão final sobre o pedido de retifi-cação, quando restar ele impugnado. De mais a mais, urge seja o pedido pronta-mente analisado, pois o feito tramita já há mais de nove anos e meio, quase sete deles perante a Justiça Estadual, e deve ser de-finitivamente apreciado. O pedido de retificação de área de imóvel, sem necessidade de contencioso, é hoje admitido explicitamente pela legislação, nos termos do art. 213, II, da Lei 6.015/73, acima já citado. Aliás, sempre foi passível de apreciação em sede de ju-risdição voluntária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. ART. 213 DA LEI N. 6.015/73. ACRÉSCIMO DE ÁREA. AUSÊNCIA DE OPO-SIÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS. PROCEDIMENTO SIM-PLIFICADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O procedimento de retificação, previsto no art. 213 da Lei n. 6.015/73 (Registros Públicos), para compatibili-zar o registro de imóvel às suas reais dimensões, ainda que impli-que em acréscimo de área, é plenamente adequado se ausente qualquer oposição por parte de terceiros interessados. 2. Adequação da via eleita. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 716489/MT - 4ª T. - Rel. João Otávio Noronha - j. 08/04/2008 - DJE DATA:28/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. JURISDIÇÃO VO-LUNTÁRIA. ACRÉSCIMO DE ÁREA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS INTERESSADOS. EXTENSÃO DA ÁREA NÃO DEFINIDA.- A ação de retificação de registro, proposta pelo procedimento da jurisdição voluntária, objetiva apenas a cor-reção na descrição do imóvel, contudo, não havendo impugnação dos demais interessados, é possível seja acrescida área ao imóvel adquirido, desde que constatada imprecisão no título aquisitivo acerca da extensão do bem. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 54877/SP - 3ª T. - Rel. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 18/08/2005 - DJ DATA:12/12/2005 PG:00367). Outrossim, não é qualquer impugnação que impede o conhecimento do pedido de retificação em sede de juris-dição voluntária, mas

apenas a impugnação fundamentada, con-forme outrora o 4º do art. 213 da Lei 6.015/73, e atualmente o seu 5º, prevêm. Também nesse sentido, manifestação do STJ:RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. ART. 213, 4º, DA LEI Nº 6.015/73.1. Havendo contestação fundamentada, apon-tando o lindeiro que a pretensão causa grave prejuízo ao seu imóvel, não se tratando de mera retificação, sendo antigo o questionamento sobre as dimensões da propriedade, aplica-se o art. 213, 4º, da Lei nº 6.015/73.2. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 562371/RS - 3ª T. - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 20/10/2005 - DJ DATA:01/02/2006 PG:00528).Gizados os contornos jurídicos da questão, prossigo na apreciação do mérito.Trouxe os requerentes aos autos documentação idônea para provar o quanto alegado, consistentes nas escrituras públicas de compra e venda das áreas que formam o imóvel que querem seja a descrição retificada, do memorial descritivo e na planta de fls. 21/25 e 39/41. Tais documentos, subscritos por engenheiro e agrimensor, afirmam que a área do imóvel é de exatos 64,454 hectares ou 27,047 Alqueires (f. 21).As escrituras juntadas aos autos se somadas as áreas nelas constantes, chega-se a área constante do memorial descritivo.Com a unificação das áreas surgirá novos limites o que evidencia a necessidade de retificação da descrição do imóvel.O pedido da requerente não foi impugnado nos autos, de forma relevante, uma vez que a RFFSA quando era parte legítima para atuar no feito concordou com o pedido e a União quando passou a ser parte passiva da ação cingiu-se a solicitar a suspensão do processo para tomar conhecimento dos fatos.Bem analisados os autos, contudo, concluo que os autores fazem jus a retificação pleiteada.Deixo de apreciar a questão relativa à suposta necessidade de desmembramento do imóvel retificando, con-forme manifestação do Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro à f. 31, pois trata de questão que deve ser resolvido no âmbito administrativo, pois os autores estão de acordo com o desmembramento. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO a retificação de registro de imóvel pretendida pelos requerentes, determinando que passe a constar da Matrícula nº. 2.363, constante do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que a descrição do imóvel é a constante às fls. 21, devendo as matrículas dos imóveis que formarão o imóvel retificando serem canceladas, em substituição à área então ali consignada. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento da sentença.Custas pela requerente.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há vencidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2459

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009322-84.2007.403.6109 (2007.61.09.009322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP153047E - KARINA VALVERDE) X BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA)

Republique-se a sentença de fls. 116/117fls. 116/117:...Ante a impossibilidade de acordo para permanência da família no imóvel, pelas razões acima exaradas, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação em favor da Caixa Econômica Federal, tornando definitiva a liminar proferida às fls. 38/41.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando condicionada a execução perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-44.2004.403.6112 (2004.61.12.000284-5) - OLAVO FRUCTUOZO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a concordância das partes com o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, intime-se a CEF, a fim de que seja depositado o valor remanescente.

0005685-24.2004.403.6112 (2004.61.12.005685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0000394-38.2007.403.6112 (2007.61.12.000394-2) - MARIA EDNA SANTOS DE ARAUJO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Edna Santos de Araújo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.197.091-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0001839-91.2007.403.6112 (2007.61.12.001839-8) - MARIA DEISE LISBOA DE TORRES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fl. 138: Vista às partes. Após, voltem conclusos.

0013766-54.2007.403.6112 (2007.61.12.013766-1) - JOAO CLAUDECIR HERRERA MARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 161: Considerando que o autor, conforme consulta ao INFBEN, encontra-se aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho, manifeste-se acerca do interesse de agir na presente demanda, sob pena de extinção do processo. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao INFBEN, referente o benefício do autor. Intime-se.

0002455-32.2008.403.6112 (2008.61.12.002455-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho), em data de 10/05/2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

0005722-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005722-0) - VILMA MARIA DE PAULO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 19/04/2010, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0006664-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006664-6) - SERGIO KAZUHIRO SEKO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Diante da justificativa de não comparecimento à perícia outrora agendada (fl. 65/66), nomeio perito Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial,

agendado para o dia 28.04.2010, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0007045-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007045-5) - MARILENE ANANIAS SANTANA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Laudo Pericial de fls. 112/129: Remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Marilene Ananias Santana; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.741.775-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0014933-72.2008.403.6112 (2008.61.12.014933-3) - SEBASTIAO MENDES DE CARVALHO X NELSON MARTINS MATTOS X URACI CANDIDO ALVES X VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA X CHUCRALLA ABRAO X JOSE BRAZ BAGLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação (certidão de folha 47), fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado à folha 43, comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de folhas 39/41, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0015226-42.2008.403.6112 (2008.61.12.015226-5) - LOURIVAL DOS SANTOS BALESTRIEIRO X ALCIDES LEANDRO DA SILVA X DOMINGOS OSORIO PEREIRA X MARIO DE FREITAS X MANOEL GONCALVES RUAS X VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 59, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos mencionados no termo de prevenção de fl. 57. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0016608-70.2008.403.6112 (2008.61.12.016608-2) - SONIA MARIA TOSTA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sonia Maria Tosta da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.907.630-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0017895-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017895-3) - SIDNEI ANTONIO SOARES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0018362-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018362-6) - OSVALDO LOPES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DESPACHO DE FL. 104: Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir na presente demanda, tendo em vista que, em consulta ao INFEN, verifiquei que o autor se encontra atualmente aposentado por invalidez. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do autor.

0000670-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000670-8) - ANTONIO AMARO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao INFEN, referente o benefício do autor. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Amaro Gomes; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.451.521-4; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0002144-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002144-8) - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Adão Álvaro da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.979.117-0; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0008757-43.2009.403.6112 (2009.61.12.008757-5) - ROSA DA CUNHA GIBIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

0008890-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008890-7) - APARECIDO PINHEIRO BISPO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 61: 1. Desde logo, recebo a petição e documentos de fls. 50/60 como emenda à inicial. 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, em nome do autor. Considerando a notícia da manutenção, na esfera administrativa, do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.841.170-2) desde 10 de outubro de 2007, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante justifique seu atual interesse de agir nesta demanda. 3. Intime-se.

0008991-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008991-2) - PAULO NUNES FONSECA JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0009344-65.2009.403.6112 (2009.61.12.009344-7) - CLARICE DE ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 56: 1. Desde logo, recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do número do CPF da autora, consoante documento de fl. 16. 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e INFBEN, em nome da autora. 3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício (15/07/2008), que informe, especificamente e de forma cabal, a manutenção do quadro de incapacidade para suas atividades habituais. Apresentado os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. 4. Intime-se.

0009359-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009359-9) - MARCIA BREDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 195: Petição de fls. 192/194: Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conclusão da perícia médica realizada na data de 25.01.2010, bem como se encaminhou a autora a processo de reabilitação. Quanto a análise para o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado os documentos ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0010307-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010307-6) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Manoel dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.892.235-7; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0010511-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010511-5) - NELLI APARECIDA RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata implantação e pagamento do benefício de pensão por morte para parte autora. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Nelli Aparecida Rodrigues; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (art. 74 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. P.R.I.

0011626-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011626-5) - GILBERTO IBOSHI(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 49/60. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Gilberto Iboshi; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.177.142-0; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0012018-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012018-9) - MARIA VENTURA DA CONCEICAO SATO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.

Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Ventura da Conceição Sato; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.558.645-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0012321-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012321-0) - MARIANA CONCEICAO MARIANO X VENINA MARIANO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata implantação e pagamento do benefício de pensão por morte para parte autora. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Mariana Conceição Mariano; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (art. 74 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (8.213/1991). P.R.I.

0012364-64.2009.403.6112 (2009.61.12.012364-6) - CICERO NUNES PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria, juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente os benefícios do autor. Cite-se, com urgência, conforme determinado à fl. 37. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Cícero Nunes Pereira; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.855.187-3; DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: A ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0012366-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012366-0) - GERALDO ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios do autor. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Geraldo Alves de Lima; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 525.926.872-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0012368-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012368-3) - APARECIDO GARBULHA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 42: 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e INFEN. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente e legível, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. 3. Considerando a decisão de fl. 37, proceda a Secretaria à citação da ré. 4. Intime-se.

0012626-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012626-0) - VICENTE MINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Vicente Mine; BENEFÍCIO RESTABELECIDO:

Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.152.222-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0012704-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012704-4) - LOURDES SARTORI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 50: Mantenho a decisão de fl. 44, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o atestado médico apresentado à fl. 49 não se presta para amparar o pleito provisório, de modo a contrapor a decisão ora aferida. De outra parte, anoto que a decisão proferida deve ser atacada pela via recursal própria. Cumpra a Secretaria com urgência a determinação de fl. 44, quanto à citação da ré. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia. Intime-se.

0000923-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000923-5) - FLORDENICE HENRIQUE ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito neste Juízo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.24 (2004.61.84.043640-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0000366-65.2010.403.6112 (2010.61.12.000366-7) - LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA NETO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

0000390-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000390-4) - HERDERNYR KOMEATHY MARTINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

0000420-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000420-9) - APARECIDO CLAUDIO PREVIATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

0000474-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000474-0) - IDALTO DE OLIVEIRA X GERALDO CAMPOS

DORIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 22, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 2007.63.01.063368-6. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0000475-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000475-1) - JOSE ALMIREZ DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 20, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 2004.61.84.281784-6. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0000476-64.2010.403.6112 (2010.61.12.000476-3) - JOSE GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 20, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos mencionados no termo de prevenção de fls. 17/18. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001187-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001187-1) - ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez)

dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao INFBEN, referente o benefício da autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Andréa Rodrigues Guerrero Leme; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.997.690-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0001268-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001268-1) - IRENE DA CRUZ SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Irene da Cruz Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.311.655-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0001324-51.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARCELLA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria de Fátima Barcella Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.624.239-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0001346-12.2010.403.6112 - MARIVALDO SOUZA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao INFBEN, referente os benefícios do autor. P.R.I.

0001358-26.2010.403.6112 - JOSE RAIMUNDO ANDRADE(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia P.R.I.

0001374-77.2010.403.6112 - AMELIA MARIANO DE OLIVEIRA MACHADO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os recolhimentos previdenciários da autora. P.R.I.

0001399-90.2010.403.6112 - CONCEICAO PALMA DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I.

0001403-30.2010.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para

determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sidnei Rodrigues da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: A ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0001404-15.2010.403.6112 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria dos Anjos da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.970.489-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0001419-81.2010.403.6112 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I.

0001459-63.2010.403.6112 - RAIMUNDO JOSE BATISTA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0001558-33.2010.403.6112 - LAURA MARIA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. No mesmo prazo, comprove, também, sua qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0001563-55.2010.403.6112 - BENEDITO NORBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0001580-91.2010.403.6112 - SANDRA REGINA CORDEIRO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sandra Regina Cordeiro Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.616.929-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0001581-76.2010.403.6112 - PEDRO DOS SANTOS CONCEICAO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para distribuição de uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente-SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001588-68.2010.403.6112 - GERALDO MORAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. No mesmo prazo, comprove, também, sua qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0001593-90.2010.403.6112 - ROSA MEIRE TEODORO DE ALMEIDA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

0001619-88.2010.403.6112 - TIKUKO AKAMATSO AKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0001688-23.2010.403.6112 - AURELIO FRANCHINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 46 (2004.61.84.054297-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001723-80.2010.403.6112 - CLARICE MARTINS RODRIGUES(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

0001731-57.2010.403.6112 - IVANETE NUNES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao INFBEN, referente o benefício da autora. P.R.I.

0001788-75.2010.403.6112 - TOSHIKO NISHIMURA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 53 (2004.61.84.519889-6;2006.63.01.056213-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001789-60.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001802-59.2010.403.6112 - ROBERTA DE CASSIA CAVALCANTE PEREIRA OLIVEIRA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo

Civil). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001827-72.2010.403.6112 - DANILO DE ELIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 16/18, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001832-94.2010.403.6112 - CARLOS CESAR DE LIMA SAMPAIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 17/18, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001835-49.2010.403.6112 - MARA MARIA YASCO KATO DELTREJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 17/22, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001836-34.2010.403.6112 - FRANK PEREIRA FREIRE DE GUSMAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 18/23, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001841-56.2010.403.6112 - DESOLINA LOCATELI VILELA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 17/18, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001843-26.2010.403.6112 - FRANCISCO MANOEL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 16/17, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001844-11.2010.403.6112 - EVERTON ANDERSEN DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 17/18, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009258-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009258-3) - CICERA DOS SANTOS SILVA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fls. 25/31: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Dê-se vista, também, ao MPF (fl. 23 - parte final). Intime-se.

Expediente N° 3330

MANDADO DE SEGURANÇA

0011329-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011329-0) - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls.350/363: Recebo a Apelação da Impetrante no efeito devolutivo. Ao Impetrado para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3a. Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2161

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004905-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004905-7) - HELENA RODRIGUES MATEUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio o dia 06 de Maio de 2010, às 13h50min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0002000-96.2010.403.6112 - MARIA ABADIR LEAL CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Redesigno para o dia 05/05/2010, às 15:40 horas, a perícia médica designada à fl. 53-verso. Ficam mantidos os demais termos da referida decisão, especialmente a determinação para que os advogados da parte autora dêem-lhe ciência deste reagendamento, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos que possam servir de subsídio à perícia, sendo que a ausência injustificada da parte autora implicará a desistência da prova pericial. Int.

0002084-97.2010.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco)

dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de maio de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone prefixo nº (18) 3222-6436, nesta cidade. (A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2290

EMBARGOS A EXECUCAO

0004428-56.2007.403.6112 (2007.61.12.004428-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8)) LUZIA REDIVO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Traslade-se cópia do laudo pericial das folhas 232/240 do feito em apenso de n.200761120044142 para o presente feito. Ato contínuo, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante se manifeste sobre ele. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001805-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000888-4)) OSVALDO BARBAROTO & CIA LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, diante da impossibilidade de se dimensionar o proveito econômico que a parte impugnada terá caso venha a obter êxito no referido mandado de segurança, há de ser mantido o valor estimado na inicial. Por cópia, translade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000888-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000888-4) - OSVALDO BARBAROTO & CIA LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Sobre a petição de fls. 1211/1213, diga a Impetrada em 05 dias. Após, voltem-me conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009281-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009281-9) - FATIMA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da requerida no efeito meramente devolutivo. Ao requerente para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

ACAO PENAL

0004778-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004778-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Ante a justificativa apresentada na petição juntada como folha 287, designo para o dia 22 de abril de 2010, às 16h30min., o interrogatório do réu Waldemar Cortez Junior. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL**

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001311-96.2003.403.6112 (2003.61.12.001311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) ANTONIA AYALA CIABATARI - ESPOLIO X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) (Dispositivo da r. Sentença de fls. 203/205) Diante do exposto, INDEFRIR A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, I, do CPC, no que diz respeito ao mérito propriamente dito da exação, e EXTINGO-O COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, rejeitando as alegações de inépcia da inicial executiva e de prescrição, conhecidas por força da natureza cogente que as matérias encerram. Não conheço das demais matérias, veiculadas às fls. 182/193, porquanto se trata de inovação da lide, conforme fundamentado. Sem honorários, porquanto incidente os encargos do DL nº 1.025/69. Sem custas ex lege. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X ANTONIA AYALA CIABATARI - ESPOLIO X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) Fl. 191: Tendo em vista que o executado Reinaldo Tadeu Ayala Ciabatari tem advogado constituído nos autos, ficará cientificado do leilão nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Aguarde-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322398-85.1991.403.6102 (91.0322398-1) - MARIO GENTIL X MARIO GENTIL FILHO X MARIA ANTONIA GENTIL ARGEO X RAFAEL VALENTIM GENTIL X CLOVIS AIRTON GENTIL X CLAUDIO GENTIL(SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Certifico e dou fé haver expedido em 07/04/2010 os Alvarás de Levantamento nº 37/2010, 38/2010, 39/2010, 40/2010 E 41/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (07/04/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 86. Ribeirão Preto, 7 de Abril de 2010. Considerando-se a habilitação dos respectivos herdeiros(cf. decisão de fls. 84) e, ainda, determino que a serventia expeça 05alvarás de levantamento do valor depositado às fls. 55, todos parciais,em favor dos herdeiros habilitados às fls. 84, sendo as quotas partesde cada um na proporção de 1/5. Após, intime-se a parte autora para a retirada dos alvarásem 10(dez) dias, atentando-se ao prazo de validade de 30 dias, contadosda data de expedição, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. Deixo sa-lientado que, não retirados os alvarás em prazo hábil, deverá a secre-taria promover o cancelamento dos mesmos, bem como encaminhar os autosao arquivo. Sem prejuízo do acima exposto cumpra-se o item III do des-pacho de fls. 64. Ademais, retirados os alvarás e com a vinda aos autos dosmesmos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008084-90.2003.403.6102 (2003.61.02.008084-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-19.2003.403.6102 (2003.61.02.002411-5)) ANA CECILIA DE ANDRADE SENA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé haver expedido em 07/04/2010 os Alvarás de Levantamento nº 30/2010 e 31/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (07/04/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 162. Ribeirão Preto, 7 de Abril de 2010. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários <Tecla <RET> para continuar> advocatícios) às fls. 129 e 158. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumpridos aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, e após, ao arquivo findo.

0013642-43.2003.403.6102 (2003.61.02.013642-2) - AGENOR RIZIERI(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedido em 07/04/2010 os Alvarás de Levantamento nº 42/2010 E 43/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (07/04/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 146. Ribeirão Preto, 7 de Abril de 2010. Adimplida a determinação supra, defiro a expedição de alvará de levantamento parcial para o autor e um alvará de levantamento de honorários referentes aos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 109 e 135. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo

0004049-77.2009.403.6102 (2009.61.02.004049-4) - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 161:Vistos.Compulsando os autos verifica-se que não foi procedida a intimação da Autarquia Federal em relação à data designada para realização da perícia médica. Assim, assiste razão ao Procurador Autárquico. Desta forma, intime-se o Sr. Expert para designação de nova data para realização do exame pericial em cumprimento ao despacho de fls. 139.Deixo consignado outrossim, que a serventia deverá atentar-se para a data designada pelo Sr. Expert, visando o imediato e integral cumprimento do 3º parágrafo de fls. 139.Após, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias.Int.Perícia agendada para o dia 30/04/2010, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de Perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, situada na Rua Alice Além Saadi, 1010 - Ribeirão Preto/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310497-86.1992.403.6102 (92.0310497-6) - JOAO ALVES RODRIGUES X JOAO ALVES RODRIGUES X GILMAR TEOTONIO GOMES X GILMAR TEOTONIO GOMES X HAMILTON JOSE X HAMILTON JOSE X NARA DE MATOS MACHADO JOSE X NAYARA DE MATOS MACHADO JOSE X NATALIA DE MATOS MACHADO JOSE X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS JOSE X HAMILTON JOSE JUNIOR X SELMA PEREIRA DOS SANTOS(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedido em 07/04/2010 os Alvarás de Levantamento nº 32/2010, 33/2010, 34/2010, 35/2010 E 36/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (07/04/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 264. Ribeirão Preto, 7 de Abril de 2010. II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559,expeça-se 05 alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 242(R\$12.349,11), todos levantamentos parciais, na proporção de 20% paracada um dos descendentes habilitados, sendo o do herdeiro Hamilton JoséJunior em nome de sua genitora Selma Pereira dos Santos por ser o mesmo incapaz, conforme requerido pelo próprio autor e pelo MPF. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do im-posto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2549

MANDADO DE SEGURANCA

0003454-44.2010.403.6102 - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
...DEFIRO A LIMINAR...

Expediente N° 2550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-77.2010.403.6102 - REINALDO MALAGUTI FILHO(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL
...DEFIRO A ANTECIPACAO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 151, V, do CTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de atuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos reponsáveis pelo recolhimento da exação. Tendo em vista que o depósito é faculdade do autor, fica o mesmo autorizado a realizá-los conforme seu interesse.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1894

MONITORIA

0003174-49.2005.403.6102 (2005.61.02.003174-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA COSAC CORREA X MARIA EMILIA ARRUDA CORREA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)
Fls. 134/135: defiro o requerimento de redesignação da audiência, determinando o dia 08 de junho de 2010, às 14 hs, para realização da audiência de conciliação. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310084-44.1990.403.6102 (90.0310084-5) - ROQUE BERNARDINO DO ROSARIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Em vista da decisão definitiva dos Embargos, dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 110. Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando-se o patrono para retirada em 05 (cinco dias). Int.

0321857-52.1991.403.6102 (91.0321857-0) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Fls. 175/verso: remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

0300092-88.1992.403.6102 (92.0300092-5) - LUIS FERRETE GARCIA FIGUEIREDO X LUVERCI BOTELHO PIOLI X LUVERCI CAMPIONI X IVANILDE CECE CAMPIONI X MARLY VESSI RODRIGUES ARRIFANO(SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 176: defiro pelo prazo requerido.

0310404-21.1995.403.6102 (95.0310404-1) - GERALDO MIRANDA X THEREZINHA DOS SANTOS MIRANDA(SP084517 - MARSETI APARECIDA ALVES E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 158: Fls. 112/157: em vista dos documentos apresentados, considero habilitada no presente feito, Theresinha dos Santos Miranda, viúva do autor, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 (...) Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 116/121, 123/144 e 148/157, intimando-se a patrona para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Int.

0316429-50.1995.403.6102 (95.0316429-0) - ODAIR DOS REIS MARQUES X ROMILDO APARECIDO CAPELOTO X MARIA JOSE PASTORELLI CAPELOTO X PEDRO ROBERTO LIBERATO DO AMARAL X ANA YLISIA BUENO DO AMARAL X GIOVANA BUENO DO AMARAL VENDRAMINI(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

: Dar vista à parte que requereu o desarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

0308308-62.1997.403.6102 (97.0308308-0) - LEE MU-TAO X LEONILDE BOCCHI BARBOSA X LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X LUCIA HELENA SERON X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X LUIZ ANTONIO PESSAN X LUIS CARLOS TREVELIN X LUIZ JOSE BETTINI X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES X MARCELO JOSE BOTTA X MARCIA MARINELLI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X MARIA HELENA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Fls. 484/485: proceda a Secretaria as devidas anotações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0311952-13.1997.403.6102 (97.0311952-2) - LUZIA DE MENEZES AMBROSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0302552-38.1998.403.6102 (98.0302552-0) - WALDEMAR DIONIZIO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0005163-03.1999.403.6102 (1999.61.02.005163-0) - AMELIA PEZOTTI MURARI X BERNARDINO MIANI(SP059629 - VALERIO CAMBUHY E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005621-20.1999.403.6102 (1999.61.02.005621-4) - MADE TURISMO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Tendo em vista a decisão definitiva do Agravo de Instrumento (fls. 203/213), dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005674-98.1999.403.6102 (1999.61.02.005674-3) - DJALMA ADENIR TAMBURUS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento dos Precatórios expedidos (fls. 188/189)

0009912-92.2001.403.6102 (2001.61.02.009912-0) - NOEMIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Em vista da certidão supra, dê-se vista à autora, inclusive da comunicação de fl. 150, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 55/09 do CJF, aguardando-se o pagamento. Int.

0001896-18.2002.403.6102 (2002.61.02.001896-2) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP106146E - GUILHERME HENRIQUE FONSECA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0000721-52.2003.403.6102 (2003.61.02.000721-0) - JOSE DE LIMA X RITA FAUSTA CARRARA LIMA X OSTERNO ANTONIO DA SILVA X JOSE BALBINO ALVES NOGUEIRA X IRAID VIEIRA NOGUEIRA X VALDEMAR DA COSTA BATISTA(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - Fls. 259: (...) Expeça-se o alvará de levantamento como requerido à fl. 258, intimando-se a patrona da parte autora para retirá-lo em cinco dias. Após, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da CEF.

0014930-26.2003.403.6102 (2003.61.02.014930-1) - PERCIO CORREA DE LACERDA X ADELIA JULIA LACERDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 285 - Alvará cancelado: Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará mencionado na certidão supra, arquivando-o em pasta própria. Após, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte autora.

0000914-97.2004.403.6113 (2004.61.13.000914-9) - GALVAO & GALVAO S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 262: manifeste-se a parte autora acerca do requerimento da União, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0003695-86.2008.403.6102 (2008.61.02.003695-4) - FLAVIO M CUNHA E CIA/ LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 159: Tendo em vista os documentos juntados às fls. 150/158, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Certidão de fls. 182:Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0001607-41.2009.403.6102 (2009.61.02.001607-8) - ODAIR FESSINA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Esclareça o autor se há provas que ainda pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, especificando-as, justificadamente. Intime-se.

0001693-12.2009.403.6102 (2009.61.02.001693-5) - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0011813-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011813-6) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310734-91.1990.403.6102 (90.0310734-3) - GELSON FRANCO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 213/231), o depósito de fls. 182/183 e os cálculos de fls. 194/195, intmem-se as partes a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015467-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015467-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-43.1999.403.6102 (1999.61.02.005516-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)
Fl. 80: aguarde-se o trânsito em julgado dos presentes Embargos. Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008570-65.2009.403.6102 (2009.61.02.008570-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-97.2007.403.6102 (2007.61.02.001181-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X APARECIDA B RAIMUNDO X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X AURELIANO FERNANDES X AVELINO JOSE CLARO X BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI X BENEDITO ANTONIO BASSETI X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X BENEDITO VENTURA X BENEVENUTO LEOGORO X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP117051 - RENATO MANIERI)
Fls. 11/14: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de processo civil, para o fim de fixar o valor da condenação no montante apurado na primeira coluna de fls. 103 dos autos principais, sob a denominação de valor atualizado. Sem custas por isenção legal. Tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como o fato dos valores acolhidos terem sido apurados pelos exequentes, com ressalva, apenas, de exclusão da contribuição previdenciária do valor final a ser requisitado, verba que já estava calculada separadamente, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. P. R. I. C.

0008571-50.2009.403.6102 (2009.61.02.008571-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001177-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARINA PIRONI SANTILLI X MARINEIDE AP FERRAZ DOS SANTOS X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X MARISTELA CIDE GIGANTE X MARTA R LEMES BRAGATTO X MOACIR FRANCO X MOISES MORAES ALVES X MONSENHOR JOSE NUNES X GISELE CRISTINA ROSSI X PAULA ROBERTA ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 19/23: (...) Nestes termos e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito: a) com fundamento no artigo 269, I, do Código de processo civil, em relação aos embargados/exequentes Marina Pieroni Santilli e Monsenhor José Nunes, por já terem recebido seus valores na via administrativa (MP n. 1.810-9/99), conforme termos de transação de fls. 08/11, e, em consequência, declaro extinta a execução em relação a eles, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 794, II, combinado com o art. 795 do Código de Pro- cesso Civil. b) nos termos do art. 269, II, do Código de processo civil, no tocante aos demais embargados/exequentes, para o fim de fixar o valor da condenação no montante apurado na primeira coluna de fls. 152 dos autos principais, sob a denominação de valor atualizado. Sem custas por isenção legal. Arcarão os embargados/exequentes Marina Pieroni Santilli e Monsenhor José Nunes com os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 5% sobre o valor atualizado apurado na primeira coluna de fls. 152, para cada um, respectivamente. Em relação aos demais embargados/exequentes, tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como o fato dos valores acolhidos terem sido por eles apurados, com ressalva, apenas, de exclusão da contribuição previdenciária do valor final a ser requisitado, verba que já estava calculada separadamente, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. P. R. I. C.

0008572-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-45.2007.403.6102 (2007.61.02.001178-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA ELIZABETH ESPERANCA DE ABREU X MARIA CLAPIS FACUNDO X MARIA LUCIA SALATA X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA NEUZA F CAVALHIERI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 11/14: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de processo civil, para o fim de fixar o valor da condenação no montante apurado na primeira coluna de fls. 103 dos autos principais, sob a denominação de valor atualizado, excluindo-se as verbas apuradas para Maria Heloisa Micheloni, Maria I.F. Lopes de Almeida Prado e Maria Rosenice Nogueira da Silva, conforme acima exposto. Sem custas por isenção legal. Tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como o fato dos valores acolhidos terem sido apurados pelos exequentes, com ressalva, apenas, de exclusão da contribuição previdenciária do valor final a ser requisitado, verba que já estava calculada separadamente, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. P. R. I. C.

0013872-75.2009.403.6102 (2009.61.02.013872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-96.2007.403.6102 (2007.61.02.001194-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO APARECIDO ROSALEM X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO DONIZETE MALACHIAS X ANTONIO F DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO PATELLI JULIANI X ANTONIO UBURAJARA DE GOES X APARECIDA F DA SILVA SANTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 05: Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (...)

0000349-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302850-30.1998.403.6102 (98.0302850-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NEDINA RODRIGUES DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Fls. 13: Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Autua-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada (...)

0000350-44.2010.403.6102 (2010.61.02.000350-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310404-21.1995.403.6102 (95.0310404-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X THEREZINHA DOS SANTOS MIRANDA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

Fls. 15: Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Autua-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada (...)

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0309368-07.1996.403.6102 (96.0309368-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316012-

39.1991.403.6102 (91.0316012-2)) FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X ANTONIO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE)

: Dar vista à parte que requereu o desarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005137-63.2003.403.6102 (2003.61.02.005137-4) - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 589: dê-se vista ao SEBRAE, pelo prazo de dez dias.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 583. Int.

0002665-55.2004.403.6102 (2004.61.02.002665-7) - JOAO PEDRO MATTA JUNIOR X JOAO PEDRO MATTA JUNIOR(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP139312E - FERNANDO PEREIRA SALLES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - Fls. 197: (...) Efetuado o pagamento do credor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no tocante ao montante remanescente do depósito de fls. 157.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302324-73.1992.403.6102 (92.0302324-0) - DEVANIR CARVALHO X DEVANIR CARVALHO X DECIO DE DEUS SILVA X DECIO DE DEUS SILVA X DEMERVAL DE ALMEIDA X DEMERVAL DE ALMEIDA X DIOMAR MARQUES DE ALMEIDA X DIOMAR MARQUES DE ALMEIDA X EDIGAR HEITOR AVI JUNIOR X EDIGAR HEITOR AVI JUNIOR(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 171: (...)Vem a parte noticiar o falecimento do coexequente Demerval de Almeida, que deixou, além da viúva, cinco filhos, conforme certidão de óbito apresentada. Todavia, verifico que somente se requereu a habilitação da viúva, Sra. Joana Cezar de Almeida, e de dois filhos - Demerval de Almeida Júnior e Margarida de Almeida.Assim, concedo o prazo de vinte dias para que seja efetuada a habilitação de todos os sucessores do de cujus, que deverão comprovar documentalmente sua qualidade, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. Int.

0309068-16.1994.403.6102 (94.0309068-5) - RADIO FRANCA DO IMPERADOR LTDA X RADIO FRANCA DO IMPERADOR LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 164: (...) Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos, remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos de fls. 149/152, nos termos da decisão de fls. 157/158.3. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela exequente. Int.

0316476-24.1995.403.6102 (95.0316476-1) - EDIO VALEZZI X EDIO VALEZZI X SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA X SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 170: defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0311519-43.1996.403.6102 (96.0311519-3) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - Fls. 247: (...) Expeçam-se os alvarás de levantamento como requerido à fl. 246, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-los em cinco dias. Após, ao arquivo.

0003168-52.1999.403.6102 (1999.61.02.003168-0) - ODALTIR MEDEIROS E CIA/ LTDA X ODALTIR MEDEIROS E CIA/ LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da manifestação favorável da Fazenda Nacional (fl. 440), efetue a executada o pagamento do valor indicado à fl. 433 (R\$ 33.502,44), em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, por meio de DARF, com código de receita 2864 ou mediante depósito judicial, com comprovação nos autos.Efetivados os depósitos, dê-se nova vista à Fazenda.Int.

0002157-17.2001.403.6102 (2001.61.02.002157-9) - CESTARI INDL/ E COML/ S/A X CESTARI INDL/ E COML/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1898

ACAO PENAL

0006473-92.2009.403.6102 (2009.61.02.006473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-28.2006.403.6102 (2006.61.02.008728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO VAL COTE(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X JORGE LUIZ PADILHA X IDELCIDES DA CRUZ X FERNANDO DE SOUZA(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)

Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PROCEDENTE a presente ação e o faço para:a) CONDENAR o acusado, IDELCIDES DA CRUZ, vulgo Velho ou Veio qualificado nos autos, a descontar pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, por violação ao artigo 288, parágrafo único, do Código penal. b) a) CONDENAR o acusado, JORGE LUIZ PADILHA, vulgo Baiano qualificado nos autos, a descontar pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, por violação ao artigo 288, parágrafo único, do Código penal. Pagarão os réus as custas processuais. Com o trânsito em julgado: a) lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVAConforme já decidi em outros processos, a sentença, ainda que recorrível, evidencia o fumus boni juris da pretensão estatal de punir.Liebman ensina que não há que se confundir eficácia da sentença com autoridade da coisa julgada. A aptidão para produzir efeitos - eficácia - não é predicativo que se acrescenta à sentença num dado momento mas é, isto sim, um dos seus elementos intrínsecos desde o instante em que é proferida.Quando profere a sentença o juiz deve formular o chamado juízo de probabilidade, levando em conta não só o que o réu é (assim, primariedade, antecedentes), mas também o que o réu poderá fazer, caso consiga a liberdade. Weber Martins Batista, analisando o art. 594, do Código de processo penal, ensina que o juiz, na aplicação deste dispositivo: Está atento, nesse caso, à periculosidade do réu, à sua capacidade de por em risco a ordem pública, se mantido solto (Direito penal e processo penal. Rio de Janeiro: Forense, 1987)Os réus Idelcides da Cruz e Jorge Luiz Padilha devem ser mantidos sob custódia, eis que permanecem íntegras as razões que levaram à decretação de sua prisão preventiva.O crime de quadrilha ou bando é de perigo abstrato, de natureza formal, e coloca em risco a paz e a tranquilidade que a comunidade almeja.Permanecem foragidos outros integrantes da quadrilha, inclusive Clévio Fernando Degasperi, este com informações nos autos de que reside no exterior e bem poderia acolher seu parceiro. Informações de que teria falecido em acidente aeronáutico, no Paraguai, não foram ainda confirmadas.Igualmente estão foragidos Aparecido Val Cote e Fernando de Souza. Isto permitiria o reagrupamento e retomada da prática delitiva pela quadrilha.Tal hipótese recomenda a segregação como forma de preservar a ordem pública.Por outro lado, permanece em funcionamento pelo menos a empresa Wellness, de propriedade de José Antônio Martins, líder da Organização criminosa, e este bem poderia determinar socorro financeiro aos aqui acusados, até em função do relacionamento que mantinham no âmbito da organização. De modo que os acusados teriam muita facilidade, caso sejam liberados, para escapar, inclusive para o exterior, inviabilizando a aplicação da lei penal.Assim, a manutenção da custódia se justifica para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.Recomendem-se Idelcides da Cruz e Jorge Luiz Padilha nas prisões em que se encontram. Expeçam-se mandados de prisão, decorrente desta sentença condenatória.P.R.I.C.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1874

CARTA PRECATORIA

0003153-97.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X MARIA ISABEL MORETTO

TRENTIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIVINO CONCEICAO DOS SANTOS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha da autora designo o dia 06 de MAIO de 2010, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante por via eletrônica. Intime-se o INSS. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001146-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X NAGILA RENETA BATISTA DINIZ

CONCLUSAO DO DIA 06/04/2010.Fls. 30/31: anote-se. Observe-se. Intime-se a CEF da designação de audiência de justificação para o dia 20 de abril de 2010, às 13h00, na Primeira Vara Cível da Comarca de Barretos. Devolvida a deprecata, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004924-4) - MARLI APARECIDA VICENTE(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78-79: Embora a autora seja representada neste feito por duas advogadas, verifico, em consulta ao andamento do processo trabalhista mencionado, que a intimação para a audiência foi expedida por aquele Juízo em 08/03/2010. Assim, unicamente para que não seja alegada nulidade futura, defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 25/05/2010, às 15:00 horas. Contudo, ficam as patronas responsáveis por cientificar as testemunhas acerca da nova data, as quais comparecerão independentemente de intimação. Dê-se baixa na pauta e solicite-se a devolução dos mandados junto à Central de Mandados desta Subseção

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027029-07.1999.403.0399 (1999.03.99.027029-9) - MANOEL ORDENO NETO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0030280-33.1999.403.0399 (1999.03.99.030280-0) - MIGUEL LUIZ BOLSONI(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0031788-14.1999.403.0399 (1999.03.99.031788-7) - IZAURO NICOLAU DE LIMA(SP088454 - HAMILTON

CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0060362-47.1999.403.0399 (1999.03.99.060362-8) - VITOR FERNANDES DA SILVA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP037754 - JOSE DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0112624-71.1999.403.0399 (1999.03.99.112624-0) - APARECIDO DORVAIL ROSSI X SINOMAR MEDEIROS X ALICE SALVADOR MEDEIROS X ANDERSON MEDEIROS X ANDREIA SALVADOR MEDEIROS X GERALDO GONCALVES RIBEIRO X EUCLIDES SABINO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0025274-11.2000.403.0399 (2000.03.99.025274-5) - AMANDIO DA SILVA X MARIA INES OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0057156-88.2000.403.0399 (2000.03.99.057156-5) - ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000050-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000050-9) - LUIZ TRINTA ALVES REIS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000768-22.2001.403.6126 (2001.61.26.000768-1) - JULIA COGO TERZETTI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001366-73.2001.403.6126 (2001.61.26.001366-8) - DAVI DIONISIO DA SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001531-23.2001.403.6126 (2001.61.26.001531-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP170276 - ANDRÉ PINTO GARCIA E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001775-49.2001.403.6126 (2001.61.26.001775-3) - NILDO DONINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002548-94.2001.403.6126 (2001.61.26.002548-8) - SINFOROSA GASPARRO MAZZARO X JOSE SERIACO DOS SANTOS X LEONARDO TEIXEIRA SANTOS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003137-86.2001.403.6126 (2001.61.26.003137-3) - ANTONIO EDUARDO ROSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008731-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008731-0) - GERALDO MAIA MATOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008936-76.2002.403.6126 (2002.61.26.008936-7) - JAIR DE ALMEIDA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0011199-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011199-3) - JOSE ALCIDES BORBA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0011386-89.2002.403.6126 (2002.61.26.011386-2) - MANUEL JOSE DA SILVA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0011593-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011593-7) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X RONALDO DE SOUZA X ROSEMEIRE MERCES DE SOUZA REIS(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0011823-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011823-9) - DILTON GUIMARAES TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012243-38.2002.403.6126 (2002.61.26.012243-7) - ORESTES BUENO DE OLIVEIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012962-20.2002.403.6126 (2002.61.26.012962-6) - ESRON COCIANJI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0013648-12.2002.403.6126 (2002.61.26.013648-5) - EZEQUIEL MONTENEGRO VALERETTO X MARIA INEZ TIRABASSI X MONICA FRANZOL(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI E SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0013701-90.2002.403.6126 (2002.61.26.013701-5) - JOSEPHINA CUSTODIO DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0013819-66.2002.403.6126 (2002.61.26.013819-6) - CLARA KLAHOLD ZIEMANN(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0014971-52.2002.403.6126 (2002.61.26.014971-6) - JOAO MARCOS DOS REIS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0015119-63.2002.403.6126 (2002.61.26.015119-0) - TEODORO COSIMO LENTULO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003305-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003305-6) - CLAUDIO LUIZ PIRES DE CAMPOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004047-45.2003.403.6126 (2003.61.26.004047-4) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004151-37.2003.403.6126 (2003.61.26.004151-0) - DERONILDO VITORIA DA CONCEICAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006179-75.2003.403.6126 (2003.61.26.006179-9) - ROSA BOVO(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006206-58.2003.403.6126 (2003.61.26.006206-8) - LOURDES GENEROSO SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007453-74.2003.403.6126 (2003.61.26.007453-8) - JORGE ADOLFO CARDIN(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007510-92.2003.403.6126 (2003.61.26.007510-5) - ROBERTO SARTORI X SEBASTIAO DA SILVA X EDGARD DE MORAIS E SILVA X HAROLDO BORGES DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007583-64.2003.403.6126 (2003.61.26.007583-0) - ALAETE DE GODOY(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007703-10.2003.403.6126 (2003.61.26.007703-5) - YOLANDA HONORATO DE SOUZA(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007987-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007987-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008102-39.2003.403.6126 (2003.61.26.008102-6) - WALDIR MARCONDES(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008805-67.2003.403.6126 (2003.61.26.008805-7) - FRANCISCO ANTONIO BARRANCO DE ALMEIDA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009049-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009049-0) - CLAUDIONOR GARCIA X JOAO SILVERIO DA SILVA FILHO X RUTE DE OLIVEIRA TEGA X ISMAEL FERNANDES DE CARVALHO X LUIZ FERNANDES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009841-47.2003.403.6126 (2003.61.26.009841-5) - ROBERTO XAVIER SANTIAGO(SP037716 - JOAO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010182-73.2003.403.6126 (2003.61.26.010182-7) - MANOEL TOME DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000260-71.2004.403.6126 (2004.61.26.000260-0) - NILTON DE OLIVEIRA PENA(SP211864 - RONALDO

DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000471-10.2004.403.6126 (2004.61.26.000471-1) - ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000963-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000963-0) - PAULO GONCALVES DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005809-62.2004.403.6126 (2004.61.26.005809-4) - SILVANA APARECIDA ZECHINATTO ABACHERLI(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006415-90.2004.403.6126 (2004.61.26.006415-0) - NEWTON LUIZ BRAGA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002328-57.2005.403.6126 (2005.61.26.002328-0) - FRANCISCO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002974-67.2005.403.6126 (2005.61.26.002974-8) - DOMINGOS MADALOZO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004424-45.2005.403.6126 (2005.61.26.004424-5) - RAIMUNDO LIMA RIBEIRO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005339-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005339-8) - ADANOR ANGELO DE AGUIAR QUADROS(SP129888 -

ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005824-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005824-4) - EDISON MENEGHETTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001232-70.2006.403.6126 (2006.61.26.001232-7) - AMAURI BOTANI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001321-93.2006.403.6126 (2006.61.26.001321-6) - LAIS GLAUCIA PRADO CARMELLO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001609-41.2006.403.6126 (2006.61.26.001609-6) - GERALDO VALDERNY FERREIRA DAMASCENO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001876-13.2006.403.6126 (2006.61.26.001876-7) - MARCOS FRANCISCO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002850-50.2006.403.6126 (2006.61.26.002850-5) - GENTIL RAMOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002906-83.2006.403.6126 (2006.61.26.002906-6) - ROSELI MONTEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003295-68.2006.403.6126 (2006.61.26.003295-8) - MANOEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004042-18.2006.403.6126 (2006.61.26.004042-6) - JOSE CARLOS VILELA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004534-10.2006.403.6126 (2006.61.26.004534-5) - JOSE ROMERO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002024-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002024-9) - DARCI ANGELINA ALAMINOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003355-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003355-4) - MARIO BARDELLA JUNIOR(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004632-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004632-9) - ADILSON HORCEL X CATARINA MARTINS DE SOUZA X JOAO LUIZ ANGELO X JOSE JAIR MACEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005986-21.2007.403.6126 (2007.61.26.005986-5) - ANTONIO POIATO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001362-35.2007.403.6317 (2007.63.17.001362-5) - MAURO DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001832-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001832-6) - DURVAL JANUZZI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002245-36.2008.403.6126 (2008.61.26.002245-7) - ROMEU GROppo LOPES (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002989-31.2008.403.6126 (2008.61.26.002989-0) - GERALDO MAGELA PEREIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003273-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003273-6) - JOSE FILHO DA SILVA (SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003744-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003744-8) - SEBASTIAO FERREIRA X ALTAIR VALENTIM X DOMENICO CALIDONNA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000798-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000798-0) - BENEDICTA ZUCCHERATTO MADONNA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004841-61.2006.403.6126 (2006.61.26.004841-3) - EGIDIA ATANAZIA DE OLIVEIRA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004109-46.2007.403.6126 (2007.61.26.004109-5) - FLORINDO COSTAMAGNA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000920-53.1999.403.0399 (1999.03.99.000920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0003643-86.2006.403.6126 (2006.61.26.003643-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024252-49.1999.403.0399 (1999.03.99.024252-8) - ELZA MUZATIO RIQUETTO X ELZA MUZATIO RIQUETTO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0039507-47.1999.403.0399 (1999.03.99.039507-2) - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO X SILVIA MARIA DO NASCIMENTO X SILVIA MARIA DO NASCIMENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0051103-91.2000.403.0399 (2000.03.99.051103-9) - ADEMAR LUIZ NAGY X ADEMAR LUIZ NAGY(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0058238-57.2000.403.0399 (2000.03.99.058238-1) - NOE JOSE ROCHA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000113-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000113-7) - ANGELINA ORNACH CITON X CARLOS CITON X CARLOS CITON X ROBERTO CITON X ROBERTO CITON X TEREZINHA CITON DA SILVA X TEREZINHA CITON DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001180-50.2001.403.6126 (2001.61.26.001180-5) - PAULO NETO RIBEIRO X PAULO NETO RIBEIRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001190-94.2001.403.6126 (2001.61.26.001190-8) - GIDEON JOSE DA GAMA X GIDEON JOSE DA GAMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001226-39.2001.403.6126 (2001.61.26.001226-3) - JOAO DA SILVA TEIXEIRA X JOAO DA SILVA TEIXEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001545-07.2001.403.6126 (2001.61.26.001545-8) - JOAO GATTO X JOAO GATTO X GUMERCINDO PANINI X GUMERCINDO PANINI X RUBENS ALVES PIMENTA X RUBENS ALVES PIMENTA X ANDRE DUKAI X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X ANDERSON DUKAI X ANDERSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ANTERO BATISTA DE VILAS BOAS X ANTERO BATISTA DE VILAS BOAS X OLIVIO ANGELO NICOLETTI X OLIVIO ANGELO NICOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001210-51.2002.403.6126 (2002.61.26.001210-3) - OTONIEL RAMOS TEIXEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001845-32.2002.403.6126 (2002.61.26.001845-2) - VALDECI ALVES DA SILVA X VALDECI ALVES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002125-03.2002.403.6126 (2002.61.26.002125-6) - JOSE PEDRO DE LIMA X JOSE PEDRO DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002149-31.2002.403.6126 (2002.61.26.002149-9) - ANTONIO DAMASCENO GUIMARAES X ANTONIO DAMASCENO GUIMARAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002259-30.2002.403.6126 (2002.61.26.002259-5) - JOCELI MONACO X JOCELI MONACO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR

GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010386-54.2002.403.6126 (2002.61.26.010386-8) - ARLINDO ANTONIO BARBIERI X ARLINDO ANTONIO BARBIERI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0014653-69.2002.403.6126 (2002.61.26.014653-3) - JOSE CARLOS DE SEIXAS X JOSE CARLOS DE SEIXAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001348-81.2003.403.6126 (2003.61.26.001348-3) - IRINEU XAVIER X IRINEU XAVIER X ALTIBANO FRANCO X ALTIBANO FRANCO X JOSE MARINI X JOSE MARINI X ASCENDINO DA SILVA X ASCENDINO DA SILVA X CAROLINA ROTTA X CAROLINA ROTTA X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X JOSE SOUTO X JOSE SOUTO X JOAO BENEDETTI X NEUSA MARIA BERTONI BENEDETTI X NEUSA MARIA BERTONI BENEDETTI(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003615-26.2003.403.6126 (2003.61.26.003615-0) - ELIAS NORBERTO DE MOURA X ELIAS NORBERTO DE MOURA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X VITORINO GONCALVES X VITORINO GONCALVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RISSETE X JOSE RISSETE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004843-36.2003.403.6126 (2003.61.26.004843-6) - JOAO JOSE DOS SANTOS X GRACIANA EUNICE LADEIRA DOS SANTOS X GRACIANA EUNICE LADEIRA DOS SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005351-79.2003.403.6126 (2003.61.26.005351-1) - JOSE CIVINSKAS JUNIOR X JOSE CIVINSKAS JUNIOR(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005499-90.2003.403.6126 (2003.61.26.005499-0) - NILCE ZERBINATO BARSOCHI X NILCE ZERBINATO BARSOCHI(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006119-05.2003.403.6126 (2003.61.26.006119-2) - IVALDA FELISMINA DOS SANTOS X IVALDA FELISMINA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008282-55.2003.403.6126 (2003.61.26.008282-1) - ARACI ESPESOTO DE OLIVEIRA X ARACI ESPESOTO DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008724-21.2003.403.6126 (2003.61.26.008724-7) - ALCINIO FANTINATI X JOSE DIAS DA SILVA X EVANGELINA PANDELO DA SILVA X ODAIL SOARES X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001480-07.2004.403.6126 (2004.61.26.001480-7) - ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS FERNANDES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004897-65.2004.403.6126 (2004.61.26.004897-0) - JOSE CORREIA FILHO X JOSE CORREIA FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001103-02.2005.403.6126 (2005.61.26.001103-3) - GENTIL BARBADO X GENTIL BARBADO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004131-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004131-1) - ARIIVALDO RODRIGUES X ARIIVALDO RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003725-20.2006.403.6126 (2006.61.26.003725-7) - ALCINO DOMINGUES MARTIN X ALCINO DOMINGUES MARTIN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004052-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004052-9) - ODAIR MARTINS X ODAIR MARTINS(SP061429 - JAYR DE BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005703-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005703-7) - JAIR ZENARDI X JAIR ZENARDI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002028-27.2007.403.6126 (2007.61.26.002028-6) - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X MARCOS BATISTA DE SOUZA X MARCOS BATISTA DE SOUZA X ELAINE BATISTA DE SOUZA X ELAINE BATISTA DE SOUZA X NIVIA GONCALVES DE SOUZA X NIVIA GONCALVES DE SOUZA X DEOCLECIO FERREIRO MULIM X DEOCLECIO FERREIRO MULIM X DOMINGOS DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004518-22.2007.403.6126 (2007.61.26.004518-0) - ANTONIO REBOLLO PEREZ X ANTONIO REBOLLO PEREZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 3107

ACAO PENAL

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos.- Diante do decurso do prazo para a apresentação de defesa preliminar pelo Réu WILSON APARECIDO, eis que o mesmo fora citado e intimado aos 12 de setembro de 2009 (fls.456) e, na qualidade de advogado, fez carga dos autos aos 13 de outubro de 2009 e os devolveu apenas na presente data (fls.458) e considerando o quanto disposto na

Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu WILSON APARECIDO SALMEN, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo legal.III- Outrossim, manifeste-se a Acusação sobre o retorno da carta precatória nº 51/2009, com diligência negativa em relação à Ré CAMILA JÚLIA MANFREDINI.IV- Intime-se.

0002385-75.2005.403.6126 (2005.61.26.002385-0) - JUSTICA PUBLICA X TAKESHI HIGASHI(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR)

Vistos.Após consulta no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo/SP, anexa, constatei a baixa dos autos da Carta Precatória 119/2009 pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, atendido, portanto, o requerimento de fls.252.Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls.247.Intime-se.

0002599-32.2006.403.6126 (2006.61.26.002599-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.Apresente, a Defesa, suas alegações finais, no prazo legal.

0002203-21.2007.403.6126 (2007.61.26.002203-9) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO FLORINDO RODRIGUES(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Vistos.Apresente, a Defesa, suas alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3108

ACAO PENAL

0002673-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002673-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON BISCARO BICIATO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos.Fls.200/203: Aguarde-se o retorno do Ofício nº 95/2010 (fls.199).Intime-se.

Expediente Nº 3109

ACAO PENAL

0000388-52.2008.403.6126 (2008.61.26.000388-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos.I- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha JOAO DE DEUS SILVA CARVALHO, conforme requerido às fls.533.II- Manifeste-se, a Defesa, sobre as certidões negativas em relação às testemunhas JOSÉ EDUARDO, CARLOS XAVIER e VALÉRIO NEVES, eis que as mesmas não residem nos endereços apontados, conforme certidões de fls.552, 554 e 556, esclarecendo se ainda há interesse em suas oitivas, no prazo de 10 (dez) dias.III- Intime-se.

Expediente Nº 3110

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004303-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA)

Indefiro o pedido de bloqueio formulado pela parte Executada, vez que não restou comprovado sobre quais valores recaiu a penhora eletrônica efetivada pelo sistema Bacenjud. Em que pese toda documentação apresentada, não foi juntado extrato bancário demonstrando a evolução financeira na conta bloqueada para comprovação da alegada natureza salarial.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003148-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003148-3) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CASEIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Remetam-se os autos ao contador para apuração do valor a ser levantado pelo Impetrante e o valor a ser convertido aos cofres públicos.Após, manifestem-se as partes acerca do apurado.Int.

0000023-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000023-7) - DEANICE SECUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte impetrante, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo

recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0001037-46.2010.403.6126 - ROSELI FACCINE(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a cópia da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pólo passivo da presente demanda. Após a retificação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intimem-se.

0001511-17.2010.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 88 com cópias da petição inicial. Admito o ingresso da União no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intimem-se.

0001677-49.2010.403.6126 - PROPAGANDA EM PLASTICO SUPERDISPLAY LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Em consonância com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, emende a parte autora a petição inicial incluindo no pólo passivo, na condição de litisconsorte, a pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 3111

MANDADO DE SEGURANCA

0000952-60.2010.403.6126 - IVAN DE ANDRADE(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Em virtude da informação supra e considerando que a empresa PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada não integra o pólo passivo da presente demanda e tendo em vista, pelo menos em exame superficial, a impossibilidade de discussão a respeito do montante do crédito existente em favor da parte autora nestes autos por demandar a solução de tal questão prova técnica incompatível com o rito do mandado de segurança, indefiro a expedição de ofício a PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada para promover o depósito judicial do imposto de renda retido na fonte, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por meio da Decisão de fls. 71/75, restando prejudicado, pelo mesmo fundamento, o pleito para que se determine à aludida empresa que apresente documento que discrimine o valor das contribuições do impetrante no período indicado, comparando-o percentualmente com o valor total das contribuições por ele efetuadas. Prossiga-se o feito, em seus ulteriores termos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202713-78.1991.403.6104 (91.0202713-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201964-61.1991.403.6104 (91.0201964-7)) ALIANCA S/A INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Assim, à míngua de impugnação, satisfeita está a obrigação. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Lançados os valores em conta-corrente, o beneficiário poderá, independentemente de alvará judicial, realizar o saque. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 7 de abril de 2010.

0006216-42.2001.403.6104 (2001.61.04.006216-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-23.2001.403.6104 (2001.61.04.005493-1)) SANDRA MARIA GONCALVES GUERRA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 -

RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010101-30.2002.403.6104 (2002.61.04.010101-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007818-34.2002.403.6104 (2002.61.04.007818-6)) FRANCISCO JOSE LOPES X OLGA MARIA TAVARES DOS SANTOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006486-27.2005.403.6104 (2005.61.04.006486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-94.2005.403.6104 (2005.61.04.005130-3)) DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP190110 - VANISE ZUIM)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.369,88 (hum mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 409/410), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0001812-69.2006.403.6104 (2006.61.04.001812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-61.2006.403.6104 (2006.61.04.000558-9)) LEANDRO BARBOSA RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 126/135, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001088-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-93.2007.403.6104 (2007.61.04.013183-6)) CONCAIS S/A(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS E SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1- Chamo o feito a ordem. 2- Ante o noticiado pela CEF às fls. 271/273, esclareça o autor a divergência apontada no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após isso, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor nos autos da Medida Cautelar em apenso em conformidade com o trânsito em julgado da sentença de fls. 228/232. 4- Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002061-15.2009.403.6104 (2009.61.04.002061-0) - ISRAEL BRASIL AUGUSTO X BARBARA REGINA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 341/359, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006499-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006499-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.Converto em diligência.A priori, reputo prejudicado o pedido formulado pela CEF à fl. 396 no tocante à expedição de ofício ao D. Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo - SP, haja vista consulta realizada no sítio da Justiça Federal na Internet em que se constata já haver sido expedido alvará de levantamento em favor de ambas as partes, bem como terem os autos do processo n. 0032604-47.2008.403.6100 sido remetidos ao arquivo. Determino, à vista do noticiado, a juntada dos extratos da consulta.À vista do decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 422/426), designo, outrossim, audiência de conciliação para o dia 13/5/2010, às 15:00hs.Sem prejuízo, determino que a CEF, no prazo de 20 dias, comprove nos autos o requerimento à 1ª Vara Cível da Comarca do Guarujá para expedição de Ofício/Mandado para cancelamento da averbação n. 07 da matrícula n. 48.206 do CRI daquela Comarca (fl. 392), bem como providencie, tão logo ciente do cumprimento dessa ordem, o registro de sua Carta de Arrematação, para trazer aos autos a matrícula atualizada e regularizada do imóvel em tela.

0011482-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011482-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 315: indefiro a reserva de numerário requerida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, pois, conforme se verifica no documento de fls. 304/306, a garantia hipotecária foi cancelada com a arrematação do bem pela credora.Remetam-se os autos ao Distribuidor para inclusão de LENI ANGELLI VALE DE LIMA, no pólo passivo, a

qual deve permanecer como devedora principal, eis que a transferência da propriedade da unidade condominial que deu origem à dívida exequianda, ocorreu posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Em se tratando de obrigação propter rem, a EMGEA, atual proprietária do imóvel, deve permanecer no pólo passivo na qualidade de interessada. Designo audiência de conciliação das partes, a realizar-se no dia de de 2010, às 15h. Expeçam-se as intimações de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006729-63.2008.403.6104 (2008.61.04.006729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) MUCIO SEABRA GUIMARAES X CELSO DA SILVA ARRUDA(SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUEDES) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NASCIMENTO SILVA X DEBORA RANGEL NASCIMENTO SILVA

1- Recebo as apelações da União (AGU) de fls. 187/202 e do MPF de fls. 205/213, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0201533-27.1991.403.6104 (91.0201533-1) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0208865-06.1995.403.6104 (95.0208865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207877-82.1995.403.6104 (95.0207877-2)) FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0201353-35.1996.403.6104 (96.0201353-2) - DENVER INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0200785-82.1997.403.6104 (97.0200785-2) - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(Proc. LUIS ANTONIO N. CURTI) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0203252-34.1997.403.6104 (97.0203252-0) - SANSEVI SANTOS SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0203390-64.1998.403.6104 (98.0203390-1) - PRAIATERRA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006399-81.1999.403.6104 (1999.61.04.006399-6) - WORLD TRADE CENTER INTERNACIONAL LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009306-29.1999.403.6104 (1999.61.04.009306-0) - SOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIOS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009093-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009093-2) - FULL TRADING E COMERCIO LTDA(Proc. LUIZ SERGIO CAVALCANTI PAIVA E SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004936-31.2004.403.6104 (2004.61.04.004936-5) - CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao impetrante.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007231-07.2005.403.6104 (2005.61.04.007231-8) - FERREIRA LEIROZ COMERCIAL LTDA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005398-17.2006.403.6104 (2006.61.04.005398-5) - PEREIRA & PELLEGRINI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, comunique-se pelo endereço eletrônico disponibilizado pela autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011055-66.2008.403.6104 (2008.61.04.011055-2) - VALDEREZ PEREIRA DA SILVA(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG GUARUJA 3212 - SP(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009189-86.2009.403.6104 (2009.61.04.009189-6) - DUAS RODAS INDL/ LTDA(SC014167 - CYNARA MARIA REINERT) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 112: Homologo a desistência do recurso interposto (fls. 101/109), nos termos do disposto do artigo 501, do Código de Processo Civil. 2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/94 e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo para baixa findo. Int.

0009973-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009973-1) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X FIEL DEPOSITARIO DA DEICMAR S/A - RECINTO ALFANDEGADO(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 259/261, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0010277-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010277-8) - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

À vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, Justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013377-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013377-5) - WALDYR CIPRIANI FILHO - INCAPAZ X MARGARIDA XAVIER AMORIM(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/53, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000156-38.2010.403.6104 (2010.61.04.000156-3) - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Nos termos em que concedida parcialmente a liminar, a liberação das mercadorias adquiridas no exterior pelo impetrante está condicionada ao depósito do valor dos tributos incidentes na importação, na via administrativa. Isso posto e, consideradas as informações suplementares de fls. 149/158, de que não há óbice à prestação de garantia administrativa, e a decisão de fls. 167/168, INDEFIRO a realização do depósito judicial.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0002570-09.2010.403.6104 - VERNI KITZMANN WEHRMANN X PAULO ROBERTO SOCZEK DZIERWA X TAKAO HOSHINO(PR021794 - VICENTE GANTER DE MORAES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

VERNI KITZMANN WEHRMAANN, PAULO ROBERTO SOCZEK DZIERWA e TAKAO HOSHINO, qualificados na inicial, impetram mandado de segurança em face de ato do Sr. FISCAL DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, que determinou a retenção e a devolução ou destruição das mercadorias adquiridas no exterior objeto da Licença de Importação n. 09/1690779, descritas nos Termos de Fiscalização n. 2.047/2010, 2.048/2010, 2.046/2010 e 2.042/2010, e nos respectivos Termos de Ocorrência n. 057/LOC 2010, 058/LOC 2010, 059/LOC2010 e 060/LOC 2010. Pedem a concessão de ordem liminar que suspenda a determinação da autoridade impetrada, para devolução ou destruição dos produtos em questão e autorize o respectivo despacho aduaneiro, com consequente liberação. Afirmam ter iniciado processo de nacionalização de sementes de batata adquiridas no Canadá, as quais foram retidas pela autoridade impetrada por conterem resíduos de terra. Insurgem-se contra o ato atacado, por faltar-lhe razoabilidade, pois, em se tratando de tubérculos, a importação com resíduos de terra em pequena quantidade é admitida, em virtude da impossibilidade de serem lavados, para evitar seu apodrecimento durante o transporte. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações acompanhadas de laudo parcial de análise laboratorial. A União Federal contestou a ação. Ad cautelam, este Juízo determinou a suspensão da determinação de devolução e de destruição das mercadorias objeto da lide, até a complementação do laudo de análise laboratorial. Complementação do laudo pericial foi juntada às fls. 145/146 e 153/164. Relatado. Decido. Em procedimento regular de fiscalização, o Fiscal Agropecuário visualmente apontou presença de terra nos tubérculos de batata importados pelos impetrantes, motivo pelo qual abriu registros de não-conformidade para as mercadorias fiscalizadas, encaminhando-as para análise laboratorial. Nas informações, a autoridade impetrada aduziu: Aproveito este para informar que os Fiscais Federais Agropecuários do SVA Santos estão apenas cumprindo as exigências legais e requisitos fitossanitários brasileiros em vigor em estrita observância ao seu dever funcional, resguardando o País da introdução e disseminação de pragas. Foi motivo de reunião no dia 22/03/2010, na Superintendência Federal de Agricultura de São Paulo - SFA-SP juntamente com várias representantes da ANABA - Associação Nacional da Batata, inclusive o próprio impetrante aqui representado, sobre o tema discutido nesta petição, chegando-se a conclusão que é necessária a revisão da norma (IN 12/2005). O resultado da reunião com uma proposta única foi encaminhada ao Departamento de Sanidade Vegetal do MAPA que por questões de competência e atribuição legal deverá se manifestar sobre o procedimento a ser adotado. De fato, depois da lavagem das amostras recebidas, o laboratório procedeu às análises nematológicas da água resultante, as quais resultaram livres de fitonematóides, embora tenha constatado a presença de ácaros vivos em processo de identificação. Complementadas as análises, a Sra. Perita chegou ao seguinte resultado: Baseado nos resultados das análises, o material descrito acima foi considerado livre de Pragas Quarentenárias constantes na Instrução Normativa n. 41 de 01 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 02 de julho de 2008, Seção 1 e está de acordo com a Instrução Normativa n. 52 de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial de 21 de novembro de 2007, Seção 1. Os resultados descritos na tabela abaixo seguem as determinações da Instrução Normativa n. 12 de 10 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, Seção. Assim, em face da relevância do direito invocado e da ausência de perigo de disseminação de pragas apurada no resultado das análises laboratoriais, defiro a liminar, para suspender a determinação da autoridade impetrada de devolução ou destruição das mercadorias objeto dos Termos de fiscalização n. 2.047/2010, 2.048/2010, 2.046/2010 e 2.042/2010, bem como para autorizar regular despacho aduaneiro desses produtos, se outro óbice não houver. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se. Santos, 9 de abril de 2010.

0002572-76.2010.403.6104 - MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SPI24855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SPI61239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, indefiro a liminar para liberação das mercadorias sobre a qual recai o litígio, bem como o pedido subsidiário para imediata conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0002970-23.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 87/132. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 79. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010497-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010497-0) - MARIA DE LOURDES FREIRE DOS SANTOS(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES

VASQUES)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 7 de abril de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0003111-23.2002.403.6104 (2002.61.04.003111-0) - SANDRA MARIA GONCALVES GUERRA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferido nestes autos, dê-se ciência ao requerente. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007818-34.2002.403.6104 (2002.61.04.007818-6) - FRANCISCO JOSE LOPES X OLGA MARIA TAVARES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008600-41.2002.403.6104 (2002.61.04.008600-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-42.2001.403.6104 (2001.61.04.006216-2)) SANDRA MARIA GONCALVES GUERRA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000558-61.2006.403.6104 (2006.61.04.000558-9) - LEANDRO BARBOSA RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO BGN S/A(Proc. SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/185, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008903-16.2006.403.6104 (2006.61.04.008903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-14.2004.403.6104 (2004.61.04.007679-4)) DENISE ALMEIDA DE SOUZA(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 104,33 (cento e quatro reais e trinta e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 84/85), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0001127-23.2010.403.6104 (2010.61.04.001127-1) - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4306

ACAO CIVIL PUBLICA

0206051-16.1998.403.6104 (98.0206051-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (ASSISTENTE)(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X BLUE STAR LINE LTD(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Vistos etc. À vista do interesse da parte ré e da União na renovação da tentativa de composição amigável (fls. 1.019, 1.020 e 1.042), designo audiência de conciliação para o dia 19/5/2010, às 15:00hs. Intimem-se as partes com urgência, inclusive os órgãos do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 1.044. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208955-43.1997.403.6104 (97.0208955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8)) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 -

ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Vistos. Fls 1.379, 1387 e 1436 in fine. Retomo, em prosseguimento. Acostadas as contrarrazões à fls. 1327/1335, pelo autor, em contraminuta ao agravo retido interposto às fls 1271/1272, com aviamento às fls 1291/1292, decido. A r. decisão atacada diz respeito à decisão em embargos de declaração, acolhidos parcialmente, constante às fls. 816/818, publicada à fl. 819/verso. À vista da própria decisão em si, conjugada à v. decisão de fls 1441/1444, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada nela havendo a reparar. Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência do dia 15 próximo vindouro.

ACAO POPULAR

0010874-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010874-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. RENATA HELCIAS DE SOUZA A FERNANDES E SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS)

1 - Ao SEDI para incluir o Sr. Fernando Lima Barbosa Vianna, qualificado à fl. 3.842, no polo passivo da ação. 2 - Anote-se o nome da patrona constituída. 3 - Concedo trinta dias de prazo para análise das provas, conforme requerido à fl. 3885. 4 - Sem prejuízo, manifeste-se o autor público sobre a contestação acostada às fls. 3.844/3.912, do correu Fernando Lima Barbosa Vianna, especialmente sobre as preliminares arguidas. 5 - Anoto a pendência sobre a admissão da ANTAQ, a ser oportunamente enfrentada.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2313

EXECUCAO DA PENA

0207396-85.1996.403.6104 (96.0207396-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Nesta data, fica a defesa do executado intimada da sentença proferida em 08.03.2010, nos termos que seguem: Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do sentenciado LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, filho de Manoel Matos de Oliveira e Delcídio Aparecida Oliveira, nascido em Dourados-MS, RG 381581/SSP-SP, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, primeira figura, c.c. 109, VI, 110 e 1º, 112, I, e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.Extraia-se cópia da presente decisão para os autos de número 1999.61.04.003716-0, que deverão ser desamparados para prosseguimento normal, com observância do determinado na segunda parte do despacho de fl. 108.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Santos, 08 de março de 2010.

PETICAO

0011871-14.2009.403.6104 (2009.61.04.011871-3) - ORLANDO PRIETO JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X ENRICO SEYSSSEL ORTOLONI X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X JOSE GOULART QUIRINO

ORLANDO PRIETO JUNIOR oferece queixa-crime em face de ALEXANDRE DOS REIS INÁCIO DE SOUZA, CYOMARA CAETANI FONSECA, ENRICO SEYSSEL ORTOLONI, FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA, FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA, LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, SÉRGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS E JOSÉ GOULART QUIRINO, como incurso nas penas dos artigos 139 c/c. o 141, II, e 29, caput, todos do Código Penal. 1. Autue-se a presente queixa-crime na forma prevista no Provimento COGE/TRF nº 89, devendo os exemplares de jornais que estavam anexados à inicial como documentos 9, 10 e 11 serem autuados em apartados como apenso. 2. Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 14 horas para audiência de tentativa de reconciliação, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal. Frustrado o objetivo do ato, notifiquem-se os querelados a apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 17/12/2009.

ACAO PENAL

0008562-97.2000.403.6104 (2000.61.04.008562-5) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY ARMBRUST FERREIRA X PAULO DINIS ARAUJO SANTOS(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X DJANE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARCIA ROSA TEODORO(SP216682 - SERGIO ROBERTO RAMOS) X CELIA REGINA CRUZ X ELIZABETH GUIMARAES UVO X JOSE AILTON DOS SANTOS X MARIA ELISA CORDEIRO MONTEIRO X LUIZ CARLOS FERREIRA X REGINA CELIA CUSTODIO DA CUNHA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ERINALVA DOS SANTOS VASQUES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X RICARDO VASQUES NETO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X AILTON GARCIA RODRIGUES X JOSE ADEMIR DOS SANTOS X FLAVIA DUARTE TRISTACCI X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA

Ficam intimados da sentença que segue, a defesa dos réus Paulo Dinis e Márcia Rosa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e absolvo os acusados ERINALVA DOS SANTOS VASQUES e RICARDO VASQUES DOS SANTOS das penas do art. 334, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP. Julgo, ainda, extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, com relação aos réus REGINA CÉLIA CUSTÓDIO DA CUNHA, PAULO DINIS ARAÚJO SANTOS e MÁRCIA ROSA TEODORO. Providencie-se o desmembramento do feito com relação ao réu JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS, com relação ao qual o feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP. Transitado em julgado, remetam-se as amostras depositadas à Secretaria da Receita Federal para aplicação, também a elas, da pena de perdimento à qual foram submetidas as demais mercadorias, e adotem-se as providências adequadas ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal.

0003094-21.2001.403.6104 (2001.61.04.003094-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X HYUN SIK CHAE(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA) X YOON JUNG CHAE(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face dos réus HYUN SIK CHAE, filho de Youg Ho Chae e Kil Já Kim, nascido aos 24/07/1973, natural de São Paulo/SP, RG nº. 12.397.698-3-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº. 172.556.148-41 e YOON JUNG CHAE: filha de Kwang Sik Kim e Young Keung Keun Chae, nascida aos 24/10/1968, natural da Coréia do Sul, RNE 215.051.508-33, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fundamento nos arts. 109, IV, c.c. o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 20 outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal.

0013640-67.2003.403.6104 (2003.61.04.013640-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUBLINER(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X NILTON DO CARMO CHAGAS(SP040112 - NILTON JUSTO) X NILTON SCHMIDT CHAGAS(SP040112 - NILTON JUSTO)

Fica a defesa dos réus Nilton do Carmo e Nilton Schimidt intimada do dispositivo final da sentença prolatada em 03.09.2009: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno MÁRIO LUBLINER, NILTON DO CARMO CHAGAS e NILTON SCHMIDT CHAGAS nas penas do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1. NILTON DO CARMO CHAGAS e NILTON SCHMIDT CHAGAS Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendo ser a conduta dos réus reprovável. Sem antecedentes penais, não há maiores referências sobre sua conduta social, bem como sua personalidade. Por sua vez, os motivos e as circunstâncias do crime situam-se dentro do padrão de normalidade do tipo, descabendo aludir ao comportamento da vítima. Fixo, portanto, a pena-base do réu em 2 (dois) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, o mínimo legal nos termos do art. 1º da Lei n. 8.137/90. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. À míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena imposta aos acusados mencionados, de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá à metade do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do CP. Em face do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, no montante equivalente a 2 (dois) salários mínimos, à vista da situação econômica dos acusados (art. 45, 1º, CP); 2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, 3º e 4º, do Código Penal). A forma e o local da prestação serão oportunamente definidos. Em face do art. 594 do CPP, defiro aos réus o direito de apelar em liberdade. 2. MÁRIO

LUBLINER Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendendo ser a conduta do réu reprovável. Embora sem antecedentes penais, há precedentes de condenação por tipos penais assemelhados (art. 168-A), a apontar ser essa praxe usual do condenado. Destarte, merece incremento a pena, em 1/6 (um sexto), em virtude de sua conduta social. Nada consta em detrimento de sua personalidade. Por sua vez, os motivos e as circunstâncias do crime situam-se dentro do padrão de normalidade do tipo, descabendo aludir ao comportamento da vítima. Fixo, portanto, a pena-base do réu em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa equivalente a 11 (onze) dias-multa, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.137/90. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. À minguia de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena imposta ao acusado, de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Em atenção à situação econômica do apenado, cada dia-multa corresponderá a um terço do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do CP. Em face do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, no montante equivalente a 1 (um) salário mínimo (art. 45, 1º, CP) e 2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, 3º e 4º, do Código Penal). A forma e o local da prestação serão oportunamente definidos. Em face do art. 594 do CPP, defiro ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus todos, outrossim, no pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado, momento no qual cumprirá à Secretaria promover a inscrição do nome da ré no rol dos culpados e oficiar ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais. Não tendo havido denúncia relativamente à classificação fiscal divergente, em decorrência da qual teria havido supressão de tributos, determino a extração de cópia dos autos a serem encaminhadas ao Ministério Público Federal, como requerido, para a tomada das medidas cabíveis. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de setembro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal.

0007295-17.2005.403.6104 (2005.61.04.007295-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA)

VISTOS EM DECISÃO: DANIEL PEREIRA DA SOUZA foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 168, 1º, III, e 297 1º e 2º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 197). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual sustenta, em síntese, o seguinte: a) nega a autoria do delito; b) sustenta que a ação penal perdeu seu objeto em razão da reparação do dano. É uma síntese do necessário. Fundamento e decido. Os argumentos trazidos pela defesa do réu não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de absolvição sumária. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. O argumento de que a ação penal perdeu seu objeto também não prospera, visto que nos termos do art. 16 do Código Penal, o arrendimento posterior, caso devidamente configurado, somente ensejaria uma redução de pena. Desse modo, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 07 de outubro de 2010, às 14 horas na qual serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa e interrogado o réu. Intime-se o defensor do acusado a regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias, caso contrário será nomeado defensor dativo ao réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 18.03.2010.

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205045-81.1992.403.6104 (92.0205045-7) - WILHELM JOHANN GEORG BAJER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200926-43.1993.403.6104 (93.0200926-2) - VICENTE DE PAULA MACHADO X ARGEMIRO ANTUNES X AUGUSTA MADEIRA DA PIEDADE X MARIA DE LOURDES FRADE DE SOUZA X NIVALDO OTAVIO DO NASCIMENTO X ARIIVALDO DO NASCIMENTO X ROSA MARIA MARCOLINO X ANA MARIA DO NASCIMENTO X TERESA MARIA BERNARDO X MIRIAM MARIA DA SILVA X TANIA MARIA DE LIMA X JOSEFA ETELVINA NASCIMENTO X CLAUDIA ANDREIA DO NASCIMENTO PONTES X KATIA REGINA DO NASCIMENTO ALVES X ANGELO MARCIO DO NASCIMENTO X ROBSON LIBERATO DO NASCIMENTO X RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO X HAROLDO DA SILVA MARTINS X JOSE CAETANO DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA CAETANO X MANOEL MENDES X MARIA APARECIDA MOGARRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201346-72.1998.403.6104 (98.0201346-3) - ANTONIO CARLOS VINAGRE(Proc. IVANI MARTINS PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Fls. 172/174: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

0007327-32.1999.403.6104 (1999.61.04.007327-8) - ALENICE BATISTA DOS SANTOS X ANDREIA BATISTA DA SILVA X REGINA BATISTA DA SILVA X VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AGUINOLIO DE SANTANA X EDISON DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ SIMOES RATO X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X JOSE PAULO DA SILVA X MARLY MARQUES VICENTE X WILSON DE SOUZA FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 20 (vinte) dias, revise o(s) benefício(s) do co-autor JOÃO DIOGO BARBOSA, bem como para informar os dados requeridos pela parte autora no item c da petição n. 2009.04037706-1 (fl. 611). Apresentado os documentos requeridos, dê-se nova vista a parte autora, em seguida, remeta-se à Contadoria judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009384-23.1999.403.6104 (1999.61.04.009384-8) - WALTER HENRIQUE TROSS(Proc. VERA DILZA OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Intime-se o patrono da parte autora para apresentar as cópias (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos) necessárias para a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o requisitório, após, aguarde-se no arquivo. No silêncio ou impugnada remeta-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0001853-12.2001.403.6104 (2001.61.04.001853-7) - IRENE SOUZA DE ALMEIDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0004056-44.2001.403.6104 (2001.61.04.004056-7) - ADINALVA FERREIRA FELIX(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0005872-61.2001.403.6104 (2001.61.04.005872-9) - GEORGE ALVES FEITOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000478-39.2002.403.6104 (2002.61.04.000478-6) - MANOEL CALAZANS DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 95/101. Int.

0005686-04.2002.403.6104 (2002.61.04.005686-5) - OSEAS LOPES FERREIRA X JOAO CARLOS DE JESUS X JOAO RAMAO VIEIRA X JOEL MOREIRA X JORGE EDSON FONTES X JOSE DA SILVA RIBEIRO X LUSINETE FREIRE DA SILVA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006373-44.2003.403.6104 (2003.61.04.006373-4) - AMERICO ESTEVES X GUILHERME PLACIDO X JOSE EDISON ROSSI X MANOEL DIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após,

aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0010907-31.2003.403.6104 (2003.61.04.010907-2) - WAGNER CABRAL DA CONCEICAO - REP. P/MARIA MARGARET CABRAL DA CONCEICAO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0015617-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015617-7) - LINDAURA ALVES SANTOS(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002182-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002182-3) - JOSE PRUDENCIO NETTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0007198-51.2004.403.6104 (2004.61.04.007198-0) - MARIA CELINA MOURA TAVARES(SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0010443-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010443-1) - JOAO ANTONIO DOS ANJOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0) - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Remeta-se ao Ministério Público Federal em seguida encaminhe-se ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000872-07.2006.403.6104 (2006.61.04.000872-4) - LENIR SILVA FRANCA PEREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar

que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0002090-36.2007.403.6104 (2007.61.04.002090-0) - JOEL FERREIRA DE AGUIAR(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010509-45.2007.403.6104 (2007.61.04.010509-6) - PAULO BARBOSA(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo-findo. Int.

0001200-63.2008.403.6104 (2008.61.04.001200-1) - ADALTRO VIEIRA DE LIMA(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC para reconhecer os períodos laborados pelo autor entre 18/09/72 a 10/05/1977, 26/08/85 a 11/04/94 e 01/08/96 a 05/03/97 como de exercício de atividades sob condições especiais. Determino, outrossim, que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 131.252.173-0, considerando o total de 32 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição e a DER 05/12/2003. Passo a reavaliar o pedido de tutela antecipada, pelo que verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois, o autor já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que em grande parte do tempo trabalhado fora sujeito a condições agressivas à sua saúde e integridade. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 30 dias a contar da intimação desta. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Deixo de condenar ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93 e em virtude da assistência judiciária deferida ao autor. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: ADALTRO VIEIRA DE LIMA 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 05/12/2003 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Santos, 09 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

0003374-45.2008.403.6104 (2008.61.04.003374-0) - IRMA DE ALMEIDA FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/199: Dê-se vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0003419-49.2008.403.6104 (2008.61.04.003419-7) - MARIA LUISA DE CASTRO ABREU GOIS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 129/135), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 136/139. Int.

0004399-93.2008.403.6104 (2008.61.04.004399-0) - MILKA ORLOVICIU(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005247-80.2008.403.6104 (2008.61.04.005247-3) - VALDIR PALMIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006543-40.2008.403.6104 (2008.61.04.006543-1) - SILMARA GONZALEZ RONDO(SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/122: Dê-se vista a parte autora. Int.

0006734-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006734-8) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0007795-78.2008.403.6104 (2008.61.04.007795-0) - WANIA REGINA DE GODOY PRADO(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO E SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação de rito ordinário. Autos nº 0007795-78.2008.403.6109 Autora: WANIA REGINA DE GODOY PRADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WANIA REGINA DE GODOY PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde dezembro de 2007, com o pagamento das diferenças apuradas, além dos benefícios da Justiça Gratuita. Diz a petição inicial que a autora está impossibilitada de exercer suas funções laborais desde 1998, quando lhe foi concedido auxílio-doença, gozado até dezembro de 2007. Afirma-se que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo a autora, inclusive, jus à aposentadoria por invalidez, porque apresenta uma série de doenças, como Fibromialgia, LER, Tendinopatia do ombro direito e Espondilose segmentar nas vértebras C4 a C6. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 05/25. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citado (fl. 31 vº), o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 33/40). Pela decisão de fls. 42/43 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 55/59. Ciência do INSS quanto ao laudo à fl. 61. Decurso de prazo sem manifestação da autora à fl. 61 vº. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Entre eles somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença ao menos de setembro de 2007 a dezembro de 2007 (fl. 16) e a presente ação foi ajuizada em agosto de 2008, de modo que estava presente sua condição de segurada quando da propositura da ação. Necessário, então, se faz verificar se a alegada incapacidade laborativa da autora continuou após a cessação do auxílio-doença, em dezembro de 2007, consoante o pedido formulado na inicial, e em qual intensidade. A autora alega, genericamente, na petição inicial, que está impossibilitada de exercer sua atividade laboral em virtude de diversas enfermidades, das quais cita Fibromialgia, LER, Tendinopatia do ombro direito e Espondilose segmentar nas vértebras C4 a C6. Todavia, não menciona qual seria a sua atividade laborativa, nem seu grau de instrução. Observo, ainda, que a petição inicial sugere que a autora tenha percebido, ininterruptamente, o auxílio-doença de 1998 a 2007. Contudo, os documentos de fls. 14/15 comprovam que, ao menos em 2004 e 2006 houve interrupção na percepção do benefício. Por sua vez, os atestados médicos e exames juntados com a inicial são todos datados de período anterior à cessação do auxílio-doença, de modo que se fez essencial, para o deslinde da causa, a realização de perícia médica em Juízo. Pois bem. O laudo foi juntado às fls. 55/59 e o perito foi categórico em afirmar que a autora não apresentava, em junho de 2009, qualquer incapacidade laborativa. Nesta oportunidade, o perito realizou exame clínico e verificou a documentação trazida pela autora, qual seja, exames de imagens e relatórios médicos. O perito relatou que a autora contava, na ocasião, com quarenta e três anos de idade, trabalhava como promotora de eventos, era portadora de LER, tendinopatia de ombro direito, espondilose cervical e fibromialgia. Afirmou que ela tinha capacidade de trabalhar em várias atividades. À vista do exposto, concluo que a autora não apresenta incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou temporária. Isso porque o perito, da confiança do Juízo e equidistante das partes, com a habilitação técnica necessária, examinou a autora e os exames por ela trazidos, e não constatou a incapacidade laboral da autora. Por sua vez, a autora estava trabalhando quando da

realização da perícia, é uma pessoa ainda jovem e a petição inicial é genérica, de modo que não permite aprofundamento na análise das condições laborais da autora, pois sequer menciona qual a atividade que a autora exercia e que estaria impossibilitada de continuar a exercer, nem seu grau de instrução para que seja verificado se poderia ser reabilitada para outra função caso tivesse, pois não foi, sido constatada qualquer grau de incapacidade para o trabalho. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008714-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008714-1) - JOSE LUIZ CESTARI (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2010 às 16:15 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

0010223-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010223-3) - MARINALVA BRITO ROCHA (SP154453 - DANIELA PERES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI BRITO FREIRE X RODINEI BRITO FREIRE X LARISSA BRITO FREIRE (SP154453 - DANIELA PERES MENDES E SP174505 - CELY VELOSO FONTES)

Fls. 138: Dê-se vista às partes. Após, remeta-se ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0010829-61.2008.403.6104 (2008.61.04.010829-6) - JOSE FERNANDES MOREIRA (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido à fl. 57. Devolvo o prazo legal para a parte autora manifestar-se acerca da contestação do réu. Int.

0013406-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013406-4) - LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se providenciou os exames solicitados pelo perito judicial, bem como, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000268-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000268-1) - JOAO COELHO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 2009. 61. 04. 000268-1 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO COELHO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A JOÃO COELHO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de auxílio-doença ou, a depender da perícia médica, aposentadoria por invalidez, em virtude de estar acometido de transtornos mentais. Aduz, anteriormente, haver-lhe sido concedido auxílio-doença (NB 518.706.954-0), em 23.11.06, não prorrogado posteriormente e dois indeferimentos posteriores a esse benefício. Alega ser portador de episódios depressivos com distúrbios de conduta, demência na doença de Alzheimer, na forma atípica ou mista, demência não especificada e psicose não-orgânica. Requereu, outrossim, o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, juros de mora, a gratuidade da justiça e a antecipação da tutela. A gratuidade da justiça foi concedida à fl. 54, onde também se determinou a realização de perícia. O autor apresentou quesitos às fls. 62/63 e o réu à fl. 74. Em contestação, o INSS requereu a improcedência da ação, em virtude da ausência de prova do alegado. Réplica às fls. 80/83. Laudo às fls. 85/89, complementado à fl. 108. Às fls. 95/96 constam extratos do CNIS referente aos benefícios concedidos ao autor. Às fls. 98/99 foi concedida a antecipação da tutela, para a concessão de auxílio-doença. Houve comunicação da reativação do benefício à fl. 111. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se no artigo 42, da Lei 8.213/91: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-a paga enquanto permanecer nesta condição. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, portanto, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias, requerer o benefício do auxílio-doença. Na hipótese vertente, a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do prazo de carência restam incontroversos à luz do extrato do CNIS que aponta a percepção de auxílio-doença (NB 518.706.954-04) entre 23.11.06 e 25.08.08 (fl. 95). Ademais, o cumprimento do prazo de carência também se evidencia pelo fato da doença da parte autora - hipótese de alienação mental, embora temporária - estar prevista dentre as exceções do art. 151 da Lei n. 8.213/91. No tocante à incapacidade, o laudo médico conclui ser a parte autora portadora de transtorno dissociativo - de conversão - com elementos depressivos, em virtude da qual ela se encontra total e temporariamente incapacitado para o trabalho, devendo ser reavaliado no segundo semestre de 2009 (fl. 86). Segundo o perito, a parte autora aparentemente procurou, no decorrer da perícia, aumentar a gravidade do seu quadro psíquico. Evidentemente, em face do quadro de incapacidade total e temporária, o autor possui direito ao auxílio-doença, enquanto perdurar a incapacidade ou até for comprovado esta ter-se tornado permanente, a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez. Considerada a natureza da incapacitação e a impossibilidade de determinar-se o início desta (fl. 87), o benefício deve ser deferido a partir da data da apresentação do laudo pericial, 15.04.09. Nada obsta, no entanto, a periódica reavaliação do quadro do autor pelo INSS, o qual já está autorizado, nos termos do laudo - que propugnou novo exame no 4º trimestre de 2009 - a proceder a nova perícia. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 518.706.954-0), a partir de 15.04.09. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a qualquer título. Os juros de mora, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 219 do C.P.C. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, o réu deverá ressarcir o montante equivalente aos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: I - AUXÍLIO-DOENÇA 1. NB 518.706.954-02. Auxílio-doença; 3. Segurado: JOÃO COELHO DA SILVA 4. DIB: 15.04.095. RMI: n/c6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação: 17.02.09 (fl. 67) P. R. I. Santos, 06 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001581-37.2009.403.6104 (2009.61.04.001581-0) - HUGO MENDES LARA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001595-21.2009.403.6104 (2009.61.04.001595-0) - EDGAR BENICIO DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001639-40.2009.403.6104 (2009.61.04.001639-4) - MARCO ANTONIO PALMIERI (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Dê-se vista a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001640-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001640-0) - GERALDO LUIZ VIANA (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: Dê-se vista a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002096-72.2009.403.6104 (2009.61.04.002096-8) - CARLOS BIANQUE DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002096-72.2009.403.6104 Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido contradição da decisão de fl. 235. Aduze, em síntese, que o acidente vascular cerebral que o acometeu enquanto trabalhava, em que pese ter o fato ocorrido no âmbito laboral, não se relaciona com doenças que decorram do exercício do trabalho, e sim de pré-disposição genética e hábitos cotidianos (tabagismo, alimentação, atividade esportiva etc.). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Com efeito, a questão suscitada pelo embargante já foi resolvida pela decisão de fls. 235. Eventual inconformidade da parte deverá ser

objeto de recurso cabível. Por estes fundamentos, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em atenção ao princípio da celeridade processual, determino que os autos sejam remetidos à Vara de Acidentes do Trabalho de Santos/SP, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 09 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002962-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002962-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.04.002962-5 Baixo os autos em diligência. Defiro o requerimento da parte autora à fl. 102. Determino a realização de perícia técnica no local de trabalho (Sabesp), facultando ao autor e réu a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 09/06/2010 para a realização da perícia no local do trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int. Santos, 07 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003033-82.2009.403.6104 (2009.61.04.003033-0) - OSVALDO MORAES OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003035-52.2009.403.6104 (2009.61.04.003035-4) - WANDER PASCHOALINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003393-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003393-8) - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003591-54.2009.403.6104 (2009.61.04.003591-1) - ALDO FISCHETTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003593-24.2009.403.6104 (2009.61.04.003593-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003635-73.2009.403.6104 (2009.61.04.003635-6) - DJANIRA FERNANDES NIGRA(SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO E SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal, bem como para informar seu endereço atualizado. Int.

0004151-93.2009.403.6104 (2009.61.04.004151-0) - SALMA BITTAR PASCHOALINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004304-29.2009.403.6104 (2009.61.04.004304-0) - EUGELY DE ALMEIDA INOCENCIO(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, por sua vez, que os pontos controvertidos da presente demanda cingem-se em ter a parte autora trabalhado em locais insalubres, exposta a agentes nocivos, requerendo assim, a conversão do período trabalhado na forma especial para comum. Determino a realização de perícia no local de trabalho, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 21/07/2010 para a realização da perícia no local do trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os

primeiros para a parte autora.

0004347-63.2009.403.6104 (2009.61.04.004347-6) - CARLOS SERAFIM DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, bem como nos honorários periciais, fixados de acordo com o valor máximo da tabela II do Anexo I da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005368-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005368-8) - ELIZABETH LAGUARDIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE MARIA SILVA TAVARES(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005663-14.2009.403.6104 (2009.61.04.005663-0) - NOCA MOREIRA SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0005963-73.2009.403.6104 (2009.61.04.005963-0) - ROBERTO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005971-50.2009.403.6104 (2009.61.04.005971-0) - HENRIQUE PEDRO EVORA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005972-35.2009.403.6104 (2009.61.04.005972-1) - EDIMIR MARIANO COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005974-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005974-5) - IVO SOARES MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005983-64.2009.403.6104 (2009.61.04.005983-6) - EDMUNDO PEDRO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005984-49.2009.403.6104 (2009.61.04.005984-8) - AGENOR ANSELMO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006507-61.2009.403.6104 (2009.61.04.006507-1) - AMAURI FERNANDES(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal, bem como se providenciou os exames requeridos pelo perito judicial. Int.

0006815-97.2009.403.6104 (2009.61.04.006815-1) - JOSE RODOLPHO MEDEIROS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006820-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006820-5) - WILSON RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006825-44.2009.403.6104 (2009.61.04.006825-4) - ADILSON AUGUSTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006831-51.2009.403.6104 (2009.61.04.006831-0) - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006834-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006834-5) - BENEDITO LEAL DE CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006971-85.2009.403.6104 (2009.61.04.006971-4) - DELSO MACHADO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007200-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007200-2) - VANDERLEI DE SOUZA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo para a parte autora cumprir o despacho de fl. 58. Int.

0007574-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007574-0) - NATALINO ERCILIO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para esclarecer a divergência do nome do autor mencionado na petição de 24/03/2010 - protocolo n. 2010.040010768-1 (fls. 123/127). Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007905-43.2009.403.6104 (2009.61.04.007905-7) - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007929-71.2009.403.6104 (2009.61.04.007929-0) - OSVALDO TADEU DE MOURA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 18.

0008022-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008022-9) - MIGUEL DOS SANTOS(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal, bem como se providenciou os exames solicitados pelo perito judicial. Int.

0008198-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008198-2) - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 2009.61.04.008198-2AUTORA: PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar a concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial.A inicial veio instruída com documentos de fls. 12/35. À fl. 37, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda dos laudos periciais médico e sócio-econômico.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 64/77), na qual sustentou

a ausência de comprovação da incapacidade e da condição de hipossuficiente. Foram juntados laudos periciais médico (fls. 54/58) e sócio-econômico (fls. 94/105). Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. São contemplados com o amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho, desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período no qual o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. A tutela antecipada, por sua vez, exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. No caso concreto, a autora (...) é portadora de perda auditiva severa bilateral com mudez total, além de rebaixamento intelectual importante e, segundo o laudo pericial médico encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fl. 55). Também menciona o perito médico judicial que a doença que acomete a autora é de origem genética, insuscetível de recuperação e implica em cuidados especiais ou diferenciados (resposta ao quesito n. 8 de fl. 58) e que seu produto final é um quadro dramático de alienação psiconeurológica, dependência de terceiros para tudo e progressiva piora deste cenário pois recursos de adaptação foram abolidos ou desprezados. Desta forma, restou comprovada a incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho. Por outro lado, consta do laudo sócio-econômico de fls. 94/105 que a família da autora é composta por ela, seus pais, ambos desempregados, dois irmãos do sexo masculino, sendo que um deles é deficiente e já recebe o benefício de prestação continuada, além de uma irmã, também desempregada, com seus dois filhos, de 4 e 5 anos de idade. Consta do laudo sócio-econômico, outrossim, que a autora não possui renda. A família sobrevive do BPC pago ao irmão deficiente e da ajuda do único irmão empregado, que também aufera um salário mínimo mensal no trabalho de ajudante de serviços gerais. Relata a assistente social que a moradia é precária e insalubre, não há infraestrutura sanitária e que a escola pública e posto de saúde estão localizados em área distante da residência. Diante disso, entendo que a renda per capita familiar é inferior a um do salário mínimo ou, nos termos do laudo sócio-econômico, imensurável, fato que demonstra a alegada situação de miserabilidade da autora. Aliás, o irmão da autora sequer pode ser enquadrado como núcleo familiar consoante a disposição do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, de modo que a renda familiar da autora é nenhuma. Em análise perfunctória inerente a presente fase, vislumbra-se, destarte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, uma vez que, considerando o precário estado de saúde da autora, verifica-se não estar apta para o trabalho e, em consequência, manter o seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, para determinar ao INSS o pagamento do amparo assistencial em favor da autora **PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA**, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93 no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta, sob as penas da lei. Intimem-se. Tendo em vista o interesse de incapaz a justificar a intervenção, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Santos, 06 de abril de 2010. **HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR** Juiz Federal

0008215-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008215-9) - FRANCISCA PEDRINA TENORIO(SP106141 - CARLOS

ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008266-60.2009.403.6104 (2009.61.04.008266-4) - MARCO ANTONIO ROQUE FERNANDES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

0008315-04.2009.403.6104 (2009.61.04.008315-2) - JOSE CARLOS MOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008321-11.2009.403.6104 (2009.61.04.008321-8) - CAMILO MAYR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008325-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008325-5) - AMERICO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008333-25.2009.403.6104 (2009.61.04.008333-4) - AURINO GAUDENCIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008334-10.2009.403.6104 (2009.61.04.008334-6) - JOSE ERONIDES FONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008347-09.2009.403.6104 (2009.61.04.008347-4) - OSWALDO BALBONI(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008502-12.2009.403.6104 (2009.61.04.008502-1) - MARCIA CANOVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2010 às 17:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

0008758-52.2009.403.6104 (2009.61.04.008758-3) - MARIO CESAR GATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009155-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009155-0) - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do processo administrativo apresentado pela autarquia-ré (fls. 58/66). Int.

0009834-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009834-9) - LUIZ DA SILVA SERRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 2009.61.04.009834-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ DA SILVA SERRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo

BSENTENÇAVistos. LUIZ DA SILVA SERRA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 46/063.755.218-0 e DIB 15/09/1993) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia posterior ao seu desligamento do trabalho (01/06/1994). Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da entrada do requerimento administrativo, além de juros e correção monetária. Acostou documentos (fls. 35/50). Recolheu as custas processuais (fl. 51). Citado (fl. 57, verso), o INSS, em contestação, arguiu preliminarmente a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 58/73). Manifestação em réplica às fls. 76/87, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em

tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposestação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o

ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex

nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria especial (NB 063.755.218-0), requerida e deferida a partir de 15 de setembro de 1993, mas, embora aposentado, continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social, conforme consta de cópia do CNIS acostada aos autos à fl. 44 .Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 15/09/1993 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (16/09/1993) até a data da citação do INSS (23/10/2009) passaram mais de 16 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 09 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0009839-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009839-8) - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0010153-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010153-1) - PAULO MEIRELES DA SILVA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010256-86.2009.403.6104 (2009.61.04.010256-0) - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0010503-67.2009.403.6104 (2009.61.04.010503-2) - GILBERTO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, por sua vez, que os pontos controvertidos da presente demanda cingem-se em ter a parte autora trabalhado em locais insalubres, exposta a agentes nocivos, requerendo assim, a conversão do período trabalhado na forma especial para comum. Determino a realização de perícia no local de trabalho, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 30/06/2010 para a realização da perícia no local do trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Fls. 54/75: Dê-se vista ao INSS. Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, formulado pelo autor à fl. 259, uma vez que a exposição a agentes agressivos, para efeito de reconhecimento de tempo de atividade especial, deve ser comprovada por pessoas de conhecimento técnico na matéria, tais como médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, após análise do ambiente de trabalho. Dessa forma, a mera prova testemunhal não é suficiente para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Int.

0010960-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010960-8) - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011075-23.2009.403.6104 (2009.61.04.011075-1) - LUCIENE CIEPLINSKI(SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011279-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011279-6) - EGNALDO NERIS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011318-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011318-1) - CICERO BESERRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011690-13.2009.403.6104 (2009.61.04.011690-0) - SAULO MARQUES PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0011740-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011740-0) - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0012246-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012246-7) - MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos

autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013351-27.2009.403.6104 (2009.61.04.013351-9) - JOSE SOARES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (de) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 22. Int.

0013354-79.2009.403.6104 (2009.61.04.013354-4) - JOSE SOARES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 30. Int.

0013355-64.2009.403.6104 (2009.61.04.013355-6) - JOSE SOARES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 20. Int.

0000087-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000087-0) - ARMANDO MARTINS GOMES JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0000510-63.2010.403.6104 (2010.61.04.000510-6) - CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000761-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000761-9) - JOSE DA COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0000840-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000840-5) - MARIA SELMA DE CAMPOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2010.61.04.000840-5AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA SELMA DE CAMPOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação proposta por MARIA SELMA DE CAMPOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega a autora, em síntese, que gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/532.171.280-4) no período de 15/09/2008 a 15/12/2008, quando ocorreu a cessação por indevida alta médica (fl. 06).Inconformada, ingressou com a presente ação sob a alegação de que continua doente, sofrendo de artrose e radiculopatia, em tratamento, e, portanto, faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/39.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a

prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Constatado, ainda, que embora a autora tenha alegado incapacidade para o trabalho desde a cessação do último benefício de auxílio-doença, o que teria ocorrido em 15/12/2008 (fl. 28), ingressou com novo pedido junto ao Instituto réu somente em 05/05/2009 (fl. 29), o que faz presumir que tinha acatado como escorreita a decisão administrativa anterior. Ressalte-se que embora conste da correspondência recebida pela autora (fl. 28) que, se nos quinze dias finais até a data da cessação do benefício (a 5/12/2008), V. Sa. Ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação (...) não consta interposição de recurso administrativo por parte da autora, pedido de prorrogação ou qualquer outra ação que demonstrasse inconformismo com a cessação do benefício naquela data. Ao contrário, quedou-se inerte e, somente em 05 de maio de 2009, requereu novo benefício previdenciário de auxílio-doença e este lhe foi negado ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho através da perícia médica realizada pelo INSS (fl. 29). Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. E, pelo exposto, imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 15 DE JULHO DE 2010, às 17h, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 08 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0000871-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000871-5) - CARLOS BAILONI ROBERTO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 12 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0000932-38.2010.403.6104 (2010.61.04.000932-0) - JOSE CARLOS TABOADA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado do processo n.º. 2004.61.04.002192-6 que tramitou na 5ª Vara Federal de Santos, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000970-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000970-7) - MILTON PEREIRA DA SILVA (SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000986-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000986-0) - CLARICE TEREZINHA DE MACEDO DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ X CAIQUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ

Intime-se a parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, especificando as provas, justificando-as. Silente, tornem conclusos para sentença. Int.

0000990-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000990-2) - MAURINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0001009-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001009-6) - MARCIA CRISTINA ALVES(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0001700-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001700-5) - SOFIA RIOS FONSECA(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2010.61.04.001700-5AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SOFIA RIOS FONSECARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por SOFIA RIOS FONSECA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte em virtude do falecimento daquele que alega ter sido seu companheiro, Sr. José Flávio Ramos Barbosa. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o de cujus há mais de dez anos, até o falecimento deste. Mas, ao requerer a pensão por morte do companheiro, teve seu requerimento indeferido pelo réu ao argumento de falta de prova da união estável. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/54. Determinada emenda à inicial a fim de atribuir correto valor à causa, foi colacionada aos autos a petição de fls. 96/99, acompanhada da planilha de cálculo, na qual restou apurado o valor de R\$ 27.565,12 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e doze centavos) como soma das prestações vencidas e vincendas. Verifico que a data de distribuição da presente ação é 25/02/2010, quando já estava em vigor o novo salário mínimo nacional de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Assim, sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, encaminhe-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal. Int. Santos, 09 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0002534-64.2010.403.6104 - JOSE ALBERTO DAMASCENA BISPO(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

0002762-39.2010.403.6104 - NOEMIA FERREIRA DOS REIS SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça; Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 09 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0002891-44.2010.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0002959-91.2010.403.6104 - ODILA UMEKO OYAMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de

acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

0002960-76.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

0002961-61.2010.403.6104 - MARCOLINA PEDROSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011576-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011576-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206187-28.1989.403.6104 (89.0206187-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MIMOSA ARAUJO SIMOES X ROSA MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO AUGUSTO X ANA PAULA ARAUJO COSTA BLANCO X PAULO SERGIO ARAUJO COSTA X ANGELICA CRISTINE ARAUJO COSTA - INCAPAZ X ROSA MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO AUGUSTO Recebo a apelação do embargante/réu em ambos os efeitos. Vista aos embargados/autores para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012784-93.2009.403.6104 (2009.61.04.012784-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-62.2001.403.6104 (2001.61.04.005568-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE SEVERO DE MORAIS(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao embargado. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0000531-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000531-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-49.2003.403.6104 (2003.61.04.012904-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X KAZUKO MURAYAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2010 às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

0000677-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002911-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X GENILDA LOPES SIMAO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2010 às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a

INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

0000678-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-88.2003.403.6104 (2003.61.04.008614-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARCO ANTONIO LOBO SIQUEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2010 às 15:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

0000680-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-73.2002.403.6104 (2002.61.04.008766-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EDSON SILVA HASHIMOTO(SP054462 - VALTER TAVARES) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em de de R\$ 151.345,73 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizado para outubro de 2009. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 12 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000687-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-92.1999.403.6104 (1999.61.04.004122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X AMERICA PINTO NOGUEIRA X CARMEN MARTINS MARIN X FRANCISCA DA SILVA DINELLI X JOSEFA ODETE ARAUJO X LUCY GONCALVES DA SILVA X NORVINDA MONTEIRO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 247.723,36 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), atualizado para julho de 2009. Deixo de condenar as embargadas nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 09 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001089-11.2010.403.6104 (2010.61.04.001089-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-73.2002.403.6104 (2002.61.04.008766-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDSON SILVA HASHIMOTO(SP054462 - VALTER TAVARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 12 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001092-63.2010.403.6104 (2010.61.04.001092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-76.2006.403.6104 (2006.61.04.003758-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDNEIA FRANCA DA SILVA - INCAPAZ X BERNARDETE FRANCA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2010 às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; c) dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205143-61.1995.403.6104 (95.0205143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200493-15.1988.403.6104 (88.0200493-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA CANDIDO DA SILVA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

Retorne ao arquivo.

0004220-09.2001.403.6104 (2001.61.04.004220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201592-15.1991.403.6104 (91.0201592-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Intime-se a embargada a promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011773-63.2008.403.6104 (2008.61.04.011773-0) - FERNANDO ARLINDO NASCIMENTO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Defiro a devolução do prazo para o impetrante manifestar-se acerca do despacho de fl. 35. Int.

0005098-50.2009.403.6104 (2009.61.04.005098-5) - DACIO DE MATOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Recebo a apelação de fls. 76/85, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002942-55.2010.403.6104 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, nego o pedido de liminar em mandado de segurança. Notifique-se. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 09 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2321

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003382-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-66.2010.403.6104) MANOEL DE PAULA LOPES(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
MANOEL DE PAULA LOPES foi preso em flagrante delito pela Polícia Civil de Jacupiranga, sob a imputação de ter praticado, em tese, os crimes descaminho, furto e tráfico de entorpecentes. O d. Juízo de Direito de Jacupiranga/SP requereu o declínio da competência em prol da Justiça Federal, em razão do crime de descaminho ser de competência federal (fl. 39 e 32 do flagrante). Distribuídos o flagrante neste Juízo em 08.04.2010, ao ter vista dos autos para manifestação acerca do presente pedido de liberdade provisória, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito e pela competência deste Juízo somente em relação ao crime de contrabando, sendo a Justiça do Estado competente pelo processamento do crime de furto e de tráfico de drogas. Assiste razão o Parquet Federal. Consta nos autos que o indiciado possui antecedentes criminais graves (fls. 20/33), tendo sido condenado em alguns processos. Faltam certidões cartorárias dos registros das condenações existentes em seu nome para esclarecer a atual situação desses processos. Portanto, mesmo não havendo comprovação da reincidência, o comportamento do requerente não autoriza a concessão do pedido de liberdade provisória. Eventual decreto de prisão preventiva poderia, pois, ser autorizado, já que a ordem pública deve ser garantida: A prisão preventiva é justificada quando quando há reiteração da prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso demonstram que a ordem pública está em perigo (TJSP, HC 348.114-3, Santa Rita do Passa Quatro, 4ª C., rel. Hélio de Freitas, 29.5.2001, v.u., JUBI 60/01). Posto isto, com fulcro no art. 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de fls. 02 e ss., devendo o acusado permanecer sob custódia processual. Quanto à questão da competência, da análise do apurado, não se vislumbra conexão entre o crime de contrabando, de competência da Justiça Federal, e os demais crimes praticados pelo indiciado. Pois bem. A súmula 122 do STJ só deve ser aplicada quando, obviamente, restar caracterizada a conexão. Por estas razões, declaro a competência desta Justiça Federal para a apuração, tão-somente do crime de contrabando. A secretária deverá extrair cópia autenticada e integral do comunicado de prisão em flagrante e do presente feito e encaminhá-las, com urgência, ao d. Juízo de Direito de Jacupiranga/SP, a quem compete apurar os crimes de furto e de tráfico de drogas. Requistem-se as certidões cartorárias dos feitos constantes em nome do indiciado. Intimem-se. Santos, 09/04/2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2322

ACAO PENAL

0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X

SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X ZIUNGO KOBAYASHI

Ficam os advogados da ré RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS intimados da decisão prolatada em 19.12.2008, que segue: O Ministério Público Federal propôs ação penal pública incondicionada em face dos acusados indicados na denúncia, dentre eles Rita de Cássia Bessa Couto Santos, qualificada nos autos, com o intuito de apurar a conduta segundo a qual, entre março de 1997 e dezembro de 1999, os denunciados teriam realizado vultosas operações de importação por intermédio de inúmeras sociedades interpostas, inexistentes de fato (empresas fantasmas), as quais teriam sido constituídas única e exclusivamente para figurarem como autoras das importações em lugar da Bahia South Comércio Importação e Comércio Ltda., verdadeira beneficiária da operação. O Ministério Público Federal requereu a aplicação das penas do art. 299, caput, 334, caput, 293, I, 1º, em concurso material (art. 69, caput) e continuidade delitiva (art. 70, caput), todos do Código Penal, bem como, no tocante à ré supra nominada a condenação nas penas do art. 334, 1º, c, c/c art. 71, caput, do Código Penal, em face da venda de mercadoria importada fraudulentamente. A denúncia, apresentada em 2006, foi recebida sob a égide da lei processual penal anterior, que não previa a hipótese de absolvição sumária após apresentação da defesa prévia. A essa época, recebida a denúncia, apenas por ocasião da sentença, observadas as provas colhidas durante a instrução, cabia, se fosse a hipótese, a absolvição. É que, na legislação anterior a 20.06.08, a função atribuída à defesa prévia era bastante diversa daquela prevista para a resposta (defesa preliminar) mencionada na nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, decorrente da aprovação da Lei n. 11.719, de 20.06.08. Aquela, limitava-se a de enunciar, em termos genéricos, a linha de defesa adotada, no mais das vezes simplesmente pela lacônica alegação de inocência. Esta, estabelecida na nova legislação, visa dar real oportunidade de defesa à parte, a qual nela deve apresentar tudo o que interesse a esse propósito, com o intuito de obter, se for o caso, a absolvição sumária viabilizada nos termos do art. 397 do CPP. Com efeito, ditam os dispositivos: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o Juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (...) Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No tocante à acusada Rita de Cássia, promovida sua citação e interrogatório (fls. 1363/1365), mediante carta precatória, a ré apresentou defesa prévia em 10.06.07 (fls. 1304/1308), onde, em consonância com o afirmado em audiência, alegou não ser sócia da sociedade no período da prática delitiva mencionada na denúncia. Certamente, à época da lei pretérita, não havia oportunidade para apreciar essa questão senão na sentença. Antes, disso, no entanto, era mister proceder à oitiva das testemunhas; efetuar, se necessário, novas diligências; e, por fim, ouvir os argumentos das partes (alegações finais). Promovida a alteração legislativa aludida, todavia, tem este Juízo decidido, nos processos em início de curso, adaptar, tanto quanto possível, os procedimentos à lei nova, por entendê-la, via de regra, mais benéfica aos acusados. Nessas situações, tem-se optado por promover nova intimação da parte para apresentar a resposta versada nesses dispositivos e, diante de seu teor, decidir pelo prosseguimento ou não da ação, promovendo novo interrogatório ao final da instrução. Desnecessária, no entanto, na presente situação, intimar a parte - como tem este Juízo procedido em outros feitos - para apresentar sua resposta por escrito, nos termos do art. 397 do CPP, pois o conteúdo da defesa prévia, associado aos documentos a ela anexos, quanto a isso, esgota a questão. Deveras, confrontada a afirmação da acusada quanto a haver deixado os quadros societários da empresa Bahia South Comércio Importação Exportação Ltda. em 08.02.96, com a imputação, feita pelo Ministério Público, da prática do fato delituoso ter-se espalhado de março de 1997 a dezembro de 1999 e com o extrato da JUCESP, comprobatório da efetiva retirada da ré da sociedade na data citada (fl. 1328), nos termos do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social datado de 15.01.96 (fls. 1316/1323), é patente a impossibilidade da ré haver tomado parte na conduta penalizada. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia deduzida com relação a Rita de Cássia Bessa Couto Santos e absolva, sumariamente, com fundamento no artigo 397, I e II, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08. Intimem-se. Santos, 19 de dezembro de 2008. INTIMAÇÃO: Fica o advogado de Jacques Pripas intimado do despacho proferido em 12.08.2008, que segue: Baixem-se os autos ao Distribuidor para as anotações necessárias ao trancamento da ação em relação ao acusado Jacques Pripas, em cumprimento ao acórdão proferido pelo T.R.F. da 3ª região de fl. 1523. ...

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202686-27.1993.403.6104 (93.0202686-8) - CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X JOAO RODRIGUES PIRES X JOSE UNALDO LIMA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA(SPI04967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SPI04964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos co-autores Mareval Ribeiro, Clodomildo Moreira de Lima, João Rodrigues Pires, José Roberto dos Santos Cardoso e José Unaldo Lima do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 505/509), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0203534-09.1996.403.6104 (96.0203534-0) - JOAO BATISTA SILVA X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO SCORZA NETO X JAIME GOMES BARRIO X JAIME GONCALVES X GUILHERME ZACARIAS NETO X GENTIL ELENO LEITE FILHO X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO SILVINO X PEDRO VIEIRA DE MATTOS(Proc. REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SPI19204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SPI179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Dê-se ciência aos co-autores Jaime Gomes Barrio e Jaime Gonçalves sobre o crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 702/725), bem como sobre a guia de depósito de fl. 726, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se

0207103-18.1996.403.6104 (96.0207103-6) - FRANCISCO FARIAS SOARES X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X HILARIO FILHO DE MELO X JOAO DO ROSARIO SANTOS X JOAQUIM SILVEIRA DA COSTA X JOSE BARTOLOMEU MARINHO X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JURACY CRUZ(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SPI131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

0206611-89.1997.403.6104 (97.0206611-5) - RENIER CANIZZARO FRANCO X RICARDO CONTENCAS JUNIOR X ROBERTO MOHAMED AMIN X ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO X ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ X ROMARIO SOARES TELES X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SALOMAO DA SILVA LUZ X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR+) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante o noticiado à fl. 584, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada cumpra a determinação de fl. 562, item 1.No mesmo prazo, esclareça o alegado à fl. 579.Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 554.Intime-se.

0205812-12.1998.403.6104 (98.0205812-2) - DONIZETI JUSTI MOURA X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X MARISTELA RODRIGUES LEITE X REGINA LOPES DE ALMEIDA X WALDIR SANCHES X WALDIR MORAES DOS SANTOS X WALDIR WIESER X WALTER DOS SANTOS FILHO X WILSON DE ALMEIDA SILVA(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 546/547, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Marivaldo da Conceição Silva satisfaz o julgado.Intime-se

0003206-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003206-6) - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A dificuldade encontrada pela executada para cumprir o julgado se deve ao fato de o banco depositário (Banco do Brasil), não localizar os extratos da conta fundiária de Rejane Lopes Ferreira Matos em sua base de dados, conforme noticiado à fl. 208. Com o intuito de viabilizar a satisfação do julgado, foi solicitada ao Hospital dos Estivadores de Santos cópia da Guia de Recolhimento (GR) e da Relação de Empregados (RE), referentes aos períodos concedidos. No entanto, a referida empresa somente localizou duas guias de recolhimentos com data posterior, ou seja, julho de 1993 e março de 1998 (fls. 224/226), não permitindo, portanto, ao banco depositário efetuar nova pesquisa em seus arquivos. Em virtude da ausência da documentação requerida à fl. 275, e em cumprimento ao determinado à fl. 287, a Caixa Econômica Federal solicitou a instituição financeira depositária que fosse refeita a pesquisa buscando a inclusão de conta dos planos econômicos da fundista, todavia o banco depositário solicitou informações adicionais para que fosse possível a localização da conta fundiária. Mediante o acima exposto, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as informações solicitadas à fl. 297. Intime-se.

0000436-87.2002.403.6104 (2002.61.04.000436-1) - EDGAR DAYRANT LOPES X EDMILSON ALBERICE DE SOUZA X EDMILSON DE PAULA X EDIMIR HYLARIO DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X EDISON MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS X EDISON MESQUITA LEO X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X EDUARDO BARRERA FIERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Dê-se ciência a Eduardo Barrera Fierro do noticiado pela executada à fl. 461, em relação ao desbloqueio do montante depositado em sua conta fundiária. Após, tendo em vista o alegado às fls. 361/420, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária dos demais autores satisfaz o julgado. Intime-se.

0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a CAixa Economica Federal da concordancia de Paulo Riberio da Silva com o crédito efetuado em sua conta fundiária, devendo adotar as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Dê-se ciência a Roberto Fernandes Bonilha dos extratos juntados as fls 290/353, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Oportunamente, deliberarei sobre a discordância de Ginaldo dos Santos com o crédito efetuado em sua conta vinculada (fls 198/206). No tocante a Manuel Francisco Cabral, há nos autos informação do banco depositário (fls. 161), no sentido de que não localizou os extratos de sua conta fundiária em sua base de dados, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição financeira, formulado às fls. 235/236. Cabe esclarecer que tal fato impossibilita a executada de dar cumprimento ao julgado, pois para elaborar o cálculo de liquidação necessita dos extratos em que conste a movimentação da conta fundiária, visando obtê-los a executada oficiou ao banco depositário (Banco Bradesco), mas foi informada pela referida instituição financeira que não mais os possui devido ter expirado o prazo de guarda. Considerando que à fl. 198 o co-autor Manuel Francisco Cabral informa que também não possui os extratos de sua conta fundiária, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que for de seu interesse, inclusive, informar se pretende a conversão da execução da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme disposto no artigo 633 do Código de Processo Civil. Se assim pretender, desde logo apresente cálculo de liquidação, instruindo com memória discriminada e atualizada, também, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001603-71.2004.403.6104 (2004.61.04.001603-7) - OTAVIO PEREIRA DA MOTA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO X CHARLES APARECIDO FELIX DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA X VALDIR MATEUS X WILSON MARCOS FILGUEIRA X SEVERINO RAMOS BEZERRA X SILVIO LEONIDIO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Dê-se ciência ao co-autor Arthur Francisco de Carvalho do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 321/324), para que requeira o que for de seu interesse em cinco dias. Fls 301/319 e 325/326 - Dê-se ciência a Otavio Pereira Motta e Valdir Mateus. Intime-se.

0004348-24.2004.403.6104 (2004.61.04.004348-0) - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X LUCIA DE JESUS GASPAR BORGES SILVA X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE LASCANE X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelas co-autoras Regina Llase do Nascimento e Marilene Paulo de Oliveira às fls. 579/598. Ante o noticiado à fl. 579, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o co-autor Sergio Henrique Alves de Souza junte aos autos a documentação requerida ao Banco Bradesco. Intime-se.

0013775-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013775-9) - NELSON ANTONIO DEMIGIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205867-02.1994.403.6104 (94.0205867-2) - MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X MARGARETH LOPES BARTOLOTTI MARQUES VELLOSO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X MARLI MARQUES DE FREITAS X MARCO AURELIO BARONE DA COSTA X MIRIAM MARGARETH ALBERTO POGGIANI X NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA X NELSON DA SILVA RODRIGUES X NILSA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NILSON RODRIGUES COSTA(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência aos autores da guia de depósito juntada à fl. 346, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0200188-84.1995.403.6104 (95.0200188-5) - FERNANDO MARTINS DO AMARAL X ROBERTO SANDOLI DE MELLO X MILTON MATSUDA X ARTHUR LANZONI PINTO MORENO X CARLOS SADAÓ SHIRATSU(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 415/417 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Intime-se.

0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O julgado condenou a Caixa Econômica Federal a aplicar na conta fundiária de Ulysses da Cunha Correa os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (13,69%), bem como a taxa progressiva de juros. Na fase de cumprimento da sentença a executada noticiou que Ulysses da Cunha Correa já havia recebido os expurgos inflacionários referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em decorrência da ação n 93.0209731-5, comprovando a sua alegação às fls. 478/486. Noticiou, também, que já houve a aplicação da taxa progressiva de juros em consequência do cumprimento da obrigação nos autos n 97.0205364-1, comprovando a sua assertiva através dos documentos de fls 506/507 e 538/548. No tocante ao expurgo de janeiro de 1991 alega a executada que o índice aplicado administrativamente (BTN - 20,21%) foi superior ao concedido no julgado. Mediante o acima exposto, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos extrato da conta fundiária de Ulysses da Cunha Correa de modo a comprovar, documentalmente, que foi aplicado administrativamente o índice de 20,21% para o período de janeiro de 1991. Intime-se.

0200592-33.1998.403.6104 (98.0200592-4) - ADALGISA CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO MARCONDES DINIZ DA SILVA X JOAO PEREIRA FILHO X ODAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X RAUL FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA MARIA BEZERRA X VERA LUCIA DE SOUSA SILVA X WILSON SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0) - GREGORIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 407, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 404. Intime-se.

0203213-03.1998.403.6104 (98.0203213-1) - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X MARIA INES NOGUEIRA BRAGA X DOROTIDES COELHO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA REIS DA SILVA X ROBERTO ANDRE X WALDYR ALVES DA SILVA JUNIOR X JOSEFA DELFINA DE JESUS PASSOS X ORLANDO ANDRADE BACELAR(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E

SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CARVIDOTTO)

Tendo em vista a certidão supra, bem como a manifestação de fl. 588, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002067-71.1999.403.6104 (1999.61.04.002067-5) - GILMAR DA SILVEIRA MELO X EDNA DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X ANTONIO GOMES DE SOUZA X CLOTILDES RODRIGUES MARQUES ROMAO X PAULO CESAR DE SOUZA X SERGIO CERCA X IMAIN EZER LOPES FARIAS X JOSE CELIO DE ABREU(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002748-36.2002.403.6104 (2002.61.04.002748-8) - DURVAL GOMES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 243/244 - Mantenho a decisão de fl. 239, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007153-18.2002.403.6104 (2002.61.04.007153-2) - ANTONIO DE FREITAS GOMES NETO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão de fl. 214, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 217/219 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Intime-se.

0001643-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001643-4) - GERALDO APARECIDO ALVES X JOSE PEREIRA NETO X JOSE FERREIRA PINTO NETTO X MARIO CESAR DOS SANTOS X NILTON DA SILVA X OSWALDO SALLES LAMOUCHE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor José Pereira Neto à fl. 290, no sentido de que não foi juntado aos autos extrato demonstrando o crédito referente ao vínculo empregatício com o Sindicato dos Estivadores de Santos. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o noticiado pelo co-autor Mario César dos Santos às fls. 283/284, item 2. Intime-se.

0002435-41.2003.403.6104 (2003.61.04.002435-2) - JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 149, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 146. Intime-se.

0010994-84.2003.403.6104 (2003.61.04.010994-1) - ADEVALDO BENVINDO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 231, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o co-autor Luiz Carlos Oliveira Santos se manifeste sobre o despacho de fl. 228. Intime-se.

0004191-51.2004.403.6104 (2004.61.04.004191-3) - ARIVALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 225/293 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 203/215), satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001822-50.2005.403.6104 (2005.61.04.001822-1) - MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA X ARLENE MAYR NUNES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as autoras se manifestem sobre o crédito efetuado nas contas fundiárias de Laudelino Rodrigues Filho e Levi Sanches Nunes. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5791

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000470-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000470-9) - C&M ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
EM FACE DA CERTIDÃO SUPRA, INTIMEM-SE AS PARTES, PARA COMPARECEREM NO LOCAL, NA DATA E HORARIO DESIGNADOS. DIA 22/04/2010, AS 14.00 PARA A REALIZAÇÃO DA PERICIA

Expediente Nº 5793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000828-2) - LAUDELINO BARBOSA X EDNA RODRIGUES DE JESUS(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a exiguidade de tempo para intimação das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 66/67 e 68, redesigno a audiência de instrução para o dia 25/05/2010, às 14:00 horas. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva de Astéria Arrua. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200088-42.1989.403.6104 (89.0200088-5) - DOMINGOS GONCALVES NETO X ABEL RODRIGUES X DEMETRIO VEZAN(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0068123-32.1999.403.0399 (1999.03.99.068123-8) - DIVA SANTOS DA SILVA X ROBSON JESUE DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007360-22.1999.403.6104 (1999.61.04.007360-6) - SINAI DOS SANTOS X CARLOS DOMINGUES MARTINS FILHO X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X EXPEDITO JERUSALEM ROCHA FALLEIROS X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X NILTON MARTINS X NORBERTO TAVARES DA SILVA X PEDRO VAGNER COLLETTI X SILAS GOMES PEREIRA X WALTER PEDRO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista que já foram pagos as requisições, requeiram os autores o que for de seu interesse.Informe, outrossim, se já obtiveram a implantação do benefício.Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003265-41.2002.403.6104 (2002.61.04.003265-4) - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0010186-16.2002.403.6104 (2002.61.04.010186-0) - LUIZ CARLOS DE ABREU(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0000631-38.2003.403.6104 (2003.61.04.000631-3) - JOSE GONCALVES FERREIRA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR

BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0001091-25.2003.403.6104 (2003.61.04.001091-2) - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 80/81: Tendo em vista o pagamento das requisições, requeiram os autores o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para extinção. .PA 1,8 Int.

0003145-61.2003.403.6104 (2003.61.04.003145-9) - LADISLAU PEREIRA DE BRITO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003261-67.2003.403.6104 (2003.61.04.003261-0) - ALFREDO LOPES LOURENCO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003834-08.2003.403.6104 (2003.61.04.003834-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0005899-73.2003.403.6104 (2003.61.04.005899-4) - GERALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009527-70.2003.403.6104 (2003.61.04.009527-9) - MANOEL ALBERTO BARREIROS AZEVEDO X MARIA ALICE BARREIROS AZEVEDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0011362-93.2003.403.6104 (2003.61.04.011362-2) - DANILO FERREIRA(SP040112 - NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0013416-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013416-9) - ISABEL CARVALHEIRA PINTO(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 112/113: tendo em vista o pagamento das requisições, requeira a autora o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014147-28.2003.403.6104 (2003.61.04.014147-2) - SERGIO TADEU DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0009414-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009414-0) - MARINA PEREIRA(SP128871 - BENEDITO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009866-92.2004.403.6104 (2004.61.04.009866-2) - GRACA MARIA LIZZA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

desp. de 12/08/2009:Arbitro os honorários da Srª THATIANE FERNANDES DA SILVA, nomeada às fls. 139/144, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. Digam as partes sobre o laudo de fls. 140/144, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo autor.Redesigno o dia 24/06 /2010 às 17 horas, para realização do exame pericial, com o médico ortopedista nomeado, às fls. 139/144, providenciando a secretaria a intimação do perito, autora e réu.

0007026-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007026-8) - WAGNER DE OLIVEIRA JAKUBOWICZ(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Diretor do Núcleo de Apoio Regional em Santos o agendamento de nova data para a realização da perícia.Com a resposta, cumpra-se o despacho de fls. 229/230.Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz FederalDESIGNADO O DIA 31 DE MAIO DE 2010 ÀS 11 HORAS PARA PERÍCIA MÉDICA DA AUTORA COM A DRA. THATIANE DA SILVA FERNANDES, A REALIZAR-SE NAS DEPENDÊNCIAS DESTES FORUM - 4ª AND.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-89.2010.403.6114 (2010.61.14.000946-8) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face às alegações de fls. 29, compareça o autor e seu patrono neste Juízo em 10 (dez) dias, a fim de que seja regularizada sua representação processual, devendo o mesmo estar munido de documentos pessoais, em especial, RG, CPF e CTPS. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6800

MANDADO DE SEGURANCA

0003410-04.2001.403.6114 (2001.61.14.003410-3) - ANCELMO NOBRE SOBRINHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CHEFE DE AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao impetrante sobre o ofício de fls. 116/121. Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006788-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006788-7) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0021291-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021291-3) - AGRICOLA JANDELLE S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002696-29.2010.403.6114 - ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, Notifiquem-se as autoridades para prestarem informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002708-43.2010.403.6114 - MARCEL PINTO ALEGRIA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. (...) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais pela Impetrante, abstendo-se de indeferir o levantamento do seguro desemprego aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral. Requistem-se as informações e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008487-81.2007.403.6114 (2007.61.14.008487-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP147571E - ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS) X CARLOS JOSE DE SOUZA X LUCIA HELENA GOMES DE SOUZA

Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 131, em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0001106-93.1999.403.6181 (1999.61.81.001106-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDSON LUIS GERALDINI(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos. Designo a data de 13 de Maio de 2010, às 10:00 h, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Expeça-se mandado para intimação do réu para que compareça e seja interrogado, bem como para as testemunhas que residem em Comarcas contiguas. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0006333-27.2006.403.6114 (2006.61.14.006333-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSMAR DO AMARAL(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X FRANCO STROCCHI X GIUSEPPE MAPPELLI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Prejudicada a oitiva das testemunhas Franco, Luigi (ambos na Italia), Aparecida e Andrea, eis que arroladas pelo acusado Giuseppe que faleceu. Aguarde-se a vinda da certidão de óbito original. Designo a data de 13 de Maio de 2010, às 9:30 hs para interrogatório do acusado Osmar do Amaral. Aguarde-se o cumprimento da carta rogatória expedida às fls. 918. Intimem-se.

Expediente Nº 6801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-89.2007.403.6114 (2007.61.14.002369-7) - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ

DE SOUZA FILHO E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL VISTOS.SULZER BRASIL S/A, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de anular o ato de exclusão da autora do PAES e as dívidas já quitadas de que cuida o tem VIII da petição inicial.Sustenta, em síntese, que:a) desde o princípio, a empresa discriminou precisamente os débitos objeto do parcelamento solicitado;b) a própria Administração admitiu expressamente que a consolidação do débito seria feita, como foi, a posteriori;c) o problema é que, ao proceder à consolidação, a ré incluiu no PAES, por sua conta e sem anuência da autora, diversos débitos que não tinham sido objeto do pedido de parcelamento, a maior parte quitados por pagamento em espécie ou compensação, sobre os quais não houve compensação;d) o abatimento do montante compensado (R\$2.458.002,02) do valor total do débito consolidado (R\$7.809.459,49) considerado pela União resulta em valor originário de R\$5.351.457,47, o qual, dividido em 180 prestações, resulta em R\$29.730,32, menos do que os R\$30.000,00 mensais que têm sido recolhidos pela autora;e) não poderia haver exclusão do PAES, antes da apreciação dos requerimentos administrativos de revisão e da intimação pessoal da empresa.A petição inicial (fls. 02/53) veio acompanhada de documentos às fls. 54/1185.Postergada a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 1189).Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 1195/1205, pugnando pelo desprovisionamento dos pedidos, eis que demonstrada a inexistência de elementos aptos à anulação do ato administrativo.Réplica, às fls. 1223/1234.Às fls. 1238/1239, foi deferida a antecipação de tutela para o fim de determinar a suspensão do ato de exclusão da autora no PAES até final decisão sobre o pedido de revisão de débito consolidado no PAES, quanto então deverá ser comunicada a decisão ao juízo para reapreciação da antecipação de tutela.À fl. 1281, foi indeferida a produção de prova pericial, com abertura de prazo para juntada de novos documentos. Não houve recurso.Manifestação e documentos das partes, às fls. 1285/1315.Memoriais da autora às fls. 1337/1347.A União juntou ofício da Receita Federal analisando o caso da autora, às fls. 1393/1431.Nova manifestação das partes, às fls. 1433/1436 e 1440/1453.Informação da Receita Federal sobre a situação fiscal da autora, às fls. 1461/1465.Manifestação final das partes às fls. 1469/1472 e 1474/1475.É o relatório. DECIDO.A insurgência da autora quanto à exclusão do PAES, no que toca à inserção ex officio de outros débitos pela Receita Federal, tem procedência.Diferentemente do que previa o REFIS, a Lei que instituiu o PAES não estabelece a inclusão de todos os débitos fiscais como condição para adesão ao programa de parcelamento.Nesse sentido, verifica-se que a Lei nº 9.964/2000 foi específica quanto a essa exigência para o REFIS, in verbis:Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis. 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.De outro lado, a Lei nº 10.684/2003 que criou o PAES foi omissa nesse ponto, do que se pode extrair que facultou ao contribuinte escolher os débitos que pretende parcelar, nos termos e condições fixadas no diploma legal. Note-se que o artigo 4º, inciso II, corrobora essa interpretação, ao possibilitar que os débitos com exigibilidade suspensa fossem inscritos somente se houvesse, facultativamente, desistência ou renúncia por parte do contribuinte:Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.Logo, a escolha dos débitos nesse regime de parcelamento cabe ao contribuinte, não podendo a Receita Federal incluir de ofício outros. Assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. INCLUSÃO. ABRANGÊNCIA FACULTATIVA. LEI Nº 10.684/03. ARTIGO 4º, II. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que negou o pedido de exclusão de débitos de natureza diversa que foram, pela autoridade coatora, indevidamente incluídos no Programa de Parcelamento Especial - PAES, do qual a impetrante é optante. II - A Lei nº 10.684/03, que instituiu referido Programa não prevê a inclusão de todos os débitos da respectiva pessoa jurídica como condição para sua adesão, permitindo ao contribuinte a opção de inclusão ou não. III - A interpretação do artigo 4º, II, é a de que, em relação aos débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 do CPC, para que sejam alcançados pelo respectivo parcelamento, deve o sujeito passivo desistir da ação judicial e renunciar ao direito sobre que se fundam os processos. Não se trata, como pretende a recorrente, de única exceção para os fins de se entender seja obrigatória a inclusão de todos os débitos daquela pessoa jurídica. Violação não caracterizada. IV - Recurso improvido. STJ PRIMEIRA TURMA RESP - RECURSO ESPECIAL - 989189 FRANCISCO FALCÃO DJE DATA:01/09/2008No mesmo sentido, acórdãos dos TRFs da 3ª e 4ª Regiões:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO. PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO DE FORMA INEQUÍVOCA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Os presentes embargos à execução foram opostos em 21 de novembro de 2002, sendo que a União requereu, nos autos principais, a suspensão do curso daquele processo pelo prazo de doze meses, em virtude da adesão da executada ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 10.684/2003. 2. Diferentemente do REFIS, a opção pelo PAES não implica necessariamente a inclusão de todos os créditos tributários que se encontram em discussão judicial ou administrativa, pois é facultado ao contribuinte optar ou não pela inclusão desses débitos no parcelamento, a

teor do parágrafo 4º da Lei n. 10.684/03. 3. Diante da negativa da embargante quanto à inclusão do crédito tributário objeto de impugnação nestes embargos no parcelamento intitulado PAES e ausente prova inequívoca a respeito, revela-se prudente o retorno dos autos ao Juízo de origem, onde certamente serão trazidos aos autos elementos necessários para a elucidação da questão. 4. Provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de se apurar se o crédito tributário em discussão foi incluído no PAES. TRF3-3ª Turma, JUIZA CECILIA MARCONDES, AC 200261820563491, DJU DATA:30/05/2007)REMESSA OFICIAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.684/2003. ABRANGÊNCIA. 1. O Parcelamento Especial - PAES a que alude a Lei nº 10.684/2003, diversamente do que ocorrera com o REFIS (Lei 9.964/2000), não obriga a inclusão de todos os débitos da optante no parcelamento. 2. De qualquer modo, no caso dos autos sobressai a peculiaridade de que os créditos objeto da demanda não possuem caráter tributário, mostrando-se, também por essa razão, indevida a atitude do Fisco ao fazer incluir tais créditos no PAES. 3. Remessa oficial improvida. TRF4-2ª Turma, REO 200570000231654 DJ 20/09/2006 PÁGINA: 907 MARGA INGE BARTH TESSLER Dessa forma, deve o parcelamento com base na Lei nº 10.684/2003 ater-se aos débitos incluídos e confessados pelo contribuinte no seu requerimento, de acordo com o documento de fl. 65 dos autos, cabendo à Receita Federal cobrar os demais pelos meios próprios. Quanto ao pedido para anular as dívidas já quitadas de que cuida o item VIII da petição inicial, ficou prejudicado com o acolhimento do primeiro pedido e a apreciação dos pedidos de revisão administrativa formulados pela autora, em decorrência da tutela antecipada deferida, conforme documentos de fls. 1298/1299, 1372/1385 e 1398/1431. Houve alteração substancial do quadro fático, devendo a autora deduzir sua pretensão contra esses débitos não contidos no parcelamento em demanda específica. Ante o exposto, ACOLHO o pedido principal para anular o ato de exclusão da autora do PAES, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, bem como JULGO PREJUDICADO o pedido para anular os débitos relacionados no item VIII da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Modifico a tutela antecipada concedida às fls. 1238/1239 e determino que a União reexamine de imediato o parcelamento, atendo-se exclusivamente aos débitos relacionados à fl. 65, intimando-se a autora sobre o novo valor consolidado, considerando as parcelas já recolhidas, a fim de que passe a recolher as parcelas devidas, de acordo com a Lei nº 10.684/2003 e sua regulamentação. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para cumprimento. Pelo princípio da causalidade, condeno a ré a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008263-46.2007.403.6114 (2007.61.14.008263-0) - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sustentando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22). Em contestação (fls. 27/32), o INSS defende a inexistência de incapacidade por parte da autora. Laudo médico-pericial às fls. 53/59, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 63/64 e 66/67. Laudo médico do assistente indicado pela autora às fls. 81/85. Manifestação da autora às fls. 87/97 e do INSS às fls. 99/100. Novo laudo médico pericial às fls. 119/127. Manifestação da autora às fls. 130/132 e do INSS às fls. 133/134. Laudo administrativo juntado às fls. 165/170, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 173/174, mantendo-se silente o INSS. É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença encontram-se, respectivamente, nos artigos 42 e 59, ambos da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, são necessários a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência de doze meses (art. 25, I, Lei n. 8.213/91), diferenciando-se somente pelo grau da incapacidade: total para o exercício de atividade garantidora de subsistência, na aposentadoria por invalidez, e temporária no auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso dos autos, o perito diagnosticou no laudo de fls. 53/59 DOENÇA E LESÃO. CARDIOPATIA SEQUELAR POR DOENÇA REUMÁTICA COM LESÃO VALVAR, OPERADA E REOPERADA, DEIXANDO SEQUELAS INCAPACITANTES PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇOS FÍSICOS MODERADOS E SEVEROS. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. HIPERTENSÃO PULMONAR. HIPOTIROIDISMO, concluindo que a incapacidade é PARCIAL E PERMANENTE. Não foi outro o entendimento manifestado pelo novo perito nomeado, consoante laudo de fls. 119/127, segundo o qual a incapacidade é parcial e definitiva e (...) não existe incapacidade laborativa para funções que não exijam grandes esforços. À vista das atividades desenvolvidas pela autora (auxiliar de produção e diarista), as sequelas que a impossibilitam de realizar atividades que exijam moderados e grandes esforços pode ser considerada como incapacitante para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, razão pela qual gera a cobertura previdenciária pelo auxílio-doença até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Os peritos, inclusive, consideraram possível uma eventual reabilitação profissional para

atividades laborativas leves (quesitos 5 e 6 de fls. 56 e quesito 5 e 6 de fls. 122). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL FIXADO NA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste uma incapacidade parcial e permanente, observa-se do conjunto probatório que a autora apresenta dores generalizadas, dores de cabeça e labirintite, além de tratamento cirúrgico de fratura no tornozelo. Afirma o perito médico que a autora apresenta limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Ora, a autora é secretária de limpeza e se encontra com 51 anos de idade. Assim, devido às fortes dores que apresenta não há como exigir que continue trabalhando, no momento, nas suas funções. - Não havendo melhora das patologias da autora, o benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença. Precedentes do C. STJ. - Agravo desprovido. TRF3, 10ª Turma, AC 200903990243851, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. PROCEDÊNCIA. I. Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Alegação preliminar de que o benefício de auxílio-acidente é acidentário, deve ser afastada, uma vez que desde a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, a expressão acidente do trabalho, constante da redação original, foi substituída por acidente de qualquer natureza, pelo que se conclui que houve desde então uma ampliação das hipóteses fáticas para concessão do benefício. III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para suas atividades laborais habituais, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. IV. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. TRF3-7ª Turma, APELREE 200803990172256 DJF3 CJ2 DATA:10/07/2009)PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO. REJEIÇÃO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que o autor está acometido seqüela de traumatismo crânio encefálico, epilepsia e neurocisticercose, os quais foram atestados pelo laudo médico pericial de fl. 41/43, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II- A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo da parte autora improvido. TRF3 10ª Turma AC 200803990568103 JUIZ SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:10/06/2009Com relação à carência e qualidade de de segurado, é necessário ressaltar que segundo o quesito nº 8 do laudo pericial de fls. 56, a autora encontra-se incapacitada desde 11/09/2007. Assim, considerando que a autora voltou a contribuir como facultativa em 06/2006 e efetuou o pagamento de quatro parcelas consecutivas, sem atraso, a carência está preenchida. Outrossim, contribuiu até 01/2010 sem perder a qualidade de segurada. Dessarte, reunidos todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, embora não os da aposentadoria, cumpre conceder-lhe o benefício nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da incapacidade constatada em 11/09/2007.Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC.Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurada: APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO2. benefício concedido: Concessão de auxílio-doença3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do restabelecimento - 11/09/20075. Data de início do pagamento administrativo - DIP 12/04/20106. renda mensal inicial - RMI: N/C P. R. I. O.

0001508-69.2008.403.6114 (2008.61.14.001508-5) - TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento auxílio doença, bem como indenização por danos morais.Afirma a Requerente que sofre de problemas ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.Com a inicial vieram documentos.Laudo médico pericial juntado às fls.

120/127. Tutela antecipada indeferida à fl. 136. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Novo laudo pericial médico juntado às fls. 245/249. Tutela antecipada deferida à fl. 252. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado da Autora, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que a Requerente apresenta sinais de incapacidade que a impedem de exercer suas atividades habituais (fl. 247), nos seguintes termos: No momento a autora Tânia Aparecida Guerra em crise álgica decorrente de tendinite calcárea. A autora encontra-se incapacitada desde 14-09-09. (...) Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Desta forma, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. A perícia fixou o início da incapacidade em 14/09/2009, razão pela qual é indevido o restabelecimento do auxílio-doença desde 1º/10/2008. Indevidos, outrossim, os danos morais, uma vez que a cessação do benefício, efetuada com base em parecer médico do INSS não pode se consubstanciar em ato ilícito. Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar... Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações... As sensações desagradáveis, pó si sós, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral (Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122). Exatamente a hipótese que se apresenta nos autos: a autora sofreu um incômodo, mas não há sequer como afirmar que sua honra foi ferida, mas os acontecimentos são decorrentes da vida atual e do sistema de concessão e manutenção de benefício. Portanto, dano moral indenizável não existe, sem deixar de lado nem menosprezar a indignação sentida pelo requerente. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder auxílio-doença à requerente com DIB em 14/09/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004306-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004306-8) - JOSE CARLOS BRENUVIDA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma o Requerente que se encontra acometido de problemas ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Citado, o Réu contestou a ação refutando a pretensão. Laudo do perito judicial juntado às fls. 118/121. Concessão de tutela à fl. 122. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado do Autor, mas apenas sua incapacidade ao trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que o Requerente apresenta sinais de incapacidade que o impedem de exercer suas atividades habituais de forma total e permanente (fl. 120). Em face desses fatos, cabe a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - a incapacidade deve ser definitiva e de forma total - insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cite-se julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. Não há cerceamento de defesa, uma vez que a dilação probatória do presente feito fornece ao MM. Juízo a quo elementos necessários ao dirimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. II. Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela restrição permanente do autor apenas para o desenvolvimento de atividades laborativas, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil. III. À restrição médica para o esforço físico, agrega-se o fato da profissão do autor ser a de sevente em obras, atividade que exige grande esforço físico, além da baixa escolaridade e

a idade avançada do requerente, que conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, concluindo-se, assim, pela sua incapacidade total e permanente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os demais requisitos legais.IV. Termo inicial fixado na data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.V. A correção monetária sobre os valores em atraso seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VI. Juros de mora com incidência à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais comprovadas nos autos.IX. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341226Processo: 200803990403734 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 474 - JUIZ WALTER DO AMARAL)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.I - Preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam, incapacidade total e definitiva para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a parte autora faz jus a aposentadoria por invalidez.II - Com relação aos requisitos específicos da medida cautelar, constatado o *fumus boni iuris*, restaria aferir a presença do *periculum in mora* que, no caso concreto, se mostra patente face ao caráter alimentar dos benefícios.III - Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AGV - AGRAVO - 6086Processo: 200803000099761 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:25/03/2009 PÁGINA: 556 - JUIZ WALTER DO AMARAL)A data de início da aposentadoria será a data da propositura da ação.Diante do exposto, mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida e ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, com DIB em 22/07/2008, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, bem como os valores já concedidos a título de aposentadoria por invalidez, em razão da tutela anteriormente concedida. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n 558/07, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação.P. R. I.

0005446-72.2008.403.6114 (2008.61.14.005446-7) - LOURIVAL PINTO DE ARAUJO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofreu acidente em 1976 e em virtude dele contraiu hepatite C, foi submetido a cirurgia para amputação de membro inferior e membro superior e removido um rim. Requer a concessão dos benefícios nomeados desde a data do acidente ou desde a data do ingresso de ação por acidente do trabalho em 2007, na Vara Cível de Diadema, ação essa julgada improcedente em virtude da inexistência de nexo causal. Com a inicial vieram documentos. Concedida antecipação de tutela à fl 119, determinada a implantação de auxílio-doença desde 20/01/09. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 152/161. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, o autor é sequelado de acidente automobilístico, sem nexo causal com atividade laboral, portador de hepatite viral em atividade, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral. O requerente trabalhou de 1986 a 1993 (fl. 18) e após em atividade informal (fl. 156) como comerciante de peças de automóveis. Em 13 de setembro de 2007 ingressou com ação acidentária, na qual foi realizada perícia e apresentado o laudo de fl. 96/102, datado de abril de 2008. Já naquele laudo foi constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho e por essa razão a data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a data do laudo elaborado em ação diversa, na qual o INSS foi réu. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 01/04/08. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os valores pagos a título de antecipação de tutela (auxílio-doença), serão compensados. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, em sede de antecipação de tutela, reformada a decisão anterior. Sentença não sujeita ao

reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006336-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006336-5) - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofreu AVCI em 24/10/06 e lhe foi concedido auxílio-doença de 24/10/06 a 06/08, quando então foi cessado. Tem como seqüelas desmaios e perdas de memória e não se encontra em condições de trabalhar. Requer os benefícios nomeados desde a última cessação. Com a inicial vieram documentos. Concedida antecipação de tutela à fl. 60, para a realização de perícia antecipada, cujo laudo foi juntado às fls. 70/76 e então concedida a antecipação de tutela à fl. 77 para a implantação de auxílio-doença desde a data da propositura da ação. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico - neurológico, às fls. 113/116. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial neurológico, o autor apresenta seqüelas de AVCI e é submetido a tratamento medicamentoso. Em razão da medicação, apresenta incapacidade total e temporária, até o ajuste da medicação, para o exercício de atividades laborais, o que vai ao encontro da conclusão do perito clínico geral à fl. 73. Portanto, indevida a alta médica em 17/07/08 E INDEVIDAMENTE CESSADO O BENEFÍCIO N. 1428882097. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor com DIB em 18/07/08. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar os valores pagos aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, em sede de antecipação de tutela, reformada a decisão anterior, alterando-se a DIB. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008001-62.2008.403.6114 (2008.61.14.008001-6) - RIVANEIDE BARBOSA MENEZES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Afirma a Requerente que sofre de dores nas articulações e membros superiores, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação, refutando a ação. Laudo pericial médico juntado às fls. 104/106. Tutela antecipada concedida à fl. 109. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado da Autora, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que a Requerente é portadora de lesão do tendão supra-espinal do ombro direito, o que a incapacita total e temporariamente para o trabalho. Desta forma, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Pelo que consta da perícia, não foi possível aferir a data de início da incapacidade, razão pela qual é cabível seu restabelecimento desde a data da propositura da ação. Diante do exposto, mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida e ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à requerente, com DIB em 19/12/2008. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000023-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000023-2) - CLEMILDE MONTANHEIRO PENTEADO - ESPOLIO X MARILENA PENTEADO LEMOS X NEUSA PENTEADO HERNANDEZ X CLOVIS GOULART PENTEADO(SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) CLEMILDE MONTANHEIRO PENTEADO - ESPÓLIO, qualificado nos autos, presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de janeiro de 1989, referente ao plano Verão. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados foram juntados às fls. 64/73. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria cite-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432). No caso dos autos, a parte autora tem direito ao índice preconizado, uma vez que a data para depósito na caderneta de poupança era o dia 01, consoante documentos apresentados - fl. 65/65. Cite-se trecho do voto do relator, Min. Aldir Passarinho Junior, no acórdão retro citado: Despicienda a invocação dos agravantes de que os períodos aquisitivos dos quais resultariam as pretensas diferenças de atualização monetária, iniciaram-se em 20 de maio a 20 de junho de 1987 e em 20 de dezembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, pois os pedidos são para aplicação do IPC de junho de 1987 (conforme fl. 10) e do IPC de janeiro de 1989 (fl. 11 - 42,72%), respectivamente. No primeiro caso, ao IPC de 26,06% apurado em junho de 1987, como já declinado no despacho agravado, só as cadernetas de poupança abertas ou renovadas de 1º a 15 daquele mês teriam direito à correção monetária que se fez a partir de 1º de julho de 1987. Na segunda hipótese, o IPC de 42,72% apurado em janeiro de 1989, foi aplicado, a partir de 1º de fevereiro, aos correntistas que abriram ou renovaram suas contas também na primeira quinzena de janeiro. Ademais, ressalte-se que a inicial não cita tais datas como geradoras das diferenças almejadas. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente na conta poupança no referido mês. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1%

ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como as custas processuais, serão de responsabilidade da ré.P.R.I.

0002952-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002952-0) - DEZMAR SOARES SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEZMAR SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/16), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 27/32), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitado para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 47/51, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 60/61 e 66/68.Tutela antecipada concedida para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez ao requerente (fl. 57).O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa.Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos.O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque estava em gozo de auxílio-doença desde 26.09.2005, cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por invalidez.No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 47/51) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, in verbis: O periciando apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29. (...)Sua incapacidade laborativa total e permanente teve início em 04/10/2004 data do início seu tratamento no CAPS - Vila Euclides - SBC com diagnóstico similar àquele observado nesse exame pericial. Seu transtorno mental não é passível de melhora ou cura, pois há anos faz tratamento psiquiátrico sem, no entanto, obter melhora dos sintomas.Não depende de cuidados para locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se e comunicar-se.É alienado mental. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 26.11.2007, a teor do artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91, já que o laudo do vistor oficial constatou a incapacidade do autor em momento anterior. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data de 27.11.2007.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC.Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: DEZMAR SOARES SILVA 2. benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ3. renda mensal atual: N/C4. Data de início do benefício - DIB: 26/07/20075. Data de início do pagamento - DIP 18/11/20096. renda mensal inicial - RMI: R\$ 510,007. Número do Benefício: 538.542.747-7 P.R.I.C.

0003094-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003094-7) - ELIANA CITELLI DE FRANCA(SP197600 - ANTONIO MENDES CAVALCANTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Afirma a Requerente que se encontra acometida de depressão moderada em virtude de ter sofrido um aneurisma e não reúne condições de desempenhar atividade laborativa, fazendo jus à benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico pericial às fls. 92/96.O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela improcedência do pedido inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Razão assiste ao Réu quando afirma que a Autora perdera a qualidade de segurado. Com efeito, seu último vínculo empregatício foi em abril de 1999. Após, voltou a contribuir para a Previdência Social em 11/2007 (fl. 69). O perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 08/2006, momento em que a autora não ostentava a qualidade de segurada (fl. 94). Em face desse fato, não cabe a concessão de auxílio-doença, pois os pressupostos determinados na Lei n.º 8.213/91 não foram preenchidos.Destarte, a ação improcede uma vez que a autora não possuía a qualidade de

segurada. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0004835-85.2009.403.6114 (2009.61.14.004835-6) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é viúva dependente do segurado MANOEL LOURENÇO FERREIRA, falecido em 23/10/2008, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, alegando que o falecido perdeu a condição de segurado, motivo pelo qual pleiteia a improcedência do pedido (fls. 48/62). Réplica (fls. 67/69). Designada audiência para instrução e julgamento, a qual restou prejudicada tendo em vista a não localização da autora e das testemunhas arroladas (fl. 82). É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe. É forçoso reconhecer que o falecido perdeu a condição de segurado, na medida em que sua última contribuição como autônomo ocorreu em 10/1989, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 56. Como o óbito ocorreu em 23/10/2008 (fl. 15), decorreu lapso temporal superior a doze meses, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, perdendo o falecido a qualidade de segurado, sem completar as 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado para o período de graça estendido do 1º do mesmo dispositivo legal. A tese defendida pela autora de que o falecido deixara de trabalhar em razão de moléstia incapacitante não restou comprovada nos autos. Antes disso, os documentos disponíveis não permitem caracterizar incapacidade para o trabalho, inclusive considerando as causas do óbito. Intimada, a autora informa que não possui nenhum documento que comprove que referidas moléstias se iniciaram em 1990. A oitiva de testemunhas, apesar de prejudicada, não é per si suficiente, sobretudo em razão do considerável espaço de tempo decorrido entre a saída do emprego e o falecimento. Teria de haver elementos robustos no sentido de que, antes de perder a qualidade de segurado, o autor estivesse acometido de doença que o incapacitasse totalmente para o trabalho, assim permanecendo sem melhora até a morte, o que não é o caso dos autos. Nestes termos, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos legais, a autora não faz jus ao benefício da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005373-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005373-0) - MARIA APARECIDA MATEUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA MATEUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/46), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 52). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 57/63), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Às fls. 68/72, manifestação da autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial juntado às fls. 88/90, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 93/100 e 110/111. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado da autora, a qual se encontrava em gozo de benefício até 08/04/2009, momento da alta médica pelo INSS. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 88/90) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: A autora é portadora das seguintes patologias: Tendinopatia supra-espinhal nos ombros. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de limitação funcional nos ombros (fl. 89/verso). Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 08.04.2009, a teor do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/91, já que

constam documentos nos autos de que autor encontrava-se acometido da mesma doença em momento anterior (fls. 34/39). Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 1288717269, a partir da data de 09/04/2009. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de 10% (dez) por cento sobre a condenação, compensando-se os reciprocamente. Isenta está a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: MARIA APARECIDA MATEUS. 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA. 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 4. Data de início do benefício - DIB: 09/04/2009. 5. Data de início do pagamento - DIP 12/04/2009. 6. renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: 1288717269P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007063-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000134-7)) SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição de título executivo extrajudicial. Aduz o embargante que em 2002 efetuou pedido de compensação de créditos de IPI com débitos vincendos de IPI, COFINS e PIS. O procedimento foi desmembrado e em 10/01/2007 foram decididos os procedimentos, como homologação parcial da compensação apresentada. Afirma que não houve intimação da decisão com abertura de prazo para apresentação de recurso, os débitos inscritos estão prescritos, pois a última competência prescreveu em novembro de 2007 e a decisão determinando a citação do executado foi proferida somente em janeiro de 2008; a CDA é nula por não apresentar o demonstrativo do débito e dos juros calculados; o crédito já se encontrava extinto em 2006; ocorreu a homologação tácita da compensação; não há saldo credor em relação ao Fisco; houve incorreção das datas de valoração dos créditos; não foram efetuadas as revisões das compensações e não foram aceitas as retificações após o protocolo de compensação; não houve atualização dos créditos da embargante; afirma ser inconstitucional a taxa SELIC e a multa é confiscatória. Com a inicial vieram documentos. O embargado apresentou impugnação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a própria embargante transcreve o artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e parágrafos, da decisão da homologação ou não da compensação o contribuinte será intimado, nos termos do 7º e foi o que ocorreu, intimado o contribuinte da homologação parcial e do saldo a ser pago e nos termos do 9º, ao contribuinte nesse mesmo ato, fica facultado apresentar manifestação contra a não-homologação. Portanto, sendo intimada por meio de carta de cobrança em 10/01/2007, conforme transcrita na petição inicial à fl. 16, obedecido o contraditório, que não exercido pela embargante. Em novembro de 2006 a compensação foi efetivada, tendo sido retificada posteriormente. O pedido de compensação foi efetuado em 2002, homologado parcialmente em 2006, não há falar em prescrição, uma vez que foi apurado o valor devido efetivamente nesta data e ajuizada a execução fiscal em janeiro de 2008. Enquanto pendente a análise da compensação pretendida, não existe curso do prazo prescricional, porque se assim não fosse, TODOS OS CONTRIBUINTES ingressariam com pedido de compensação e se não resolvidos a contento estariam todos os débitos prescritos. Também não ocorreu a homologação tácita da compensação, apreciada exaustivamente nos procedimentos administrativos. A CDA contém todos os elementos necessários à identificação do débito e seus acréscimos, não há macula no título executivo extrajudicial. Impugna a embargante a aplicação na taxa SELIC para a correção do débito, mas pugna sua aplicação para a correção do seu crédito. A discussão sobre a constitucionalidade da taxa SELIC encontra-se superada há muito na jurisprudência, a exemplo: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TAXA SELIC - VALIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO ARGÜIDA PELA PESSOA JURÍDICA - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF.1. A exceção de pré-executividade é instrumento processual adequado para demonstrar a nulidade do título executivo fundada na impossibilidade de utilização de índice de correção monetária ou de juros de mora.2. Segundo pacífica jurisprudência desta Casa, a Taxa Selic é aplicável aos créditos tributários, sendo vedada sua utilização

cumulada com qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora. Precedentes...(REsp 1151763 / PR, Relator Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2010) A multa de mora, no patamar de 20% não é confiscatória e possui base legal. Cito precedente a respeito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria (Resp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1026229 / SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2008) Quanto aos pedidos de retificação das compensações, conforme explanado às fls. 178/189, especialmente fl. 187, ao contrário do afirmado pela Embargante, foram eles acolhidos, os efetuados antes da decisão da compensação em 31/01/06 e não aceitos apenas os efetuados após essa data, em 03/05/06, três meses após cientificado o contribuinte. Na verdade não houve constituição de crédito tributário, mas sim de insuficiência de crédito face aos débitos declarados. Nenhum valor declarado pelo contribuinte foi glosado, homologados todos sem exceção, no entanto os valores dos débitos eram superiores aos créditos e por essa razão o saldo declarado pelo contribuinte, foi enviado para cobrança e posterior inscrição da Dívida Ativa. A correção pugnada pelo Embargante, foi efetuado desde cada pedido de compensação, ou seja, em 05/06/2000, 25/10/2002 e 11/11/2002. Portanto, resta incólume o título executivo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na execução. Traslade-se cópia da presente para os autos principais.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 514

ACAO CIVIL PUBLICA

0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Fls. Acolho a ratificação de fls. 2726/2727, considerando assim regularizada a petição de fls. 2714/2718.Cumpra-se o r. despacho de fl. 2700, dando vista destes autos ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000948-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000948-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA

1. Em atenção ao requerido a fl. 55, intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, cite-se o réu.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001807-09.2009.403.6115 (2009.61.15.001807-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOWICKI E NOWICKI LTDA ME

Intime-se o autor reconvinco, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção de fls. 34/47 no prazo de quinze dias.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 48/147 no prazo de dez dias.Int.

MONITORIA

0000714-89.2001.403.6115 (2001.61.15.000714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PEDRO DONIZETTI COSTA X JOSE COSTA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

1. Ante o requerimento de fl. 257 da autora e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo

a execução até ulterior manifestação.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO
1. Intimem-se os réus, por carta, a pagarem ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 169/179, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000576-88.2002.403.6115 (2002.61.15.000576-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO ME X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X HERCULES JESUINO ROSOLEM X MARIA ODICIA GODOY ROSOLEM(SP061090 - NILTON TAVARES)

1. Intimem-se os réus a pagarem ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 178/188, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000958-47.2003.403.6115 (2003.61.15.000958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI

1. Primeiramente, intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a penhora dos bens indicados pela CEF às fls. 152/154 ou, não sendo possível, para livre penhora.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000642-97.2004.403.6115 (2004.61.15.000642-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERSON LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA FILHO(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X ELIANE DE JESUS ESPINDOLA QUEIROZ PEREIRA

Considerando que a autora demonstrou o esgotamento dos meios para localização da ré, conforme fls. 117/136, e ainda que o ofício juntado à fl. 181 aponta endereço idêntico àquele referido na carta precatória de fls. 163/167, que retornou sem cumprimento, defiro a citação por edital da co-requerida ELIANE DE JESUS ESPINDOLA QUEIROZ PEREIRA.Expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, intimando o autor a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do art. 232 e incisos do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001966-25.2004.403.6115 (2004.61.15.001966-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO RUBENS DONIZETI TORDATO X ROSA ALVES TORDATO

Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora.Int.

0001978-39.2004.403.6115 (2004.61.15.001978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ELZA TOFFOLI TEIXEIRA(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte autora.Int.

0002523-12.2004.403.6115 (2004.61.15.002523-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA DE FATIMA PERINI DOS SANTOS X DEMARIO DOS SANTOS

Primeiramente cumpra o autor integralmente o r. despacho de fl.146, apresentando o valor atualizado do débito. Após, se em termos, cite-se os réus. Intime-se. Cumpra-se.

0001357-71.2006.403.6115 (2006.61.15.001357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 190V.Int.

0000082-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE RODRIGUES BRESEGHELO(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

Manifeste-se a CEF sobre as considerações e documentos de fls. 168/172. Após, tornem os autos conclusos.

0001465-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X VALMIR SADEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de

Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a penhora do bem indicado pela CEF a fl. 105 ou, não sendo possível, para livre penhora.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000463-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000463-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X FRANCISCO CESAR GIOIOSA MOREIRA X MARIA SALETE GIOIOSA MOREIRA X LAERTE MOREIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Int.

0000465-60.2009.403.6115 (2009.61.15.000465-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE APARECIDA PEPATO X HILDA ANDRETTA PEPATO X OSWALDO PEPATO(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001828-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001828-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO LEANDRO FABIANO(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X EUCLEZIO CARLOS FABIANO X ELAINE MOREIRA DA SILVA FABIANO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)
1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do Aviso de Recebimento de fls. 64, informando o falecimento do réu Euclézio Carlos Fabiano.2. Intime-se.

0001829-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 30.Int.

0001886-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEJALMA DE ANDRADE X LUIS CLAUDIO ANTONIO PEREIRA X MARCELO MONTEIRO
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu Sr. Dejalma Andrade - o Dr. CÁSSIO DE MATTOS DZIABAS JÚNIOR, OAB/SP Nº 262.020, advogado militante neste Foro, com escritório à Rua Episcopal, nº 1456 - 8º andar - sala 807 em São Carlos/SP - tel. 3374-1899/9735-4949.3. Intimem-se, o advogado nomeado e o requerente, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Sendo o requerente beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.5. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Avisos de Recebimento de fls. 54 e 55, informando a mudança de endereço dos demais réus.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X PAULO XAVIER DA SILVA
1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às custas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO CABRAL
1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às custas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002624-4) - HENRIQUE MOREIRA GREGORIO - MENOR (RINALDO GREGORIO FILHO)(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Determine a realização de prova pericial e nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo.3. Designo o dia 18 de maio de 2010, às 11:00 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP.4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC).5. Intime-se o Sr. Perito Médico nomeado que, na elaboração do laudo deverá, além dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecer ao Juízo: a) que doença acomete o autor; b) qual a medicação adequada, declinando, inclusive, a quantidade e a periodicidade da medicação necessária.6. Intime-se o Sr.

Perito, para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos.7. Sem prejuízo, intime-se a Sra Perita designada às fls. 331/332, a complementar o laudo de fls. 383/387, respondendo os quesitos apresentados pelo autor às fls.338/343 e reiterado às fls. 396/402.8. Intimem-se.

000057-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000057-5) - JOSE OSVALDO ALVES X KAWANA CAROLINE RODRIGUES DA CUNHA(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da manifestação da ré - CEF, de fls. 62/63, torna-se prejudicada a realização da audiência designada para o dia 22/04/2010, visando a composição amigável entre as partes.Designo o dia 08/07/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001894-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001894-0) - LEILA CASSIA DE PAULA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 112/113: Razão assiste à autora. Reitere-se a intimação à CEF para que informe nestes autos o nome de todos os titulares da conta nº 0348-013-0065635-0 no prazo de cinco dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000395-48.2006.403.6115 (2006.61.15.000395-2) - VLADMIR DOS SANTOS BERNARDES X THIAGO JOSE CARRERI X HENRIQUE CESAR AOKI HEREDIA X MOISES DA SILVA JUSTINO X LEONARDO DOS SANTOS MATRICARDI X PAULO SERGIO MARTINS X EVANIL DE JESUS X CLEITON APARECIDO LOPES SILVA X CLAYTON MELLO DE ALMEIDA X ERICK ROBERTO TUDE MARQUES(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X DELEGADO DO CONS REG DO EST DE SP DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SECCAO SAO CARLOS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000243-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000243-4) - LUIS EDUARDO ALVARADO PRADA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.Oficie-se e se intimem.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRAIN CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fl. 237, devendo ainda promover o recolhimento das custas de distribuição e diligências no Juízo Deprecado. Intime-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 42v.Int.

0000359-64.2010.403.6115 (2010.61.15.000359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ESDRA VIEIRA SILVA X ZIKELE DOS SANTOS SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 32v.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

hipótese, deverá ele comparecer na Secretaria da Vara para requerer tal nomeação. Após a resposta, analisarei se mantenho a decisão que recebeu a denúncia, caso em que abrirei nova vista ao MPF para verificação da possibilidade de suspensão do processo. Ao SEDI para autuar como ação penal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09 de abril de 2010.

0006598-87.2005.403.6106 (2005.61.06.006598-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

Vistos. Expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Monte Azul Paulista, Colina e Olímpia, todas no Estado de São Paulo, para inquirição das testemunhas arroladas na defesa de folhas 165/166. Intimem-se.

0004714-86.2006.403.6106 (2006.61.06.004714-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

Vistos, Intimem-se as partes para no prazo de 2 (dois) dias, sucessivamente, requererem diligências decorrentes de fatos ocorridos na instrução processual. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, também sucessivamente, para apresentação de suas alegações finais.

0000754-54.2008.403.6106 (2008.61.06.000754-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MENEZES DAS NEVES X REGINALDO SILVA ROCHA X SILVANO FERREIRA MARQUES X JAIME DOS ANJOS SILVA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA)

Vistos, Diante da manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se alvará de levantamento da fiança depositada por Reginaldo Silva Rocha. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos-SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida para propor e fiscalizar a suspensão condicional do processo a Reginaldo Silva Rocha, independente de cumprimento. Intimem-se os demais integrantes do pólo passivo da ação para efetuarem o levantamento das fianças por eles depositadas nos autos dos pedidos de liberdade provisória n.º 0000763-16.2008.403.6106, 0000764-98.2008.403.6106 e 0000800-43.2008.403.6106. Desarquivem-nos. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada para representar Silvânio Ferreira Marques, Dra. Sirley Vieira Donaria da Silva (f. 291), no valor mínimo da tabela. Requisite-se.

0000293-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000293-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA X RONALDO MEZAVILA RIBEIRO X MARCOS TERASSANI X LUIZ DONIZETTI ANIBAL(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, Oficie-se ao Juizado Especial Criminal de Londrina-PR, solicitando certidão esclarecedora do processo Judicial n.º 001799/05, como requerido pelo MPF em sua manifestação de folhas 182/187. Quanto ao pedido de esclarecimentos acerca da ocorrência descrita na certidão da Polícia Civil do Estado de São Paulo (folhas 148/150 da AP e folhas 163/164 e 171 dos autos do IPL 0015/2010), verifico que a mesma restou esclarecida pela certidão acostada às folhas 172 do IPL 0015/2010. Juntada a certidão esclarecedora, vista ao MPF para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1806

INQUERITO POLICIAL

0000109-34.2005.403.6106 (2005.61.06.000109-3) - JUSTICA PUBLICA X WILTON JOSE DOS SANTOS(SP197636 - CLAUDIA APARECIDA SERRANO SCRIVANI E SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Inquérito n.º 2005.61.06.000109-3 Visto. Ercilene Gomes do Nascimento interpôs embargos declaratórios contra a decisão de folha 530, sustentando conter contrariedade, nos seguintes termos (folhas 532/534): A requerente não quer discutir o adimplemento ou não das obrigações contratuais com o falecido Wilton José dos Santos, e sim restituir os valores que foram apreendidos com ele. Embora conste da decisão de fls. 530, que os cheques emitidos e ainda não compensados os mesmos foram colocados em cobrança pela CEF e foram devolvidos sem a provisão de fundos. (...) Os cheques da requerente que foram apreendidos pela Polícia Federal, estão descritos no relatório de fls. 35 dos autos. (...) Conforme se verifica pelas fls. todos os cheques apreendidos neste inquérito foram colocados em cobrança e dos cheques de emissão da requerente 04 (quatro) foram compensados e 03 (três) devolvidos por falta de fundos. Os cheques compensados foram: (...) que totalizam R\$2.250,00 (...). Os cheques que não foram compensados são: (...) Como estes cheques foram devolvidos pela alínea 11 e 12 a requerente teve sua conta-corrente encerrada e nunca mais pode comprar em crediário, eis que seu nome foi lançado no CCF (...) e, conseqüentemente no Serasa e SCPC. O Ministério Público concordou com a devolução dos cheques, conforme cota de fls. 523/528. Assim, a R. Decisão de fls. 530, data vênua, é contraditória. Contraditória porque traz que os cheques da requerente ainda não foram compensados o que se comprovou acima que alguns foram e outros não. E, ainda, se acolheu a manifestação ministerial de fls. 523/528 deve haver o desentranhamento dos cheques anexados as fls. 39 (cheque n.º. 223 e 224) e as fls. 40 (cheque n.º. 230). Por fim, comprovado restou que houve a compensação de 4 (quatro) cheques da requerente, assim deve haver a devolução do valor de R\$ 2.250,00 (...) depositados em Juízo, com as correções monetárias e juros, que incidiram sobre o mesmo, (...). É o relatório. Embora o recurso não tenha por objeto sentença, é possível admitir o seu uso, conforme doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete: Embora a lei preveja embargos de declaração apenas contra sentença ou acórdão (art. 619), por analogia cabe o recurso quanto a qualquer decisão judicial enquanto não houver preclusão. O presente recurso foi

protocolizado dentro do prazo legal, já que a decisão constou do diário eletrônico de 10/02/2010, de modo que foi considerado como publicada em 11/02/2010 (quinta-feira). Assim, considerando-se o feriado de carnaval, no dia 17/02/2009, data do protocolo, ainda era possível recorrer. No mais, o manejo dos embargos declaratórios pode ser feito com fundamento em uma das situações previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal (obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão), o que, definitivamente, não está ocorrendo. Com efeito, a decisão de folha 530 é clara: nada será devolvido neste juízo. Pouco importa se os cheques foram ou não compensados, pois não podem ser devolvidos. Pouco importa se acatei a manifestação ministerial de folhas 523/528, como razões de decidir, e se a mesma, que contém parecer contrário à devolução de qualquer coisa (f. 528), inadvertidamente, encampou manifestação ministerial anterior, de folha 514, que dava margem a tal devolução. Os cheques e quantias não podem ser devolvidos. A questão é simples: a requerente entabulou negócio com o investigado, razão pela qual entregou a ele os cheques. O investigado teve os cheques apreendidos e depois faleceu. A requerente deve disputar os cheques no juízo cível, pois a questão envolve contratos, direitos do consumidor e sucessórios. Inclusive, o espólio do investigado também está pedindo a restituição. A devolução não pode ser feita neste juízo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09 de abril de 2010.

PETICAO

0007725-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007725-0) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X IDA MARIA MAXIMINA FERNANDES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Autos n.º 2009.61.06.007725-0 DECISÃO: 1. Relatório. Marcos Alves Pintar, qualificado na inicial, ofereceu queixa-crime contra Ida Maria Maximina Fernandes, dando a mesma como incurso nas penas do artigo 139 do Código Penal. (...) 3. Conclusão. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial acima transcrita e rejeito a queixa-crime oferecida, por falta de justa causa. Oficie-se à autoridade policial, informando do teor desta decisão e requisitando o envio do inquérito policial instaurado para a apuração da conduta a pedido do querelante, para ser a esta apensado e arquivado nesta Vara. Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo. São José do Rio Preto/SP, 09 de abril de 2010.

ACAO PENAL

0000565-81.2005.403.6106 (2005.61.06.000565-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls. 409 e vº transitou em julgado (fls. 569), expeça-se a Guia de Recolhimento para o acompanhamento da execução do réu. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei.

0009806-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009806-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LIMA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Vistos, Considerando a petição de fls. 156/158, na qual a defesa abre mão do prazo recursal com o aval do próprio réu, homologo a sua desistência. Contudo, quanto à acusação, verifico que a mesma tomou ciência da sentença dia 30/03/10, e em virtude de não ter havido expediente na Justiça Federal nos dias seguintes, o prazo recursal se encerrará dia 09/04/10. Decorrido o prazo da acusação sem que haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às 147/153. Após, expeça-se a Guia de Recolhimento para o acompanhamento da execução do réu. Dilig. Data supra.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004495-68.2009.403.6106 (2009.61.06.004495-4) - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. Ante o contido à f. 109, que indica a anterior ciência do advogado(a) do(a) autor(a) de audiência(s) designada(s) para o mesmo horário do ato designado nos presentes autos, em outra cidade e Subseção, defiro o adiamento da audiência, conforme requerido à(s) f. 106/107. A propósito: Constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de adiamento de audiência, feito por advogado que prova por certidão ter outra audiência no mesmo horário (RT 537/192, em-) e com intimação anterior (RT 610/213, RF 246/392) in NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 30 ed., p. 434, São Paulo: Saraiva, 1999. 2. Redesigno, assim, a audiência para o dia 06(SEIS) de OUTUBRO de 2010 às 14:00 horas. Intimem-se.

0007894-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007894-0) - FATIMA APARECIDA PESTANA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26(vinte e seis) de ABRIL de 2010, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CLÍNICA HUMANITAS, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4674

ACAO CIVIL PUBLICA

0007663-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007663-8) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP193331 - CHRISTIAN EMMANUEL PINTO ABENDROTH) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a petição de documentos, trazidos pela COESP às fls. 459-498 dos autos, em cumprimento ao r. despacho de fls. 451.

Expediente Nº 4675

ACAO PENAL

0000737-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000737-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSALY SILVA DA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ROBERTO DA COSTA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ELIAQUIM DA SILVA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X DANILO VITORIO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Vistos etc. Considerando o alegado pela defesa (fls. 294-296), bem assim a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 307-307/verso, dispense os réus de comparecerem a este Juízo para firmar o termo de compromisso referido nos alvarás de soltura. Intimem-se os acusados da dispensa, por publicação dirigida ao advogado constituído, que também

deverá ser intimado, da mesma forma, a respeito da sentença.Recebo a apelação do Ministério Público Federal, por tempestiva. Considerando que as respectivas razões já foram apresentadas (fls. 308-310), intime-se a defesa dos réus para que ofereça contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005501-5) - JOSE ARTUR DA SILVA X ANTONIA GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de abril de 2010, às 15h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0005671-28.2008.403.6103 (2008.61.03.005671-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001536-4)) MACHEL DE PAULA SANTOS(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Observo que ambas as ações de procedimento ordinário propostas pelo autor têm as mesmas partes e, embora tenham causas de pedir distintas (emissão de cheque e concessão de financiamento), têm pedidos análogos, estando assim caracterizada a conexão (art. 103 do Código de Processo Civil).Por tais razões, solicite-se ao Juízo Federal da 1ª Vara local as providências necessárias para redistribuição da ação de nº 2008.61.03.005959-8 e da impugnação ao valor da causa nº 0003081-44.2009.403.6103 para esta 3ª Vara, por dependência à ação cautelar nº 2008.61.03.001536-4 (distribuída em primeiro lugar).Cumprido, apensem-se aqueles autos aos presentes, para julgamento conjunto.Embora as partes não tenham manifestado interesse na produção de outras provas, julgo conveniente determinar a colheita do depoimento pessoal do autor, na forma dos arts. 342 e seguintes do CPC. Em razão do postulado da imediatidade na colheita da prova, determino que esse ato seja realizado na sede deste Juízo.Designo o dia 04 de maio de 2010, às 15 horas, para esse ato, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento, com as advertências dos 1º e 2º do art. 343 do CPC.Intimem-se.

0006742-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006742-0) - JORGE DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 06 de maio de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o seu depoimento pessoal.II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.Int.

0002182-12.2010.403.6103 - GERALDA GOMES DA SILVA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de

assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anotem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Junte-se o extrato obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativo à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0002184-79.2010.403.6103 - ELIAS CRUZ COSTA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E

SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 08h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002213-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-56.2010.403.6103)

ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 5 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 6 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 7 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 8 - Se temporária, qual o tempo necessário para

recuperação e/ou reavaliação?9 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?10 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?11 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?12 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?13 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.14 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos de fls. 10-11, bem como a indicação do assistente técnico de fl. 10.Cite-se a UNIÃO, com urgência, intimando-a também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de junho de 2010, às 08h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0002219-39.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos de fl. 12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 03 de maio de 2010, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0002324-16.2010.403.6103 - ANTONIO REZENDE DE SOUZA JUNIOR(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de junho de 2010, às 9h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2820

ACAO PENAL

0001631-79.2004.403.6123 (2004.61.23.001631-0) - JUSTICA PUBLICA X KENJI INOUE(SP227933 - VALERIA MARINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentençaIntime-se.

0000087-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000087-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ORLANDO LOPES DE MORAES(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X LUIS MOREIRA CESAR(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA)

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para: (1) ABSOLVER OS ACUSADOS, todos eles, dos delitos previstos no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91, por falta de prova de haverem concorrido para a infração penal, com fundamento no art. 386, IV, do CPP, e; (2) ABSOLVER OS ACUSADOS, todos eles, do delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98, por ausência de prova da existência do fato, na forma do art. 386, II, do CPP. Sem custas. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de praxe, e, esgotados todos os prazos, arquivem-se os autos. P. R. I. (24/03/2010)

0002361-17.2009.403.6123 (2009.61.23.002361-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X JAVIER TANO FEIJOO

Fls. 84/85. Para que não se alegue cerceamento de defesa, restituo o prazo à defesa a fim de que se manifeste, especificamente, acerca da eventual conexão da presente ação com a de nº 2009.61.23.001464-5.Intime-se.

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001679-6) - VALMIR GONCALVES ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de EUNICE REINALDO DA ROCHA como substituta processual do Sr. Valmir Gonçalves Rocha, conforme fls. 50/56, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Mantenho, pois, a audiência designada para o dia 26/4/2010, fls. 48.4- Intime-se o INSS.

0000887-16.2006.403.6123 (2006.61.23.000887-5) - LUIZ ANTONIO LAMBERT(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001318-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001318-8) - MARIA LUIZA VOTTA DE CARVALHO X MARIA FELICIA VOTTA DE CARVALHO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 157: considerando as informações prestadas pela seção de cálculos de fls. 147/148 e a sentença de fls. 153, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora no valor da diferença entre a conta homologada (R\$ 1.390,13) e os valores já levantados (R\$ 1.229,65, fls. 119/120), totalizando o valor de R\$ 160,48.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da CEF dos valores sobejantes do depósito de fls. 115, face ao julgado.

0001125-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001125-1) - CILENE VIRTUDE DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE JUNHO DE 2010, às 10h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001138-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001138-0) - HERMES ALBARELLI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da manifestação do INSS de fls. 272, que elaborou os cálculos de fls.262/263, promova a secretaria a retificação dos ofícios precatórios expedidos, de acordo com a data da conta informada (31/01/2010).Feito, dê-se nova vista às partes para manifestação quanto a aquiescência dos mesmos, conforme fls. 270.

0001140-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001140-8) - LUISA BLAZQUES POLO(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 104: considerando o depósito de fls. 106/107, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

0001373-30.2008.403.6123 (2008.61.23.001373-9) - EMILIO JAIRO DE SOUZA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE JUNHO DE 2010, às 15h 00min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora

designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001420-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001420-3) - ANDREIA VICENTE DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JULHO DE 2010, às 16h 00min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jardim Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001531-85.2008.403.6123 (2008.61.23.001531-1) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Cancelo a audiência anteriormente designada. Verifico da exordial que pretende o autor (...) aposentadoria por tempo de serviço de acordo com suas contribuições(...), afirmando que trabalhou na lavoura de 1958 até (...)passar a contribuir para a Previdência Social., sem delimitar, com precisão, quantos foram os recolhimentos, tendo colacionado aos autos, entre outros documentos, apenas dois canhotos de versamentos feitos individualmente, um de maio de 1979 e o segundo de junho de 1990 (fls. 11 e 12). Por outro lado, constato divergência entre os dados dos CNIS juntados às fls. 21/25 e 39 e os dos mencionados comprovantes, em relação ao período de recolhimentos, fato que inviabiliza o cômputo de tempo de contribuição. Assim sendo, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos dos recibos de recolhimento relativos a todo o período que pretende ver comprovado. (07/04/2010)

0001656-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001656-0) - ALEXANDRE LUIZ DALGE(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 74: não obstante não haver qualquer prejuízo na expedição de um único alvará em favor dos exequentes, vez que o i. causídico da parte autora possui poderes especiais para levantamento dos valores devidos, defiro o requerido às fls. supra mencionadas.2- Posto isto, defiro excepcionalmente o requerido às fls. 74, devendo a secretaria promover o cancelamento do alvará expedido às fls. 72, certificando-se, bem como expedir alvarás de levantamento em favor de cada co-autor e do i. causídico.3- Feito, intime-se a i. causídica para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.

0002064-44.2008.403.6123 (2008.61.23.002064-1) - LEDA LEAL DA SILVEIRA(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 75: considerando o depósito de fls. 69, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

0002084-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002084-7) - FRANCISCO FERREIRA X BENEDICTA MUNIZ FERREIRA(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 54: considerando a certidão supra aposta quanto ao decurso de prazo para que a CEF opusesse embargos à penhora, e observando-se o depósito efetuado às fls. 53, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002183-05.2008.403.6123 (2008.61.23.002183-9) - ALVARO PICARELLI(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

CLS AO MM. JUIZ EM 17.3.2010, FL. 64. 1- Fls. 63: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 57, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002227-24.2008.403.6123 (2008.61.23.002227-3) - SONIA DE FARIA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 51: considerando o depósito de fls. 49, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar

nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

0002323-39.2008.403.6123 (2008.61.23.002323-0) - ROSA GENTILI FERRI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 51: considerando o depósito de fls. 49, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

0002326-91.2008.403.6123 (2008.61.23.002326-5) - MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 60: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 57, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002336-38.2008.403.6123 (2008.61.23.002336-8) - SOLANGE APARECIDA GURGEL BIZINHA DE SOUZA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 55: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 52, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000122-40.2009.403.6123 (2009.61.23.000122-5) - EDILEUSA FERREIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE MAIO DE 2010, às 10h 30min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000144-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000144-4) - DIVINA APARECIDA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JULHO DE 2010, às 16h 30min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jardim Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000161-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000161-4) - ADAUTO DANTAS - INCAPAZ X ADILIO DANTAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE JUNHO DE 2010, às 14h 30min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000162-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000162-6) - ADILIO DANTAS FILHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE JUNHO DE 2010, às 14h 45min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes

a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000171-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000171-7) - JOAO GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE MAIO DE 2010, às 11h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000189-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000189-4) - FATIMA MARIA LEMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JUNHO DE 2010, às 09h 00min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000194-27.2009.403.6123 (2009.61.23.000194-8) - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE JUNHO DE 2010, às 17h 00min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000279-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000279-5) - LEANDRO APARECIDO GRAMOGLIO X SONIA REGINA TOZETTI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE JULHO DE 2010, às 08h 45min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000412-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000412-3) - MARISA DE FATIMA BERTI(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE MAIO DE 2010, às 17h 15min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000418-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000418-4) - EVA MARIZETI DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE JUNHO DE 2010, às 16h 00min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus

documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000471-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000471-8) - CRISTIANO DE SOUZA REIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE JUNHO DE 2010, às 15h 45min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000525-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000525-5) - JOSE APARECIDO DONIZETI GRACIANO(SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE MAIO DE 2010, às 10h 30min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000562-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000562-0) - JAIR APARECIDO BERTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE MAIO DE 2010, às 10h 45min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000568-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000568-1) - LUIDIA BARBOSA DUARTE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE MAIO DE 2010, às 15h 30min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000599-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000599-1) - MARCO AURELIO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE MAIO DE 2010, às 11h 30min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000749-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000749-5) - JOSE LUIZ DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2010, às 16h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000761-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000761-6) - RUBENS BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência anteriormente designada. Pretende o autor (...) aposentadoria por tempo de serviço de acordo com suas contribuições(...), afirmando que contribuiu para a Previdência Social, inscrição nº 10998779099 e que (...)atinge o tempo exigido por lei para a concessão do benefício pleiteado(...). Por outro lado, verifico que, conforme pesquisa realizada junto ao CNIS, não constam recolhimentos em nome do autor (fls. 21 e 34/35). Desta forma, para elaboração do cálculo do tempo de serviço prestado, necessária a juntada aos autos da CTPS original, que deverá ser providenciado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000762-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000762-8) - SERGIO FORNI - INCAPAZ X FABRICIA MAGALI DE CAMARGO FORNI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2010, às 13h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000835-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000835-9) - TEREZA TEODORA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE MAIO DE 2010, às 15h 45min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000836-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000836-0) - FATIMA APARECIDA FELISBINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2010, às 16h 30min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1) - LUIZ CARLOS GIROLDI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2010, às 17h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000913-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000913-3) - MAURICIO HENRIQUE ALVES X MAURA REGINA SENNA RODRIGUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VICTORIANO FRIAS CEZAR(SP181447 - ULISSES MONTEIRO TEIXEIRA)

Defiro a devolução do prazo requerida às fls. 328 pelo correquerido VICTORIANO FRIAS CEZAR, vez que a CEF efetuou a retirada dos autos em carga no dia 24/03/2010, restituindo-os somente em 07/04/2010, não obstante a determinação de prazo comum contida às fls. 324, item III.Decorrido o prazo para o correquerido VICTORIANO FRIAS CEZAR, de cinco dias, venham conclusos para sentença.

0000920-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000920-0) - ANGELO ROQUE DORTA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE MAIO DE 2010, às 16h 15min - Perita JULIANA

MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000965-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000965-0) - EDNA SILVA DE PAIVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE JULHO DE 2010, às 09h 15min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000973-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000973-0) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE MAIO DE 2010, às 10h 30min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001150-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001150-4) - ANA APARECIDA BERNARDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE MAIO DE 2010, às 11h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001200-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001200-4) - VANILDA APARECIDA OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE JULHO DE 2010, às 09h 45min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jardim Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001304-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001304-5) - JOSE GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE MAIO DE 2010, às 11h 30min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001412-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001412-8) - JOSE VALTER NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE MAIO DE 2010, às 16h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a

responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001471-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001471-2) - MARCELINO FRANCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DOROTEIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE MAIO DE 2010, às 17h 00min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001577-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001577-7) - MARIA INES FRUTUOZO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE JULHO DE 2010, às 15h 30min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001628-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001628-9) - ROBSON NASCIMENTO FERNANDES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JUNHO DE 2010, às 08h 30min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jardim Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001640-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001640-0) - IRAN BARBOSA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE JULHO DE 2010, às 16h 00min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jardim Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001641-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001641-1) - JOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE MAIO DE 2010, às 16h 30min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001676-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001676-9) - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2010, às 13h 30min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora

designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Após, apensem-se estes a ação ordinária nº 2009.61.23.001675-7 para instrução conjunta vez que se tratam de ações da mesma autora, sendo aquela com pedido de pensão por morte.

0001702-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001702-6) - EDUARDO MARLON SATO - INCAPAZ X ADINALDO HIKARO SATO X MARILSA COSTA SATO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2010, às 13h 30min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001714-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001714-2) - MARIO DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2010, às 14h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001786-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001786-5) - MARIA APARECIDA PEDROZO GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JUNHO DE 2010, às 09h 30min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jardim Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001810-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001810-9) - JOAO BATISTA PEREIRA SERPA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE MAIO DE 2010, às 08h 45min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001818-14.2009.403.6123 (2009.61.23.001818-3) - SILVANA GOMES DE OLIVEIRA BARROSO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE JUNHO DE 2010, às 09h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001878-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001878-0) - MARIA DA PAZ DE JESUS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2010, às 14h 30min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora

designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002039-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002039-6) - RONALDO MASTROBUONO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE JUNHO DE 2010, às 08h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002062-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002062-1) - MARIA ISABEL JANUARIO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2010, às 14h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002088-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002088-8) - SOLANGE APARECIDA DE LIMA E SILVA(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE MAIO DE 2010, às 09h 30min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002095-30.2009.403.6123 (2009.61.23.002095-5) - ARMANDO TAFFURI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2010, às 14h 30min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002102-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002102-9) - OZOALDO ALVES DE ALVARENGA - INCAPAZ X RUEL ALVES DE ALVARENGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE JUNHO DE 2010, às 15h 30min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002114-36.2009.403.6123 (2009.61.23.002114-5) - OLGA APARECIDA SANTOS SCHOLA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2010, às 15h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002115-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002115-7) - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2010, às 13h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002119-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002119-4) - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE JUNHO DE 2010, às 16h 00min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002136-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002136-4) - NEUZA APARECIDA BUENO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE MAIO DE 2010, às 09h 45min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Jd. Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002142-04.2009.403.6123 (2009.61.23.002142-0) - CELIO PAVAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE JUNHO DE 2010, às 09h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002246-93.2009.403.6123 (2009.61.23.002246-0) - THEREZA DA SILVA ROCHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE JUNHO DE 2010, às 10h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002258-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002258-7) - DARCI ALVES MACHADO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE JUNHO DE 2010, às 08h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002270-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002270-8) - MARIA JOSE MARIANO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JUNHO DE 2010, às 14h 30min - Perito Mauro Antonio

Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002365-54.2009.403.6123 (2009.61.23.002365-8) - LUZIA DONIZETE LEME DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE MAIO DE 2010, às 14h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0072293-13.2000.403.0399 (2000.03.99.072293-2) - ROMEO NICOLAU DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0003628-05.2001.403.6123 (2001.61.23.003628-9) - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSALINA CARDOSO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA X MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- FLS. 244: considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e observando-se a homologação de habilitação de fls. 238 em razão do falecimento do autor, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 216, em favor de José Cardoso de Oliveira, no importe de R\$ 2.577,58, conta: 1181.005.504694-072, em depósito judicial à disposição deste Juízo. 2- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba, intimando-se, assim, a i. causídica para retirada do mesmo, no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2797

MONITORIA

0000422-44.2005.403.6122 (2005.61.22.000422-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA GUILHEN

Defiro o requerido pela CEF, desentranhe-se os documentos originais que instruem a petição inicial, substituindo-os pelas cópias apresentadas (acostadas à contracapa), nos termos do artigo 178 do Provimento COGE n. 64/2005, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Ademais, autorizo o servidor da CEF, VINICIUS FERNANDES VIZELLI/ FRANCISMAR ELIZEU SÉRGIO, a proceder à retirada dos mesmos. Outrossim, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, assim, tendo a exequente pleiteado a desistência da ação, deverá arcar com o recolhimento dos emolumentos devidos pelo registro da penhora, junto ao Cartório de Registro de Imóveis local nos termos da Lei n. 11.331, de 26 de dezembro de

2002. Demonstrado o recolhimento, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora. Após, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0115848-17.1999.403.0399 (1999.03.99.115848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-37.2001.403.6122 (2001.61.22.000244-1)) LATICINIOS XANDO LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Expeça-se alvará de levantamento em valor da empresa embargante, referente ao depósito judicial de fl. 95 a título de honorários advocatícios, através de sua advogada ANDREA BERTOLO LOBATO, OAB 136.820, designando o dia 15/04/2010 para sua retirada. Feito isto, venham os autos conclusos para sentença.

0001663-19.2006.403.6122 (2006.61.22.001663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-56.2003.403.6122 (2003.61.22.001926-7)) GRANJA MIZUMA SC(SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001665-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-86.2003.403.6122 (2003.61.22.001924-3)) GRANJA MIZUMA SC(SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO FISCAL

0000224-46.2001.403.6122 (2001.61.22.000224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DA ALTA PAULISTA LTDA

Indefiro o requerido pela exequente, mantendo a decisão anterior por seus jurídicos fundamentos. Assim, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Intimem-se.

0000480-86.2001.403.6122 (2001.61.22.000480-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X TUPA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP033876 - JOSE ALBERTO DE MARCHI) X JACKSON ALBERTO PAVANELLI X JOAO LUIS SEISCENTOS X SERGIO GERALDO SEISCENTOS(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Verifico que não restou demonstrado que os valores bloqueados nos autos estariam depositados em conta-poupança, tendo a parte executada apresentado informação do banco Bradesco (fl. 346), que a conta nº 60.640-5 seria conta corrente e conta poupança (razão 10-51), enquanto que a instituição financeira limitou-se informar o numerário bloqueado por este Juízo. Assim, mantendo a decisão de fls. 290/291, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0002040-19.2008.403.6122 (2008.61.22.002040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA MARIA GARCIA ANTICO - ME

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação do correio de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço, no prazo de 10 dias. Fica intimada, ainda, que sendo fornecido endereço diverso do constante nos autos proceder-se-á a citação. Ficando intimada, caso permaneça em silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MALAS IMPERIAL LTDA

Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora, fica intimada a CEF/exequente intimada a se manifestar. Fica ainda intimada que, havendo concordância com os bens ofertados, será expedido mandado de penhora. Caso discorde da nomeação, fica intimada nos termos do artigo 657 do CPC, a indicar bens, ou então requeira providências outras de seu interesse. Caso permaneça em silêncio, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o processo aguardará provocação em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001357-4) - OSMAR FRANCISCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, com espeque no artigo 269, I, do CPC, para: (a) reconhecer o desempenho de atividade rural entre 01/01/1973 a 31/12/1977, determinando sua averbação;(b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde sua citação, em 31/10/2007 (fl.293);(c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, contados da citação (ocorrida em 31/10/2007), na forma do art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN;(d) condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso acrescidos de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CNJ.Acolhido o pedido formulado, deve ser reconhecida a sucumbência majoritária da autarquia, a qual fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas ate a data de prolação desta sentença, na forma da Súmula n º111 do STJ. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.475, I, do CPC.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Osmar Francisco 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 31/10/20076. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS 7. Data de início de pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Renumerem-se as páginas do processo a partir da fl. 341.

0001370-09.2007.403.6124 (2007.61.24.001370-7) - GALDINO DE MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte autora, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001530-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001530-3) - PEDRO DE MOURA BRITO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que o INSS foi devidamente intimado da nomeação do perito médico e, em momento oportuno, não se manifestou contrariamente, indefiro o pedido de nova perícia.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de agosto de 2010, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001945-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001945-0) - FLAVIO HENRIQUE DE BIAGI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o autor da sentença de fls. 91/94.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o autor, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000473-44.2008.403.6124 (2008.61.24.000473-5) - HELENA DE MATOS BENEDITO(SP240332 - CARLOS

EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 73/75: defiro a juntada da procuração. Anote-se.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de agosto de 2010, às 15:00 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000765-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000765-7) - OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001112-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001112-0) - ROSINEIDE PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de julho de 2010, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001447-9) - OSWALDO YEMBO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/25: esclareça o autor a divergência de grafia do nome constante no RG (Oswaldo Yembo) e no CPF (Oswaldo Iembo), providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002058-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002058-3) - FLAVIO HATSUO FUKASAWA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 55: defiro.Intime-se o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Cumpra-se. Intimem-se.

0002307-82.2008.403.6124 (2008.61.24.002307-9) - JOSE JORGE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Intime-se o exequente José Jorge da Silva Goyanna, bem como o procurador por ele constituído, Dr. Luciano Reis Borges, para que ambos indiquem os dados das contas correntes em que sejam titulares, para as quais os valores representados pelas guias de depósito judicial de folhas 62/63 deverão ser transferidos. Com a indicação dos dados das contas bancárias, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumprida a determinação supra, com a transferência dos valores da condenação e dos honorários de sucumbência, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À Sudp para alteração da classe processual (de 29 para 229). PRI.

0001075-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001075-2) - LAERCIO MASTELARI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 317/319: tendo em vista a decisão do conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Urânia/SP, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002208-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002208-0) - SAULO PEREIRA AZEVEDO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 128/129: Mantenho a r. decisão de folha 118 por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar.

Nela, a tutela antecipada foi indeferida pela ausência de seus requisitos (verossimilhança da alegação e dano irreparável). Segundo consta, os atos praticados pelo réu estariam em sintonia com a legislação pertinente ao caso, o que afastaria a verossimilhança da alegação. Também não haveria dano irreparável, ou de difícil reparação, pois se assim fosse, a ação já teria sido proposta há muito tempo. Assim, observo que a petição de folhas 128/129 não inovou. Na verdade, verifico que não houve alteração no quadro fático desde a prolação da decisão. Parece-me que a parte autora não está satisfeita com a decisão prolatada, razão pela qual deve manejar o recurso apropriado, e não apresentar pedido de reconsideração da r. decisão. Em síntese, verifico que subsiste até o presente momento a situação fática verificada quando da prolação da decisão de folha 118, o que impede a sua reconsideração. Por estas razões, indefiro o pedido formulado às folhas 128/129. Prossiga-se o feito com a citação do IBAMA. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000205-34.2001.403.6124 (2001.61.24.000205-7) - JOAO JACINTO ALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 225: Fls. 215/219: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001623-31.2006.403.6124 (2006.61.24.001623-6) - MARIA CICERA DA SILVA ARAUJO X MARCIO DA SILVA ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000274-6) - GERCE FIGUEIREDO DA ROCHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade.Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de agosto de 2010, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Fl. 81: defiro o pedido de substituição de testemunha requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

0001496-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001496-7) - ELCIO DE ALMEIDA CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade.Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de agosto de 2010, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Fl. 81: defiro o pedido de substituição de testemunha requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

0001939-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001939-4) - MARCIA FERNANDES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a autora da sentença de fls. 81/84.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000968-54.2009.403.6124 (2009.61.24.000968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-54.2009.403.6124 (2009.61.24.000095-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO

EDUARDO FALCIANO) X EURIDES LOURENCO OTTOBONI - ESPOLIO(SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 05:Apensem-se aos autos da ação principal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo passivo da exceção, fazendo constar como excepto Eurides Lourenço Ottoboni - Espólio.Recebo a presente exceção de incompetência, com suspensão dos autos principais, certificando-se a suspensão naqueles. Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001005-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-23.2008.403.6124 (2008.61.24.002298-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X SILENO DA SILVA SALDANHA

...Diante disso, é o caso de reconhecer a perda do objeto deste incidente processual, extinguindo-o de plano e, sem delongas, determinar o imediato desapensamento destes autos dos da ação ordinária n.º 0002298-23.2008.403.6124 e o arquivamento destes, com baixa na distribuição. Intime-se o excipiente com urgência. Após, cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000076-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000076-0) - MARCO ANTONIO FONSECA CONCEICAO X WALDA FONSECA CONCEICAO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004833-20.2001.403.6107 (2001.61.07.004833-7) - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PEREIRA BARRETO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-47.2003.403.6124 (2003.61.24.000122-0) - FAUSTINO PENHA DELSIM(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000175-57.2005.403.6124 (2005.61.24.000175-7) - FRIGOESTRELA - FRIGRORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM JALES(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001429-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001429-7) - WASHINGTON AURELIO SAVEGNAGO(SP275660 - DANILO QUINTELA SOARES E SP276861 - TATIANE CRISTAL CLAUDINO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP212356 - TATIANA MOREIRA PASSOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002244-23.2009.403.6124 (2009.61.24.002244-4) - PEDRO DALIA VIDAL SOBRINHO(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. À Sudp para retificação do nome do impetrante, conforme documento juntado à folha 17. PRI.

0000056-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000056-6) - LARIANE RAISA GLERIANI(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Folha 69: mantenho a decisão de folhas 59/60 por seus próprios fundamentos.Folhas 94/95: deferida a medida liminar, o objetivo imediato da aluna, qual seja, o de (re)matricular-se no curso de Medicina ministrado nas dependências da Universidade, foi alcançado. A ordem consistiu na determinação para que a autoridade impetrada a matriculasse no

curso, para que pudesse frequentar as aulas do 6º período neste 1º semestre de 2010, e permitisse a ela usufruir, normalmente, da condição de aluna em situação inteiramente regular. Contudo, de acordo com a decisão cuja cópia se encontra juntada à folha 98, a instituição não possui o 6º período no semestre corrente (janeiro a junho de 2010), razão pela qual serão adaptadas e oferecidas à aluna as disciplinas correspondentes ao referido período a partir de abril de 2010. Ainda que não haja informação expressa nesse sentido, é possível concluir que o 6º (sexto) período do curso apenas será disponibilizado na segunda metade desse ano de 2010, uma vez que a instituição adota o calendário semestral. Neste caso, não havendo como cursar o 6º período do curso de medicina no primeiro semestre desse ano, não há como o Juízo obrigar a instituição de ensino a disponibilizá-lo apenas à impetrante, cabendo à aluna, caso realmente se interesse em continuar seus estudos no próximo mês (04/2010), adaptar-se às disciplinas disponibilizadas e se submeter às normas da Universidade, principalmente considerando que esse ajuste não causará qualquer prejuízo à continuidade do seu curso. A propósito, a aluna reconhece no seu requerimento a necessidade de se adaptar às disciplinas (v. folha 97), não se verificando, por essa razão, qualquer resistência à pretensão veiculada, o que torna injustificável a intervenção judicial requerida. Diante disso, por não verificar o descumprimento da ordem judicial, e pelo fato de que a situação da aluna, em relação à necessidade de adaptar o seu caso à grade curricular está na iminência de ser resolvida, entendo que não há o que ser decidido. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000513-55.2010.403.6124 - CAMILA MAZAO PEREIRA(SP108881 - HENRI DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. À SUDP para cadastrar corretamente no pólo passivo a autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO). Intime-se e oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001797-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X MARCIO MACEDO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000791-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000791-4) - NATIVIDAD RODRIGUES BISCARO(SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos petição/documentos de fls. 74/78 Intime-se.

0000861-78.2007.403.6124 (2007.61.24.000861-0) - VANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000881-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000881-5) - IGNES BRASALOTTI FACINA(SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Fl. 132: Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF ao requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos das contas-poupança mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados. Intime-se.

0002223-81.2008.403.6124 (2008.61.24.002223-3) - REALINDO SOARES DA SILVA(SP259851 - LEANDRO UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 49/53, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001635-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001635-3) - OSVALDO ROSA SOARES(SP088560 - ROBERVAL JESUS DE LACERDA E SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045941-52.1999.403.0399 (1999.03.99.045941-4) - ROSELI PAULINO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADEMAR CARDOSO

Defiro a expedição do Alvará(s) de Levantamento TOTAL do(s) valor(es) depositado(s) (fls. 234) em nome de(o) Ademar Cardoso. Cumpra(m)-se. Intime-se.

0000229-62.2001.403.6124 (2001.61.24.000229-0) - ENA MARIA APARECIDA CORREA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-27.2001.403.6124 (2001.61.24.000781-0) - FRANCISCA ALZIRA OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao autor da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a habilitação deferida à fl. 325, remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da autuação para incluir no polo ativo a herdeira(viúva) Francisca Alzira Oliveira da Silva CPF:900.742.975-20, bem como para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 338/361: Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se.

0001148-51.2001.403.6124 (2001.61.24.001148-4) - JULIO MARAYA X NILCE RUGNO MARAYA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0001387-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001387-0) - OTAVIO DOS SANTOS X MARIA STUCHE DE CARVALHO SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001974-77.2001.403.6124 (2001.61.24.001974-4) - ZELINDA ALVES RICARDO(SP084727 - RUBENS PELARIM

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 238/240: Defiro o pedido de destaque de 30 % (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo.Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-30.2001.403.6124 (2001.61.24.002197-0) - VALDEMAR DE ANDRADE X CLARICE DE ANDRADE FRANCO X JANDIRA DE ANDRADES FRANCO X IRACEMA DE ANDRADE SANTOS X VILMA DE ANDRADE X SUELI DE ANDRADE X TEREZINHA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE LIMA X NOEMIA DE ANDRADE - INCAPAZ X VALDEMAR DE ANDRADE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Revogo despacho de fl. 256 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 254).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamentam, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria.Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico.A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E - 1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009).Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial

determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FERNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular.Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 252/254, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 256, expedindo-se ofício requisitório de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-62.2002.403.6124 (2002.61.24.000660-2) - ILDA MARIA DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 129, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-86.2002.403.6124 (2002.61.24.001027-7) - JOSE FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0001373-37.2002.403.6124 (2002.61.24.001373-4) - JOAQUIM GONCALVES PEREIRA X DAGMAR LUCAS FERREIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Revogo despacho de fl. 304 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 302/303).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de

expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: **EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.** Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou se o contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 301/303, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Proceda a Secretaria à retificação do ofício para requisição do pagamento na execução nº 20100000015, excluindo o destaque dos honorários advocatícios. Após, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios

requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000943-51.2003.403.6124 (2003.61.24.000943-7) - DIVA DE SOUZA RODRIGUES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 122/124: Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001148-80.2003.403.6124 (2003.61.24.001148-1) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 117/119: Defiro o pedido de destaque de 30 % (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, pProceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000491-2) - OZORIO ROQUES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 143, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-41.2004.403.6124 (2004.61.24.000631-3) - MARIA ALVES PEREIRA BERGAMO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 140, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-44.2004.403.6124 (2004.61.24.000980-6) - MARIA OLIVEIRA FELIX(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 255, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001136-9) - JOSEFA FRANCISCO DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 121/123: Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001823-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001823-6) - ALZIRA BORTOLOTTI LAMEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 146, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000371-7) - MARIA ROCHA DUARTE - INCAPAZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X VILMA ROCHA DUARTE

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e regularizar a atuação inserindo-se o nome do representante em campo apropriado para viabilizar a expedição de pagamento da execução. Fls. 170/174: Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-88.2005.403.6124 (2005.61.24.000645-7) - ALVIRA PENHA - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA DE FATIMA PENHA

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA e para inserir o nome do representante em campo apropriado afim de viabilizar a expedição de pagamento da execução. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-90.2005.403.6124 (2005.61.24.001007-2) - MOACYR GONCALVES DOS ANJOS X DELFINA TRASSI DOS ANJOS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077361 - DEONIR ORTIZ)

Chamo o feito à conclusão. Revogo despacho de fl. 162 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 161). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver

sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular.Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 159/161, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls.162.Intimem-se. Cumpra-se.

0000141-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000141-5) - MARILDA SCAPOLOM(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 117, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fl. 145: anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001427-61.2006.403.6124 (2006.61.24.001427-6) - GENIVALDO OLIVEIRA VILASBOAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0001529-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001529-3) - ERSON PIROLA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0001619-91.2006.403.6124 (2006.61.24.001619-4) - INES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON

BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000345-3) - ARNALDO DELENA AGUILERA RODRIGUES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000603-0) - FRANCISCO GREGORIO DE LUCENA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001039-1) - DIVINA MOREIRA CARDOZO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000957-5) - RAIMUNDO RIBEIRO BAIÃO X TOSHIMASSA DOHO X SHOJI MARUYAMA X LUIZ FIGUEIRA DA SILVA X MATSUO MIURA X FIROCHE QUIAN X ARNALDO SILVEIRA X MARIA CLARA RODRIGUES MENEZES X NAIR TOSCANO SAES LOPES X ORANDY GUANDALINI X AGOSTINHO KOBAYASHI X EDILIO RIDOLFO X WILSON JEOVAH ROSAS X FREDERICO TONELLI X JOAO SAURA GARCIA X GERONCIO MANOEL SIQUEIRA X ELIAS MOISES ELIAS X OSCAR ALMEIDA RAYEL X OPHELIA AMARO COSTA X ESTELVANDA CARDOZO DE FREITAS X SILVANA DE

OLIVEIRA X ANTONIO MENA MARIN(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de OLINTO RIDOLFO, ARNALDO SILVEIRA FILHO, MARIA EMYGDIA SILVEIRA AKEL E FERNANDO RODOVALHO SILVEIRA, filhos dos autores Edílio Ridolfo e Arnaldo Silveira, respectivamente, devendo aqueles passarem a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Expeçam-se Alvarás de Levantamento TOTAL do(s) valor(es) depositado(s) (fls. 905 e 973) em favor dos herdeiros habilitados conforme a sua cota parte. Fls. 971/981: Ciência às partes do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS de fls. 942/945. Cumpra-se. Intimem-se.

0001041-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001041-3) - ALZIRA JACIRA MONTES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0001939-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001939-8) - ALCIDES BENEDITO CECILIANO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 172). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na

advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 170/172, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001819-2) - MARIANO TUCCILLI GONCALVES (SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão retro: dê-se vista ao impetrado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-04.2005.403.6127 (2005.61.27.001814-0) - BENEDITO JOSE MARTARELLO BRAZ (SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Isso posto, declino da competência e determino a re-messa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da

Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC.Intimem-se.

0000217-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000217-3) - ARCHIMEDES ANGELI X MARIA JOSE PEREIRA MIRANDA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL-SP(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA)

(...)Assim, converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar:a) ao INSS, que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo PT 21.035.08.0/070/2002.b) Aos autores, que esclareçam e comprovem quais competências foram objeto de parcelamento segundo os termos da Lei nº 2.477/02, bem como comprovante de que as parcelas foram descontadas de seus salários. Para tanto, concedo o prazo de dez dias.Intime-se.

0001930-73.2006.403.6127 (2006.61.27.001930-6) - CREUSA DE ARAUJO CORREIA(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Isso posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a cancelar as contas e demais operações abertas em nome da autora, excluir as restrições de seu nome, bem como pagar, à autora, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano (abertura da conta em 30.12.1999 - fls. 254/269), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas na forma da lei.

0002032-95.2006.403.6127 (2006.61.27.002032-1) - ADAIR LANTIN X CLEUSA APARECIDA GRECINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

0000892-89.2007.403.6127 (2007.61.27.000892-1) - ANTONIO ARMIDORO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001318-04.2007.403.6127 (2007.61.27.001318-7) - LUCIANO ZIBORDI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Por isso, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para a CEF, considerando que sua defesa não guarda relação com o objeto da lide, manifestar-se, esclarecendo o motivo da recusa do saque, objeto da ação.Após, abra-se vista ao autor e voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0002131-31.2007.403.6127 (2007.61.27.002131-7) - ODUVALDO BERNARDINO PINTO X LUIZA DEGRAVA PINTO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

0002232-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002232-2) - ALICE ROSARIA DOS REIS LANINI X GERALDO MAJELA LANINI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003737-94.2007.403.6127 (2007.61.27.003737-4) - SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO DE AGUAI X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI X LUCIA HELENA BORDIM DA SILVA X PAULO SERGIO BORDIM X FAUSTO ANTONIO BORDIN X NEUZA BORDIM FERNANDES X IONE GARCIA BORDIN RIBEIRO X RUBENS RIBEIRO SOBRINHO X LUCIANE VARZIM BORDIN X RODINEI STAICOV X ANA MARIA APARECIDA BORDIN HERLINGER X MAXIMILIANO HERLINGER X JOAO PAULO BORDIN-ESPOLIO X MARIA TEREZA DA SILVA BORDIN X JOAO AUGUSTO SORENCE MARTUCCI X JULIA PERINA MARTUCCI X OSVADO BORDIN-ESPOLIO X SONIA VERALDI BORDIN X MARIA HENRIQUETA MORO LANZONE X PAULO CELSO GRECO JUNIOR X ENEIDA LANZONE PAGLIUCCA ROSA X JURANDIR ROSA X MARIA THEREZA LANZONE GRECO EBLING-ESPOLIO X ANTONIO HELIO GRECO EBLING X PLINIO FELICIO BORDIN JUNIOR X ELIANE BAPTISTA BORDIN X CLEUSA DE LIMA PAGLIUCCA(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

0003748-26.2007.403.6127 (2007.61.27.003748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-56.2007.403.6127 (2007.61.27.003746-5)) DHL INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0000486-34.2008.403.6127 (2008.61.27.000486-5) - JOAO FERREIRA NETO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0001127-22.2008.403.6127 (2008.61.27.001127-4) - MARIA LAURA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001331-66.2008.403.6127 (2008.61.27.001331-3) - SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOEMIA ANTONIA DE MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002540-70.2008.403.6127 (2008.61.27.002540-6) - LAIZ PALMEIRO ROGANTE FLORIANO(SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Isso posto, dada a ilegitimidade ativa da requerente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003266-44.2008.403.6127 (2008.61.27.003266-6) - ANTONIO APARECIDO ALVES FERREIRA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005368-39.2008.403.6127 (2008.61.27.005368-2) - DERCY APARECIDA CRISCUOLO X DANIELA CRISCUOLO GARCIA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005381-38.2008.403.6127 (2008.61.27.005381-5) - LUIZ CARLOS SORENCEN MARTUCCI X JOSE MARTINS PERINA X RAPHAEL MARTINS PERINA X THEREZA PERES PERINA(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, com relação ao autor Luiz Carlos Sorencen Martucci, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Prosiga-se a ação em relação aos demais autores. Cite-se e intime-se a CEF para que, no prazo da contestação, apresente os extratos das contas de poupança 013.00006282-3 referentes ao período janeiro de 1989, bem como das contas 013.00003724-6 e 013.00005700-0 relativos aos períodos janeiro de 1989 e março/junho de 1990, em que conste a data-base de correção. P. R. I.

0005559-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005559-9) - REGINA MARCONI LOURENCINI X MARCIO LOURENCINI X MARCELO LOURENCINI X MARCIA REGINA LOURENCINI FERRARI X FLAVIA MAZZIERO LOURENCINI - MENOR X MARIA APARECIDA MAZZIERO LOURENCINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP197671 - DOUGLAS HUMBERTO BURRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72% acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) nas contas de poupança 013.00015145-4, 013.00019652-3 e 013.00023559-6.b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

0005566-76.2008.403.6127 (2008.61.27.005566-6) - WALDOMIRO GRESPLAN(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0000073-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000073-6) - ROGGER WILLIAM DANVANZO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000094-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000094-3) - JOAO ANTONIO CERRUTI(SP274751 - VILMA CONSTANTINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72% acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) nas contas de poupança 013.00015145-4, 013.00019652-3 e 013.00023559-6.b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido

(referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%),c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0000392-52.2009.403.6127 (2009.61.27.000392-0) - JOSE EDUARDO GUIA PEREIRA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000407-21.2009.403.6127 (2009.61.27.000407-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO PINHAL(SP076534 - EDMO BARON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...)Isto posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, validando a certidão de regularidade fiscal emitida pelo Delegado da Receita Federal de fl. 25, declarar que, até a data de 31 de dezembro de 2008, inexistiam débitos para com a Receita Federal que pudessem impedir o recebimento de verbas decorrentes do orçamento geral da União e destinadas aos contratos CTR 0256.355-94 e CRT 0267.565-67. Em consequência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, bem como reembolso de eventuais custas. P.R.I.

0000436-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000436-5) - ODETE APARECIDA VIEIRA DE ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto: I- quanto ao pedido de correção de abril e maio de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II- em relação ao período de fevereiro de 1991, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000510-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000510-2) - VALDIR ALVES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

(...)No caso, como relatado, a Companhia Excelsior de Seguros requereu a participação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, cabendo, entre-tanto, ao autor providenciar sua citação. Por isso, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação à Caixa Econômica Federal, para que o autor providencie a contrafé para regular citação da CEF. Cumprido, cite-se a CEF. Não havendo cumprimento, voltem conclusos para exclusão da CEF e devolução dos autos ao Juízo Estadual. Intimem-se.

0004109-72.2009.403.6127 (2009.61.27.004109-0) - JOSE ROBERTO CARVALHO FIGUEIREDO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002194-27.2005.403.6127 (2005.61.27.002194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-09.2002.403.6127 (2002.61.27.002202-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO X NAILA MARIA FAGIOLO AUGUSTO X ROSA MARIA VILLANACCI PASQUA X LUIZ ALBERTO VILLANACCI PASQUA X DOUGLAS VILLANACCI PASQUA(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI)

(...)Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.802,54 (setembro/2005 - fl. 90). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-

se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

0000802-18.2006.403.6127 (2006.61.27.000802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-87.2003.403.6127 (2003.61.27.002201-8)) JOSE CONTI SILVA(SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 8.091,47 (janeiro/2006 - fl. 58).Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

0000921-76.2006.403.6127 (2006.61.27.000921-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-13.2003.403.6127 (2003.61.27.000835-6)) ISIO SBARDELLINI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.143,02 (fevereiro/2006 - fl. 29).Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003746-56.2007.403.6127 (2007.61.27.003746-5) - DHL INFORMATICA LTDA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que deferiu a medida liminar. Em consequência, resta levantada a caução prestada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0003748-26.2007.403.6127.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-63.2005.403.6127 (2005.61.27.002405-0) - RAUL BENJAMIN SEGREDO(SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002267-62.2006.403.6127 (2006.61.27.002267-6) - JOAQUIM PIROLA X LOURDES PAVANI PIROLA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00024293-4 (aniversário no dia 02 - fls. 12/13), o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000040-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000040-5) - JOAO CARLOS KLEINFELDER(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001543-24.2007.403.6127 (2007.61.27.001543-3) - MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001546-76.2007.403.6127 (2007.61.27.001546-9) - LEA GONCALVES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001757-15.2007.403.6127 (2007.61.27.001757-0) - NEIDE DO CARMO CONSTANTINO BRIZIGHELLO X FAUSTINO JOSE CONSTANTINO X NESIA DA ROCHA CONSTANTINO X CARINA CONSTANTINO BRIZIGHELLO PEREIRA X FAUSTINO CONSTANTINO BRIZIGHELLO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo,: a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987) nas contas de poupança 013.00102315-5 (aniversário no dia 14 - fls. 13) e 013.00002350-0 (aniversário no dia 01 - fls. 15);b) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) na conta de poupança 013.00102315-5 (aniversário no dia 14 - fls. 13);c) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nas contas de poupança 013.00003590-7, 013.00002350-0 e 013.00110210-1.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001771-96.2007.403.6127 (2007.61.27.001771-5) - GIOVANA MARTINS DE MELO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LCB de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

0001860-22.2007.403.6127 (2007.61.27.001860-4) - NAIR BRAQUIM DE PADUA X ANTONIO ROBERTO DE PADUA X ANA PAULA DE PADUA BUENO X MARIA CLAUDIA DE PADUA GUEDES X ADILSON JOSE DE PADUA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
(...)Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

0002244-82.2007.403.6127 (2007.61.27.002244-9) - IZAURA MAGRO MIRANDOLA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002289-86.2007.403.6127 (2007.61.27.002289-9) - DOLORES DURAN FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0003240-80.2007.403.6127 (2007.61.27.003240-6) - ALCIDES MICHELIM X ALAIDE AFONSO DO NASCIMENTO X IVONE MOREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS PESSINA X LEONINA PUGLIESSA X SEBASTIAO CARRARA X TETSUSHIRO AOKI (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto: I - com relação às requerentes Alaíde Afonso do Nascimento, Ivone Moreira da Silva (na qualidade de sucessora) e Marta Maria da Silva, dada a falta de interesse de agir declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II - quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; III - acerca dos expurgos inflacionários, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003505-82.2007.403.6127 (2007.61.27.003505-5) - COFRES E MOVEIS DE ACO MOGIANO LTDA X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0004038-41.2007.403.6127 (2007.61.27.004038-5) - MARCIA DE ANDRADE (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004043-63.2007.403.6127 (2007.61.27.004043-9) - MARIA GENY FERRACINI BONANO (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004065-24.2007.403.6127 (2007.61.27.004065-8) - DHL INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0005084-65.2007.403.6127 (2007.61.27.005084-6) - JOSE GERALDO DA SILVA (SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000130-39.2008.403.6127 (2008.61.27.000130-0) - JOSE RUBENS BREDA - ESPOLIO X VIRGINIA BUDRI (SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0001036-29.2008.403.6127 (2008.61.27.001036-1) - RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001037-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001037-3) - OTAVIO CHAGAS VIDAL (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001456-34.2008.403.6127 (2008.61.27.001456-1) - TECMAN COMERCIO MATERIAIS ELETRO-ELETRONICOS LTDA X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001597-53.2008.403.6127 (2008.61.27.001597-8) - ANTONIO DIAMANTINO LOPES X HELENA MARIA DA SILVA LOPES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0002443-70.2008.403.6127 (2008.61.27.002443-8) - JOAO ARANDA (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002444-55.2008.403.6127 (2008.61.27.002444-0) - JOAO ARANDA (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003600-78.2008.403.6127 (2008.61.27.003600-3) - CARLOS BENEDITO CASTELO X SUELI VILA REAL CASTELO (SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004751-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004751-7) - MAURI ANDREAZZI (SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00025210-7 (aniversário no dia 06 - fls. 13/14), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente

aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004854-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004854-6) - RITA DE SOUZA GOUVEA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a requerente esclareça o pedido formulado na inicial, tendo em vista a manifestação de fls. 33/35. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005291-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005291-4) - THERESINHA GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto: I- Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. II- Em relação aos outros pedidos (Planos Verão e Collor I), julgando-os procedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%); c) a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

0005390-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005390-6) - LIBERATO BENEDICTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIZA DE TOLEDO OLIVEIRA(SP033442 - RAUL RODOLFO TOSO E SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto: I- com relação ao pedido de correção referente ao Plano Collor II (fevereiro e março de 1991), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- quanto aos demais pedidos, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo-os parcialmente procedentes para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 na conta 013.00010605-3 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0005441-11.2008.403.6127 (2008.61.27.005441-8) - JOSE HENRIQUE CARVALHO DE PAIVA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005446-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005446-7) - EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a

sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

0005462-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005462-5) - GERALDO JOSE DOMINGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) (...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

0005467-09.2008.403.6127 (2008.61.27.005467-4) - RODRIGO FERREIRA GOMES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0005480-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005480-7) - MARIA FELICIANO DE PAIVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) (...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

0005491-37.2008.403.6127 (2008.61.27.005491-1) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA X OLGA DE OLIVEIRA COSTA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...)Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005544-18.2008.403.6127 (2008.61.27.005544-7) - MARGARETH MARIA CRUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) (...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

0005603-06.2008.403.6127 (2008.61.27.005603-8) - ANTONIO JOSE DOS REIS NETO(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00025210-7 (aniversário no dia 01 - fls. 87/88), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000081-61.2009.403.6127 (2009.61.27.000081-5) - SILVANA MARQUES DE OLIVEIRA ARUFO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00117268-1 (aniversário no dia 01 - fls. 17/18), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000093-75.2009.403.6127 (2009.61.27.000093-1) - GENOVEVA CASSIANO MOUCESSIAN(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000200-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000200-9) - ALARICO GOMES DE ARAUJO(SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000267-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000267-8) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000286-90.2009.403.6127 (2009.61.27.000286-1) - JOSE SERGIO FRASSETO(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000375-16.2009.403.6127 (2009.61.27.000375-0) - JOAO VINHAS FILHO X ALCIDES VINHAS X MARIA APARECIDA VINHAS X ABILIO VINHAS X MARIA APARECIDA BALENA GAIARDO X JOAO DOS SANTOS BALENA X APARECIDO SERGIO BALENA X JESUS DONIZETI BALENA X JOSE ANTONIO BALENA X ENEIDE BALENA SIMPLICIO X LUCIA DO CARMO BALENA DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto:I- com relação ao pedido de correção referente ao Pla-no Collor II (fevereiro/91) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- quanto aos demais pedidos, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo-os parcialmente proceden-tes para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72% acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) nas contas de poupança 013.00015145-4, 013.00019652-3 e 013.00023559-6;b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% so-bre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

0000379-53.2009.403.6127 (2009.61.27.000379-8) - MARY RAVAGNANI X IRENE TRAVAGLIA RAVAGNANI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000468-76.2009.403.6127 (2009.61.27.000468-7) - FELICIO ANTONIO DATTOLI X LUZIA HELENA DATTOLI X RITA DE CASSIA DATTOLI (SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000719-94.2009.403.6127 (2009.61.27.000719-6) - JOSE GUILHERME X LAZARA DA CONCEICAO GUILHERME (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILJOSE DE CAMARGO GOLFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0000814-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000814-0) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA (SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

(...) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e revogo os efeitos da tutela. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

0000834-18.2009.403.6127 (2009.61.27.000834-6) - AXEL ZENARO X KATIA DOROTHEA ZENARO X WALTER ZENARO JUNIOR X ERIC ZENARO (SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0000924-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000924-7) - MARIA HELENA FORNAZEIRO BASSI (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00027318.1 (fls. 10/11), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001332-17.2009.403.6127 (2009.61.27.001332-9) - REGINA MARA JULIANO FERNANDES X JOSE FERNANDES FILHO (SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00015430-8 (fls. 30), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os

limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001592-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001592-2) - NIUBE APARECIDA CLEMENTE (SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00027202-4 (fls. 13/16), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002144-59.2009.403.6127 (2009.61.27.002144-2) - BENEDITO RIBEIRO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00093612-0 (fls. 12/13), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002161-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002161-2) - CID JERONIMO DA SILVA (SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00010390-0 (fls. 11/15), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002488-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002488-1) - JOSE CARLOS DE ANDRADE X JOANA D ARC ROBATINI DE ANDRADE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...) Isso posto: I- Em relação aos índices inflacionários (Planos Ve-rão e Collor), dada a ocorrência da coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. II- Acerca do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219,

combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0002862-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002862-0) - JOAO MILTON DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002995-98.2009.403.6127 (2009.61.27.002995-7) - ANTONIO CLAUDIO COLPANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0002996-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002996-9) - ROSA MARIA BOARATTI COLPANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0002997-68.2009.403.6127 (2009.61.27.002997-0) - ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0003015-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003015-7) - ROSANA BELLO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS E SP215365 - Pedro Virgílio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003030-58.2009.403.6127 (2009.61.27.003030-3) - DURVAL JOSE BURGER(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0003036-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003036-4) - MARIA DE FATIMA ANGELINI MARQUITTI(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0003039-20.2009.403.6127 (2009.61.27.003039-0) - JOSE LUIS ANGELINI(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0003147-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003147-2) - ANA LUIZA CEZARIO ESTEVEZ(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, nos termos propostos. Intime-se a CEF para que proceda ao crédito (depósito) e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003164-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003164-2) - GERSON DALA ROSA X GERCINO DALLA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003428-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003428-0) - IRMA PINHEIRO ABELLINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S

MOREIRA)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

0003429-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003429-1) - MARIA DO CARMO DE PAULA RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

0003540-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003540-4) - APARECIDO LIBANO(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00024593-0 (fls. 16/21), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003677-53.2009.403.6127 (2009.61.27.003677-9) - JOSE NOGUEIRA(SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aque-la devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês).b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

0000486-63.2010.403.6127 (2010.61.27.000486-0) - AMERICO ANTONIO RANZANI X MARIA JACIRA TAVARES RANZANI X VERA MARIA RANZANI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em conseqüência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005526-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005526-5) - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO(SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

(...)Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal a apresentar à requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, os extratos das contas de poupança 0905.013. 00000645-0 e 0905.013.00017656-9, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Caso tais contas tenham sido abertas depois dos períodos ou encerradas antes, apresente os comprovantes.Arcará a CEF com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003574-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003574-2) - DHL INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Revogo a decisão que deferiu a medida liminar.Condeno a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0001455-49.2008.403.6127 (2008.61.27.001455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-34.2008.403.6127 (2008.61.27.001456-1)) TECMAN COMERCIO MATERIAIS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP255135 - FERNANDO HENRIQUE DE LACERDA) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Revogo a decisão que deferiu a medida liminar. Em con-seqüência, resta levantada a caução prestada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 3191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-83.2004.403.6127 (2004.61.27.002199-7) - IVONILDA BEIJA DE TOLEDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...)Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000031-74.2005.403.6127 (2005.61.27.000031-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000015-9)) GUERREIRO GALAN IND/ E COM/ DE PROTECAO INDIVIDUAL - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001820-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001820-6) - ARISTEU FRANCA NETO(SP097549 - CELIA REGINA ROMERA AMORIM E SP098427 - EDUARDO PADIAL QUEBRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002033-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002033-3) - PERICLES DE ALMEIDA X MIRANDIVA PUGGINA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0014402-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014402-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1172 - ANA CLAUDIA DE S FREITAS DE SA PEIXOTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES)

(...)Dessa feita, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de busca, apreensão e restituição das menores MISHELI E TÂMARA JAKOBISCHWILI ao Estado de Israel, ratificando integralmente os termos da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.Condono a autora na restituição de todas as despesas decorrentes do retorno das menores ao Estado de Israel e suportadas pela União Federal, bem como no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

0000034-58.2007.403.6127 (2007.61.27.000034-0) - ANTONIO CARLOS COTECO X LEONILDA DONIZETE CEZARIO COTECO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos

termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

000096-98.2007.403.6127 (2007.61.27.000096-0) - OSWALDO MARCAL X REGINA HELENA TONI (SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

000407-89.2007.403.6127 (2007.61.27.000407-1) - EMILIO DAL BELLO - ESPOLIO X LUIS CLAUDIO DAL BELLO (SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

000603-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000603-1) - MAGDA MARIA BLANDINO RIBEIRO DE PAIVA X ANA LEONOR RIBEIRO DE PAIVA STROEBEL X MARIA CRISTINA RIBEIRO DE PAIVA PINHEIRO X FERNANDO RIBEIRO DE PAIVA NETO (SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

000826-12.2007.403.6127 (2007.61.27.000826-0) - DANIL GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Ante o exposto: I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001261-83.2007.403.6127 (2007.61.27.001261-4) - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção pelos expurgos inflacionários (janeiro de 1989 e abril de 1990), dada sua adesão aos termos previstos na Lei Complementar n. 101/2001 (fls. 157/160), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II) em relação aos expurgos inflacionários de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e à aplicação da taxa progressiva, dada a opção do autor ao FGTS em 01/09/1986 (fls. 27), julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001262-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001262-6) - LEONARDO ARCANJO LUCIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto: I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte requerente, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma

estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com o Posto e Restaurante Alvorada, descrito no contrato de trabalho de fls. 25, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 03.05.1977.II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001821-25.2007.403.6127 (2007.61.27.001821-5) - PAULO LUIZ(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00014957-7, o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001896-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001896-3) - CECILIA SENE MATILDE(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

0001984-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001984-0) - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002016-10.2007.403.6127 (2007.61.27.002016-7) - GONSALO PERES GIL X ZULEIKA RIBEIRO PERES X MARLENE CASSIANO X GENOVEVA CASSIANO MOUCESSIAN X MAURICIO CASSIANO X VERA APARECIDA CASSIANO X JULIMAR BATISTA CASSIANO X CICERO CASSIANO X BENEDICTO DA SILVA X IGNEZ BENEDICTA BORGES(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) nas contas de poupança

013.00000073-8, 013.00033291-9, 013.00029209-5, 013.00015064-9, 013.00028071-2, 013.99071176-5 e 013.00007308-3;b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPC de 42,72%, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês), nas contas de poupança 013.00000073-8, 013.00029209-5, 013.00028071-2, 013.00035809-6, 013.00035460-0, 013.99071176-5 e 013.00007308-3.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

0002195-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002195-0) - JOSE PEDRO MADEIRA X MARIA DA SILVA MADEIRA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00101337-0 (fls. 18/20), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002296-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002296-6) - JOSE LOPES SALLAS X JOSE MAURO LOPES SALLAS(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto:I- com relação ao pedido de correção na conta 013.00013037-7 referente a janeiro de 1989, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- quanto aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada na conta 013.00013037-7 no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas ex lege.

0002436-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002436-7) - JOAO COLOMBO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003545-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003545-6) - ALDERICO MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto:I) quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.II) com relação ao período de janeiro de 1989, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99001051-0 (aniversário no dia 01 - fls. 14), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu

advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004915-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004915-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

(...)Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, atualizado.Custas ex lege.Proceda ao levantamento do depósito de fl. 65 em favor da autora.P.R.I.

0001327-29.2008.403.6127 (2008.61.27.001327-1) - JOAQUIM FUSCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em jul-gado, arquivar os autos.

0004839-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004839-0) - MARIA INES GONCALVES LOPES(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99003180-9 (aniversário no dia 01 - fls. 69/71):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989);b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005192-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005192-2) - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

0005336-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005336-0) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PUCCIARELLI(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Pretende a parte autora a correção referente aos pla-nos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) e Collor II (fevereiro/91) nas contas de poupança 013.00110868-1 e 013.00129145-1. Verifico, contudo, que não foram apresentados documen-tos comprobatórios de saldo da conta 013.00110868-1 referente ao plano Collor I. Assim, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção relativamente a este pedido, para que a parte autora regu-larize a omissão, bem como para que esclareça a divergência de nome na titularidade da referida conta. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005375-31.2008.403.6127 (2008.61.27.005375-0) - ARACI SILVA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005402-14.2008.403.6127 (2008.61.27.005402-9) - ABELARDO LUIZ DE MORAIS X INES PREVITAL DE MORAIS X ABELARDO LUIS DE MORAIS FILHO X ANDRE LUIS DE MORAIS X JULIETA RIBEIRO X

GERSON DALA ROSA X GERCINO DALLA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado. Custas ex lege.P.R.I.

0005489-67.2008.403.6127 (2008.61.27.005489-3) - JANELIVE SARTINI MUNIZ GARCIA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em jul-gado, arquivar os autos.

0005509-58.2008.403.6127 (2008.61.27.005509-5) - ANEZIA RADDI DAL BELLO X MARLI CRISTINA DAL BELLO PENTEADO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00012305-2 (fls. 20/22), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005540-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005540-0) - MARIA INES DUARTE RUANO(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005617-87.2008.403.6127 (2008.61.27.005617-8) - ANTONIO OLINTO GUSMAO X NATALINA ELZA JARRETA DE GUSMAO(SP039307 - JAMIL SCAFF E SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pretende a parte autora a correção em conta de poupan-ça referente aos planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90). Verifico, contudo, que não foram apresentados documen-tos comprobatórios de saldo em alguns períodos. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente os extratos das contas 013.00026379-2 e 013.00027246-5 referente a ambos os planos; da conta 013.00020351-0 referente a abril de 1990 e da conta 013.00024624-3 referente a janeiro de 1989, sob pena de extinção do feito relativamente a tais períodos. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000113-66.2009.403.6127 (2009.61.27.000113-3) - PEDRO LEONCIO DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00006701-4 (aniversário no dia 01 - fls. 63/64), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5%

(meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000459-17.2009.403.6127 (2009.61.27.000459-6) - IOLANDA BENITES JOAO(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000467-91.2009.403.6127 (2009.61.27.000467-5) - DERSO JOSE MATINELLI X DELVO MARTINELLI(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000634-11.2009.403.6127 (2009.61.27.000634-9) - MARCOS NOGUEIRA DESTRO X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA(SP229801 - FABIANA CRISTINA LIPPI E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000874-97.2009.403.6127 (2009.61.27.000874-7) - ANTONIO PERUCOLO X NAIR ROSSETO PERUCOLO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001080-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001080-8) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0001589-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001589-2) - MARIA HELENA ROSALIN(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto: I) Em relação ao pedido de correção na conta de poupança 013.0043795-5, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II) Quanto ao pedido restante, julgo-o procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00019946-9 (fls. 20), os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao

final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002078-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002078-4) - ANTONIO HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto:1- Em relação aos expurgos inflacionários, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.2- Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a Usina Itaquara de Açúcar e Álcool S/A, descrito no contrato de trabalho de fls. 10, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 10/06/1979. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002863-41.2009.403.6127 (2009.61.27.002863-1) - JOAO MILTON DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003031-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003031-5) - SEBASTIAO RUFINO BEZERRA(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0003037-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003037-6) - PAULO ROBERTO MARQUITTI(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0003040-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003040-6) - CLAUDINEI BRANCO(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0003595-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003595-7) - SONIA MARIA PEREIRA DIAS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004001-43.2009.403.6127 (2009.61.27.004001-1) - MARIA DIVINA DA COSTA VICENTE X JULIANA CRISTINA VICENTE X MARCIO ANDERSON VICENTE(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. § 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da Lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000689-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000689-3) - CLEBER AQUINO SINTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000693-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000693-5) - OLINDA DAS GRACAS ARAUJO(SP253239 - DAVID ANTONIO BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000823-52.2010.403.6127 - MARIA DAS DORES FERREIRA X LEILA FERREIRA ANTONIO X MIGUEL CARLOS ANTONIO X LEDIR FERREIRA ANTONIO X DERCIO CARLOS ANTONIO X LENIR DAS GRACAS FERREIRA MARQUES X ADAO APARECIDO MARQUES X LEIZIRA APARECIDA FERREIRA X AMARILDO APARECIDO FERREIRA X MITUKO MAEJIMA X LINDINALVA MARIA MENDES FERREIRA DA SILVA X LENILDA CATARINA FERREIRA X FRANCKLIN ANTONIO DA CRUZ X ADENILSON JOAO FERREIRA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. § 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005571-98.2008.403.6127 (2008.61.27.0005571-0) - THERESINHA GUERINO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000015-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000015-9) - GUERREIRO GALAN IND/ E COM/ DE PROTECAO INDIVIDUAL - ME(MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa E MG077399 - Daniel do Credo Barhouch E SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Os requerentes pagarão à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.Revogo a medida liminar, autorizando o levantamento da caução pela requerente. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos principais.

Expediente Nº 3192

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003706-40.2008.403.6127 (2008.61.27.0003706-8) - VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Isso posto, diante da ilegitimidade ativa, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% do valor dado à causa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2008.61.27.003707-0 e desansem-se.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de todos os depósitos em a favor da autora.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-44.2004.403.6127 (2004.61.27.001736-2) - JOSE ANTONIO MISURINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinto a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002483-35.2005.403.6102 (2005.61.02.002483-5) - ALVINO ALVES MADEIRA X SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA E SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI)

VALENTE BAGGIO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas a recalcularem o saldo devedor do mútuo, afastando a capitalização mensal de juros, devendo, nos meses em que se verificar amortização negativa, a parcela de juros não paga ser computada em conta separada, sobre a qual incidirá, no mês subsequente, apenas a correção monetária. Os cálculos, nos termos acima, deverão ser apresentados na fase prevista nos arts. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Caso apurado saldo credor, será devolvido ao requerente, após amortização de eventuais prestações em atraso. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Havendo agravo pendente de julgamento definitivo, comunique-se o i. relator. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001730-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001730-9) - JAIME NERI DOS SANTOS X CLEOCI JESUS DOS SANTOS (SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, com o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001759-19.2006.403.6127 (2006.61.27.001759-0) - OSWALDO MARCAL X REGINA HELENA TONI (SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00010264-0 (aniversário no dia 01 - fls. 10) e 013.00014620-6 (aniversário no dia 09 - fls. 11), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002718-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002718-2) - HELOISA MARIA YAZBEK ZAZINI (SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002872-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002872-1) - CLEMENTINO YAZBEK (SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 4.992,20 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), atualizados monetariamente desde a data do dano, 20 de agosto de 2005, conforme o Provimento nº 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês no termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0000047-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-24.2006.403.6127 (2006.61.27.002761-3)) CAMILA PALERMO PROITE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar a requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001270-45.2007.403.6127 (2007.61.27.001270-5) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Por isso, acolho os presentes embargos de declaração para, considerando o julgamento de improcedência do pedido inicial, revogar expressamente a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 117/120). No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001885-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001885-9) - JAIME PORTA X PEDRO PORTA X JOANA PORTA DE CAMPOS X MARLENE PORTA FERNANDES X EDNIR DE FATIMA PORTA CARVALHO X MARIA PORTA DA SILVA X IZILDINHA PORTA LIMA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte requerente especifique seu pedido, esclarecendo quais os períodos e por quais índices pretende a correção, bem como para que apresente os correspondentes fundamentos jurídicos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à requerida para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos requerentes, mantendo-se somente Jaime Porta e Pedrom Porta, únicos titulares da conta de poupança objeto da ação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002046-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002046-5) - CLARICE LEONARDO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução desta a verba à perda da condição de beneficiária das Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I

0002215-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002215-2) - LUCIANO FERNANDES ARSILO X TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Pretende a parte requerente a correção nas várias contas poupança descritas às fls.52/53, porém não logrou comprovar a existência de saldo em algumas delas. Assim, converto o julgamento em diligência e condeo prazo de dez dias, sob pena de extinção relativamente a estes períodos, para que a parte requerente providencie a juntada aos autos dos extratos referentes a junho de 1987 das seguintes contas: 013.00034912-7, 013.00034424-8, 013.00036106-2 e 013.00038335-0; extratos referentes a janeiro de 1989 contas: 013.000019495-6,013.00018323-7,013.000183326-1,013.00018435-7; e os extratos referentes a ambos os períodos das contas: 013.00035935-7, 013.00035432-7, 013.00016395-5, 013.00036030-5, 013.00047730-3 e 013.00007936-3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à requerida. Oportunamente, r]tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003132-51.2007.403.6127 (2007.61.27.003132-3) - ARCELINA NOGUEIRA TOMAZ(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003596-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003596-1) - ORLANDO ARAUJO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003930-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003930-9) - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0003931-94.2007.403.6127 (2007.61.27.003931-0) - LEA GONCALVES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0003932-79.2007.403.6127 (2007.61.27.003932-2) - NANJI SCALON TONON(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0004090-37.2007.403.6127 (2007.61.27.004090-7) - MILTON CAVALCANTE(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0004901-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004901-7) - MARIA CAROLINA REHDER REGINI DA SILVA(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Verifico um equívoco na pesquisa efetuada pela Caixa Econômica Federal, na medida em que constou número de conta diverso (013.000101081-1 - fls. 95/96). Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal providencie a juntada aos autos dos extratos da conta poupança 013.00010081-1 referentes ao Plano Bresser ou, caso não sejam localizados, informe e comprove a data de abertura da referida conta.

0005258-74.2007.403.6127 (2007.61.27.005258-2) - ROQUE FELIX(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0000626-68.2008.403.6127 (2008.61.27.000626-6) - ANA REGINA ZAMBANI MARTINS(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0004556-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004556-9) - EMILIA BREDA MICHOLLO X CELINA MICHOLLO PALERMO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Verifico pelos documentos de fls. 21 e 101 que ambas autoras não são alfabetizadas. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, carreando aos autos procuração outorgada por instrumento público. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005137-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005137-5) - MARCIA HELENA RAGAZZO X MAURICIO RAGAZZO X IVANI BELETI RAGAZZO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00005812-4 (aniversário no dia 01 - fls. 25/28) e 013.00005811-6 (aniversário no dia 01 - fls. 29/34):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989);b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005359-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005359-1) - MARIA OZEAS DA SILVA DIAS X MARIA APARECIDA OSEAS DIAS X JOSE ROBERTO OZEAS DIAS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto:I- homologo a desistência do pedido de correção relativamente às contas 013.00020079-0, 013.00028154-4, 013.00028140-4 e 013.00023098-2 (fls. 47) e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil.II- quanto aos requerentes Maria Aparecida Ozeas Dias e Jose Roberto Ozeas Dias, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.III- em relação à requerente Maria Ozeas da Silva Dias, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança 013.00012455-4 (aniversário no dia 12 - fls. 44), 013.00009783-2 (aniversário no dia 11 - fls. 26/27), 013.00017833-6 (aniversário no dia 05 - fls. 28/29) e 013.00015470-4 (aniversário no dia 06 - fls. 30/31), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005537-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005537-0) - CAFE PACAEMBU LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Condenado a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005546-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005546-0) - JOAQUIM PINTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

0005556-32.2008.403.6127 (2008.61.27.005556-3) - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0005584-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005584-8) - MARIA JULIANA ZOGBI FARIAS DE ROSA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto:I- com relação ao pedido de correção referente aos Planos Verão (janeiro e fevereiro de 1989) e Collo I (março, abril, junho e julho de 1990), dada a ausência de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- quanto ao pedido de correção relativo ao Plano Collor II (janeiro e março de 1991), julgo-o improcedente, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005588-37.2008.403.6127 (2008.61.27.005588-5) - JOAO VICENTE ZOGBI FARIAS(SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos. etc,Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para que a CEF apresente os extratos faltantes da conta de poupança 013.00029970-7 referentes ao Plano Collor II(janeiro à março de 1991).Com a juntada

dos documentos, de-se vista à parte autora.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000273-91.2009.403.6127 (2009.61.27.000273-3) - LUIZ PALERMO PEZOTI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente esclareça a co-titularidade das contas 013.00018755-0 e 013.00018695-2, devendo, se o caso, proceder a retificação do polo ativo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000435-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000435-3) - EMERSON ALVES ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante ao exposto: I - quanto ao pedido de correção referente a fevereiro de 1991, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI Código de Processo Civil. II - em relação aos demais períodos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00007584-0(aniversário no dia 01- fls. 16): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989(a ser aplicado em fevereiro de 1989); b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990(a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990(a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados(remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal(art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado. Custa na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000455-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000455-9) - ELIANA RUIZ PACOLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00016431-1 (fls. 17), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001222-18.2009.403.6127 (2009.61.27.001222-2) - ANTONIO HURZI X ELZA APARECIDA HURZI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

0001265-52.2009.403.6127 (2009.61.27.001265-9) - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001464-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001464-4) - MARCIA REGINA MANTELATTO SILVA X REGINA CELIA

DE FREITAS MANTELATTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça quais os períodos e índices pretende a correção nas contas de poupança indicadas na inicial, sob pena de extinção. Em igual prazo e sob a mesma pena, apresente os extratos faltantes da conta poupança 013.00032663-0 referente aos períodos discutidos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001717-62.2009.403.6127 (2009.61.27.001717-7) - RICARDO CONTRUCCI MONTANO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à liberação em favor do autor do saque dos valores totais de suas contas vinculadas ao FGTS.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 70/73).Arcará a requerida com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003098-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003098-4) - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

0003322-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003322-5) - PAULO FRANCISCO PEREIRA(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por força do disposto no art. 29-C da Lei n 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos. P.R.I.

0000743-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000743-5) - BENEDITO JOSE DA COSTA X FRANCISCA MARIA MACIEL X ALICE GONCALVES DA COSTA X SEBASTIANA DA COSTA DE PADUA X PEDRO JOSE DA COSTA NETO X ANTONIO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA X LUIZ JOSE DA COSTA X MATILDE DA COSTA PIANEZ X MARILENA BARBOSA DE SOUZA X LUCINEIA BARBOSA LUCENA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante ao exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. parágrafo 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, e após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000785-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000785-0) - DOMINGOS JOAO NETO X MARTHA HELENE FERNANDES BELCHIOR X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP277646 - GABRIEL BELCHIOR JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante ao exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. parágrafo 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, e após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000935-21.2010.403.6127 - MADALENA MARIA DE JESUS E SOUZA X SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. parágrafo 3º e 295, II ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001033-06.2010.403.6127 - EDSON LUIZ PIRES(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. parágrafo 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem Condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001067-78.2010.403.6127 - CLEONICE PICOLLOTO X CLODOALDO PICOLLOTO X LIDIANE FERNANDA PICOLLOTO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. parágrafo 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem Condenação em honorários advocatícios. Custas

na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001087-69.2010.403.6127 - AUREA PUGINA CORACA X AIRTON RAFF PUGGINA X ALBIONTE PUGINA X ARNALDO PUGGINA X ANACLETO PUGGINA X ACHILLES PUGGINA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante ao exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. parágrafo 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, e após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001091-09.2010.403.6127 - ZORAIA MARGARETH BELLINI MARCATTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante ao exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. parágrafo 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, e após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0002761-24.2006.403.6127 (2006.61.27.002761-3) - CAMILA PALERMO PROITE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Revogo a decisão que deferiu a liminar (fls. 41/43). Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001812-6) - GUIMARINO GOMES GUIMARAES(SP053221 - LAZARO AUGUSTO CRUZ E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI) Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculos de liquidação.

0002115-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002115-4) - JOSE FERNANDO LARGI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular sucessão do pólo ativo, conforme requerido pelo INSS. Intime-se.

0002302-27.2003.403.6127 (2003.61.27.002302-3) - JORGE PAIVA X CARLOS GOMES X VICENTE MARTINS X LAZARO DANIEL PINTO X BENEDICTO MENDES X JULIA PERINA MARTUCCI X FRANCISCA PAULA RIBEIRO PINTO X BENEDITO VITAL AZEVEDO X FRANCISCO GUALBERTO X ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9) - ISMAEL FERREIRA REIS(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista o óbito do requerente, suspendo o andamento do feito (art. 265, I, CPC), devendo o patrono apresentar atestado de óbito. Regularizem os habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, carregando aos autos procuração com poderes ad judicium. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002359-45.2003.403.6127 (2003.61.27.002359-0) - ANSELMO ZAGAROLI X FRAHIM BUSCARIOLI X PAULO DA SILVA LOUREIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, indique o patrono da parte autora o

profissional que será beneficiário do ofício requisitório de pagamento. Intime-se.

0000892-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000892-8) - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a especialidade do trabalho exercido entre 19 de novembro de 1976 a 05 de novembro de 1997, CONDENAR o INSS a proceder a revisão da RMI do autor, com nova contagem de tempo de serviço para readequação do valor da aposentadoria percebida pelo autor, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, I, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, um única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicadas à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002445-11.2006.403.6127 (2006.61.27.002445-4) - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

0000277-02.2007.403.6127 (2007.61.27.000277-3) - JOSE CARLOS GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intime-se.

0000395-75.2007.403.6127 (2007.61.27.000395-9) - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 203/vº: razão assiste ao INSS, restando prejudicada a determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 197. Assim, expeça-se precatório de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor do autor, conforme cálculo de fls. 194/196. Cumpra-se. Intimem-se.

0002355-66.2007.403.6127 (2007.61.27.002355-7) - MARIA LEDA FARIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002563-50.2007.403.6127 (2007.61.27.002563-3) - FABIO JULIANO MARCOLA MOYSES - INCAPAZ X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Traga a parte autora cópia da sentença proferida nos autos da ação de interdição, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000709-84.2008.403.6127 (2008.61.27.000709-0) - LOURDES DA SILVA PALAMEDE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 78/79: indefiro o pedido de produção de prova pericial, posto que cabível à parte autora a juntada do cálculo dos valores que busca receber, devendo trazê-los, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002372-68.2008.403.6127 (2008.61.27.002372-0) - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA CRUZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-53.2008.403.6127 (2008.61.27.002373-2) - CARMELITA FRANCISCA DE SOUSA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. Após, conclusos para sentença.

0003353-97.2008.403.6127 (2008.61.27.003353-1) - JANAINA QUARESMA DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003656-14.2008.403.6127 (2008.61.27.003656-8) - CAMILLA PEDROSO DOS SANTOS X MILENA PEDROSO DOS SANTOS - INCAPAZ X MICHELLE PEDROSO DOS SANTOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem alegações finais.

0003976-64.2008.403.6127 (2008.61.27.003976-4) - LUIZ ROBERTO DE LIMA SIMAO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a determinação exarada pela E. Corte de 2ª instância, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004037-22.2008.403.6127 (2008.61.27.004037-7) - MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos.

0000067-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000067-0) - LUIS CLAUDIO VICENTE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: indefiro o pedido da parte autora, posto que, discordando dos cálculos apresentados pelo INSS, cabe a ela trazer o valor que entende devido, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000264-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000264-2) - MARIA HELENA SILVEIRA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua nova ausência à prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0000415-95.2009.403.6127 (2009.61.27.000415-8) - CLAIR MORARE DIEGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001200-3) - OSVALDO JULIANE DA CUNHA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002013-84.2009.403.6127 (2009.61.27.002013-9) - BENEDITO APARECIDO DE FREITAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de

alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002015-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002015-2) - NELIA AUGUSTINHO BONATE(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002491-92.2009.403.6127 (2009.61.27.002491-1) - JOAO BATISTA DANIEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: indefiro o pedido de dilação de prazo requerida pela parte autora, posto que não foi apresentada justificativa plausível para tanto. Assim, tornem conclusos para manifestação de sentença. Intimem-se.

0003005-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003005-4) - JOSE BARBARA CLAUDINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/57: aguarde-se o final julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0003006-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003006-6) - PEDRO JOSE ZANE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o final julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0003485-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003485-0) - SERGIO FRANCISCO DAMIAO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004320-11.2009.403.6127 (2009.61.27.004320-6) - MARIA DALVA DE SOUZA PIANA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifica-se que a petição de fls. 124/129 foi erroneamente encartada a estes. Assim, proceda-se a seu desentranhamento e juntada aos autos pertinentes. Doutro giro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000018-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000018-0) - BENEDITA LEAL DA SILVA(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido a fim de que a parte autora traga aos autos Carta de Indeferimento Administrativo do INSS, conforme anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000308-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000308-9) - ANGELO DA SILVA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão retro. Destarte, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000405-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000405-7) - JOSE CARLOS GIACOMETTI(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após o decurso deste, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005111-14.2008.403.6127 (2008.61.27.005111-9) - CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor da decisão de fls.143/146, instruindo o ofício com cópia da contrafé e demais cópias necessárias.

Expediente Nº 3201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002139-3) - RICARDO MILAN X OLAVO PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA MADALENA DALCOL X JOSE CONTINI X MARIA CECILIA SALOMAO FERNANDES X MARILDA VIDAL MATTOS DE SOUZA X FLAVIO MATTOS DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA MORAES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Por tais razões, rejeito os embargos de declaração. Expeçam-se os precatórios, como já determinado pela decisão de fls. 523/564. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir da de fl. 589. Intimem-se.

0001230-05.2003.403.6127 (2003.61.27.001230-0) - SIMONE ANDRADE PEREIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculos de liquidação.

0001756-98.2005.403.6127 (2005.61.27.001756-1) - CAMILA BEATRIZ VICENTE - MENOR(OFELIA RAQUEL VICENTE)(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Maria Aparecida Luiz o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 20.02.2009, data do requerimento administrativo (fls. 22). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001140-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001140-3) - GERALDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais.

0001489-58.2007.403.6127 (2007.61.27.001489-1) - VITALINA ALBINO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 11/09/2006 (data da cessação administrativa - fls. 15) até a data da jun-tada do laudo pericial aos autos (21/07/2009 - fls. 89) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da

Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000361-66.2008.403.6127 (2008.61.27.000361-7) - LUIS CLAUDIO TERLONE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000720-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000720-9) - PEDRO JOAO CASSANDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos.

0000752-21.2008.403.6127 (2008.61.27.000752-0) - LUCIA ZARATINI DO NASCIMENTO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001681-54.2008.403.6127 (2008.61.27.001681-8) - NEIVA APARECIDA MIGUEL(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001856-48.2008.403.6127 (2008.61.27.001856-6) - JOAO ATAIDE TAIQUE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos trazidos aos autos pelo INSS. Após, conclusos.

0001899-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001899-2) - JOSE VITOR PAULINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos.

0001959-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001959-5) - ROSELI TEIXEIRA IGLECIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 01/02/2008 (data da cessação administrativa - fl. 38), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 59/61). Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

0002304-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002304-5) - ZULEIDE DE JESUS DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002381-30.2008.403.6127 (2008.61.27.002381-1) - JOSE MARIA BORGES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA

DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0002636-85.2008.403.6127 (2008.61.27.002636-8) - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002691-36.2008.403.6127 (2008.61.27.002691-5) - CATARINA CARLOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003119-18.2008.403.6127 (2008.61.27.003119-4) - MARIA DO CARMO LOPES CADETIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 02.05.2008 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 92), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o pe-rigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requeri-do inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de apo-sentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trã-n-sito em julgado, descontados eventuais valores pagos administra-tivamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das presta-ções, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.

11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003250-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003250-2) - APARECIDA MUNHOZ AMANCIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a conclusão do perito judicial ficou atrelada à recente cirurgia submetida à autora, havendo, portanto, alteração da situação de fato, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Faculto às partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de rurícola? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0003690-86.2008.403.6127 (2008.61.27.003690-8) - ZORAIDE CASTRO REBELATTO(SP262081 - JOAO PAULO

CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos.

0003735-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003735-4) - DIVINO DONIZETE CONCEICAO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o patrono da parte autora a certidão de óbito do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para aferir-se a regular sucessão do pólo ativo. Intime-se.

0003926-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003926-0) - MARIA PIERINA RAMOS RINALDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o prazo requerido a fim de que o patrono traga aos autos cópia da certidão de óbito da autora. Após, conclusos.

0004087-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004087-0) - ROMUALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004103-02.2008.403.6127 (2008.61.27.004103-5) - EDNA PANETO DE ALMEIDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004226-97.2008.403.6127 (2008.61.27.004226-0) - JOSE VANDERVAL CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004447-80.2008.403.6127 (2008.61.27.004447-4) - JAIR LUCAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005073-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005073-5) - RITA DE CASSIA SOUZA MONICI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000290-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000290-3) - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o INSS se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 82/85. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000561-39.2009.403.6127 (2009.61.27.000561-8) - ANA PAULA GOMES TENORIO(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000633-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000633-7) - JOSE ANTONIO(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas por ele arroladas, que deverão ser intimadas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2010, às 15:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001168-52.2009.403.6127 (2009.61.27.001168-0) - ERIVALDO ADRIANO BARBOSA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização de sua procuração. Intime-se.

0001528-84.2009.403.6127 (2009.61.27.001528-4) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001555-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001555-7) - CLAUDINEIA MARIA RASPANTE BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001694-19.2009.403.6127 (2009.61.27.001694-0) - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença com início em 28.02.2009, data da cessação administrativa (fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o pe-rigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001720-17.2009.403.6127 (2009.61.27.001720-7) - DONIZETI COELHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-08.2009.403.6127 (2009.61.27.001740-2) - AMARILDO ANGELO CAMELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002162-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002162-4) - BRUNA HELENA COMBE SOUZA - MENOR X BIANCA CRISTINA COMBE SOUZA - MENOR X VANESSA APARECIDA COMBE(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002208-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002208-2) - BENEDICTO GALDINO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação e, quanto ao restante, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, para condenar o INSS a proceder à revisão do bene-fício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço n. 81.315.226-7, concedido em 01.01.1988, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do perí-odo básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002292-70.2009.403.6127 (2009.61.27.002292-6) - VALERIA REGINA SANTAMARINA ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002560-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002560-5) - JOSUE DE LUCA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002827-96.2009.403.6127 (2009.61.27.002827-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES CANDIDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003247-04.2009.403.6127 (2009.61.27.003247-6) - SUELI DE SOUZA GONCALVES(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, converto o julgamento em diligência, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003388-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003388-2) - RICARDO DE OLIVEIRA MIGUEL SEBASTIAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003435-94.2009.403.6127 (2009.61.27.003435-7) - PAULO ABELARDI(MG100775 - PAULO COSTA DE SOUZA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003461-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003461-8) - JOAO ROBERTO DA FONSECA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte ré.

0003867-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003867-3) - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação exarada pelo E. TRF 3 (fls. 64/65), tendo em vista a juntada de atestados médicos da rede pública de saúde (fls. 69/71), oficie-se ao INSS a fim de que o benefício de auxílio-doença seja prorrogado pelo prazo de 90 (noventa) dias em favor da autora. Cumpra-se.

0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZAEEL SOGES DE OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se a determinação de fl. 63.

0000398-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000398-3) - HILDA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão de Agravo de Instrumento de fls. 51/52.

0000482-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000482-3) - VALDEMAR BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0000584-48.2010.403.6127 (2010.61.27.000584-0) - MANOELINA APARECIDA GALVAO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias do andamento processual do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 15, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

0000602-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000602-9) - EUNICE PEREIRA PETTARELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido, posto que tempestivo. Cite-se. Após, dê-se vista ao INSS para oferecimento de contraminuta. Cumpra-se. Intimem-se.

0000685-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000685-6) - ZILDA ROSA BORTHOLUCCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000824-37.2010.403.6127 (2010.61.27.000824-5) - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 18, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

0000826-07.2010.403.6127 (2010.61.27.000826-9) - HELIO AUGUSTO RIBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 21, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

0001151-79.2010.403.6127 - CELSO AUGUSTO MACHADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001247-94.2010.403.6127 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002921-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002921-7) - MARCIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000773-31.2007.403.6127 (2007.61.27.000773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-08.2005.403.6127 (2005.61.27.002247-7)) MARCELA SALVI BARBOSA X MARCIO BARBOSA ESTEVAM(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para, declarando a ilegalidade da taxa de juros de abertura de crédito, comissão de permanência e taxa de juros remuneratórios no que superar ao limite de 12% ao ano, determinar à CEF que exclua da cédula de crédito comercial os valores decorrentes dos acréscimos mencionados, prosseguindo-se a execução com pelo no valor. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos respectivos honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001037-43.2010.403.6127 - ELISA ANGELICA GONCALVES MOREIRA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X NAO CONSTA

Tendo em vista que a requerente deve possuir residência fixa no Brasil, demonstrando o animus de criar laços com o país, intime-se a fim de que produza provas de que efetivamente reside em Vargem Grande do Sul.

Expediente Nº 3203

MONITORIA

0000146-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAROLINA GODOY DOTTA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Chamo o feito. Compulsando os autos verifico que o despacho de fl. 42 foi exarado em sentido contrário à determinação de fl. 41, devendo prevalecer este último. Assim, cumpra-se o determinado à fl. 41. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032514-51.2000.403.0399 (2000.03.99.032514-1) - FRANCISCO MARQUES NETTO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP160093 - SOLANGE APARECIDA TUBARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. Juízo estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista-SP, vindos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002135-10.2003.403.6127 (2003.61.27.002135-0) - SEBASTIAO FLAUSINO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do arquivo. Fl. 206: tendo em vista o conteúdo da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.27.001295-6 (cuja cópia se encontra colacionada às fls. 176/182), esclareça o autor seu pedido. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0002468-59.2003.403.6127 (2003.61.27.002468-4) - GEORGINA ALVES DA COSTA X WASHINGTON LUIZ ALVES DA COSTA X MARCOS AURELIO ALVES DA COSTA X ARLINDO ALVES DA COSTA X KATIA ALVES DA COSTA SILVEIRA LEMES X CASSIA REGINA DA COSTA E SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 192/193: ao INSS. Intimem-se.

0002264-78.2004.403.6127 (2004.61.27.002264-3) - FATIMA JUSTINO REIS X IVANIR APARECIDA JUSTINO REIS X LAZARO MAXIMO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 224/232: tendo em vista o cumprimento do ofício nº 179/2009 (fl. 221), arquivem-se os autos. Cumpra-se.
Intimem-se.

0001265-91.2005.403.6127 (2005.61.27.001265-4) - DIRCE GREGORIO BERTOLUCCI(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002106-86.2005.403.6127 (2005.61.27.002106-0) - MANOELA CORREA PESSINATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
A fim que seja cumprida a determinação de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, providencie a autora a regularização de sua inscrição no CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000096-35.2006.403.6127 (2006.61.27.000096-6) - CLAUDINA PEDRO CHIORATO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intime-se.

0000312-93.2006.403.6127 (2006.61.27.000312-8) - JOSE BORGHETTI FILHO(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001258-65.2006.403.6127 (2006.61.27.001258-0) - MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI E SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intime-se.

0001963-63.2006.403.6127 (2006.61.27.001963-0) - MARIA ANGELICA SIBIN GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002902-43.2006.403.6127 (2006.61.27.002902-6) - GUIOMAR PEREIRA MARCONDES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ao INSS para manifestação. Intimem-se.

0084593-42.2006.403.6301 (2006.63.01.084593-4) - JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 140: incabível o pedido da parte autora de tomada de seu próprio depoimento pessoal. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000648-63.2007.403.6127 (2007.61.27.000648-1) - MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 202: cumpra-se a determinação de fl. 196. Intimem-se.

0001123-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001123-3) - ANTONIO DANIEL COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

0002611-09.2007.403.6127 (2007.61.27.002611-0) - MARIA LUIZA BARRETO PENNA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Produzida a prova testemunhal (fls. 142/144), apresentem as partes seus memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004594-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004594-2) - TEREZINHA CASSIA DA SILVA INCAPAZ REPRESENTADA POR MARIA DO CARMO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Terezinha Cássia da Silva o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 19.06.2006, data do requerimento administrativo (fl. 23).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o pe-rigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requeri-do inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assis-tencial, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trân-sito em julgado, descontados eventuais valores pagos administra-tivamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das presta-ções, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

0004917-48.2007.403.6127 (2007.61.27.004917-0) - AMADEU ANTONIO CAMILO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

0000839-74.2008.403.6127 (2008.61.27.000839-1) - SANDRA ELIZABETH ALVES CORREA LEMES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000914-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000914-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X LOIDE PEREIRA PERUSSI X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X MARIA JOSE DA SILVA DORIA ROQUETO X MARIA DE LOURDES GRISE SILVA X PAULO BATISTA DE PAULA X TABAJARA ARRIGUCCI X THEREZINHA ABREU ROMERO X WATASENA GOMES LOURENCO DE AGUIAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme apurado pelo INSS, não há diferenças a pagar em favor da autora Maria José da Silva Doria Roqueto (fl. 329), razão pela qual, impossível a emissão de ofício requisitório de pagamento, ficando prejudicada a determinação de fl. 408. Intimem-se.

0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6) - MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Colhido o depoimento pessoal da autora e produzida a prova testemunhal (fls. 207/209), apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se.

0000921-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000921-8) - LAZARA MARIA DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001347-20.2008.403.6127 (2008.61.27.001347-7) - ELIANE PINHEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA

SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001606-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001606-5) - ADILSON LUIS DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

0001902-37.2008.403.6127 (2008.61.27.001902-9) - OSWALDO BENEDITO GUSMAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

0001994-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001994-7) - SUELY APARECIDA TAGLIAFERRO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 177/179: à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003355-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003355-5) - GUMERCINDO VIEIRA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para regularização da sucessão do pólo ativo, traga a parte autora cópia dos documentos de Valter Fernandes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003544-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003544-8) - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004902-45.2008.403.6127 (2008.61.27.004902-2) - GELSON ALVES SATURNINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para manifestação acerca do processo administrativo colacionado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005028-95.2008.403.6127 (2008.61.27.005028-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o conteúdo do pedido veiculado no processo nº 2003.61.27.002168-3, esclareça a parte autora a propositura da presente ação. Intime-se.

0005284-38.2008.403.6127 (2008.61.27.005284-7) - MARIA MERCEDES ADAMI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora Maria Mercedes Adami o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 21/07/2009, data da juntada do laudo pericial (fl. 107), inclusive o abono anual, de-vendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pa-gamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por in-validez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sen-tença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsi-to em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com cor-reção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, inci-dirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atuali-zação monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do

valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0005425-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005425-0) - ANA MARIA DE GODOES SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/111: ante a apresentação da prova técnica pela Sra. Perita Ana Lúcia Fernandes Aleixo, fica prejudicada a determinação de fl. 101. Outrossim, intime-se a Sra. Perita a fim de que complemente o laudo pericial apresentado, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo INSS. Intimem-se.

0000605-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000605-2) - JOAO DE ALCANTARA PAINA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente alega a superveniência de moléstia neurológica, e requer a designação de novo exame pericial. Por isso, converto o julgamento em diligência, para que o INSS manifeste-se no prazo de dez dias sobre a nova causa de pedir alegada pelo autor (fls. 76/77), bem como dos documentos trazidos aos autos (fls. 80/81). Intime-se.

0000678-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000678-7) - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 99/101). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000929-48.2009.403.6127 (2009.61.27.000929-6) - AUREA ANDRADE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001184-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001184-9) - LOURDES DONIZETE DOS SANTOS MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a fim de que se manifeste quanto aos documentos trazidos aos autos pela autora (107/109). Após, conclusos para sentença.

0001201-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001201-5) - ROMEU BERTONCELI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001429-17.2009.403.6127 (2009.61.27.001429-2) - DIVINO JOSE DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001511-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001511-9) - SONIA MARLI ANICEZIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001562-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001562-4) - LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para o Senhor Perito complementar o laudo, respondendo à alegação de contradição, veiculada pela autora (fls. 87/88). Intimem-se.

0002213-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002213-6) - DANIELA DO CARMO BARBOZA(SP212822 - RICARDO

ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 27/05/2009 e cessação em 10/08/2009. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada (fl. 32). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002496-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002496-0) - ILDA DA PENHA GOMES X ILDA DA PENHA GOMES X JONATAN GOMES GIROTO - MENOR X AILTON CESAR GIROTO - MENOR X CARLOS HENRIQUE GIROTO - MENOR (SP290223 - EDUARDO AMARAL CIACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja cumprida a determinação de expedição das RPVs, traga a parte autora o CPF dos co-autores menores, no prazo de 15 (quinze). Intime-se.

0002816-67.2009.403.6127 (2009.61.27.002816-3) - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Aparecida de Oliveira Silva o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 21.05.2009, data do requerimento administrativo (fl. 19). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003564-02.2009.403.6127 (2009.61.27.003564-7) - BENEDITA DOS REIS DELGADO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora, autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0003702-66.2009.403.6127 (2009.61.27.003702-4) - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS (SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: fica assinalado à autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da carta de indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

0003791-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003791-7) - VALDENOR PERGENTINO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da prisão do autor (fl. 35), determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0003995-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003995-1) - CICERO DE LIMA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fl. 26. Intime-se.

0004133-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004133-7) - RUBENS DIAS CORREA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observa a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a determinação de fl. 93. Intime-se.

0004197-13.2009.403.6127 (2009.61.27.004197-0) - OSVALDO CESAR DE ALMEIDA X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X MILTON GIANELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. Juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (autos nº 1999.03.99.029168-0 - fl. 161), manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004206-72.2009.403.6127 (2009.61.27.004206-8) - MARLI APARECIDA CAVALINI SABINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31/33: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0004245-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004245-7) - FERNANDA LOPES(SP139216 - ANDRE LUIS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. Juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000034-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000034-9) - OTILIA CAMILO DE SOUZA(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando(a) esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando(a) esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cumpra-se. Intimem-se.

0000374-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000374-0) - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000427-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000427-6) - LUCIANO VILAS BOAS(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000428-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000428-8) - MILTON ANTONIO FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

0000459-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000459-8) - LUZIA MARIN DOTTA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe a parte autora integralmente a determinação de fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000469-27.2010.403.6127 (2010.61.27.000469-0) - PENHA APARECIDA BUENO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Previamente à suspensão do benefício, a autora foi submetida a exame pericial, em que não foi constatada a incapacidade, sendo concedido prazo para defesa administrativa (fls. 19/24). Em resumo, foi lida a ciência sobre a possibilidade de cassação da aposentadoria por invalidez, bem como do direito de defesa (com a lógica produção de provas), de modo que inexistiu ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório (incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88). No mais, a concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade para o trabalho, não constatada pela perícia realizada pela autarquia previdenciária, dotada de caráter oficial, razão pela qual deve prevalecer, ao menos por ora. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão laboral implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Desta forma, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de tecelã (fl. 62), bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 11) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de tecelã? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imuno-lógica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

0000481-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000481-1) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos em redistribuição do E. Juízo estadual da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul-SP. Determino a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de técnica informática? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
Cumpra-se. Intimem-se.

0000515-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000515-3) - ANTONIO LOPES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 18: proceda a parte autora da procuração e da declaração de pobreza apresentadas. Intime-se.

0000522-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000522-0) - MARIA JOSE FORTUNATO JUVENTINO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intimem-se.

0001248-79.2010.403.6127 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0001263-48.2010.403.6127 - SAMUEL MARIM PORFIRIO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA MARIM REIS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, regularize o instrumento por procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, posto que o autor é menor incapaz. Após, voltem os autos conclusos.

0001264-33.2010.403.6127 - EDIVINA PASCOALINA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Ainda, no mesmo prazo, regularize a declaração de hipossuficiência financeira, posto que a autora é analfabeta. Após, voltem os autos conclusos.

0001304-15.2010.403.6127 - JOAO MARIA FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0001305-97.2010.403.6127 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0001306-82.2010.403.6127 - MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Ainda, regularize o nome qualificado na procuração e na declaração de hipossuficiência financeira, posto que divergem do nome qualificado no CPF (fls. 10). Após, voltem os autos conclusos.

0001309-37.2010.403.6127 - RODRIGO BATISTA DA SILVA - MENOR X TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, regularize a procuração de hipossuficiência financeira, posto que está em nome divergente ao seu. Após, voltem os autos conclusos.

0001350-04.2010.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE PAULA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, regularize o instrumento por procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, posto que o nome qualificado diverge do nome constado no CPF (fls. 18). Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001987-23.2008.403.6127 (2008.61.27.001987-0) - TEREZINHA FERNANDES BRONZATTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Não tendo sido opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 115/120.

Cumpra-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002441-37.2007.403.6127 (2007.61.27.002441-0) - SUELI DE FATIMA DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0003599-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003599-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000158-0)) IVANILDO DE MATOS VAZ(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a exceção de incompetência e determino a suspensão da ação principal. À exceção para manifestação. Traslade-se cópia deste despacho aos autos da ação monitoria nº 2008.61.27.000158-0. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000356-49.2005.403.6127 (2005.61.27.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAROLINA ANTONIALI MOLINA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI E SP217164 - EVANIA MARIA ANTONIALI MOLINA)

Fls. 144/146: os peticionantes não figuram como partes neste processo, tampouco comprovaram condição de inventariante do patrimônio da executada falecida. Assim, indefiro o pedido. Intimem-se.

0002724-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002724-1) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO

Autos recebidos em redistribuição do E. Juízo estadual da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao andamento processual. Intimem-se.

0002867-15.2008.403.6127 (2008.61.27.002867-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM

A fim de que seja apreciado o pedido de fl. 36, traga a exequente o valor atualizado do débito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001269-55.2010.403.6127 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

I - Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. II - O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório. III - Destarte, requisite-se informações. IV - Após, venham-me conclusos os autos. Intimem.

0001271-25.2010.403.6127 - JOAO CELESTINO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

I - Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. II - O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório. III - Destarte, requisite-se informações. IV - Após, venham-me conclusos os autos. Intimem.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001118-89.2010.403.6127 - EDUARDO GIBIM(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000323-59.2005.403.6127 (2005.61.27.000323-9) - CLAUDIA ROSENEIDE DE ARAUJO MINEIRO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X MARIO LUIS SOARES MINEIRO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4) - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP249393 -

ROSANA MONTEMURRO)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, expeça-se carta precatória somente para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré às fls. 115, independente do recolhimento de custas processuais. Int.

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-64.2003.403.6127 (2003.61.27.000075-8) - ROSENTINA MONTANHOLI CORACINI X LILIAN CORACINI FORTE X ROSANA CORACINI GARCIA X CARLOS EDUARDO CORACINI X OLESIA MARTINS INDRIGO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002326-84.2005.403.6127 (2005.61.27.002326-3) - JOSE PARROTI(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002030-28.2006.403.6127 (2006.61.27.002030-8) - CLARICE FAEZ INDALECIO X ANTONIO CARLOS INDALECIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001691-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001691-7) - MARIA TERESINHA JACHETA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

0001780-58.2007.403.6127 (2007.61.27.001780-6) - LUIZ JOAO NASCIMENTO X VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001847-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001847-1) - JUVENTINA DA SILVA MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001864-59.2007.403.6127 (2007.61.27.001864-1) - LUIZ ANTONIO CRUVINEL X MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002048-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002048-9) - ASSUMPTA IOLE BRUNHARO GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 127/134: Diga a Caixa Econômica Federal, providenciando os extratos, se for o caso, no prazo de trinta dias. Int.

0005192-94.2007.403.6127 (2007.61.27.005192-9) - ORLANDO DOTTA(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ E SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000493-26.2008.403.6127 (2008.61.27.000493-2) - PALMIRA CASSAROTO SANCANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA

ABDALLA)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001128-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001128-6) - DIRCE DONIZETI FERRI CARVALHO(SP215365 - Pedro Virgílio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002496-51.2008.403.6127 (2008.61.27.002496-7) - EXPEDITO FELIX DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 193/198: Dê-se ciência à parte autora, dos extratos trazidos aos autos pela devedora, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002931-25.2008.403.6127 (2008.61.27.002931-0) - EUNICE AMADEU X LUIS ANTONIO AMADEU(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

0004172-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004172-2) - MARIA HELENA FONSECA DE PAIVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

0004452-05.2008.403.6127 (2008.61.27.004452-8) - JOSE MAURO LOPES SALLAS(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004662-56.2008.403.6127 (2008.61.27.004662-8) - ELIANA DIONISIO CAMILO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005007-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005007-3) - WALDEMAR POGGIO NETO(SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005009-89.2008.403.6127 (2008.61.27.005009-7) - RITA HELENA BERTOCCO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005011-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005011-5) - ODILA MERLI BARBOSA(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005045-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005045-0) - LUIZA CANELLA FRACASSO X JOSE ALEIXO FRACASSO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005371-91.2008.403.6127 (2008.61.27.005371-2) - JOSE NATAL GOMES(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI

E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

0005398-74.2008.403.6127 (2008.61.27.005398-0) - MANUEL MARTINS(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma. Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual. Int.

0000266-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000266-6) - TEREZINHA DE AGUIAR(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

0000269-54.2009.403.6127 (2009.61.27.000269-1) - RODRIGO CESAR PARAMELLI ZANI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002658-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002658-0) - NELSON MESTRINEL X MARIA MADALENA MANTOVANI MESTRINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000045-87.2007.403.6127 (2007.61.27.000045-4) - HELIO ALVES RIBEIRO(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001485-26.2004.403.6127 (2004.61.27.001485-3) - DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA(SP098427 - EDUARDO PADIAL QUEBRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 218/219, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000251-38.2006.403.6127 (2006.61.27.000251-3) - LUCIA HELENA MANOCHIO BARRETO(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002023-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002023-0) - HILDA PAPALEO DE GODOY X HILDA PAPALEO DE GODOY(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001485-21.2007.403.6127 (2007.61.27.001485-4) - JOAO JACHETTA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do

quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001834-24.2007.403.6127 (2007.61.27.001834-3) - HELENA SOUZA MACENA X HELENA SOUZA MACENA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001872-36.2007.403.6127 (2007.61.27.001872-0) - PRISCILA LEGASPE DOS REIS X PRISCILA LEGASPE DOS REIS(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001955-52.2007.403.6127 (2007.61.27.001955-4) - FIORAVANTE BIZIGATTO JUNIOR X FIORAVANTE BIZIGATTO JUNIOR(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001965-96.2007.403.6127 (2007.61.27.001965-7) - TEREZA CELIA SECOLIM COSER X TEREZA CELIA SECOLIM COSER(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002077-65.2007.403.6127 (2007.61.27.002077-5) - ELAINE CRISTINA DONIZETI CONSTANTINO GOMES X ELAINE CRISTINA DONIZETI CONSTANTINO GOMES(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002947-13.2007.403.6127 (2007.61.27.002947-0) - PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE X PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004057-47.2007.403.6127 (2007.61.27.004057-9) - ADELIA NIERI X ADELIA NIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004062-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004062-2) - ALICE MARIA DE SOUZA X ALICE MARIA DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004447-17.2007.403.6127 (2007.61.27.004447-0) - NOE SILVERIO DA COSTA X NOE SILVERIO DA COSTA X LUCIA CRISTINA ALVES COSTA X LUCIA CRISTINA ALVES COSTA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004619-56.2007.403.6127 (2007.61.27.004619-3) - VERA LUCIA BARREIRO DE CAMPOS X VERA LUCIA BARREIRO DE CAMPOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004624-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004624-7) - LEONIDAS SOUZA SANTOS X LEONIDAS SOUZA SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000824-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000824-0) - JOAO JACHETTA X JOAO JACHETTA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001034-59.2008.403.6127 (2008.61.27.001034-8) - OTAVIO CHAGAS VIDAL X OTAVIO CHAGAS VIDAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001330-81.2008.403.6127 (2008.61.27.001330-1) - DANIEL ALVES PEREIRA X DANIEL ALVES PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001333-36.2008.403.6127 (2008.61.27.001333-7) - MARCIO VITOR X MARCIO VITOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002944-24.2008.403.6127 (2008.61.27.002944-8) - MARIA RITA DE SOUZA CARVALHO X MARIA RITA DE SOUZA CARVALHO(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004407-98.2008.403.6127 (2008.61.27.004407-3) - BRUNO MARCONATO SOBRINHO X BRUNO MARCONATO SOBRINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005122-43.2008.403.6127 (2008.61.27.005122-3) - JOSE CANDIDO PINTO X JOSE CANDIDO PINTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1238

ACAO CIVIL PUBLICA

0003512-62.2010.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de setenta e duas horas, sobre o pedido liminar. Após, conclusos. Intime-se. Cite-se no mesmo mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004637-17.2000.403.6000 (2000.60.00.004637-0) - ARACELI SANCHES CHAVES DE ANDRADE X JOSE LECIO NERY DE ANDRADE(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Sr. Perito compareceu ao balcão desta Secretaria no dia 09 de abril de 2010 e designou a data de 10 de maio de 2010 para o início dos trabalhos periciais.

0006442-29.2005.403.6000 (2005.60.00.006442-4) - JULIO ARANTES VARONI X IARA MARIA DE SOUZA VARONI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Sr. Perito compareceu ao balcão desta Secretaria no dia 09 de abril de 2010 e designou a data de 10 de maio de 2010 para o início dos trabalhos periciais.

0001596-32.2006.403.6000 (2006.60.00.001596-0) - MARIA LUCIA DE SOUZA - ME(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)
Ante o exposto, indefiro, tanto o pedido de reconsideração apresentado pela ECT (fls. 390/391), como o pedido de reabertura da loja apresentado pela autora (fls. 419/420). No mais, considerando que já foram apresentadas as contra-razões (fls. 365/374), remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000957-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000957-3) - CARLOS ALBERTO PEREIRA NOLASCO - incapaz X ROSANGELA MARIA NOLASCO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de análise do pedido de antecipação de prova pericial requerida pelo autor, necessário se faz o esclarecimento do motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença. Depreende-se dos autos que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 30/06/2001 pelo motivo 58 BENEFÍCIO C/DCI C/ MAIS DE 60 DIAS (fl. 57). Ao mesmo tempo, o INSS informa que houve a perda da qualidade de segurado. Há de se esclarecer também se Rosângela Maria Nolasco recebe o Benefício nº 5308833237 (LOAS) em seu nome ou na qualidade de curadora do autor (fl. 59). Ademais, verifica-se, pelo documento de fl. 59, que este benefício encontra-se ativo, enquanto que consta informação à fl. 21 (CNIS) de que o mesmo benefício, já em nome do autor, teve início em 15/05/2008 e foi cessado em 11/2009. Manifeste-se, pois, o INSS sobre as considerações acima, bem como traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão e cessação do benefício de auxílio-doença. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008317-63.2007.403.6000 (2007.60.00.008317-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-79.2001.403.6000 (2001.60.00.006881-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X BALBINA ESPINDOLA ARCE(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI)
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003325-54.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JONAS KEITI KONDO X EDNA DA SILVA MOLINA KONDO

Trata-se de ação ajuizada pela CEF com o objetivo de ver-se reintegrada na posse do imóvel situado à Rua Panambi, 566, Bairro Tiradentes, nesta Capital. Ocorre que a autora, detentora do domínio do imóvel em questão, requer a citação de Jonas Keiti Kondo e Edna da Silva Molina Kondo, na qualidade de ex-mutuários, mas tudo indica que não são detentores da posse direta do imóvel, uma vez que a CEF informa na inicial que os requeridos residem em Nova Londrina-PR. Confirma-se tal alegação, porquanto eles foram notificados para efetuarem o pagamento da dívida na cidade de Nova Londrina - PR e não no endereço do imóvel objeto da presente ação, como se vê às fls. 26/29. De todo modo, informe a CEF se o imóvel objeto da lide encontra-se ocupado pelos requeridos. Se negativa a resposta, promova-se a citação dos atuais ocupantes. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008012-11.2009.403.6000 (2009.60.00.008012-5) - LUIZ ANTONIO LEMOS DE FARIA X MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X COLORMINAS COLOROFICIO E MINERACAO S/A

Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Criciúma, SC, conforme contrato firmado entre as partes (cláusula quarta - fls. 35/36). Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1320

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003370-10.2000.403.6000 (2000.60.00.003370-3) - LANIA BARBOSA GIBAILE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JAIR ELIAS GIBAILE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Anote-se a procuração de f. 463. Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 417-9). Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

MONITORIA

0003224-66.2000.403.6000 (2000.60.00.003224-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA IRACEMA ALVES SOUTO X ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO

Para possibilitar a penhora de valores pelo sistema Bacen-Jud, traga a exequente o valor atualizado do débito. Int.

0007616-39.2006.403.6000 (2006.60.00.007616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELZA OLIVEIRA CORREA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

0009121-65.2006.403.6000 (2006.60.00.009121-3) - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA E MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X ETIENE ALBUQUERQUE PALHANO FILHO

Anote-se a procuração de f. 32. Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-31.1990.403.6000 (90.0000145-5) - WILSON DONA(MS002999 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

0002933-47.1992.403.6000 (92.0002933-7) - NAGAYAMA KAZUIOSHI(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o advogado do autor sobre o pagamento de fls. 302, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0000368-37.1997.403.6000 (97.0000368-0) - VICTOR SCARPELLINI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X EVA LUCIA PETTENGIL(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X LEONIDIA ALVES CARDOSO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X ANTONIO VICENTIN(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X ESPOLIO DE ISAAC CARDOSO FILHO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se na capa dos autos. 2. Os autores deverão requerer a citação da União, nos termos do art. 730, CPC.

0003536-13.1998.403.6000 (98.0003536-2) - RITA CLEIDE DOS SANTOS(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado. No mesmo prazo, deposite a autora o valor dos honorários periciais (f. 392)

0001889-46.1999.403.6000 (1999.60.00.001889-8) - KATIA RODRIGUES FERRARI(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CARLOS GILBERTO FERRARI(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Depreque-se o depoimento pessoal de Carlos Gilberto Ferrari, no endereço f. 732. Anote-se o substabelecimento de f. 737. Fls. 738-823. Dê-se ciência às partes

0005252-41.1999.403.6000 (1999.60.00.005252-3) - IVONETE APARECIDA MARCO GARCIA(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X DINARTE DA SILVA GARCIA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) F. 635. Atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. À vista da certidão de f. 637, nomeio perita judicial Simone Ribeiro, contadora, com endereço à Avenida Fernando Corrêa da Costa, 1010, apto.12, centro - CEP 79004-310 - Campo Grande, MS - Fone: 383-1562 e 9983-5373, FAX: 382-9772. Intime-a da nomeação, bem assim dos termos das decisões de fls. 510-2 e 573-5

0006610-41.1999.403.6000 (1999.60.00.006610-8) - LANIA BARBOSA GIBAILE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JAIR ELIAS GIBAILE(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

F. 571. Atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Anote-se a procuração de f. 577. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0003891-52.2000.403.6000 (2000.60.00.003891-9) - ALZEMIRO TEIXEIRA DA ROSA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID E MS008273 - FABIANO PEREIRA GONCALVES E MS004177 - ARISVANDER DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)
Intime-se o autor sobre o pagamento de fls. 232, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0000741-29.2001.403.6000 (2001.60.00.000741-1) - SEVERINO GOMES DA SILVA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se o autor sobre o pagamento de fls. 385, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0000866-94.2001.403.6000 (2001.60.00.000866-0) - EMILIA VILHALVA ARCE(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Intimem-se a autora e seu advogado sobre o pagamento de fls. 191-2, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0004338-06.2001.403.6000 (2001.60.00.004338-5) - HILARIA DIAS(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006365 - MARIO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se a autora sobre o pagamento de fls. 234, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0004443-12.2003.403.6000 (2003.60.00.004443-0) - MARIA ROSARIO BAPTISTA MOTTA(MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES E MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E MS009326 - KARLA LORENA GRIESBACH NANTES) X GILSON GUILHERMINO DA COSTA(MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES) X HENRIQUE GABRIEL HICKMAN(MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 325-6). Anote-se a procuração de f. 360. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0002109-68.2004.403.6000 (2004.60.00.002109-3) - VALDOMIRO BONILHA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO E SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Intime-se o autor sobre o pagamento de fls. 192, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0007968-65.2004.403.6000 (2004.60.00.007968-0) - NAIRTON SANTANA ALMEIDA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO E SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELA E MS002372 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se o autor e seu advogado sobre os pagamentos de fls. 223-4, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0001754-87.2006.403.6000 (2006.60.00.001754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-86.2006.403.6000 (2006.60.00.000797-4)) GERSON ALBINO DA ROSA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Assim, defiro o pedido de intervenção da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Anote-se no SEDI. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0003802-19.2006.403.6000 (2006.60.00.003802-8) - REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Expeça-se alvará em favor do Perito para levantamento dos honorários depositados às fls. 140. Após cumpra-se o item 5 do despacho de f. 113. DESPACHO DE F. 113, 5: Às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 150-155 e apresentação de pareceres técnicos no prazo comum de dez dias. Int.

0004490-78.2006.403.6000 (2006.60.00.004490-9) - LAURO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE

BETTINI YARZON)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor às fls. 361-2, em face do indeferimento da inicial no tocante à alegada infringência ao PES e alterações ocorridas no seguro e CES (f. 196-7)Anoto-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005298-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005298-0) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a nova proposta de honorários periciais, no prazo de dez dias

0006351-02.2006.403.6000 (2006.60.00.006351-5) - OSNEI GOMES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, em dez dias, sobre o laudo pericial apresentado.

0007836-37.2006.403.6000 (2006.60.00.007836-1) - EDY ASSIS DE BARROS(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) É desnecessária a realização de prova pericial, visto que a autora não alega descumprimento do contrato pela credora, mas a nulidade de determinadas cláusulas, cuja validade é defendida pelas rés, motivo pelo qual é necessário, primeiro, apreciar tais questões. Posteriormente, se for o caso, o recálculo das prestações e do saldo devedor poderá ser feito em liquidação de sentença.Anoto-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0008953-63.2006.403.6000 (2006.60.00.008953-0) - ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO X FATIMA NOBREGA COELHO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 68-72. Dê-se ciência ao autor. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0009391-89.2006.403.6000 (2006.60.00.009391-0) - LEONARDO GOMES DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo dez dias.

0000021-81.2009.403.6000 (2009.60.00.000021-0) - ADROALDO COLLE X CARLOS ALBERTO DINIZ LABURU(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X ILSA CARNEIRO X JOACYR SEBASTIAO DA SILVA X MARIA REGINA BENITES FRAGA(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES E MS009791 - EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006790-08.2009.403.6000 (2009.60.00.006790-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 109-17), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória de tutela. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002786-88.2010.403.6000 - ALEXANDRINA PINTO MAGALHAES(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Admito a emenda à inicial de f. 21 e revogo a decisão de f. 19, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal.2. Anote-se a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).3. Para fins de análise do pedido de justiça gratuita a autora deverá juntar aos autos, em dez dias, cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006141-24.2001.403.6000 (2001.60.00.006141-7) - MARIA ROSA DA FONSECA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intime-se a autora sobre o pagamento de fls. 275, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0006233-02.2001.403.6000 (2001.60.00.006233-1) - CARMELINA BARBOSA ARCE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se o advogado da autora sobre o pagamento de fls. 255, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0006492-94.2001.403.6000 (2001.60.00.006492-3) - ANEZIO GONCALVES DA SILVA(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Intimem-se o autor e seu advogado sobre os pagamentos de fls. 205-308, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003421-69.2010.403.6000 (98.0003941-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-49.1998.403.6000 (98.0003941-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada. Ao embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Requisite-se o pagamento do valor incontroverso. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012486-35.2003.403.6000 (2003.60.00.012486-2) - ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora sobre o pagamento de fls. 111/2, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006010-93.1994.403.6000 (94.0006010-6) - NEISA MERCADO OLMOS(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X LOIRE RODRIGUES DE LIMA X ZOIA RODRIGUES DE LIMA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NEISA MERCADO OLMOS(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X LOIRE RODRIGUES DE LIMA X ZOIA RODRIGUES DE LIMA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intimem-se a autora e seu advogado sobre os pagamentos de fls. 449-50, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0005914-34.2001.403.6000 (2001.60.00.005914-9) - GASPARZINHO RODRIGUES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GASPARZINHO RODRIGUES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se o autor sobre o pagamento de fls. 238, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000764-33.2005.403.6000 (2005.60.00.000764-7) - DEOLINDA DOS SANTOS PARRE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X DEOLINDA DOS SANTOS PARRE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Intime-se o autor sobre o pagamento de fls. 238, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006372-75.2006.403.6000 (2006.60.00.006372-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANA CLAUDIA OCAMPOS PINTO BOJIKIAN(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Sem honorários. P.R.I. Junte-se cópia desta nos autos nº 2006.60.00.003349-3.

Oportunamente, arquivem-se

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 653

CARTA PRECATORIA

0014101-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014101-1) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORION DEQUECH X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES X RAMAO ROBERIO RODRIGUES(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Compulsando os autos, verifico que o processo principal refere-se a uma Ação Civil de Improbidade Administrativa. Assim, considerando que este Juízo Federal detém somente competência criminal residual, cancelo a audiência designada às f. 89. Anotem-se. Após, à Seção de Distribuição para a redistribuição a um dos Juízos Federais desta Subseção Judiciária com competência cível. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006663-41.2007.403.6000 (2007.60.00.006663-6) - ANDREA SAMBLAS FAVARELLI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

À vista da informação supra, encaminhem-se estes autos ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, para o processamento do recurso, fazendo-se as baixas e anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0002143-33.2010.403.6000 (2010.60.00.002143-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE DENIVALDO PEREIRA BRANDAO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS)

Notifique-se o denunciado JOSÉ DENIVALDO PEREIRA BRANDÃO para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados (JFMS, IIMS, Comarcas de Campo Grande/MS, São Gabriel do Oeste/MS, Corumbá/MS e Terenos/MS), bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que já encontram-se juntadas aos autos as Folhas de Antecedentes Criminais expedidas pelo INI/PF (f. 73). Por outro lado, relativamente aos crimes capitulados nos artigos 334 do Código Penal e 29, 1º, da Lei n.º 9.605/98, os argumentos expendidos pelo ilustre representante do Parquet Federal merecem ser acolhidos. Destarte, com fundamento nos sobreditos argumentos (fls. 108/113), determino o arquivamento destes autos, relativamente às referidas imputações em relação ao acusado. Oficie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito policial originário destes autos, comunicando-a acerca do arquivamento nos moldes acima fundamentado. Oportunamente, procedam-se as anotações necessárias junto à SEDI. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se sobre o pedido de incineração da droga apreendida (f. 101). Concordando o MPF com o pedido de incineração, como já foi elaborado o laudo de exame em substância (fls. 42/46), autorizo a incineração do entorpecente apreendido nestes autos, 14,363 kg (quatorze quilogramas e trezentos e sessenta e três gramas), desde que se reserve quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Se necessário, expeça-se ofício à autoridade policial.

0002570-30.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X FRANCISCO FERREIRA DE MOURA(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS, FRANCISCO FERREIRA DE MOURA e SEBASTIÃO BRAZ DA FONSECA NETO, dando-os como incurso nas penas do artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003, c/c artigo 29 do Código Penal. DECIDO Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS, FRANCISCO FERREIRA DE MOURA e SEBASTIÃO BRAZ DA FONSECA NETO, como

incurtos nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, c/c artigo 29 do Código Penal. CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requisitem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados (JFMS, Comarcas de Campo Grande/MS, Três Lagoas/MS, Jardim/MS e Miranda/MS e IIMS), bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando que encontram-se juntadas as folhas de antecedentes criminais do INI/PF às f. 91, 94 e 97. Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Apresentadas as defesas por escrito, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0014480-88.2009.403.6000 (2009.60.00.014480-2) - GILMAR ROVER(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES) X WALLACE FARIA PACHECO

Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 21/24. Intime-se o requerente para no prazo de 5 dias, trazer os documentos mencionados na referida cota.

ACAO PENAL

0003368-21.1992.403.6000 (92.0003368-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X SILVINO FANTINI(MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE) X ADENILDO GONCALVES MARTINS(MS000926 - PAULO ESSIR E MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT) X JOSE CARLOS VANTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO FANTINI(MS005698 - SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO) X DARCY FANTINI(MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE)

Aguarde-se eventual manifestação, por cinco dias. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006902-16.2005.403.6000 (2005.60.00.006902-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X IVAN PAZ BOSSAY X SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE X SINOMAR RICARDO X ERONY BRUM DE MATOS ou ERONY BRUM X SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA X PEDRO DE TOLEDO FILHO X NELSON DAX DA SILVA X JOAREZ DA SILVA FRANCO X IZIDIO ALBUQUERQUE(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 813/814. Expeçam-se Cartas Precatórias para as comarcas de Alto Araguaia/MT, Pedro Gomes/MS e Caarapó/MS, observando os respectivos endereços. Sem prejuízo da diligência acima, expeça-se mandado de citação e intimação para o endereço mencionado no penúltimo parágrafo de fl. 814.

0002992-73.2008.403.6000 (2008.60.00.002992-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MANOEL DE SOUZA ARRUDA FILHO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X CELSO RODRIGUES(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X LUCIMAR CIXESQUI(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes. A sentença de f. 746/760 foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê às f. 989/997 e 1007. Assim, considerando que houve redução no total das penas de prisão e de multa em relação ao apenado CELSO RODRIGUES (f. 994 e verso), mantendo-se o quantum de pena corporal e de multa em relação ao acusado MANOEL DE SOUZA ARRUDA FILHO, expeça(m)-se ofício(s) ao(s) Juízo(s) da(s) Execução(ões) Penal(is) da Comarca de Campo Grande/MS, informando-o(s) de que as execuções das penas tornaram-se definitivas, instruindo-os expedientes com cópias do acórdão de f. 989/997 e 1007 e da certidão de trânsito em julgado de f. 1010, para a adequação das penas a serem cumpridas, que constaram das guias de recolhimento provisórias expedidas às f. 802/803, cujas cópias, também, deverão instruir os ofícios. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 1010, cumpra-se a parte dispositiva da sentença de f. 746/760 e do acórdão de f. 989/997, referente às determinações, devendo a Secretaria:- Lançar os nomes dos réus no rol dos culpados;- encaminhar os autos à SEDI para anotação referente à condenação dos acusados (f. 994 e verso);- expedir as comunicações pertinentes ao T R E - MS, Polícia Federal (inclusive BDI) e Instituto de Identificação; - intimar os acusados para o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) para cada um, totalizando R\$ 297,96 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), nos termos da Lei 9.289, de 4-7-1996, Tabela II e - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001 (ANEXO IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, Base: Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal). Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União. Por outro lado, a sentença de f. 746/760, decretou o perdimento do dinheiro e do caminhão apreendidos às f. 20/22, restando o decisum mantido nesta parte pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 994-verso). Assim, é necessário dar encaminhamento aos bens em que houve decreto de perdimento, devendo a Secretaria: Nos termos do 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, oficial ao SENAD, com endereço conhecido da Secretaria, informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a pena de perdimento dos seguintes bens: Caminhão Mercedes Benz 710, placas HRO 8121/MS, cor branca, ano/modelo 2004, número de identificação veicular (NIV) 9BM6881564B384542; R\$ 618,00 (seiscentos e dezoito reais) (constantes do

autos de apreensão de f. 20/22 e depositado na Caixa Econômica Federal - f. 101), dado que o cheque no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) foi devolvido (f. 121/125); e uma nota de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) nº de série B00856226A (f. 96), instruindo o expediente com cópias auto de apreensão de f. 20/22, da denúncia, do laudo pericial de f. 108/113, da sentença de f. 747/761, do acórdão de f. 996/997 e 1007. Oficie-se à Polícia Federal para que entregue, diretamente aquele órgão, os bens declarados perdidos que se encontram acautelados na SR/DPF/MS (f. 20/22), de tudo lavrando termo de entrega e encaminhando uma via do documento a este Juízo Federal. Quanto aos 05 (cinco) aparelhos de telefones celulares, não houve decreto de perdimento. Assim, intimem-se os réus para manifestarem se tem interesse em suas restituições. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 303

EXECUCAO FISCAL

0009772-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RANDOLPH EMILIO SALAZAR PAREDES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.(...) Assim, tendo em vista as razões expostas e presentes as condições autorizadoras para a manutenção do bloqueio financeiro realizado nos autos, indefiro o pedido de desbloqueio de numerário. Transfira-se o remanescente do numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal. A seguir, diante da informação de que o executado parcelou a dívida, suspendo o curso da presente execução até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-97.2003.403.6002 (2003.60.02.001805-8) - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/121.116.091-0), a contar da data da cessação indevida, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e acrescidos de juros de mora, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida para a parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora (NB n. 31/121.116.091-0), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.04.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0000082-38.2006.403.6002 (2006.60.02.000082-1) - LEONIDAS RONDINI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/506.093.041-2), a partir de 09.11.2005, convertendo-o em aposentadoria por invalidez nos moldes do art. 44, da Lei n. 8.213/91, a partir de 08.06.2009, procedendo-se ao devido abatimento de valores eventualmente recebidos neste interregno a título de benefício de auxílio doença. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença (Sumula 111 do STJ).Custas ex lege.Tendo em vista a verossimilhança do direito alegado, e o risco de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar da prestação e a situação de incapacidade, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar a aposentadoria por invalidez em até 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), revertida ao autor. Oficie-se com urgência.Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor dos salários apontados na CTPS da autora (fl. 18), bem como que a data fixada para início do pagamento do benefício de auxílio doença é agosto de 2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-72.2006.403.6002 (2006.60.02.000222-2) - ARI CASTRO AMANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/506.061.333-6), a contar da data da cessação indevida, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, já que a parte autora sucumbiu em menor proporção.Custas ex lege.Presentes os pressupostos necessários, diante do caráter alimentar da prestação e da situação de incapacidade laboral, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora. Oficie-se com urgência.Tendo em vista a impossibilidade de se inferir neste momento a Renda Mensal Inicial do benefício concedido ao autor, a presente sentença se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/506.061.333-6).

0002968-10.2006.403.6002 (2006.60.02.002968-9) - RAQUEL PERES DOS SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Logo, reputando presentes os requisitos para a concessão do benefício vindicado bem como para a concessão da medida antecipatória, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a imediata implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de amparo ao deficiente físico (LOAS) à Raquel Peres dos Santos, tendo como curadora a Sra. Maria Madalena Peres Santos. Oficie-se com urgência.Em relação aos valores em atraso, esclareço que serão objeto de apreciação em sentença.Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 70, em caráter de urgência, solicitando ao D. perito a antecipação da perícia, o quanto possível, tendo em vista o tempo em que se processa esta ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-26.2006.403.6002 (2006.60.02.003148-9) - GENILDA XAVIER DE FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/122.796.676-5), a partir de 01.08.2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez nos moldes do art. 44, da Lei n. 8.213/91, a partir de 23.10.2007, procedendo-se ao devido abatimento de valores eventualmente recebidos neste

interregno a título de benefício de auxílio doença. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença (Sumula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor dos salários apontados na CTPS da autora (fl. 18), bem como que a data fixada para início do pagamento do benefício de auxílio doença é agosto de 2006. Diante da prova inequívoca do direito da autora, e do risco de dano irreparável, considerando o caráter alimentar da prestação e a situação de incapacidade, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez em até 45 dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à autora. Oficie-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003442-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003442-9) - ANTONIO DOS SANTOS(MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/517.044.871-2), a contar da data da cessação indevida, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. Custas ex lege. Presentes os pressupostos necessários, diante do caráter alimentar da prestação e da situação de incapacidade laboral, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora. Oficie-se com urgência. Tendo em vista a impossibilidade de se inferir neste momento a Renda Mensal Inicial do benefício concedido ao autor, a presente sentença sujeita-se ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao Sr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/517.044.871-2).

0002931-46.2007.403.6002 (2007.60.02.002931-1) - VALDEMAR FLORES DOS SANTOS(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO E MS011876 - ANDREA DELGADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Tendo em vista que a data de início da incapacidade da parte autora é de fundamental importância para o deslinde do presente feito, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo respondendo expressamente aos quesitos de n. 7 e 8 de folhas 48. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2080

ACAO PENAL

0001970-42.2006.403.6002 (2006.60.02.001970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

1 - Fls. 606: anote-se. 2 - Designo a audiência de inquirição das testemunhas ALDECI VIEIRA FRANÇA, ALZIRO POZZI FILHO, ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e MARCOS AURÉLIO CANOLA BASÉ para o dia 04 de maio de 2010, às 15:00 horas. 2 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.3 - Intime-se as testemunhas ALDECI VIEIRA FRANÇA (com endereço à Rua Benjamim Constant, n. 1106, Jardim América, Dourados/MS), ALZIRO POZZI FILHO (com endereço à Alameda das Camélias, n. 10, Portal de Dourados, Dourados/MS) para comparecerem à audiência, informando-as de que o seu não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, bem como as advertam de que deverão comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto. 4 - Requistem-se as testemunhas ALAÉRCIO DIAS BARBOSA

(Policial Rodoviário Federal, lotado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS), MARCOS AURÉLIO CANOLA BASÉ (Policial Rodoviário Federal, lotado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS) para comparecerem à audiência, informando-as de que o seu não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, bem como as advertam de que deverão comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto.4 - Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas JOSÉ APARECIDO GUARIZZO, ELISIA JOELMA DOS SANTOS e DENILTO FREIRE, intimando-se as partes da expedição das deprecatas, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.6 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas ALDECI VIEIRA MARQUES e ALZIRO POZZI FILHO.7 - Cópia deste despacho servirá, ainda, como ofício 401/2010 SC02, ao Inspetor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados, para fins de requisição das testemunhas.8 - Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2082

EXECUCAO FISCAL

2001434-75.1998.403.6002 (98.2001434-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOEL VITORINO DA SILVA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Reputo prejudicada a petição de fls. 74/78, tendo em vista que já houve a tentativa de penhora on line, conforme despacho de fls. 67/73.Intime-se.

2001450-29.1998.403.6002 (98.2001450-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Tendo em vista o traslado de cópia de fls. 48/116, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2001509-17.1998.403.6002 (98.2001509-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA LUCIA MACHADO(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Fls. 76/78 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0001693-31.2003.403.6002 (2003.60.02.001693-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALIETE MARIA SHEID SPIER

VISTOS EM INSPEÇÃO:Na exordial é apontado como sendo da autora a inscrição no CPF de n. 150.030.430-15.No entanto, é o Sr. Valmir Spier quem está inscrito no CPF sob o n.150.030.430-15, como se extrai da informação contida no Sítio da Receita Federal do Brasil.Desta maneira, a fim de viabilizar o pleito de folha 34 é imprescindível que a exequente apresente o número de inscrição da executada no Cadastro de Pessoas Físicas.Intime-se a exequente.

0002741-25.2003.403.6002 (2003.60.02.002741-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS)(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE NILSO BENDER

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista o término do prazo do parcelamento, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0001135-25.2004.403.6002 (2004.60.02.001135-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS HELI DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Reputo prejudicado o pedido do exequente de fls. 91/92 tendo em vista a sentença de fls. 87/89.Intime-se o exequente.

0003712-73.2004.403.6002 (2004.60.02.003712-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUORENCO, FROI & CIA LTDA

O exequente requer a realização de penhora, através do sistema Bacenjud, das contas dos sócios da executada (fls. 44/48).Indefiro o pedido, por ora, eis que os sócios da executada não integram o polo passivo da execução fiscal.Deste modo, cabe a exequente, primeiramente, formular e justificar o pleito de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.Intime-se o exequente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, com espeque no artigo 40 da LEF, pelo prazo de 1 (um) ano.

0004276-52.2004.403.6002 (2004.60.02.004276-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO MARQUES DA SILVA

Fls. 36/39 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio

do valor de R\$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos), em decorrência da incidência do parágrafo segundo do artigo 659 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000075-77.2005.403.6003 (2005.60.03.000075-8) - SERGIO MAURICIO XAVIER X JACI DUQUE DOS SANTOS X JOSE LISBO BRITO X ANTONIO XAVIER DUQUE X JURANDIR XAVIER DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Defiro o prazo requerido pela parte autora.Intime-se.

0000826-64.2005.403.6003 (2005.60.03.000826-5) - CLARICE PACIFICO DE SOUZA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000144-75.2006.403.6003 (2006.60.03.000144-5) - LAURINDA MIRANDA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000426-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000426-4) - IRENE FELIX(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 29 de abril de 2010, às 12 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia.

0000442-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000442-6) - JAMIL ABUD(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000563-61.2007.403.6003 (2007.60.03.000563-7) - TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 16 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 89.

0000582-67.2007.403.6003 (2007.60.03.000582-0) - MARIA ODETE ALEXANDRE(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos

seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MARIA ODETE ALEXANDRE, portadora do RG nº 001647809 e do CPF/MF nº 726.947.008-10.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: 25/04/2006 (DER).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000595-66.2007.403.6003 (2007.60.03.000595-9) - ELITA FRANCELINA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 29 de abril de 2010, às 13h30min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

000889-21.2007.403.6003 (2007.60.03.000889-4) - CLEUZA PIRES FERREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000890-06.2007.403.6003 (2007.60.03.000890-0) - RAMAO VINICIO ROBLE(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação (fls. 44).a) Seguradora instituidora: Meire Freire Nevesb) Nome do beneficiário: Ramão Vinício Roble, portador do documento de identidade RG n. 145.948 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o n. 143.109.531-15.c) Espécie de benefício: pensão por morte.d) DIB: 23.10.2008.e) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000891-2) - ANTONIO ELOY DE OLIVEIRA(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001002-72.2007.403.6003 (2007.60.03.001002-5) - OLGA MARCIANO DE FREITAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-41.2007.403.6003 (2007.60.03.001017-7) - EUNICE MARIA SALMI DA SILVA X GENESIO APARECIDO ROSENO DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0001051-16.2007.403.6003 (2007.60.03.001051-7) - LEONICE FERREIRA DE JESUS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 85. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 13/05/2010, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados em fls. 73/74.

0001145-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001145-5) - SOLANGE MARIA ROMERO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-46.2007.403.6003 (2007.60.03.001146-7) - ANICETO MARQUES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 15 de abril de 2010, às 14 horas, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

0001284-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001284-8) - CLAUDECI GONCALVES COSTA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o relatório social apresentado nesses autos.

0000363-20.2008.403.6003 (2008.60.03.000363-3) - EVA DOS SANTOS ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 97. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 97.

0000501-84.2008.403.6003 (2008.60.03.000501-0) - IVONE FIGUEIREDO FONSECA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X GENILDO FIGUEREDO DA SILVA X IVONE FIGUEIREDO FONSECA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X FABIANA FIGUEREDO SOARES DA SILVA X IVONE FIGUEIREDO FONSECA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-31.2008.403.6003 (2008.60.03.000511-3) - CLEONICE DE SOUZA ORTIZ(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-22.2008.403.6003 (2008.60.03.000531-9) - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 103. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 103.

0000533-89.2008.403.6003 (2008.60.03.000533-2) - RAMIRO FERREIRA JUNIOR(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para recolher a complementação das custas processuais, no prazo de cinco (05) dias, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Comprove o IBAMA o cumprimento da determinação de fls. 205, confirmando a exclusão do nome do requerente dos cadastros do CADIN, uma vez que não há nos autos notícia de que o agravo de instrumento tenha sido recebido no efeito suspensivo, no prazo acima assinalado. Após, tornem os autos conclusos.

0000609-16.2008.403.6003 (2008.60.03.000609-9) - WILSON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (23/10/2008, fl. 39), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: WILSON RONERTO SILVA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 000253995 e do CPF/MF nº 464.728.941-91. b) Espécie de benefício: Amparo social ao deficiente. c) DIB: 23/10/2008 (Data da citação). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através do órgão competente, informando-o da concessão do benefício assistencial ao autor, para as providências que julgar cabíveis. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-64.2008.403.6003 (2008.60.03.000664-6) - LAUDEMIRA DA SILVA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Tendo em vista as declarações de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000683-0) - MARIA JOSE RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 103. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 10 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 103.

0000732-14.2008.403.6003 (2008.60.03.000732-8) - MARIO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 77. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 77.

0000741-73.2008.403.6003 (2008.60.03.000741-9) - SAMARA DUARTE GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 05 de maio de 2010, às 11 horas, para oitiva do perito e da testemunha, conforme determinado no despacho de fls. 170.

0000904-53.2008.403.6003 (2008.60.03.000904-0) - ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito, em sede de embargos declaratórios. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 147/159 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000990-24.2008.403.6003 (2008.60.03.000990-8) - ANTONIO RIBEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: ANTONIO RIBEIRO, portador do RG nº 121895 e do CPF/MF nº 157.404.700-68. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 06/11/2008 (Data da citação). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o

trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001031-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001031-5) - EVANGELISTA ALMEIDA BASTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 94/100 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001066-48.2008.403.6003 (2008.60.03.001066-2) - IRACI DIAS DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001167-85.2008.403.6003 (2008.60.03.001167-8) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 93, trazendo aos autos procuração por instrumento público ou comparecendo a este Juízo a fim de ratificar os poderes outorgados, no prazo de cinco (05) dias, assumindo o ônus de sua omissão.

0001187-76.2008.403.6003 (2008.60.03.001187-3) - CARMEN LUCIA ARECO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora em fls. 90.

0001226-73.2008.403.6003 (2008.60.03.001226-9) - MARIA DO CARMO DE MELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001234-8) - MEIRE SILVA DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 75. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/05/2010, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados em fls. 62/63.

0001277-84.2008.403.6003 (2008.60.03.001277-4) - ANTONIO CIPRIANO DA CRUZ(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 64/67 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001279-54.2008.403.6003 (2008.60.03.001279-8) - ONEIDA XAVIER DEODATE(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 55/58 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001336-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001336-5) - FREDERICO JOSE BASTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Frederico José Bastos contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com o fito de obter aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Consta dos autos, em fls. 168, certidão de óbito do requerente. O feito foi suspenso para que houvesse habilitação dos herdeiros, nos moldes da legislação processual civil. Às fls. 190/204 consta pedido de habilitação por Elizabeth de Oliveira de Souza, companheira do requerente falecido. Vejamos: A Lei 8.213/91 em seu artigo 112 prescreve que os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos dependentes habilitados a pensão por morte. Afirma, ainda, o artigo supra mencionado que não havendo herdeiros habilitados à pensão, tais valores serão percebidos pelos demais herdeiros, conforme a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, verifico que além da companheira, o requerente deixou três filhos todos maiores, excluídos dessa forma dos dependentes habilitados à pensão nos termos do artigo 16 da Lei 8213/91. Nesse sentido ensinam os Doutores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: ...em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando óbito e condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que corrobora o posicionamento adotado por este Juízo: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 74878 Processo: 92.03.035974-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 04/04/2005 Fonte: DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 908 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO - DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE OU SUCESSOR NA FORMA DA LEI CIVIL - PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA - NULIDADE DO FEITO. 1. Verificado o falecimento da parte, o feito deve ser suspenso (artigo 265, 1, do Código de Processo Civil), devendo ser promovida a habilitação de seus sucessores nos próprios autos (artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. No caso das ações previdenciárias, há norma específica que determina que a sucessão se dê pelo dependente habilitado à pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil (artigo 112 da Lei 8213/91). 3. Impossibilidade de convalidação dos atos praticados face à extinção do mandato anteriormente conferido ao advogado do falecido (artigo 1316, inciso II, do antigo Código Civil). 4. A representação da parte é pressuposto processual de validade, cumprindo ao tribunal apreciá-la de ofício, nos termos do artigo 267, 3, do Código de Processo Civil. 5. Noticiado o falecimento da parte, cumpria ao magistrado suspender o andamento do feito e determinar a habilitação dos sucessores, sendo que no período de suspensão do feito nenhum ato processual pode ser praticado (artigo 266 do Código de Processo Civil). 6. Nulidade dos atos processuais praticados a partir do primeiro despacho posterior à petição que noticiou o falecimento da parte que se reconhece ex officio. Recursos prejudicados. (grifo nosso). Para a habilitação da Sra. Elizabeth de Oliveira de Souza se faz necessário a comprovação da união estável com o requerente ora falecido, visto que não consta dos autos certidão de casamento entre as pessoas acima nominadas. Dessa forma, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a união estável entre Frederico José Bastos e Elizabeth de Oliveira de Souza. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal de Elizabeth de Oliveira de Souza na audiência a ser designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se.

0001412-96.2008.403.6003 (2008.60.03.001412-6) - MARIA HELENA DE ABREU(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001537-64.2008.403.6003 (2008.60.03.001537-4) - JAMIRO SAMPAIO(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, nos termos do despacho de fls. 90/91.

0001748-03.2008.403.6003 (2008.60.03.001748-6) - ESPOLIO DE JULIA BORGES DE FREITAS X ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO X ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X MARIA BARBOSA VILELA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes dou parcial provimento.

0000009-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000009-0) - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000036-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000036-3) - CICERO JORGINO DOS SANTOS (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS do despacho de fls. 150. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 08 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 100.

000051-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000051-0) - OLENIR LEANDRO DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, conforme determinado no despacho de fls. 42.

000120-42.2009.403.6003 (2009.60.03.000120-3) - MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000228-71.2009.403.6003 (2009.60.03.000228-1) - ALONSO DAMASCENO MARCELIANO (MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X EUGENITA MARCELINO MARCELIANO (MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000321-34.2009.403.6003 (2009.60.03.000321-2) - JOAQUIM RODRIGUES (MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a decadência do direito do autor pleitear a revisão de seu benefício e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000369-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000369-8) - CRISTIANE COSTA MOLINA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, conforme despacho de fls. 67/68.

000395-88.2009.403.6003 (2009.60.03.000395-9) - CORINA ALVES RODRIGUES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X ANA MARCIANO DA SILVA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora, bem como o INSS, intimados a no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

000397-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000397-2) - JOSE MOREIRA SOARES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, conforme despacho de fls. 98/99.

0000398-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000398-4) - MARIA DA GRACA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, conforme despacho de fls. 107/108.

0000433-03.2009.403.6003 (2009.60.03.000433-2) - OZENIR FERREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, conforme determinado no despacho de fls. 51/52.

0000435-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000435-6) - NILSON BENTO PEREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, conforme despacho de fls. 87/88.

0000456-46.2009.403.6003 (2009.60.03.000456-3) - ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, conforme despacho de fls. 53/54.

0000470-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000470-8) - JOSE ENEDINO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 121. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 17 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 73/74.

0000508-42.2009.403.6003 (2009.60.03.000508-7) - ELIZABETH DOS SANTOS PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, conforme decisão de fls. 33/34.

0000511-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000511-7) - ANTONIO TIAGO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, conforme despacho de fls. 89/90.

0000512-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000512-9) - MARIA ALVES DA CRUZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, conforme despacho de fls. 77/78.

0000515-34.2009.403.6003 (2009.60.03.000515-4) - CAETANA MARIA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, conforme despacho de fls. 67/68.

0000523-11.2009.403.6003 (2009.60.03.000523-3) - JOAO DOS SANTOS(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 90/92. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 90/92.

0000532-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000532-4) - PAULO HENONCIO DE BRITO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 122. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 72/73.

0000581-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000581-6) - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 93. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 09 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 56/57.

0000594-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000594-4) - GLICERIA MESA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 63. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 36/37.

0000616-71.2009.403.6003 (2009.60.03.000616-0) - NEURACI RIBEIRO RODRIGUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, conforme despacho de fls. 56/58.

0000634-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000634-1) - MARIA APARECIDA MENEZES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 50/52. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 09 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 50/52

0000725-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000725-4) - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 16 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 96/98.

0000726-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000726-6) - ELAINE GOMES DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 137. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 17 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 108/109.

0000728-40.2009.403.6003 (2009.60.03.000728-0) - ERNESTO RIBEIRO NOVAES(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 47/49. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 47/49.

0000734-47.2009.403.6003 (2009.60.03.000734-5) - LAURA REIS PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 14 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 45/46.

0000830-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000830-1) - OSMAR PAZZINI CARDOSO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 14 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 166/167.

0000877-36.2009.403.6003 (2009.60.03.000877-5) - EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 112/114. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 112/114.

0000878-21.2009.403.6003 (2009.60.03.000878-7) - JERSON PEREIRA DA SILVA(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARAIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013992 - JOAO PEDRO SANTOS VIEIRA)

Pelo exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes JERSON PEREIRA DA SILVA e CAIXA SEGURADORA S/A. Decorridos os prazos para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0000949-23.2009.403.6003 (2009.60.03.000949-4) - JOSE HENRIQUE PESSOA(MS011994 - JORGE MINORU

FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001020-4) - MARIA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 15 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 60/62.

0001021-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001021-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 55/57.

0001022-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001022-8) - WILMA BARBOSA DE ANDRADE(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 15 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 54/56.

0001035-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001035-6) - APARECIDO DONIZETE GOMES NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 14 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 67/70.

0001054-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001054-0) - IESTRE APARECIDO DE SOUZA E SILVA(MS002246 - LAZARO LOPES E MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA) X TANIA MEIRE DIAS CORSO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência e, havendo requerimento de produção de prova técnica, devem explicitar os pontos que pretendem ver provados por meio de tal exame.

0001067-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001067-8) - CLAUDIA VANESSA VITORINO AMARAL(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 16 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS,

devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 69/71.

0001068-81.2009.403.6003 (2009.60.03.001068-0) - REGINALDO DE MATOS SOUZA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 16 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 79/81.

0001411-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001411-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001580-64.2009.403.6003 (2009.60.03.001580-9) - JOSE UILSON DA SILVA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001605-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001605-0) - MARIA DOS REIS SOUZA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001608-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001608-5) - JORCELINO RIBEIRO DE SOUZA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001610-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001610-3) - ALBERTINA BERNARDES CARDOSO (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000259-57.2010.403.6003 - MOACIR IVALDO CHRESTANI X ANTONIETA CHRESTANI X KATHY CHRESTANI X JOAO ARCISCO CHRESTANI (MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLotta OCARIZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 49. Aguarde-se a citação e a resposta da União. Intime-se a parte autora.

0000280-33.2010.403.6003 - MARIO MARCIO ARANTES X ESPOLIO DE ROMILDA GALHARDI ARANTES X MARIA CECILIA ARANTES BADUR X MATEUS ARANTES (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000346-13.2010.403.6003 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO RIBEIRO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-95.2010.403.6003 - SAMPAIO & CASTRO LTDA X WALTER PINHO DE CASTRO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Diante da fundamentação exposta, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o DNPM, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0000355-72.2010.403.6003 - GENI DOS SANTOS SANTANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 23, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000356-57.2010.403.6003 - VANILDA FERREIRA DA SILVA(MG083635 - ARLETE ROSA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição do feito. Reatifico os atos processuais praticados no Juízo de origem. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. No prazo de cinco (05) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência e, havendo requerimento de produção de prova técnica, devem explicitar os pontos que pretendem ver provados por meio de tal exame. Intimem-se.

0000357-42.2010.403.6003 - NATHALIA RAMOS TEODORO X CLARICE RAMOS DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000361-79.2010.403.6003 - KAIQUE FERNANDES EVANGELISTA X CLEUZA FERREIRA EVANGELISTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000370-41.2010.403.6003 - ANTONIA VALDENIA FRANKLIN DE ANDRADE(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ante a certidão de fls. 191, não observo elementos que justifiquem afastar de plano a prevenção indicada no termo de fls. 189. Assim, solicite-se as cópias necessárias para verificação. Após, tornem os autos conclusos.

0000373-93.2010.403.6003 - SEBASTIANA BARBOZA ARANTES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000374-78.2010.403.6003 - JULIA MARTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000378-18.2010.403.6003 - ANTONIO CARLOS FIDELIS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes ANTÔNIO CARLOS FIDELIS e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Decorridos os prazos para manejo de eventual recurso, e tendo em vista tratar-se de matéria afeta à chamada jurisdição delegada, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP. Intime-se.

0000382-55.2010.403.6003 - FATIMA GERALDA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 16.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 37, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos nº 2009.62.01.000965-1, apontados no termo de fl. 38.Intime-se a parte autora.

0000383-40.2010.403.6003 - ALICE ALVES DO AMARAL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 16.Arbitro os

honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000384-25.2010.403.6003 - ANA APARECIDA DE MORAES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita

para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000385-10.2010.403.6003 - SEBASTIANA RAQUEL PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a)

autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000386-92.2010.403.6003 - MARIA ALVES NETA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro

mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000387-77.2010.403.6003 - LOURDES DE JESUS ALVES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização do feito, com a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas, no prazo de dez (10) dias, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000388-62.2010.403.6003 - GENIVALDA RIBEIRO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 07/08. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000391-17.2010.403.6003 - MARCOS ANTONIO BRUNO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000395-54.2010.403.6003 - ORIVALDO JOSE DE LIMA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000396-39.2010.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000397-24.2010.403.6003 - ANTONIO CARLOS AMAD (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000402-46.2010.403.6003 - ANTONIO SOUSA LIMA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ante a divergência de pedidos, afastado a prevenção indicada no termo de fls. 37. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000521-51.2003.403.6003 (2003.60.03.000521-8) - LAIR FERREIRA BORGES (MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X MARIA LENILDE LIMA X ROSANA GEORGIA BATISTA X SUELI BENEDITA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação. a) Segurado instituidor: Erik Sven Karlsson. b) Nome da beneficiária: Lair Ferreira Borges, inscrita no CPF/MF sob o n. 004.040.418-84 e portadora do RG n. 001364474 SSP/MS. c) Espécie de benefício: pensão por morte. d) DIB: 09/01/2004 (data da citação). e) RMI: a calcular, equivalente à cota que a parte autora faria jus em cada mês/competência, de acordo com o número de dependentes que, em tais meses/competência, recebiam o benefício. A concessão do benefício, nos termos da presente sentença, não dá direito ao INSS de descontar o que foi recebido a maior pelos demais dependentes habilitados à pensão, em virtude terem recebido tais valores de boa-fé. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas

de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-36.2007.403.6003 (2007.60.03.000209-0) - CASSIA LEDES SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (14/11/2006 - fl. 30), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CÁSSIA LEDES SANTOS, portadora do RG nº 24.264.281-0 e do CPF/MF nº 067.493.128-96. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 14/11/2006 (DER). d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-97.2008.403.6003 (2008.60.03.000235-5) - JULIA RODRIGUES PEREIRA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeneo a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000418-97.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JORGE CORDEIRO DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 05 de maio de 2010, às 14 horas para a oitiva das testemunhas PEDRO VICENTE DOS SANTOS (Rua Pelópodes Gouveia, n. 1369, Bairro São Carlos) e AQUILES FRANCISCO DA SILVA (Rua Yamaguti, n. 2191, Vila Carioca), devendo cópia do presente despacho servir como mandado e ofício eletrônico. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

Expediente Nº 1519

EXECUCAO FISCAL

0000722-72.2005.403.6003 (2005.60.03.000722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE DOIS IRMAOS LTDA

Defiro o pedido de f. 164/167 para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Usina de Beneficiamento de Leite Dois Irmãos Ltda., CNPJ nº 37558830/0001-49, até o limite de R\$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

Expediente Nº 1520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000790-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-86.2006.403.6003 (2006.60.03.000971-7)) ANTONIO JOSE LOPES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

A matéria posta em Juízo, prescinde de prova oral; trata-se de questão exclusivamente de direito, que comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do CPC. Isto posto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo embargante (fls. 105), por desnecessário e impertinente. Assim, e, considerando, ainda, a petição da embargada (fls. 107), venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001515-69.2009.403.6003 (2009.60.03.001515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) DEVANIL CANDIDO DE SOUZA REZENDE(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

A embargante, requer a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o quanto alegado na inicial. Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entrementes, não raras vezes torna-se despicienda sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental. O parágrafo único, do artigo 17 da LEF determina que não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo que nos autos há elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, não necessitando de prova em audiência, tampouco prova testemunhal para comprovar a propriedade do veículo aqui discutido. Posto isso, indefiro a produção da prova testemunhal. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000559-34.2001.403.6003 (2001.60.03.000559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Intime-se a empresa executada a fim de que, caso seja de seu interesse o efetivo parcelamento do débito, formalize-o, devidamente, nos termos e na forma estabelecida pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, administrativamente, perante à Procuradoria da Fazenda Nacional ou à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação nestes autos. Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a exequente a informar se o débito foi regularmente parcelado, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, finalmente, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1521

ACAO PENAL

0000044-62.2002.403.6003 (2002.60.03.000044-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X PAULO REINALDO BERTIPAGLIA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS E SP230205 - JOÃO PAULO DEVITO DOS SANTOS)

[Teor do despacho proferido à fl.1282 em 13/05/2009.] Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que todas as informações bancárias requisitadas já foram apresentadas e atuadas em apenso (f. 1280), e que a testemunha de acusação foi ouvida conforme se vê pela precatória juntada às f. 1250/1265, dê-se vista as partes. Após, inicie-se a fase de inquirições das testemunhas de defesa arroladas às f. 1218, deprecando à Comarca de Andradina/SP a oitiva da testemunha Vicente Roberto Ribeiro; à Comarca de Dracena/SP a inquirição de Wanderley Carlos Kozan e a oitiva de Martinho Sergio Krasuchi à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Intimem-se. [Teor do despacho proferido à fl. 1286 em 05/03/2010.] Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos é possível aferir que os mesmos vieram à conclusão para sentença equivocadamente, sendo certo que ainda não restou caracterizada o instituto da prescrição em perspectiva. Destarte, determino à Secretaria que diligencie com prioridade o presente feito para evitar a prescrição, cumprindo, com urgência, o despacho de fls. 1282, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, restando observado, porém, que o respectivo despacho fica reconsiderado no ponto em que determinou vista às partes dos documentos juntados. A vista será dada, oportunamente, por ocasião das alegações finais. A Secretaria deverá

atentar-se para o fato de se tratar de processo incluído na META 2, do Conselho Nacional de Justiça, apondo tarja identificadora na capa dos autos e inserindo tal informação nas cartas precatórias a serem expedidas, informando os ilustre juízos deprecados da urgência na medida. Com o retorno das precatórias, designe-se data para interrogatório do réu a ser realizado por este Juízo, também considerando a urgência que o caso requer. Intimem-se.

Expediente Nº 1522

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001602-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001403-9)) ANDRE SANTA NETO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Posto isto, DEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos, objetos deste requerimento, acima relacionados (itens 03 e 04 do auto de apresentação e apreensão de fl. 17/20). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à ilustre Autoridade Policial, informando-a desta decisão. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-57.2005.403.6004 (2005.60.04.000005-6) - ADRIANA DA SILVA LOPES DE SA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 235/237), em seu efeito legal. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000761-66.2005.403.6004 (2005.60.04.000761-0) - DIANGEL WILLY PINTO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 370/377), em seu efeito legal. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000822-24.2005.403.6004 (2005.60.04.000822-5) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 224/226), em seu efeito legal. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001084-71.2005.403.6004 (2005.60.04.001084-0) - ALCINDO GARCIA FILHO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Face a informação de fl. 345, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, através de guia DARF, código 8021, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Após, cumpra-se o determinado à fl. 317.

0000294-19.2007.403.6004 (2007.60.04.000294-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA MARTINS X APARECIDA ALVES DA SILVA MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 93/99), em seu efeito legal. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000345-93.2008.403.6004 (2008.60.04.000345-9) - MARCELO LOPES DOS SANTOS CAMPOS(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 316/323), em seu efeito legal. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000457-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000457-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação juntada aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000639-48.2008.403.6004 (2008.60.04.000639-4) - MARIA ANIZIA RODRIGUES SANTANA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Ante a informação prestada pela secretaria, proceda-se à juntada da petição pendente. Entendo pela necessidade de produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes para arrolarem suas testemunhas, no prazo de dias da audiência designada. Intimem-se.

0000684-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000684-9) - SEBASTIANA DE ARRUDA GIL(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes para arrolarem suas testemunhas no prazo de dez dias. Após, conclusos para designação de audiência.

0000691-44.2008.403.6004 (2008.60.04.000691-6) - VALDETE MARIA DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 56/66. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente a autora cópia integral de sua CTPS (mais de uma se houver), no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000693-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000693-0) - LAZARA ROSA DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora (F.64). Intimem-se as partes para arrolarem suas testemunhas no prazo de dez dias. Após, conclusos para designação de audiência.

0001013-64.2008.403.6004 (2008.60.04.001013-0) - MIGUEL NABOR DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação juntada aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001053-46.2008.403.6004 (2008.60.04.001053-1) - VICENTE MARTINS(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação juntada aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001140-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001140-7) - OVILCE MARIA DA MATTA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação juntada aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001240-54.2008.403.6004 (2008.60.04.001240-0) - RITA DE CASSIA FERNANDES SILVEIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação juntada aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001408-56.2008.403.6004 (2008.60.04.001408-1) - CLAUDIO LUIZ LUCENA ALVES X CARLOS ARTUR DINIZ

MARQUES(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 243/259), em seu efeito legal. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000189-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000189-3) - ALEXANDRE IBRAHIM PASCINHO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E SP123799 - RENATA ELISABETE CONCEICAO FOLTRAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação juntada aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000446-96.2009.403.6004 (2009.60.04.000446-8) - FRANCISCO CECILIO RIBEIRO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação juntada aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001075-70.2009.403.6004 (2009.60.04.001075-4) - LEONEL GONCALVES DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação juntada aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000393-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000393-9) - ZENIRA DE ANDRADE BUENO DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo pela necessidade de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do tempo de serviço rural da autora. Intimem-se as partes para arrolarem sua testemunhas no prazo de dez dias. Após, conclusos para designação de audiência.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000107-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CIRO COSTA E SILVA JUNIOR X MARIA VITAL E SILVA

Intime-se a autora para que comprove nos autos as diligências realizadas no fito de localizar os requeridos. Após, conclusos para análise do pedido de citação editalícia.

0000123-28.2008.403.6004 (2008.60.04.000123-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIZANGELA MORAIS DE SOUZA

Intime-se a autora para que comprove nos autos as diligências realizadas no fito de localizar os requeridos. Após, conclusos para análise do pedido de citação editalícia.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000249-44.2009.403.6004 (2009.60.04.000249-6) - LOIDA GABRIELA GIORGETTY PERES - INCAPAZ X VERA LUCIA VACA PEREZ - INCAPAZ X MARIA LUIZA SORRILHA PEREZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Vistos etc. Face a petição de fls. 52/53, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a autora para apresentar o nome do pai das menores. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 38.

Expediente Nº 2154

EXECUCAO FISCAL

0000537-70.2001.403.6004 (2001.60.04.000537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HERALDO SILVA DA COSTA(MS005322B - JOSE ARMANDO URDAN)

ante o exposto, DEFIRO o pedido feito pela exequente e declaro a ineficácia da alienação do imóvel, objeto da matrícula n. 5460, CRI da 1ª Circunscrição de Corumbá, R. 05 - em 16.04.2003, e, por consequência, o R.06 - 16.04.2003 (ônus pendente no imóvel - usufruto vitalício), em face à Fazenda Nacional. Determino o registro da presente decisão junto ao Cartório de Registro de Imóveis (matrícula n. 5.460). Oficie-se. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 5.460, CRI da 1ª Circunscrição de Corumbá. Após a penhora, deverá o Executante de mandados proceder a intimação do devedor quanto ao prazo para a interposição dos embargos de devedor. Intimem-se.

Expediente Nº 2155

CARTA PRECATORIA

0000226-64.2010.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CARLOS AUGUSTO GONCALVES X SEBASTIAO DE SOUZA CARVALHO X LUIZ CARLOS LEITE DA ROSA X JOSE MAURILIO BEZERRA X PAULO CEZAR RIBEIRO RONDON X PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA X JOHNY CARMO CANAVARROS DAS NEVES X CLAUDINEY GONCALVES MARQUEZ X WELLINGTON AJALA MARTINS X FLAVIO ANDRE MONTEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência para colher o depoimento pessoal dos autores para o dia 20/04/2010, às 14:00h, na sede deste juízo. Intimem-se as partes e comunique-se ao juízo deprecante.

Expediente Nº 2156

ACAO CIVIL PUBLICA

0000568-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000568-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ALINE MARIA BOABAID X LORICE BOABAID DOLABELLA X FRANCISACO JOSE DA SILVA BOABAID X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO)

Aceito a conclusão nesta data. Vista aos autores para manifestação sobre as contestações apresentadas, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de folhas 252. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de imóveis da 1ª Circunscrição solicitando a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o número 13.653, no prazo de 10(dez) dias. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do espólio de Lorice Boabaid Dolabella, representado por sua inventariante Maria Helena Boabaid Dolabella.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-61.2007.403.6004 (2007.60.04.000621-3) - MARIA NIDIA SOARES DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do endereço correto da autora, intime-se novamente o perito para que designe nova data para realização da perícia, nos termos do despacho de folhas 181/182, intimando-se em seguida as partes acerca da data designada.

0000762-80.2007.403.6004 (2007.60.04.000762-0) - ELIAS KASSAR(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000217-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000217-0) - VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA CURVO(MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos de instância superior. Sem prejuízo, diante da decisão proferida, intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 284, no prazo de dez dias, trazendo aos autos a prova de manutenção da conta poupança, discriminando-a, para o período cujo expurgo é pretendido, em complemento ao extrato já anexado as fls. 15.

0000426-42.2008.403.6004 (2008.60.04.000426-9) - JOSE DIAS ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, com urgência, ao INSS (EADJ) para que dê imediato cumprimento à decisão que determinou a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC.

0000480-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000480-4) - VERA LUCIA GONCALVES BURGOS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo pela necessidade de produção de provas periciais. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O (a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso a autora não more

sozinha, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentados pelo INSS a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 50. Intime-se a autora a apresentar os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade do autor. Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Jayme Vieira de Resende Filho, na especialidade de neurocirurgia, cujos dados são conhecidos em secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pelo médico perito, às fls. 06. Intime-se o INSS para apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000640-33.2008.403.6004 (2008.60.04.000640-0) - ROGERIO DO NASCIMENTO SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 34/46. Sem prejuízo, defiro a produção das provas periciais. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor -

no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)?2) O (a) autor(a) mora sozinho em uma residência?3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem é?9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentados pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 41. Intime-se a parte autora para que apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pela assistente social, no prazo de dez dias. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade do autor. Para a tanto, nomeio como perito do Juízo, na especialidade de Ortopedia e traumatologia a Dra. Gabriela Gattass Fabi, cujos dados são conhecidos em secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pelo médico perito, à fl. 05. Intime-se o INSS para apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001286-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001286-2) - EMILIANA FERNANDES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo pela necessidade de produção de provas periciais. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico

do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)?2) O (a)autor(a) mora sozinho em uma residência?3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9)Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizada cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo.Quesitos apresentados pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 44/45.Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade do autor.Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Nilton Grey Otto Lins, cujos dados são conhecidos em secretaria.Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6)Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7)O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostiaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pelo médico perito, às fls. 04. Intime-se o INSS para apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia.Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação.Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000439-07.2009.403.6004 (2009.60.04.000439-0) - ANTONIO VILLALVA DE FREITAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, sobre a contestação e documentos que a acompanham (f.38/44), no prazo de dez dias.Verifico a necessidade de realização de perícia médica, para avaliação da alegada incapacidade da parte autora.Para tanto, nomeio

como perito médico do Juízo o Dr. Antonio Carlos Leite de Barros, cardiologista, CRM 869, com endereço na Rua 15 de novembro, nº 813, centro, em Corumbá-MS. Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostosteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia. Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

0000782-03.2009.403.6004 (2009.60.04.000782-2) - RAMONA DENIZ CHAVES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às folhas 32/56. Sem prejuízo, defiro a produção das provas periciais. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O(a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do(a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O(a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o(a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O(a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentados pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 52 e pela autora às fls. 05. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade do autor. Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Jayme Vieira de Resende Filho, na especialidade de Neurologia, cujos dados são conhecidos em secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$

200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pelo médico perito, às fls. 05 e do INSS às folhas 52. Assistentes técnicos do INSS apresentados às folhas 50/51, cabendo à este notificar seus assistentes sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001369-25.2009.403.6004 (2009.60.04.001369-0) - BENEDITO NAPOLEAO RODRIGUES DA MOTTA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a instrução processual. Intimem-se.

0000083-75.2010.403.6004 (2010.60.04.000083-0) - LUCIENE MOSER CANHETE (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro os benefícios da assistência judiciária, considerando que os valores percebidos não a colocam na condição de hipossuficiente. Emende, outrossim, a inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, no prazo improrrogável de 10 dias, atribuindo o valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se na forma da lei.

0000220-57.2010.403.6004 - CLARO PEREIRA DOS SANTOS (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, nos termos dos artigos 282/283 do artigo C PC, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais (DSS8030 ou SB 40). Regularize outrossim, a declaração de folhas 18, ou, em igual prazo, recolha as custas processuais devidas. Intime-se.

0000253-47.2010.403.6004 - ANDERSON TAVARES DE LIMA (MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Intimem-se.

0000259-54.2010.403.6004 - FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de analisar o pedido de isenção de custas, traga aos autos a cópia dos seus rendimentos ou declaração ao Imposto de Renda para aferir a sua hipossuficiência. Sem prejuízo, cite-se na forma da lei.

0000261-24.2010.403.6004 - ROSANGELA SAMBRANA (MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000008-75.2006.403.6004 (2006.60.04.000008-5) - ROSEMARY SOUZA DA SILVA (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo a parte autora manifestado interesse na produção de prova oral, conforme direito que lhe foi conferido na audiência de fls. 25, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela ré (fls. 43). Com o retorno da Carta Precatória, abra-se vista às partes para alegações finais, iniciando-se pela defesa, no prazo sucessivo de 10 dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000112-96.2008.403.6004 (2008.60.04.000112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GEONILSON DA COSTA NUNES X URALINA NELSON CHAMA
Vista à CEF, pelo prazo de dez dias, para que esclareça o nome correto da requerida, diante da informação prestada pelo Sr. Geonilson da Costa Nunes (f.27), indicando o endereço correto para citação da mesma.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2501

DEPOSITO

0000651-59.2008.403.6005 (2008.60.05.000651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X ANA AIRES DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MONITORIA

0004182-22.2009.403.6005 (2009.60.05.004182-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELY MOLINA FERNANDES

1. À vista da petição de fls. 37, registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000038-7) - VEIMAR SOUZA MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.1. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de citar a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos à execução (cfr. fls. 115/117) no prazo legal.2. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.

0001780-70.2006.403.6005 (2006.60.05.001780-0) - MARIA ELZA MALDONADO AZEVEDO CORDONE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001238-18.2007.403.6005 (2007.60.05.001238-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURICIO APARECIDO DE SOUZA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X NEIDE APARECIDA DE SOUZA AMORIM

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fls. 111/112, intime-se o INCRA para, no prazo de 30 dias, informar a este Juízo a devida regularização do lote objeto da presente.2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 100 e verso.3. Caso a manifestação do INCRA seja positiva, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0001240-85.2007.403.6005 (2007.60.05.001240-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARLI VIEIRA DE SOUZA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

1. À vista da petição do INCRA às fls. 87, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 76 e verso.2. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001246-92.2007.403.6005 (2007.60.05.001246-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JULIANO MARCON DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X MARLI KAISER

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fls. 122/123, intime-se o INCRA para, no prazo de 30 dias, informar a este Juízo a devida regularização do lote objeto da presente.2. Certifique a

secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 110 e verso.3. Caso a manifestação do INCRA seja positiva, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0001247-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001247-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARCELO APARECIDO DE SOUZA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

1. Intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o determinado no r. despacho de fls. 78.2. Sem prejuízo, intime-se o INCRA para, no mesmo prazo, informar este Juízo Federal sobre a regularização do lote objeto da presente.Intimem-se.

0001823-36.2008.403.6005 (2008.60.05.001823-0) - ELIO SPERAFICO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001891-83.2008.403.6005 (2008.60.05.001891-5) - EROTHILDES NUNES SIQUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Reconsidero o item 3 do r. despacho de fls. 56.2. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000038-05.2009.403.6005 (2009.60.05.000038-1) - ALEXANDRO DOS SANTOS(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 97/130.2. Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual, os advogados da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

0001403-94.2009.403.6005 (2009.60.05.001403-3) - ADAIL ESTAMBAQUES BATISTA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 20/57.2. Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual, os advogados da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000939-75.2006.403.6005 (2006.60.05.000939-5) - MARIA AURORA CUNHA DA CRUZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 138, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. A autora, manifestando-se às fls. 139/140, concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/138.3. Assim, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001138-97.2006.403.6005 (2006.60.05.001138-9) - LEONICE DA CONCEICAO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002535-26.2008.403.6005 (2008.60.05.002535-0) - WALDIR TRUFFA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O processo deverá seguir o rito ordinário, vez que melhor se adequa a pretensão deduzida na inicial. Ao SEDI para anotações e cadastramento dos advogados da Caixa Econômica Federal.2. Após, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 39/74.Intimem-se.Cumpra-se.

0001013-27.2009.403.6005 (2009.60.05.001013-1) - ERICO HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 73, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000139-18.2004.403.6005 (2004.60.05.000139-9) - EZIQUEL ORTIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV.Após, conclusos.Cumpra-se.

0001478-12.2004.403.6005 (2004.60.05.001478-3) - ANTONIO RODRIGUES CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV.Após, conclusos.Cumpra-se.

0000352-87.2005.403.6005 (2005.60.05.000352-2) - GERALDINA JANET DE ARAUJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV.Após, conclusos.Cumpra-se.

0000196-65.2006.403.6005 (2006.60.05.000196-7) - ANALICE CARVALHO RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV.Após, conclusos.Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001838-73.2006.403.6005 (2006.60.05.001838-4) - VALDECI GARCIA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X ILDA MARCAL GARCIA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. À vista da petição de fls. 95/96, intime-se o INCRA para, no prazo de 30 dias, informar a este Juízo a devida regularização do lote objeto da presente.2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80 e verso.3. Caso a manifestação do INCRA seja positiva, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000037-59.2005.403.6005 (2005.60.05.000037-5) - FRANCISCO NOVAES GIMENEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV.Após, conclusos.Cumpra-se.

0000040-14.2005.403.6005 (2005.60.05.000040-5) - ALVARO SOARES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV.Após, conclusos.Cumpra-se.

0000884-61.2005.403.6005 (2005.60.05.000884-2) - MARIA ZAVARIS GUSLINSKI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV.Após, conclusos.Cumpra-se.

0000326-55.2006.403.6005 (2006.60.05.000326-5) - EVA FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV.Após, conclusos.Cumpra-se.

0001352-54.2007.403.6005 (2007.60.05.001352-4) - ELEONORA SANTOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de RPV.Após, conclusos.Cumpra-se.

0000001-12.2008.403.6005 (2008.60.05.000001-7) - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA VIEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV.Após, conclusos.Cumpra-se.

0000316-40.2008.403.6005 (2008.60.05.000316-0) - VANILDA RIBAS DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de RPV. Após, conclusos.Cumpra-se.

0001149-58.2008.403.6005 (2008.60.05.001149-0) - ANTONIO LOPES ANTUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA

MORAES)

Intime-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de RPV. Após, conclusos.

0000109-07.2009.403.6005 (2009.60.05.000109-9) - JOSE ALEXANDRE FILHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV. Após, conclusos. Cumpra-se.

0005640-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005640-4) - MIRIAN DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV. Após, conclusos. Cumpra-se.

0005641-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005641-6) - ALDENIRO RODRIGUES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV. Após, conclusos. Cumpra-se.

0005642-44.2009.403.6005 (2009.60.05.005642-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA X JANDIRA MARIA ALVES OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de RPV. Após, conclusos. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001229-56.2007.403.6005 (2007.60.05.001229-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ODAIR DO NASCIMENTO CUNHA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA PENTEADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. À vista da petição de fls. 70, intime-se o INCRA para, no prazo de 30 dias, informar a este Juízo a devida regularização do lote objeto da presente. 2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59 e verso. 3. Caso a manifestação do INCRA seja positiva, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-41.2007.403.6005 (2007.60.05.001230-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X VICENTE FERNANDES MOREIRA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1. À vista da petição de fls. 77, intime-se o INCRA para, no prazo de 30 dias, informar a este Juízo a devida regularização do lote objeto da presente. 2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63 e verso. 3. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada às fls. 43/44, no valor médio da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. 4. Caso a manifestação do INCRA seja positiva, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-93.2007.403.6005 (2007.60.05.001233-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X VALDINEI DOS SANTOS(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

1. À vista da petição de fls. 61, intime-se o INCRA para, no prazo de 30 dias, informar a este Juízo a devida regularização do lote objeto da presente. 2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 47 e verso. 3. Caso a manifestação do INCRA seja positiva, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001234-78.2007.403.6005 (2007.60.05.001234-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ODAIR JOSE MACHADO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X ADELIA VILLAGRA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1. À vista da petição de fls. 73, intime-se o INCRA para, no prazo de 30 dias, informar a este Juízo a devida regularização do lote objeto da presente. 2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61 e verso. 3. Caso a manifestação do INCRA seja positiva, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-63.2007.403.6005 (2007.60.05.001235-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SEBASTIAO DE SOUZA MACHADO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X MARIA DE AGOSTINHA DE MATTOS(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1. À vista da petição de fls. 94, intime-se o INCRA para, no prazo de 30 dias, informar a este Juízo a devida regularização do lote objeto da presente. 2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 73 e verso. 3. Caso a manifestação do INCRA seja positiva, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000592-2) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 06 de maio de 2010, às 15:30 horas, conforme documento anexado à folha 60 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório médico sito à Rua Faustina Andrade da Silva, n.º 206, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. José Antônio de Carvalho Ferreira.

0000835-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000835-2) - IOLANDA OLIVEIRA NETO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Despacho proferido no dia 11/04/2010... Considerando que estarei ausente da Subseção Judiciária de Naviraí na data da audiência designada nestes autos, em razão de viagem urgente, inesperada e necessária, mas devidamente autorizada pelo Tribunal, redesigno referida audiência para o dia 19/04/2010, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000686-16.2008.403.6006 (2008.60.06.000686-7) - MARIA FELIX DOS SANTOS (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade com os seguintes parâmetros: DIB em 13/08/2007 e DIP em 01/04/2010, no prazo de 20 (vinte) dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Ao Sedi para alteração da classe processual, que deverá ser cadastrada sob n.º. 229 - Cumprimento de Sentença. Em seguida, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000926-68.2009.403.6006 (2009.60.06.000926-5) - MARIA LUCIA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca do depoimento das testemunhas, degravado às fls. 104-106.

0001065-20.2009.403.6006 (2009.60.06.001065-6) - JOAO DE ALMEIDA LARAS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Despacho proferido no dia 11/04/2010... Considerando que estarei ausente da Subseção Judiciária de Naviraí na data da audiência designada nestes autos, em razão de viagem urgente, inesperada e necessária, mas devidamente autorizada pelo Tribunal, redesigno referida audiência para o dia 19/04/2010, às 16:30 horas, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se.

0000143-42.2010.403.6006 (2010.60.06.000143-8) - JOSE CORDEIRO GUEDES (PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos presentes autos é exclusivamente de direito, cancelo a audiência designada à f. 24. Aguarde-se a apresentação de defesa escrita pelo INSS. Intime(m)-se.

0000150-34.2010.403.6006 (2010.60.06.000150-5) - HELENA RODRIGUES CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Despacho proferido no dia 11/04/2010...Considerando que estarei ausente da Subseção Judiciária de Naviraí na data da audiência designada nestes autos, em razão de viagem urgente, inesperada e necessária, mas devidamente autorizada pelo Tribunal, redesigno referida audiência para o dia 19/04/2010, às 15:15 horas, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se.

0000173-77.2010.403.6006 - ROSA DE CARVALHO MARTINS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Despacho proferido no dia 11/04/2010...Considerando que estarei ausente da Subseção Judiciária de Naviraí na data da audiência designada nestes autos, em razão de viagem urgente, inesperada e necessária, mas devidamente autorizada pelo Tribunal, redesigno referida audiência para o dia 18/05/2010, às 16:30 horas, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000263-85.2010.403.6006 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUSSEIN ABDULAMIR MELHEM(PR001570 - LEONIDAS GIOPO NASCIMENTO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo o dia 17/06/2010, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado, na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação Isidro Theodoro de Faria, Agente de Polícia Federal, matrícula 13.166, lotado nesta Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Naviraí, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o policial se faça presente para o ato. Intime-se a defesa, via publicação. Comuniquem-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000290-68.2010.403.6006 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA BORTOLOSO(PR001570 - LEONIDAS GIOPO NASCIMENTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo o dia 17/06/2010, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado, na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação Juliano Marquardt Corleta, Agente de Polícia Federal, matrícula 14.268, lotado nesta Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Naviraí, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o policial se faça presente para o ato. Intime-se a defesa, via publicação. Comuniquem-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000861-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000861-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-94.2005.403.6006 (2005.60.06.000416-0)) DULCE MARIA LOPES ROCHA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, acolho o pedido de f. 68/69 e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas quitadas (f. 80). Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000575-37.2005.403.6006 (2005.60.06.000575-8) - JACIRA MIRANDA PAIVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JACIRA MIRANDA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000106-54.2006.403.6006 (2006.60.06.000106-0) - CARLINDO TEIXEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCUS DOUGLAS MIRANDA X CARLINDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000267-30.2007.403.6006 (2007.60.06.000267-5) - SEBASTIAO CALCIOLARI(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X SEBASTIAO CALCIOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

000030-59.2008.403.6006 (2008.60.06.000030-0) - DENISE PEREIRA DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X DENISE PEREIRA DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000185-67.2005.403.6006 (2005.60.06.000185-6) - SERGIO ROBERTO MARTINS DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000449-84.2005.403.6006 (2005.60.06.000449-3) - CITA BLOEMER STINGHEN(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000577-07.2005.403.6006 (2005.60.06.000577-1) - PETRONILIA NUNES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000955-60.2005.403.6006 (2005.60.06.000955-7) - ANTONIO PEREZ SANTIAGO(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO PEREZ SANTIAGO(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000965-07.2005.403.6006 (2005.60.06.000965-0) - MARIA DE FATIMA EVARISTO MACIEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE FATIMA EVARISTO MACIEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000075-34.2006.403.6006 (2006.60.06.000075-3) - ODETTE MEIRA DE CICCO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000456-42.2006.403.6006 (2006.60.06.000456-4) - JOSE DE SOUZA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000491-02.2006.403.6006 (2006.60.06.000491-6) - ADAO DE CARVALHO ROCHA X EVA MARIA DA ROCHA FERRO X LUCIMAR DA ROCHA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000624-44.2006.403.6006 (2006.60.06.000624-0) - VALDELINA THILL DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000821-96.2006.403.6006 (2006.60.06.000821-1) - MAURINA PINTO BONDARENCO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000955-89.2007.403.6006 (2007.60.06.000955-4) - LAZARO DE ALMEIDA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000921-80.2008.403.6006 (2008.60.06.000921-2) - SEBASTIAO ROCHA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.